



SENADO IMPERAL

ANAIS DO SENADO

ANNO DE 1841
LIVRO 1

Anais do Senado do Império do Brasil - 1841 - Tomo I



Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal

TRANSCRIÇÃO

1ª SESSÃO PREPARATÓRIA, EM 27 DE ABRIL DE 1841.

PRESIDÊNCIA DO SR. CONDE DE VALENÇA.

Aos 27 dias do mês de abril do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1841, vigésimo da independência e do império, em reunião os Srs. senadores na sala das suas sessões; e feita a chamada, acharam-se presentes os Srs. marquês de Barbacena, Francisco Carneiro de Campos, Manoel Alves Branco, José Thomas Nabuco de Araújo, conde de Valença, João Evangelista de Faria Lobato, Marcos Antonio Monteiro de Barros, Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro, Bernardo Pereira de Vasconcellos, José Saturnino da Costa Pereira, Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Antonio da Cunha e Vasconcellos, Luiz José de Oliveira, Francisco de Lima e Silva, Francisco de Brito Guerra, Lourenço Rodrigues de Andrade, marquês de S. João da Palma, visconde de Congonhas do Campo, visconde de S. Leopoldo, Francisco de Paula Souza e Mello e Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque. Participaram acharem-se prontos, porém não poderem comparecer na sessão de hoje, os Srs. D. Nuno Eugênio de Locio, Antonio Augusto Monteiro de Barros, Patricio José de Almeida e Silva e Cassiano Spiridião de Mello Mattos. Faltaram por impedidos os Srs. marquês de Paranaguá, Miguel Calmon du Pin e Almeida e Candido José de Araújo Vianna. Faltaram sem causa participada os Srs. visconde do Rio Vermelho, Manoel dos Santos Martins Vallasques, Francisco de Souza Paraíso, José Martiniano de Alencar, marquês de Baependy, José Bento Leite Ferreira de Mello, Manoel Ignácio de Mello e Souza, José Carlos Mairink da Silva Ferrão, Pedro de Araújo Lima, Antonio Pedro da Costa Ferreira, Francisco de Paula Almeida e Albuquerque, Manoel de Carvalho Paes de Andrade, visconde da Pedra Branca e José da Costa Carvalho. Participou não poder comparecer na sessão

deste ano o Sr. senador José Rodrigues Jardim; do que fica o senado inteirado.

O Sr. Presidente declara que se verifica haver na corte número suficiente de Srs. senadores para se abrir a assembléia geral; do que se vai officiar à câmara dos Srs. deputados e ao governo, pedindo a este o dia, lugar e hora em que S. M. o Imperador se dignará receber a deputação do senado, que tem de ir saber o dia e hora da missa do Espírito Santo, e a hora e lugar para a abertura da assembléia geral. Procedendo-se logo à nomeação da deputação, saem eleitos à sorte os Srs.: Carneiro de Campos, Monteiro de Barros, Cunha e Vasconcellos, Paula e Albuquerque, Vergueiro, Brito Guerra e Hollanda Cavalcanti.

O Sr. 1º Secretário lê um officio do conselheiro José Clemente Pereira, participando achar-se nomeado ministro e secretário de estado dos negócios da guerra. – Fica o senado inteirado.

O Sr. Presidente convida os Srs. senadores para se reunirem no dia 30 do presente mês, e levanta a sessão.

2ª SESSÃO PREPARATÓRIA, EM 30 DE ABRIL DE 1841.

PRESIDÊNCIA DO SR. CONDE DE VALENÇA.

Às 11 horas da manhã, achando-se presentes os Srs.: marquês de Barbacena, conde de Valença, Monteiro de Barros, Vergueiro, Ferreira de Mello, Augusto Monteiro, Carneiro de Campos, Vallasques, Alves Branco, marquês de S. João da Palma, visconde de S. Leopoldo, visconde de Congonhas do Campo, Rodrigues de Andrade, Oliveira, Paraíso, Brito Guerra, Lima e Silva, Paula Albuquerque, Cunha Vasconcellos, conde de Lages, Paula Cavalcanti e Saturnino, o Sr. presidente abre a sessão.

Lêem-se dois ofícios, um do ministro do império, participando que S. M. I. receberá no dia 1º do futuro mês de maio, pelo meio dia, no paço da cidade, a deputação, que tem de ir saber do mesmo augusto Senhor o dia e a hora da missa do Espírito Santo, e a hora e lugar para a abertura da assembléia geral; e outro da câmara dos senhores deputados, participando que há na capital suficiente número de membros, para que a mesma câmara possa começar seus respectivos trabalhos.

Fica o senado inteirado.

O Sr. Ferreira de Mello participa que o Sr. senador Feijó se acha na corte, e que não pode por ora comparecer por incômodos de saúde; o que fará logo que possa.

Fica o senado inteirado.

O Sr. Presidente convida os senhores senadores a se reunirem amanhã, e levanta a sessão.

3ª SESSÃO PREPARATÓRIA, EM 1º DE MAIO DE 1841.

PRESIDÊNCIA DO SR. CONDE DE VALENÇA.

Às 11 horas e 30 minutos, o Sr. presidente convida a deputação encarregada de ir pedir a S. M. o Imperador o dia e a hora da missa do Espírito Santo, e a hora e o lugar para a abertura da assembléia geral, a desempenhar sua missão.

Pouco depois do meio dia, voltando a deputação, o Sr. Carneiro de Campos diz que, chegando ao paço da cidade, e sendo introduzido à presença de S. M. o Imperador com as formalidades do estilo, o mesmo augusto Senhor se dignou responder que a missa do Espírito Santo teria lugar domingo, às 10 horas, na capela imperial, e a abertura da assembléia geral seria pelo meio dia, no paço da cidade.

É recebida a resposta com muito especial agrado.

O Sr. Vallasques participa que o Sr. visconde do Rio Vermelho não tem comparecido às sessões preparatórias por incomodado.

Fica o senado inteirado, e levanta-se a sessão.

ASSEMBLÉIA GERAL LEGISLATIVA

SENADO

SESSÃO IMPERIAL DE ABERTURA EM 3 DE MAIO DE 1841.

PRESIDÊNCIA DO SR. CONDE DE VALENÇA.

Reunidos os Srs. deputados e senadores, pelas 11 horas, na sala das sessões do senado, são nomeados, para a deputação que deve receber a S. M. o Imperador, os Srs. deputados Encarnação e Silva, Miranda Ribeiro, Lourenço José Ribeiro, Henrique de Rezende, Quadros Aranha, Floriano de Toledo, Ribeiro Duarte, Monsenhor Silveira, Vás Vieira, Gomes de Campos, Lima e Silva, Albuquerque Cavalcanti, Jerônimo Francisco Coelho, Bispo de Cuiabá, Silva Pontes, Barreto Pedroso, Torreão, Navarro, Assis Coelho, Souza Martins, Marinho, Limpo de Abreu, Dias de Toledo, e Gonçalves Martins; e os Srs. senadores Saturnino, Rodrigues de Andrade, Cunha Vasconcellos, Lima e Silva, Carneiro de Campos, Augusto Monteiro, Visconde de S. Leopoldo, Paula e Albuquerque, Brito Guerra, Alencar, Mello e Souza, e Lopes Gama; e para a deputação que deve receber as augustas Princesas, os Srs. deputados Arcebispo da Bahia, D. José, Mello e Mattos, e Monteiro de Barros; e os Srs. senadores conde de Lages, e visconde do Rio Vermelho.

Ao meio dia, anunciando-se a chegada de S.M.I. e de Suas Augustas Irmãs, saem as deputações a esperá-los à porta do edificio.

Entrando S. M. o Imperador na sala, é aí recebido pelo Sr. presidente e secretários, os quais, unindo-se à deputação, acompanham o mesmo Augusto Senhor até o trono, no qual, tomando assento, manda assentarem-se os Srs. senadores e deputados, e pronuncia o seguinte:

FALA

Augustos e digníssimos senhores representantes da nação:

Grande prazer sinto por me achar no meio de vós; nunca o trono imperial é tão majestoso, como quando se vê rodeado dos representantes da nação.

Desejando que o ato de minha sagração se tornasse mais solene com a vossa presença, ordenei que tivesse lugar no tempo da atual sessão legislativa.

É-me agradável comunicar-vos que continuam as relações de amizade e boa inteligência das potências estrangeiras com o império, as quais procurarei sempre estreitar, tendo em vista os interesses nacionais e a dignidade da minha coroa. Recebi das mesmas potências as mais lisonjeiras felicitações por haver eu assumido o exercício dos poderes que a constituição me confere.

Com grande mágoa vejo continuar ainda a guerra civil, que há tanto tempo aflige a província de S. Pedro do Rio Grande do Sul; mas espero que meus constantes desvelos pelo bem público, o bom senso nacional, e a vossa leal cooperação, mediante o auxílio da Divina Providência, farão acelerar a época do restabelecimento da paz. Do estado das outras províncias sereis informados pelo ministério da justiça.

Devo chamar a vossa atenção sobre a necessidade de um conselho de estado, que eu possa ouvir em todos os negócios graves, e principalmente nos que são relativos ao exercício do poder moderador.

Uma boa lei de eleições, o melhoramento da legislação criminal e do processo, das finanças, e da organização da guarda nacional, e a introdução de braços úteis, são objetos de tanta importância e de tanta influência sobre a ordem e felicidade pública, que não podem deixar de merecer a vossa solicitude.

Espero que tomareis também em consideração a sorte de meus fiéis súditos, que, no exército e na armada, consagram suas vidas à defesa do estado.

As provas que tenho recebido de vosso amor e adesão ao trono constitucional, e vosso reconhecido zelo pelo bem da nação, me fazem esperar que habilitareis o meu governo com os meios necessários para a consolidação da ordem, a fim de que o império chegue ao grau de prosperidade e grandeza a que eu desejo elevá-lo.

Os meus ministros e secretários de estado, em seus relatórios, vos darão conta dos negócios afetos às suas repartições.

Está aberta a sessão.

D. Pedro II, Imperador constitucional, e defensor perpétuo do Brasil.

Terminado este ato, retiram-se S. M. o imperador e suas Augustas Irmãs, com o mesmo cerimonial com que haviam sido recebidos; e imediatamente o Sr. presidente levanta a sessão.

1ª SESSÃO EM 4 DE MAIO DE 1841.

PRESIDÊNCIA DO SR. CONDE DE VALENÇA.

Reunindo número suficiente de Srs. senadores, abre-se a sessão, e lidas as atas de 12 e 14 de setembro do ano passado, de 28 e 30 de abril, e do 1º de maio do corrente ano, são aprovadas.

O Sr. Presidente declara que o primeiro objeto de que deve tratar-se é a nomeação da mesa; e que se vai nomear o presidente. Procedendo-se à nomeação, sai eleito o Sr. conde de Valença, com a maioria absoluta de 31 votos.

Segue-se a nomeação do vice-presidente; e fica eleito, com a maioria absoluta de 20 votos, o Sr. Luiz José de Oliveira.

Passa-se a nomear o 1º e 3º secretários; e saem empatados os Srs. Carneiro de Campos e Augusto Monteiro, com 14 votos cada um; designando a sorte para 1º o Sr. Augusto Monteiro, e para 3º o Sr. Carneiro de Campos.

Segue-se a nomeação para segundo e quarto secretários; e sai eleito para segundo o Sr. Mello Mattos com 17 votos, e para quarto o Sr. Paraíso com 16; ficando primeiro suplente o Sr. Alencar com 15, e segundo o Sr. Paula Cavalcanti com 11.

O Sr. Presidente convida os Srs. secretários novamente eleitos a tomarem assento.

Passa-se a nomear as comissões e saem eleitos para a de:

RESPOSTA À FALA DO TRONO

Os Srs.:	Votos
Visconde de S. Leopoldo.....	24
Alves Branco.....	16
Marquês de Barbacena.....	14

CONSTITUIÇÃO E DIPLOMACIA

Os Srs.:	Votos
Vasconcellos.....	17
Visconde de S. Leopoldo.....	14
Vergueiro.....	13

A favor deste último senhor decide a sorte, tendo ficado empatado em votos com o Sr. Paula e Souza.

FAZENDA

Os Srs.:	Votos
Marquês de Barbacena.....	26
Alves Branco.....	22
Vasconcellos.....	17

LEGISLAÇÃO

Os Srs.:	Votos
Lopes Gama.....	22
Paula Albuquerque.....	18
Almeida e Silva.....	13

MARINHA E GUERRA

Os Srs.:	Votos
Conde de Lajes.....	30
Saturnino.....	29
Lima.....	17

COMÉRCIO, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E ARTES

Os Srs.:	Votos
Vergueiro.....	19
Paula Souza.....	17
Mello e Souza.....	11

INSTRUÇÃO PÚBLICA E NEGÓCIOS ECLESIAÍSTICOS

Os Srs.:	Votos
Monteiro de Barros.....	18

Ferreira de Mello.....	18
Rodrigues de Andrade.....	16

SAÚDE PÚBLICA

O Srs.:	Votos
Lobato.....	12
Brito Guerra.....	12
Paes de Andrade.....	8

REDAÇÃO DAS LEIS

O Srs.:	Votos
Vergueiro.....	16
Lopes Gama.....	11
Mello e Souza.....	11

O Sr. 1º Secretário lê um ofício do Sr. Senador Nabuco, participando que, por molesto, não pode por ora comparecer: fica o Senado inteirado.

Tendo dado a hora, o Sr. Presidente dá para ordem do dia a continuação da nomeação das comissões, e depois trabalho das mesmas.

Levanta-se a sessão às duas horas e quinze minutos.

SESSÃO EM 5 DE MAIO DE 1841.

PRESIDÊNCIA DO SR. CONDE DE VALENÇA.

Reunido número suficiente de Srs. senadores, abre-se a sessão; e lida a ata da anterior, é aprovada.

O Sr. Paula e Albuquerque participa que os Srs. Senadores Hollanda Cavalcanti e Almeida Albuquerque não comparecem por incomodados.

O Sr. 1º Secretário dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Dois officios do Ministro da Fazenda, com datas de 22 de setembro e 5 de outubro do ano passado, acompanhando um dos autógrafos sancionados da resolução da Assembléia Geral Legislativa, autorizando o governo para haver por empréstimo 9.804:467\$117 rs., para suprimento do déficit resultante dos créditos concedidos; e outro do decreto da mesma assembléia, orçando a receita e a despesa geral do império para o ano financeiro de 1841 a 1842.

Um do Ministro dos Negócios Estrangeiros, com data de 17 de setembro do ano passado, remetendo um dos autógrafos da resolução sancionada da Assembléia Geral Legislativa, concedendo ao governo um crédito de mil contos de réis, para pagamento das reclamações dos súbditos portuguezes e brasileiros, liquidadas e que se houverem de liquidar, na conformidade dos tratados existentes entre as duas nações.

Três do Ministro do Império, com datas de 22 e 23 de setembro do ano passado, enviando quatro autógrafos de resoluções da Assembléia Geral Legislativa, nas quais S. M. o Imperador consente: uma concedendo loterias a várias igrejas matrizes e à capela de Santo Antonio dos Pobres; e 3 aprovando as pensões concedidas a João

Ferreira da Trindade, Silvério José Madeira e D. Dorothea Magdalena da Rocha Sabino; e uma do decreto que estabelece a dotação de S. A. I. quando houver de realizar o seu consórcio: fica o Senado inteirado, e participa-se à outra Câmara.

Do referido Ministro, oito ofícios, participando: primeiro, que na província do Rio de Janeiro se instaurara, na Vila de Santo Antonio de Sá, o colégio eleitoral criado pelo decreto e instruções de 26 de março de 1824, que até então fazia parte do da Vila de Magé; segundo, haver-se criado a Vila de Paraíba do Sul cabeça do distrito eleitoral, compreendendo este o termo da dita vila; terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo, que se criaram colégios eleitorais na vila da Barra Mansa, da mencionada província; no distrito de Porto Bello, da província de Santa Catarina; na Vila e Ilha de Itaparica, da província da Bahia; na Vila das Lavras, da província do Ceará; e no município de S. João Nepomuceno, da província de Minas; e oitavo, que foram declaradas cabeças de distritos eleitorais as Vilas de Flores e Porto Imperial, na província de Goiás: fica o Senado inteirado, e guarda-se no arquivo.

Um ofício do mesmo Ministro, transmitindo cópia do decreto de 23 de dezembro findo, pelo qual S. M. o Imperador, tendo em particular consideração os relevantes serviços prestados pelo Sr. Senador Diogo Antonio Feijó, e o estado deteriorado de sua saúde, houve por bem conceder-lhe uma pensão anual de 4:000\$ rs.: à Comissão de Fazenda.

Outro, enviando cópia do decreto de 30 de outubro próximo findo, pelo qual se concede, repartidamente, às três filhas do vice-Almirante Luiz da Cunha Moreira a pensão anual de 600\$ rs.: às Comissões de Marinha e Guerra, e de Fazenda.

Outro, remetendo para uso desta Câmara um exemplar do 6º tomo da Coleção Cronológica da Legislação Brasileira, publicada pelo conselheiro José Paulo de Figueiroa Nabuco de Araújo: fica o Senado inteirado, e remete-se ao arquivo.

São recebidas com agrado as felicitações pelo motivo da proclamação da maioria de S. M. o Imperador, enviadas pela Assembléia provincial de Goiás, câmaras municipais da cidade de Goiás, Vilas de Aiuruoca e Santa Maria de Baependi.

Lêem-se mais dois ofícios, um do Sr. Senador marquês de Paranaguá, participando achar-se nomeado Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha; e outro, do Conselheiro Paulino José Soares de Souza, comunicando estar nomeado Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça: fica o Senado inteirado.

ORDEM DO DIA

Continua a nomeação de comissões, e saem eleitos para a de:

ESTATÍSTICA, CATEQUESES E COLONIZAÇÃO

Os Srs.:	Votos
Marquês de S. João da Palma.....	18
Brito Guerra.....	11
Ferreira de Mello.....	9

ATOS LEGISLATIVOS DAS ASSEMBLÉIAS PROVINCIAIS

Os Srs.:	Votos
Vallasques.....	16
Visconde de Congonhas.....	15
Oliveira.....	14

O Sr. Presidente convida os Srs. senadores a ocuparem-se em trabalhos de comissões, por ser a última parte da ordem do dia, e marca para a da sessão seguinte:

Primeira e segunda discussão da resolução que cede para um hospital de caridade a casa da residência dos intendentes do ouro;

Primeira discussão da resolução – P –, de 1840, sobre os vencimentos de José Alves Pinto Campello;

Primeira discussão da resolução – N –, de 1840, se organizando a guarda de honra;

E depois trabalhos de comissões.

Levanta-se a sessão ao meio dia.

SESSÃO EM 6 DE MAIO DE 1841.

PRESIDÊNCIA DO SR. CONDE DE VALENÇA.

Reunindo número suficiente de Srs. senadores, abre-se a sessão; e lida a ata da anterior, é aprovada.

O Sr. 1º Secretário dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Um ofício do 1º Secretário da Câmara dos Srs. Deputados, participando a eleição da mesa que deverá servir na mesma câmara, no corrente mês: fica o Senado inteirado.

Quatro felicitações, enviadas pela Câmara Municipal da cidade de Porto Alegre e pelas das Vilas de S. José de Torontins, Sto. Antônio de Quixeramobim e Sta. Maria de Baependi, pelo motivo da proclamação da maioria de S. M. o Imperador: são recebidas com agrado.

Uma representação da Assembléia Provincial de S. Paulo sobre recrutamento: à Comissão de Guerra.

Outra, da Assembléia Provincial de Goiás, para serem contemplados os guardas nacionais daquela província com os vencimentos da tropa de linha, durante o tempo que fizerem o serviço da mesma tropa em destacamento: às comissões de fazenda, marinha e guerra.

Uma proposta da assembléia da província do Ceará sobre a nomeação dos oficiais da guarda nacional: à Comissão de Marinha e Guerra.

Dois ofícios do presidente da província de Goiás, remetendo o 5º tomo da Lei Goiana, em que se contêm os atos legislativos da Assembléia Provincial que tiveram lugar na sessão ordinária de 1839, e as cópias autênticas dos autos da mesma assembléia, de nº 1 a 9, da sessão ordinária de 1840.

Uma, do presidente da província de Sergipe, acompanhando cópias autênticas dos atos legislativos da assembléia da mesma província, promulgados na presente sessão de 1841: à comissão das assembléias provinciais.

Um ofício do presidente da província do Pará, remetendo 2 exemplares do relatório que recitou o ano passado no dia da abertura da Assembléia Provincial: remetido ao arquivo.

Uma representação do juiz de paz da Vila de Alcobaça, comarca de Caravelas, sobre as eleições primárias de juiz de paz, e Câmara Municipal da dita vila, que tiveram lugar em 27 de setembro de 1840: à Comissão de Legislação.

O Sr. 1º Secretário participa que se acham sobre a mesa dois ofícios das câmaras municipais das vilas de Granja e Baturit, os quais julga não deverem ser lidos por estarem redigidos em estilo pouco decente e ofensivo a um membro do Senado.

O Sr. Paula Souza (pela ordem) diz que não partilha a opinião de que as representações das câmaras não devam ser atendidas pela casa quando concebidas em termos menos decentes, porque, no meio de palavras indecentes, pode haver coisas úteis que seja bom levar ao conhecimento do Senado. Por isso julga conveniente que semelhantes representações, não se lendo na casa, vão a uma comissão, que, extremado o que houver de útil, apresente o seu parecer a tal respeito, a fim de ser tomado em consideração pelo Senado.

O Sr. 1º Secretário declara que a representação não contém idéia alguma útil; que, se a tivera era dever seu propor que ela fosse remetida a uma comissão; que nela só se encontram insultos dirigidos a um membro da casa; que não tomou *próprio metu* a determinação de não ler essa representação; que consultou a este respeito o Sr. presidente e seus colegas, os outros Srs. secretários, que formam a comissão de polícia, os quais se conformaram com a sua opinião. Está persuadido que papéis desta natureza devem ser entregues ao desprezo, porque os insultos dirigidos a um membro da casa recaem sobre todo o Senado, (*apoiados*) e não é digno do Senado ouvir insultos que lhe são dirigidos. (*Apoiados.*)

O Sr. M. de Barbacena concorda com as observações produzidas pelos nobres preopinantes; porém julga conveniente que se fixe uma regra a este respeito, como por exemplo, que a mesa, em casos idênticos, exponha que há uma representação de tal ou tal corporação, ou indivíduo, porém concebida em termos tão indecorosos que entende que não deve ser atendida. Deste modo constará que o papel foi presente ao Senado, mas que, em consequência dos termos em que estava concebido, não foi julgado digno de ser lido.

O Sr. Presidente diz que, à vista das observações feitas na casa, fará ao Senado duas proposições, a primeira será se tais representações devem ficar sobre a mesa para os Srs. senadores as lerem; e a segunda se devem ir a uma comissão.

O Sr. Paula Souza acha ocioso o ficarem sobre a mesa, porque ninguém duvida da declaração que fizer o nobre 1º secretário; mas que convém que se estabeleça uma regra geral, e se dê um destino a tais papéis, para que, quando contenham idéias úteis, elas não sejam desprezadas.

O Sr. 1º Secretário declara que o regimento lhe impõe a obrigação de ler todos os papéis que são dirigidos à casa, e, por isso, a leitura deles não é um ônus novo que se lhe impõe, nem a isso se subtrai; mas que a representação de que se trata não lhe pareceu digna de ser tomada em consideração. Observa que os membros da mesa formam a comissão de polícia; que, quando se remeter à casa um papel concebido em termos indecentes e injuriosos, a mesa poderá declarar ao Senado que há uma representação, ou outro qualquer papel, que não merece ser atendido; e, quando a casa entenda o contrário, então será ele remetido a outra Comissão, segundo o Senado julgar conveniente.

O Sr. Paula Souza diz que, sendo a representação remetida à comissão da mesa, estão satisfeitos os seus desejos, ficando firmada essa regra.

O Sr. Alves Branco concorda com a idéia da representação ir a uma comissão; porém, pensa que talvez conviesse ir a outra que não fosse a da mesa, porque, a seu ver, o essencial não é firmar-se a regra de se mandarem tais papéis a uma comissão, porém sim firmar-se o princípio de que se devem ou não ser atendidas as representações que as câmaras enviam as câmaras legislativas. Não concebe como câmaras municipais, que são corporações meramente administrativas, se inculcam como representando a vontade ou opinião dos habitantes de seus municípios, pró ou contra certas circunstâncias que ocorrem nos poderes políticos do estado; parece-lhe que tais corporações se deviam limitar a exercer funções puramente administrativas, no que cumpririam com os seus deveres; e assim evitariam o desar que muitas vezes lhe pode provir dessa mania de representar pró ou contra as administrações.

Entende que, para haver boa harmonia, convém que as autoridades não saiam fora da órbita de suas atribuições; e julga que não se pode admitir, sem quebra da própria dignidade dos poderes políticos do estado, que as câmaras municipais representem pró ou contra os ministros que se sucedem na administração.

O Sr. Presidente declara que, em virtude do art. 122 do regimento interno, a representação vai à comissão da mesa.

ORDEM DO DIA

Entra em 1ª discussão a seguinte resolução:

José Alves Pinto Campello, aposentado no emprego de ajudante da oficina da abrigação da casa da moeda com o vencimento anual de 144\$085 rs., correspondente ao tempo de serviço que prestara desde 6 de outubro de 1815, data da sua posse, até 6 de fevereiro de 1828, data da aposentadoria, conforme o decreto de 6 de dezembro de 1832, queixa-se de não se lhe ter levado em conta o tempo que serviu na Marinha, como praticante de piloto, nos anos de 1805 a 1809, nem o em que também fora praticante na casa da moeda; e pede que o Senado resolva a respeito da validade desses serviços.

As comissões reunidas de constituição e fazenda, a quem foi presente o requerimento do suplicante, entendem que o governo, devendo executar literalmente a lei, não podia obrar de maneira diferente daquela com que se houve a respeito do suplicante, visto que os exercícios e trabalhos do tempo do aprendizado, como praticante, não são rigorosamente considerado serviços de emprego público. Atendendo porém à natureza das repartições em que tiveram lugar esses exercícios e trabalhos, e a ter o suplicante sido considerado como aposentado desde 6 de fevereiro de 1828, quando exatamente o deveria ser da data do decreto de 6 de outubro de 1832, que houve por nula a demissão dada em 1828, como se vê dos documentos juntos; circunstâncias estas que as comissões julgam favoráveis à pretensão do suplicante para efeito de se contar o tempo que decorre de 1805 a 1809, de 1811 a 1815, e de 1828 a 10 de outubro de 1838: são de parecer que se lhe defira com o seguinte projeto de resolução.

A Assembléa Geral Legislativa resolve:

Art. 1º José Alves Pinto Campello, aposentado no emprego de ajudante da abrigação da Casa da Moeda desta corte, perceberá por inteiro o ordenado de 292\$ rs., que percebia no exercício do dito emprego.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço do Senado, 5 de setembro de 1840. – *Carneiro de Campos.* – *Araújo Vianna.* – *Pedra Branca:* – *Alves Branco.*

O SR. M. DE BARBACENA: – Este negócio, à primeira vista, parece insignificante, porque só importa um aumento de 80 ou 60\$ rs.; mas, uma vez estabelecido o princípio, poderão dar-se casos idênticos, que tragam consigo a concessão de muitos contos de réis; e

então estaremos ligados pelo precedente que vamos estabelecer, porque não é à quantia a que se deve atender, mas sim ao princípio. Se a casa admitir três anos de serviço prestados em um emprego, quatro em outro, então o resultado será que todos os empregados têm direito a serem aposentados completamente; o que é contra a intenção da lei. Não entro mais no desenvolvimento da matéria por não estar prevenido para ela; porém sustento o princípio de que, feita a mercê a Paulo, quando Pedro estiver em circunstâncias idênticas, somos obrigados a atendê-lo do mesmo modo.

O SR. SATURNINO: – O nobre Senador estabelece que, feita uma vez a graça a Paulo, também depois se deve fazer a Pedro, quando ele estiver em idênticas circunstâncias. Mas eu perguntarei: a lei que mandou aposentar os empregados de fazenda não declara a natureza dos serviços? Não diz que são serviços de fazenda? Porém, como tem o Corpo Legislativo entendido a lei? Tem entendido que são quaisquer serviços; o que posso provar com muitos fatos. Membros do Conselho da Fazenda foram aposentados com ordenado por inteiro, entretanto que a maior parte deles tinham menos tempo de serviço do que vinte e cinco anos; ou todos, porque quando o Conselho da Fazenda foi extinto, não tinha vinte e cinco anos de existência. Mas, se foram assim aposentados é porque havia entre eles membros que tinham sido agravistas, militares, &c., e se lhes contou o tempo de serviço que tinham prestado nesses empregos; e até houve alguém a quem se contou o tempo de serviço de secretário de província...

O SR. ALMEIDA E SILVA: – Esse argumento não prova.

O SR. SATURNINO: – O que se segue é que não sou lógico. Porém, é certo que a lei se tem entendido por esse modo; não duvido que tenha havido decisões em contrário, como uma que se tomou a respeito de Paulo Jerônimo Bergaro; porém, isso foi com o fundamento de que se não tinham tomado em consideração aos seus serviços militares; e assim se deixou de fazer a Paulo o que se tinha feito a Pedro. Enfim, se, em favor de alguém, entendeu-se que se deviam levar em conta todos os serviços, faça-se justiça, proceda-se para com os outros do mesmo modo...

O SR. AUGUSTO MONTEIRO: – É graça.

O SR. SATURNINO: – Não é graça, porque já assim se tem praticado para com outros; e eu entendo que se faz justiça quando se concede ou se dá a cada um o que lhe pertence. Quem dá esse direito é a lei, a qual se tem entendido do modo que demonstrei. Portanto, creio que a resolução está nas circunstâncias de ser aprovada.

O SR. AUGUSTO MONTEIRO: – Parece-me que o nobre Senador que acaba de falar supôs que eu me persuadia de que se tratava

de uma pensão; mas eu faço distinção entre tença, pensão, aposentadoria ou melhoramento de reforma. As reformas estão estabelecidas em leis gerais ou particulares; as pensões são graças do soberano, e as tenças dadas por virtude de lei; as aposentadorias não se acham reguladas por lei, e por isso se podem considerar mais uma graça do que uma recompensa de serviços, pois não há lei que designe os anos de serviço que um empregado deve prestar para ser aposentado, nem qual a quantia a que tem jus. Só a respeito dos empregados do tesouro é que a lei da organização do tesouro estabeleceu que tivessem tantos anos de serviço no tesouro, ou em repartições dependentes dele. Se o suplicante está neste caso, então tem jus à aposentadoria; do contrário, não o tem, porque, até mesmo na classe militar, aquele que dá baixa e depois torna a entrar no serviço, só se lhe conta o tempo de serviço desde a época em que pela segunda vez entrou nele. Eu fui cadete, passei a oficial, e, depois de oito anos de serviço, segui outros estudos; dei baixa; e se pedir recompensa dos meus fracos serviços, só por graça especial me serão contados os oito anos, porque, se a reforma for concedida em conformidade da lei, não se me podem levar em conta os anos de serviço militar. As aposentadorias estão no mesmo caso.

O SR. M. DE BARBACENA: – Eu creio que o nobre Senador que falou depois de mim não me achou em inexatidões, nem encontrou injustiça em minhas proposições, quando pretendeu mostrar que este pretendente estava em idênticas circunstâncias em que se tinham achado outros a quem se havia deferido favoravelmente, e que assim o que se tinha feito a Pedro se devia fazer a Paulo. Eu não criticarei a maneira por que se tem procedido na aposentadoria dos conselheiros de fazenda, levando-se-lhes em conta o tempo que serviram em outros empregos, nem tão pouco me oporei a que assim se continue a proceder quando os serviços forem sucessivos; mas não poderei jamais convir em que se contem serviços que não foram continuados. Ora, a respeito desse pretendente há mais uma outra circunstância, e vem a ser que ele foi demitido por um Ministro da Fazenda, o qual pela lei tinha autoridade para isso, e, depois de demitido, tornou a ser chamado ao serviço.

O SR. SATURNINO: – Eu não tratei do negócio em particular, nem tive à vista os papéis, e por isso não posso estabelecer uma verdadeira paridade. O nobre Senador suscitou uma idéia que é matéria de fato, e a propósito direi que eu ouvi dizer que a demissão dada ao pretendente foi anulada, e esse fato importa o reconhecimento de que houve injustiça na demissão; e assim parece que era de justiça que se contasse o tempo que esteve desempregado como um tempo em que foi, por outrem, embaraçado de servir. A ser verdadeiro este fato,

voto pela resolução. Em quanto aos serviços praticados em outras repartições serem contados, tenho a dizer que abusos não fazem lei; mas a inteligência da lei, dada pelo Corpo Legislativo, não se pode considerar abuso; e muitos dos serviços que se levaram em conta aos conselheiros de fazenda não foram serviços sucessivos, e sim serviços prestados em diversas épocas.

O Sr. Paula Souza, pelo que vê do parecer e documentos, colige que o recorrente foi demitido em 1828, e aposentado em 1832, e quer que o tempo que deixou de servir, desde 1828 até 1832, seja considerado como tempo que esteve em serviço, a fim de obter a aposentadoria com o ordenado por inteiro; e quando o decreto de 1832, que o aposentou, anulou o decreto da demissão, parece que nesse ato já houve graça, e não justiça, porque é evidente que não pode ter lugar a aposentadoria quando o indivíduo está demitido. Por isso, vota contra a resolução.

Discutida a matéria, e posta a resolução à votação, não passa.

Tem lugar a segunda discussão da resolução seguinte:

A Assembléa Geral Legislativa resolve:

Art. 1º O governo é autorizado a reorganizar a guarda de honra da Imperial Pessoa do Imperador, com as mesmas honras, privilégios e distinções de que gozava a antiga guarda de honra; podendo, porém, alterar o decreto de sua criação com as modificações que julgar convenientes.

Art. 2º Os membros da imperial guarda de honra são isentos do serviço da guarda nacional e do recrutamento da primeira linha.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Paço do Senado, 28 de julho de 1840. – *José Saturnino da Costa Pereira*. – *Conde de Lajes*. – *Nabuco*. – *Carneiro de Campos*. – *Francisco de Paula Almeida Albuquerque*. – *Francisco de Souza Paraíso*.

É apoiado o seguinte requerimento:

Requeiro que o projeto para o restabelecimento da guarda de honra vá a comissão de guerra. – *Marquês de Barbacena*.

É aprovado com o seguinte aditamento:

Que vá conjuntamente à de constituição. – *Paula e Souza*.

O Sr. Presidente convida os Srs. Senadores a ocuparem-se em trabalhos de comissões, e dá para ordem do dia a terceira discussão da resolução que concede a casa da residência dos intendentos do ouro para estabelecimento de uma casa de caridade; e depois trabalhos de comissões.

Levanta-se a sessão à meia hora da tarde.

SESSÃO EM 7 DE MAIO DE 1841.

PRESIDÊNCIA DO SR. CONDE DE VALENÇA.

Reunido número suficiente de Srs. Senadores, abre-se a sessão; e lida a ata da anterior, é aprovada.
O Sr. 1º Secretário dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Um ofício do Sr. Senador Miguel Calmon Dupin e Almeida; participando que S. M. o Imperador houve por bem, por decreto de 23 de março último, nomeá-lo ministro e secretário de estado dos negócios da fazenda.

Outro, do 1º Secretário da Câmara dos Srs. Deputados, participando que foi sancionada a resolução da Assembléa Geral Legislativa que aprovou a pensão concedida a D. Delfina Maria do Nascimento.

Quatro representações da assembléa da província de Minas Gerais: 1º, fazendo ver as ilegalidades que tem havido na nomeação e remoção de alguns juizes de direito da mesma província; 2ª, expondo os acontecimentos que tiveram lugar na Vila de Araxá; 3ª, pedindo providências que removam os males que sofrem os Mineiros na exportação dos generais desta para a província do Rio de Janeiro; e 4ª, expondo as ilegalidades com que foram feitas as últimas eleições naquela província.

São remetidas, a 1ª às comissões de legislação e Assembléas Provinciais; a 2ª à de legislação; a 3ª à da fazenda e comércio, e a 4ª à de constituição.

São lidos e aprovados os seguintes pareceres:

A comissão da mesa examinou um ofício da Câmara Municipal da Vila de Baturité, de 2 de outubro de 1840, e outro da

Câmara Municipal da Vila da Granja, de 7 do mesmo mês; e achando que os ditos ofícios contém expressões ofensivas de um membro desta casa, e pouco decorosas para serem presentes ao Senado, por suas frases descomedidas, é de parecer que não sejam tomados em consideração.

Paço do Senado, em 7 de maio de 1841. – *Conde de Valença, Presidente.* – *Antônio Augusto Monteiro de Barros.* – *C. S. de Melo e Mattos.* – *Francisco Carneiro de Campos.* – *Francisco de Souza Paraíso.*

A comissão de Marinha e Guerra, para poder interpor o seu parecer sobre o requerimento dos lentes da academia de marinha, julga necessário que o governo seja ouvido sobre a matéria.

Paço do Senado, 6 de maio de 1841. – *José Saturnino da Costa Pereira.* – *Conde de Lages.* – *Francisco de Lima e Silva.*

O Sr. V. de S. Leopoldo apresenta o seguinte projeto da resposta à fala do trono:

Senhor! – O Senado, reconhecido à súbita consideração pela qual V. M. I. mandou deferir o ato solene da sua sagração para o tempo da atual sessão legislativa suspira por esse dia de glória, em que ratifique os votos de sua lealdade ante o trono constitucional.

Ele ouviu, com prazer, que continuavam as relações de amizade e boa inteligência entre o império e as potências estrangeiras, esteadas em recíprocos interesses, com dignidade da coroa; assim como que de todas elas recebera V. M. I. as felicitações mais lisonjeiras, por haver assumido o exercício dos poderes que a constituição lhe confere.

Não era possível que deixasse de pungir o paternal coração de V. M. I. a prolongação da guerra civil que ainda flagela a província de S. Pedro do Rio Grande do Sul; mas os fiéis Brasileiros, confiados no desvelado amor com que V. M. I. cuida do seu maior bem social, esperanças que, pelas enérgicas e eficazes medidas do governo, mediante, sobretudo, a Proteção Divina, não estará muito arredado o termo de tão desastrosa luta.

O Senado espera ansioso informações das outras províncias.

A coadjuvação de um Conselho de Estado, que seja consultado em os negócios graves, com especialidade nos que forem concernentes ao exercício do Poder Moderador, é uma necessidade geralmente sentida.

Leis sobre eleições, sobre o melhoramento da legislação criminal e do processo, das finanças, da organização da guarda nacional, e para introdução de braços úteis são de reconhecida influência para a prosperidade e bom regime dos povos; o Senado protesta empregar

quanto em si couber para satisfazer objetos de tamanha importância.

A solicitude que V. M. I. manifesta pela sorte de seus fiéis súditos que, no exercito e na armada, expõem suas vidas em defesa do estado, é já um galardão. Dignos são eles de toda a recompensa, pela firme adesão ao sistema constitucional, pelas mais duras provas da constância nos perigos, por cúmulo de sacrifícios.

“Senhor! o Senado aguarda os relatórios dos ministros e secretários de estado para aproveitar os frutos da experiência que dá a administração, e cooperar então com pleno conhecimento, ou para prover as necessidades, ou para remover os estorvos que estanquem a progressiva prosperidade do império. – *Visconde de S. Leopoldo, Alves Branco, marquês de Barbacena.*”

Fica sobre a mesa, e se manda imprimir na folha da casa.

ORDEM DO DIA

É aprovada em 3ª. discussão, a fim de ser remetida à sanção imperial, a resolução da Câmara dos Srs. Deputados de 1840, cedendo a casa da residência dos intendentos do ouro, na cidade do Serro, para estabelecimento de um hospital de caridade.

O Sr. Presidente convida os Srs. Senadores a ocuparem-se em trabalhos de comissões, e dá para ordem do dia seguinte os mesmos trabalhos.

Levanta-se a sessão às 11 horas e 30 minutos.

SESSÃO EM 8 DE MAIO DE 1841.

PRESIDÊNCIA DO SR. CONDE DE VALENÇA.

Às 10 horas e 30 minutos da manhã, feita a chamada, acham-se presentes 21 Srs. Senadores, faltando os Srs.: marquês de Barbacena, Paula e Albuquerque, visconde do Rio Vermelho, Alves Branco, Alencar, marquês de Baependy, Lobato, Vergueiro, Ferreira de Mello, Mello e Souza, Vasconcellos, Mairink, Costa Ferreira, Pala Cavalcanti, Paes de Andrade, visconde de Pedra Branca, Costa Carvalho, Hollanda Cavalcanti; sendo por impedidos os Srs.: Araújo Vianna e Calmon; e com causa participada os Srs.: D. Nuno, Nabuco, Jardim, Almeida e Albuquerque, Oliveira, marquês de Maricá, e Feijó.

O Sr. Presidente declara não haver casa, e convida os Srs. Senadores presentes a ocuparem-se em trabalhos de comissões; e designa para a ordem do dia seguinte a 1ª. discussão da resposta à fala do trono, e depois trabalhos de comissões.

SESSÃO EM 10 DE MAIO DE 1841.

PRESIDÊNCIA DO SR. CONDE DE VALENÇA.

Reunido número suficiente de Srs. Senadores, abre-se a sessão; e, lidas as atas de 7 e 8 do corrente, são aprovadas.

O Sr. 1º Secretário dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Um ofício do Sr. Senador Cândido José de Araújo Vianna, participando que S. M. o Imperador houve por bem nomeá-lo ministro e secretário de estado dos negócios do império. Outro do Ministro do Império, comunicando que S. M. o Imperador ficou inteirado das pessoas que formam a mesa da Câmara dos Srs. Senadores, na sessão do presente ano: fica o Senado inteirado.

São remetidos à Comissão de Fazenda, o mapa nº 274, demonstrativo das operações do preparo, assinatura e substituição do papel-moeda, na corte e província do Rio de Janeiro; e a proposta e relatório do Ministro da Fazenda, apresentados à Assembléia Geral Legislativa na presente sessão.

O Sr. 1º Secretário participa que o Sr. Senador José Carlos Mayrink da Silva Ferrão não pode comparecer na sessão no presente ano por se achar doente: fica o Senado inteirado.

São lidos os seguintes pareceres:

1º – A comissão da constituição encontrou na pasta respectiva várias relações de presos, que o foram em consequência da suspensão das garantias nas províncias do Pará e de S. Pedro, acompanhada de um ofício de 29 de agosto de 1838, do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça; e como o exame do abuso, no caso de o haver, pertence privativamente à Câmara dos Deputados, não havendo nada a prover da parte do Senado, entende a comissão que sejam depositadas estas relações na secretaria do Senado,

para a todo tempo constar. Paço do Senado, 7 de maio de 1841. – *Visconde de S. Leopoldo*. – *B. P. de Vasconcellos*. – *N. P. de C. Vergueiro*.

2º – A comissão de constituição viu as participações da criação de cinco colégios eleitorais na província de Minas Gerais, e de um na do Rio de Janeiro; e, como nada tenha de observar a respeito, é de parecer que se recolham e conservem na secretaria do Senado para constar, e que o mesmo se fique praticando com idênticas que de novo forem remetidas. Paço do Senado, 7 de maio de 1841. – *Visconde de S. Leopoldo*. – *Nicolao Pereira de Campos Vergueiro*. – *B. P. de Vasconcellos*.

3º – A comissão de marinha e guerra julga necessário que o governo seja ouvido sobre a representação inclusa da Assembléia Legislativa da província de Goiás, acerca do pagamento das guardas nacionais em serviços; e por isso requer que a mesma representação lhe seja remetida, para dar seus esclarecimentos a tal respeito.

Paço do Senado, em 8 de maio de 1841. – *José Saturnino da Costa Pereira*. – *Francisco de Lima e Silva*. – *Conde de Lages*.

4º – A Comissão de Fazenda examinou os documentos que acompanham as contas da Câmara Municipal desta cidade, relativas aos anos de 1835 a 1837, aprovadas pela Câmara dos Deputados por meio da proposição inclusa; e, achando as referidas contas legais, é de parecer que a proposição seja aprovada.

Paço do Senado, em 8 de maio de 1841. – *Marquês de Barbacena*. – *Alves Branco*. – *B. P. de Vasconcellos*.

5º – O Conselho da Sociedade Promotora da Civilização e Indústria, da Vila de Vassouras, pede a dispensa da lei da amortização, para possuir bens de raiz na importância de 20:000\$000 rs. A Comissão de Fazenda é de parecer que, antes desse conceder esta graça, cumpre que a mesma sociedade apresente os seus estatutos.

Paço do Senado, 8 de maio de 1841. – *Marquês de Barbacena*. – *Alves Branco*. – *B. P. de Vasconcellos*.

6º – Domingos dos Santos, escrivão aposentado da alfândega do Rio Grande do Sul, solicita a realização da gratificação prometida pelo cap. 12 do plano do governo provisório aos oficiais da alfândega, na razão do acréscimo de trabalho correspondente à escrituração e arrecadação do rendimento dos dízimos. A Comissão de Fazenda é de parecer que, como essa gratificação nunca foi aprovada pelo governo, não tem lugar a pretensão do suplicante. Paço do Senado, em 8 de maio de 1841. – *Marquês de Barbacena*. – *Alves Branco* – *B. P. de Vasconcellos*.

7º – João Ricardo Benedito de Abreu Souto Maior, oficial da secretaria da extinta mesa de consciência e ordens, tendo sido

aposentado, foi posteriormente nomeado escrivão da tesouraria e pagadoria da imperial capela, com vencimento de 200\$000 rs.; e, porque acha muito pequeno este ordenado, pede aumento. A Comissão de Fazenda entende que não tem lugar o aumento de ordenado, nas circunstâncias atuais do império. Paço do Senado, em 8 de maio de 1841 – *Marquês de Barbacena. – Alves Branco. – B. P. de Vasconcellos.*

8º – A Comissão de Fazenda, examinando a representação da Câmara Municipal da Vila do Curvelo, província de Minas Gerais, pedindo a incorporação do terreno que formou o patrimônio da matriz, entende que se devem pedir informações ao governo.

Paço do Senado, em 8 de maio de 1841. – *Marquês de Barbacena. – Alves Branco. – B. P. de Vasconcellos.*

9º – A Câmara da Vila de Parati pede providências sobre a estrada que comunica o seu município com a província de S. Paulo. A Comissão de Fazenda entende que se devem pedir informações ao governo sobre esta matéria.

Paço do Senado, em 8 de maio de 1841. – *Marquês de Barbacena. – Alves Branco. – B. P. de Vasconcellos.*

São aprovados os pareceres 3º, 8º e 9º; e os outros ficam sobre a mesa, para serem tomados em consideração.

ORDEM DO DIA

Entra em 1ª discussão o projeto de resposta à fala do trono.

O Sr. Alves Branco observa que a comissão notou, no projeto que apresentou, uma falta, qual a de se não responder ao primeiro período da fala do trono; e por isso oferece a seguinte emenda:

O prazer que sentiu V. M. I. por se achar em meio dos representantes do Brasil, é o mais seguro penhor da confiança que neles deposita V. M. I., e que eles procuram constantemente merecer.

Também não foi menor o júbilo e orgulho que lhes transbordou dos corações quando contemplaram a sua frente, e sentado sobre o trono nacional, a V. M. I., e principalmente quando ouviram da sua imperial boca as memoráveis palavras, símbolo da união indissolúvel entre V. M. I. e o seu povo – Nunca o trono é tão majestoso como quando se vê rodeado dos representantes da nação. – *M. Alves Branco. – Marquês de Barbacena – Visconde de S. Leopoldo.*

É apoiada e posta em discussão.

O Sr. Visconde de S. Leopoldo diz que a comissão julgara convenientemente harmonizar melhor o último período do projeto da resposta à fala do trono, com o último período da mesma

fala, a que responde; – e por isso oferece a seguinte emenda:

Suprimam-se as palavras, – ou para prover às necessidades ou para remover os estorvos que estanquem –, e substituam-se, – ou para habilitar o governo com os meios necessários para a consolidação da ordem, ou para remover os obstáculos que estorvem a progressiva prosperidade do império. – *Visconde de S. Leopoldo. – M. Alves Branco. – Marquês de Barbacena.*

É apoiada e entra em discussão.

O Sr. Carneiro de Campos observa que é prática seguida em peças desta natureza frisarem-se todos os períodos da fala a que se responde; e como notara no projeto apresentado pela nobre comissão a falta de resposta ao primeiro período da fala do trono, concebera uma emenda preenchendo essa lacuna; e, conquanto fosse prevenido pela ilustre comissão, todavia a submete à consideração do Senado.

Lê-se, é apoiada e posta em discussão, a seguinte emenda do nobre Senador.

Ao § 1º do voto de graças.

"O Senado acolheu com a emoção a mais grata o puro e generoso regozijo que V. M. I. exprimiu por se ver rodeado da representação nacional, e tem cordialmente aceitado o feliz presságio da futura e sólida harmonia entre os poderes do estado. Paço do Senado, 10 de maio de 1841. – *Carneiro de Campos.*"

Discutida a matéria, e posto à votação o projeto da resposta, para passar à última discussão, é aprovado com as duas emendas oferecidas pela comissão, ficando prejudicada a do Sr. Carneiro de Campos.

O Sr. Presidente convida os Srs. Senadores a ocuparem-se em trabalhos de comissões, e designa para ordem do dia 1ª e 2ª discussões da resolução da Câmara dos Srs. Deputados que aprova as contas da Câmara Municipal desta cidade, dos anos de 1835 a 1837, e depois trabalhos de comissões.

Levanta-se a sessão à 1 hora e meia da tarde.

SESSÃO EM 11 DE MAIO DE 1841.

PRESIDÊNCIA DO SR. CONDE DE VALENÇA.

Reunindo número suficiente de Srs. Senadores, abre-se a sessão; e lida a ata da anterior, é aprovada.

O Sr. 1º Secretário dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Um ofício do 1º Secretário da Câmara dos Srs. Deputados, participando que aquela Câmara adotou e dirige à sanção imperial a resolução que concede ao marquês do Recife uma prestação anual em compensação da mercê que se lhe fizera por decreto de 20 de agosto de 1825: fica o Senado inteirado.

Outro, do presidente da província de Sergipe, remetendo cópias autênticas dos atos Legislativos da Assembléia da mesma província, promulgados na sessão do presente ano: à comissões de assembleias provinciais.

ORDEM DO DIA

Entra em primeira discussão a resolução da Câmara dos Srs. Deputados que aprova as contas da Câmara Municipal desta cidade, dos anos de 1835 a 1837.

O SR. M. DE BARBACENA: – Dizendo a comissão que estas contas devem ser aprovadas, pode o Senado persuadir-se que a comissão fez um rigoroso exame sobre a matéria; mas, qualquer que fosse o desejo da comissão, sustento que é inteiramente impossível ao Corpo Legislativo o tomar contas (*apoiados*); é uma formalidade vã (*apoiados*), enquanto não houver uma repartição a que os franceses chamam *Chambre des Comptes*, e a que nós poderíamos chamar tribunal de contas, ou de revisão, a qual se encarregue do exame da

legalidade das parcelas, método de escrituração, & c. Sem examinar, por assim dizer, a moralidade das parcelas, é impossível dar a aprovação a tais contas com pleno conhecimento de causa, e por isso, quando a comissão diz que devem ser aprovados, é por atender a que é matéria remetida pela outra Câmara, e que não temos meios para proceder a esses exames, pois, para isso ter lugar, seria necessário que fossem remetidos todos os documentos, que uma ou duas pessoas se ocupassem semanas em rigoroso trabalho, que fosse ouvida a mesma Câmara, &c. Desejoso do que o Senado decida com conhecimento de causa, julguei conveniente lembrar-lhe qual o exame que deveria ter lugar, e qual o exame que a comissão estava em circunstâncias de fazer.

Julga-se a matéria discutida; e, posta a votos para passar à 2ª discussão, a resolução é aprovada.

Entrando logo em 2ª discussão, é aprovada sem debates, a fim de passar à última.

O Sr. 1º Secretário requer urgência para entrar amanhã em última discussão o projeto da resposta à fala do trono, porque, conquanto o regimento marque o intervalo de três dias entre uma e outra discussão, parece-lhe que é um negócio que se deve decidir quanto antes: é apoiada a urgência.

O Sr. M. de Barbacena diz que a comissão já formulou e apresentou o projeto de resposta, e que, portanto, o que havia de mais importante neste negócio está feito; que o regimento estabeleceu os intervalos que deve haver entre as discussões, e que se não deve alterar o regimento senão em circunstâncias críticas e extraordinárias; que essas circunstâncias não se dão hoje, e não há necessidade alguma de discutir quanto antes o projeto de resposta à fala do trono. Julga portanto, que não é conveniente alterar a ordem estabelecida pelo regimento, e vota contra a urgência: é aprovada a urgência.

O Sr. Presidente consulta o Senado se aprovava que se convidasse o Ministro da Justiça para vir no dia 13 do corrente assistir à discussão do projeto de lei – O – que reforma os códigos criminal e do processo: é aprovado.

Sendo a última parte da ordem do dia, trabalhos de comissões, o Sr. Presidente convida os Srs. Senadores para neles se ocuparem, e dá para ordem do dia a última discussão da resposta à fala do trono, e depois trabalhos de comissões.

Levanta-se a sessão às 11 horas e 30 minutos, a fim de se ir trabalhar nas comissões.

SESSÃO EM 12 DE MAIO DE 1841.

PRESIDÊNCIA DO SR. CONDE DE VALENÇA.

Reunido número suficiente de Srs. Senadores, abre-se a sessão; e lida a ata da anterior, é aprovada.

O Sr. 1º Secretário lê um ofício do 1º secretário da Câmara dos Srs. Deputados, participando que aquela câmara adotou e dirige à sanção imperial a resolução que declara o vencimento que compete ao conselheiro José Caetano de Andrada Pinto: fica o Senado inteirado.

O Sr. Valasques apresenta o seguinte parecer:

A Comissão dos Atos Legislativos provinciais, examinando a lei de 13 de fevereiro deste ano, da Assembléia Legislativa provincial de Sergipe, que declara válida a venda que fez Félix da Rosa a Vasconcellos, por escritura pública, passada em 5 de agosto de 1826, ao padre Pedro da Motta Rabello, da porção de terreno pertencente ao encapelado da fazenda denominada Sapucaia; é de parecer que a dita lei provincial é anticonstitucional, porque, sendo o contrato que se pretende validar celebrado em 1826, deveriam as partes contratantes ligar-se às leis então em vigor; e, se por força daquelas leis o contrato labora em nulidade, não pode a lei provincial validar aquilo que, em seu princípio, era nulo, por envolver a disposição da lei provincial efeito retroativo; o que é contrário à constituição política do império. À vista do exposto, submete a comissão à aprovação do Senado o seguinte projeto:

A Assembléia Geral Legislativa resolve:

Art. único. A lei de 13 de fevereiro de 1841, da Assembléia Legislativa da província de Sergipe, que declara firme e valiosa a venda que fez Félix da Rosa e Vasconcellos ao Padre Pedro da Motta Rabello da porção de terreno pertencente ao encapelado da fazenda denominada Sapucaia, e consta da escritura pública, passada em 5 de

agosto de 1826, é nula por ser contrária ao parágrafo 3º, artigo 179, título 8º da constituição do império.

Paço do Senado, 11 de maio de 1841. – *Valasques. – Visconde de Congonhas do Campo. – L. J. de Oliveira.* Vai a imprimir.

ORDEM DO DIA

Entra em última discussão o projeto de resposta à fala do trono, conjuntamente com as emendas aprovadas na segunda discussão.

O SR. VISCONDE DE S. LEOPOLDO: – Em consequência da emenda que a comissão ofereceu ao projeto de resposta à fala do trono, acontece haver nos períodos seguintes algumas redundâncias; e por isso a comissão pede licença ao Senado para alterar o que ficou aprovado em segunda discussão. A alteração não é de idéias, e tem unicamente por fim evitar a repetição de algumas palavras.

Vem à mesa as seguintes emendas:

1ª Redação do 1º período do projeto. – O prazer que sentiu V. M. I. por achar-se em meio dos representantes da nação brasileira é o mais seguro penhor da confiança que neles deposita, a qual procuram constantemente merecer.

Não foi com menor júbilo e ufania que eles contemplaram a V. M. I. à sua frente, colocado no trono constitucional, e ouviram as memoráveis palavras, símbolo da união indissolúvel entre os poderes políticos: – Nunca o trono é tão majestoso, como quando se vê rodeado dos representantes da nação. – *Visconde de S. Leopoldo. – Manoel Alves Branco. – Marquês de Barbacena.*

2ª ao 2º período no fim. – Redação – Ante o augusto chefe da nação, &c. – *Visconde de S. Leopoldo.*

3ª ao 3º período. – Redação. – Gratas lhe foram as seguranças de que continuavam, &c. – *Visconde de S. Leopoldo.*

4ª ao 4º período. – Redação. – Coadjuvação de um conselho de estado, no qual se delibere sobre os negócios mais agrades, &c. – *Visconde de S. Leopoldo.*

São apoiados e entram em discussão.

O SR. SATURNINO: – São tantas as emendas, que não é fácil poder combiná-las, e ver se estão em harmonia. Por isso me parece conveniente que volte o projeto à comissão para que esta o harmonize com as emendas aprovadas em outra sessão, e oferecidas hoje; e, depois de o redigir de novo, o submeta à consideração do Senado. Por isso ofereço o seguinte requerimento:

Requeiro que volte o projeto à comissão para o redigir de novo, incluídas todas as emendas apresentadas e apoiadas. – *Saturnino.*

É apoiado o requerimento, e entra em discussão.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Não julgo necessário remeter-se o projeto à comissão antes de ser definitivamente aprovado pelo Senado; as emendas são de muito fácil compreensão, por isso que se reduzem a simples mudanças de palavras. Não julgo pois que haja motivo para ser demorada a final aprovação desta matéria.

O SR. ALVES BRANCO: – Considero as emendas de pouca importância, e apoiei o requerimento do nobre Senador por me persuadir que a comissão em breve poderia combinar o vencido com as emendas de hoje, e submeter a nova redação à consideração do Senado, para hoje mesmo ser aprovada: assim ficava terminado o trabalho; mas, a passarem as emendas apoiadas, infalivelmente deve mudar-se a redação do projeto, a fim de ser submetido em outra sessão à aprovação final.

O SR. MELLO MATTOS: – Sendo as emendas de simples redação, aprovada a matéria, serão remetidas à comissão, que redigirá o projeto com vagar, e assim fará melhorar o trabalho.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Visto que o projeto tem ainda de ir à comissão de redação, observarei que na resposta emprega-se o verbo ativo – esperar – significando – dar esperança –; porém julgo que a mente da comissão não é que os brasileiros dão esperança; mas sim, que *sentem* essa esperança, que se deve exprimir usando-se do verbo recíproco – esperar-se –: assim, em lugar de – esperam – cumpre dizer-se esperam-se.

O SR. SATURNINO: – Não insistirei no meu requerimento, ainda que as emendas não são meramente de redação, antes uma há que contém matéria nova; contudo, como o nobre Senador 2º Secretário assevera que a comissão pode em breve e melhor apresentar o seu trabalho, e esse seja meu desejo, peço para retirar o meu requerimento com consentimento do Senado.

É retirado o requerimento.

Discutida a matéria principal, é aprovado o projeto de resposta com as emendas, a fim de voltar à comissão para o redigir de novo.

O Sr. Presidente dá para ordem do dia trabalhos de comissões, e, logo que chegue o Ministro da Justiça, a continuação da 2ª discussão do projeto de lei – O de 1839 – emendando várias disposições do código criminal e do processo.

Levanta-se a sessão às 11 horas e 30 minutos, e seguem-se trabalhos de comissões.

SESSÃO EM 13 DE MAIO DE 1841.

PRESIDÊNCIA DO SR. CONDE DE VALENÇA.

Reunido número suficiente de Srs. senadores, abre-se a sessão; e, lida a ata da anterior, é aprovada. O Sr. 1º Secretário dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Um ofício do Ministro do Império, remetendo a cópia da relação dos distritos eleitorais da província de S. Paulo, que foi remetida pelo presidente da dita província: à comissão de constituição.

Outro, do Ministro da Fazenda, participando que, para poder satisfazer ao ofício do Senado, de 10 do corrente, tem remetido ao inspetor da tesouraria da província de Minas Gerais, para informar sobre o seu conteúdo, a representação da Câmara Municipal da Vila de Curvelo que acompanhou o referido ofício do Senado: fica o Senado inteirado.

Três ofícios do 1º secretário da Câmara dos Srs. Deputados acompanhando 8 proposições da mesma câmara, que tem por objeto: 1º, declarar que ficam em vigor, no Império do Brasil, o assento do conselho ultramarino de 28 de março de 1792, sobre tenças militares, e todas as disposições que lhe forem relativas; 2ª, revogar a lei da Assembléia Provincial de Pernambuco de 14 de abril de 1836, com a indicada exceção; 3ª, 4ª e 5ª, aprovar as tenças concedidas ao brigadeiro graduado Francisco Xavier Calmon da Silva Cabral, ao tenente coronel reformado Joaquim de Souza Meirelles, e ao capitão de fragata José de Souza Corrêa; 6ª e 7ª, aprovar as aposentadorias de Joaquim de Abreu Rangel e Joaquim Ignácio Lopes de Andrade; e 8ª autorizar o governo para conceder cartas de naturalização a Antônio de S. Boaventura, Martinho de Santa Rosa de Lima, Luiz José da Vitória e João de S. Boaventura Cardoso.

São remetidas as 1ª, 3ª, 4ª e 5ª às comissões de marinha e guerra; a 2ª à comissão de legislação; 6ª e 7ª à de fazenda; e 8ª à de constituição.

Excluído: .

O Sr. Visconde de S. Leopoldo apresenta a redação da resposta à fala do trono.

É aprovada, e o Sr. presidente declara que se vai officiar ao governo, pedindo dia, lugar e hora para o recebimento da deputação que deve levar a S. M. o Imperador a dita resposta à fala do trono.

Passando-se à nomear a deputação, são eleitos à sorte os Srs.: Ferreira de Mello, visconde de Congonhas, Rodrigues de Andrade e Paula Souza; fazendo igualmente parte da deputação os Srs: visconde de S. Leopoldo, Alves Branco e marquês de Barbacena, como membros da comissão que redigiu a resposta.

São eleitos para a deputação que deve receber hoje o Ministro da Justiça, os Srs.: visconde de Congonhas, visconde do Rio Vermelho e Rodrigues de Andrade.

O Sr. Valasques lê um parecer da comissão de Assembléias Provinciais, oferecendo uma resolução que revoga o artigo 1º da lei de 26 de janeiro de 1841, da Assembléia Legislativa da província de Sergipe, que criou um juízo privativo para as execuções da Santa Casa da Misericórdia da capital daquela província, e para o seu hospital, colégio e mais anexos, por ser contrário ao parágrafo 17 do artigo 179, título 8º da constituição do império: a imprimir.

ORDEM DO DIA

Achando-se na antecâmara o Ministro da Justiça, é introduzido com as formalidades do estilo, e toma assento na mesa.

Continua a discussão adiada em 27 de agosto do ano passado, do requerimento do Sr. Lopes Gama, para que o artigo 74 do projeto de lei – O – de 1839, que reforma os códigos criminal e do processo, vá a comissão de legislação para organizá-lo no sentido da reforma que reclama a nossa Legislação sobre a matéria de que ele trata.

O SR. MONTEIRO DE BARROS: – No ano passado o meu nobre colega o Sr. Lopes Gama exigiu que o artigo 74 se remetesse à comissão de legislação, para a comissão organizar a sua doutrina no sentido da reforma que reclama a nossa legislação sobre a matéria de que ele trata; porém, parece-me que se pode prescindir disso, porque os redatores do projeto o que tiveram em vista foi explicar uma das disposições do código do processo que não é muito clara, pois, aí entre as questões que se apresentam ao júri depois de discutida a matéria, a 4ª é se há lugar para indenização, e a 5ª em quanto monta; e o código criminal, nos artigos 21 e seguintes, tem estabelecido os

princípios pelos quais se deve obter a satisfação, e até o artigo 26 manda pagar juros, e juros compostos, &c. Além disto, há o artigo 338 do código do processo que determina que as indenizações sejam feitas no foro comum. Por consequência, o artigo que se discute tem duas partes: na primeira se trata de explicar as disposições do código sobre indenização; na segunda, se declara que a liquidação será feita no foro comum, o que tem por fim evitar questões que podem de novo suscitar-se a respeito de ser o condenado autor ou não do crime.

Ora, como é expresso no artigo 31 do código do processo criminal que se não pode demandar a indenização do dano senão depois da condenação do delinqüente, é evidente que, quando se tiver de liquidar essa satisfação, não se pode por mais em dúvida a existência do fato, e qual o seu autor, pois isso já está definitivamente decidido no tribunal competente, que é o júri, o qual não pode regular a indenização.

À vista destas razões, parece-me que o artigo, como está, pode passar sem ir à comissão; mas, se a comissão de legislação, de que faz parte o nobre autor do requerimento, reconhecer que há alguma lacuna na legislação a este respeito, pode formular a emenda que julgar se útil; evitando se assim ficar o artigo embaraçado.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA: – Sinto ter de me opor ao adiamento, pois que é proposto por um nobre senador a quem consagro muita consideração e estima; pronuncio-me porém contra ele, porque não ouvi produzir razões que me convencessem da sua necessidade, e porque não tenho notícia de que a legislação atual apresente maiores inconvenientes pelo que respeita à matéria sujeita. Se algum há mais notável, o artigo que se pretende adiar dá-lhe remédio.

Quanto à matéria de satisfação ou indenização, duas coisas temos a considerar: primeiramente as regras que marcam os casos em que deve ter lugar e a maneira porque deve ser feita; e essas regras acham-se no código penal, desde o artigo 21 até 32. A maneira prática porque a *quantum* dessa satisfação deve ser verificado acha-se no artigo 290 do código do processo, que diz: "A liquidação das perdas e danos, quando se julgar que tem lugar, será feita por árbitros."

Se a legislação atual apresenta algum inconveniente maior e mais sensível, acha-se ele acautelado pelo artigo do projeto em discussão. – Porquanto, do artigo 31, § 3º, do Código Penal, colige-se que a satisfação pode ser demandada por ação civil ou criminal, quando diz (*lê*): "o caso em que o ofendido preferir o usar da ação civil contra o delinqüente." – O artigo em discussão destrói essa opção, que não deixa de trazer inconvenientes. – As causas de indenização são de sua natureza complicadas; pode ela ter lugar pela restituição da própria coisa, e pela satisfação dos deterioramentos que sofreu;

pelo equivalente da mesma coisa, quando ela não existe mais; e por outras maneiras.

As questões que se suscitam sobre o *quantum* da indenização, sobre a avaliação do dano e suas conseqüências, não serão mais próprias para um Tribunal Civil, permanente, que dá audiências regularmente? Por isso, com razão, o artigo que se pretende adiar dispõe que a indenização fosse demandada por ação civil, e nisso introduziu um melhoramento.

A indenização é uma conseqüência do reconhecimento da existência do delito, e da declaração de quem seja o delinqüente. As decisões do Tribunal Criminal servem de base ao processo da liquidação; mas essa liquidação é mais própria de um Tribunal Civil, e que toma por base as decisões de aquele. É por isso que o artigo do projeto diz: Mas não se poderá mais questionar sobre a existência do fato, e quem seja o delinqüente.

Assim, o artigo traz um melhoramento, e não há necessidade de que vá a uma comissão para melhorá-lo, bem como a legislação sobre indenização, cujos defeitos se não tem demonstrado, e que pertence ao Código Penal e não ao do processo, de cuja reforma somente se trata.

Dá-se por discutido o requerimento; e, posto a votos, é rejeitado.

Continua a discussão sobre o artigo do projeto, o qual se dá por discutido.

Entra em discussão o seguinte:

CAPITULO XI

Dos Recursos

Art. 75. Ficam abolidos os agravos do auto do processo em todos os processos crimes, e substituídos pelos recursos para os juizes de direito e relações.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA: – Limitar-me-ei a fazer uma observação sobre o artigo em discussão. Diz (*lê*): O capítulo do código que trata dos recursos não faz menção declaradamente dos agravos no auto do processo. O artigo 281 diz: "Todas as questões incidentes de que dependerem as deliberações finais, em um ou outro júri, serão decididas pelos juizes de fato ou pelo juiz de direito, segundo a matéria pertencer a uma ou outra classificação; havendo dúvida se a questão é de fato ou de direito, o juiz de direito decidirá com *recurso* para a relação.

Pouco tempo tive para tornar a examinar este projeto, que examinei quando, pela primeira vez, vim aqui assistir à sua discussão. Não me recordo porém de artigo algum do código do processo (não falo da disposição provisória que é relativa ao cível) que mencione especificadamente o agravo no auto do processo. – A prática é que tem entendido a palavra genérica – recursos –, em muitos casos, por agravos no auto do processo.

Ora, os nobres senadores não ignoram que, em matéria de legislação, é indispensável designar invariavelmente cada uma coisa por uma palavra, empregar sempre essa palavra no mesmo sentido, evitar, quanto possível, todas as expressões vagas a que se podem ligar idéias incertas e indeterminadas. As palavras de que se serve a lei são de muita importância, são cuidadosamente pesadas pelas partes, pelos advogados e pelos juizes, que as consideram por todos os lados e sentidos que podem apresentar. A parte do nosso código, relativamente aos recursos, é muito confusa: diz que haverá recurso de tal juiz para tal outro, emprega uma palavra genérica e indefinida.

Ora, se o código não emprega a palavra agravo no auto do processo, embora a prática tenha dado, em muitos casos, à palavra recursos, de que ele se serve, a significação de agravos no auto do processo, parece-me que o artigo em discussão não devera empregar a expressão – ficam abolidos os agravos do auto do processo, em todos os processos crimes, – e substituídos, &c. –, mas antes deveria dizer – ficam abolidos os recursos &c. –, e substituídos pelos seguintes:

O SR. MELLO MATOS: – Este objeto é certamente da maior importância, e especialmente aos olhos daqueles que, costumados a julgar, tem observado as funestas conseqüências que tem resultado da falta de recursos. São patentes os gravames que as partes sofrem, em conseqüência de serem privadas dos recursos que outrora havia, e é isso que se vai fazer subsistir por esse artigo. É verdade que no art. 75 só se fala dos recursos relativos a processos-crimes; mas eu quisera que se compreendessem todos os processos. É certo que não está declarado no código o recurso de agravo, e por isso não se pode compreender no artigo. A disposição provisória não compreende outros sendo os agravos no auto do processo, e depois do código outro recurso não se tem admitido senão os mesmos agravos no auto do processo; e é isto muito conveniente, porque não há coisa mais prejudicial à administração da justiça do que a falta de recursos. A mesma necessidades que se nota nas causas cíveis também se nota nas causas crimes, e essa falta ninguém a reconhece melhor do que os julgadores e os povos sobre quem recai o prejuízo que dela provém, podendo um juiz de direito ou um juiz municipal, na falta desses recursos, aniquilar, de um momento para outro, a fortuna de um cidadão.

Se se pudesse fazer com que a disposição do artigo 75 compreendesse também os processos cíveis, fazia-se um grande benefício, benefício que toda a população havia de agradecer ao Corpo Legislativo; e, para isso se obter, talvez seja conveniente que o artigo vá à Comissão de Legislação, para organizá-lo de maneira que compreenda os processos cíveis e os processos crimes.

O SR. AUGUSTO MONTEIRO: – O nobre senador teve em vista dois objetos; o primeiro foi mostrar a necessidade de se generalizarem os recursos para as causas cíveis; e o segundo fazer ver que, pelo código do processo, ainda tem lugar os agravos do auto do processo.

Pelo que pertence à primeira exigência, creio que o nobre Senador se satisfará, lembrando-se-lhe que há legislação relativa aos processos cíveis, a qual se acha contida no projeto de letra – X –; e quando ele se discutir será tempo de se examinar a legislação que aí se estabelece.

Quanto aos agravos, observarei ao senado que esta questão costuma ser ventilada na relação, quando se apresentam agravos a autos de processos crimes. Alguns de meus colegas têm sido de opinião que há lugar a conhecer-se de tais agravos: eu fui sempre de opinião contrária, mas confesso que algumas vezes tenho vencido. Aqueles dos meus colegas que professam uma opinião contrária à minha se fundam no artigo 285, que diz (*/ê*): ora, dizem eles, como não há agravo de petição ou instrumento, pode haver agravo no auto do processo. Argumentam mais com o art. 281, que dá recurso do juiz de direito para a relação.

Eu argumento de outro modo, e fundo-me em uma base estabelecida no Código do Processo, art. 292, que diz que não haverá outros recursos, além dos declarados neste código; e como no código em parte alguma se fala de agravo no auto do processo, daí concluo que não existe tal recurso, e os que existem são os especiais, de que fala o código. Não dando ele denominação positiva, emprego a palavra recurso, que quer dizer toda interposição que possa fazer a parte de uma instância inferior para outra superior; e, se o código não fala em agravo no auto do processo, para que dar essa denominação ao recurso de que trata o art. 281 da decisão do juiz de direito para a relação?

Portanto, à vista das dúvidas que tem havido nas relações, entendo que a disposição do artigo é conveniente, porque assim desaparecerão:

O SR. MELLO MATTOS: – O que deu origem ao projeto que se discute não foi outra coisa mais do que os inconvenientes que se tem notado relativamente à administração da Justiça; e, se isto é

certo, como convirá que se continue a sustentar as irregularidades que deram origem ao projeto? Eu não entendo que isto seja conveniente. Quando a lei trata de recursos para a relação, devemos entender as coisas pelos seus nomes. É em vista dessa disposição que nas relações se tem tomado conhecimento de recurso, e muito bem, em minha opinião; mas, é tal o estado de confusão em que as coisas se acham, que nenhum cidadão pode hoje dizer que tem seu direito seguro; não pode haver fé no caso julgado, porque às vezes, em um dia, se tomam na mesma relação duas decisões inteiramente contrárias sobre um mesmo fato. Em consequência da discordância e opiniões, um pleito com três juizes vence a decisão de um modo, e outro de outro, fato este que tenho observado em duas relações onde tenho servido. À vista destas discordâncias, os mesmos advogados se acham embaraçados em conselhos que tem de dar sobre negócios que lhes são submetidos.

Disse o nobre Senador que, quanto a fazer-se extensiva a medida dos recursos os processos cíveis, há na casa um projeto que trata dessa matéria, que tem de entrar em discussão: eu não sei quando ele se discutirá; e como observo que neste artigo se trata de recursos para as causas crimes, julgo a propósito que se compreendessem também as causas cíveis, e por isso torno a insistir em minha opinião, de que todo este capítulo deve voltar à comissão de legislação para organizá-lo de maneira que compreenda as duas hipóteses, pois, a meu ver, a matéria cível é ainda mais importante do que a crime. Se tivesse certeza de que em breve se há de discutir aquele projeto, então bem; mas, não a tendo, aproveito a ocasião para pedir uma reforma que, a meu ver, é tão importante.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA: – Não sei qual será a deliberação do Senado acerca do projeto – X –; o que é sem dúvida é que ele prende estreitamente com o que ora se discute, do qual se pode dizer complementar: – O projeto em discussão altera consideravelmente a nossa Organização Judiciária de primeira instância, cria juizes municipais, cuja nomeação é do Governo Geral, e aos quais dá ordenados e poucas atribuições. – O projeto – X – acumula-lhes outras muito importantes, e sem as quais de muito menor utilidade seria a reforma feita pelo projeto que se discute. É portanto com razão que se pode chamar aquele projeto – X – complementar deste, parecendo por isso que a discussão de um deve seguir de perto a do outro.

Conformo-me com a opinião do nobre Senador primeiro secretário. Não é este o lugar para providenciar sobre os recursos nos processos cíveis. Sobre eles dá providências o projeto complementar deste.

Mas, eu tinha pedido a palavra para explicar o que há pouco disse. As observações que eu fiz sobre o artigo em discussão são mais relativas á sua redação do que ofensivas da sua matéria.

O fim que tem em vista o artigo em discussão é substituir os recursos de que trata o código por outros que enumera. O código dá-lhes simplesmente a denominação de recursos, o artigo em discussão o de agravos no auto do processo; e com efeito a prática, em muitos casos, os chama e reconhece como tais. Porém nós devemos usar das palavras de que se serve a lei e não de outras, para evitar maior confusão. Não poderá alguém, ainda que mal, entender que os recursos de que trata o código não são os agravos no auto do processo, porque não lhes dá tal denominação, e dizer que o artigo que se discute deixa salvos os recursos do código? Não pode isso, pelo menos, dar lugar a discussões?

Nas leis convém empregar sempre as mesmas palavras para significar a mesma idéia, empregar sempre as palavras de que se serve a lei e não outras diversas.

Convém muito, a meu ver, que se redija o artigo que revoga e se refere ao código, servindo-nos das mesmas palavras do código para remover todas as dúvidas. De qualquer modo se exprime a intenção do artigo; pelo que a alteração virá a ser somente de redação.

O SR. C. DE CAMPOS: – Já fui em parte prevenido pelo nobre Senador. Sou de voto que não convém fazer enxertias neste projeto; e o motivo em que se funda o nobre senador para fazer enxertias é que a falta de agravo de petições tem dado causa a graves embaraços nos julgamentos; mas isso é matéria problemática. Quando se trata do projeto – X – discutiremos este objeto.

Quanto a mim, estou convencido de que a permissão de recursos de agravos de petição é uma disposição inconstitucional, por isso que tais recursos só podem ser concedidos àquelas pessoas residentes dentro da distância de cinco léguas do lugar em que está a relação; de maneira que, se adotássemos esta idéia, facilitaríamos esse recurso a alguns cidadãos, entretanto que iríamos privar dele a outros e pelo simples fato de não terem a fortuna de se acharem compreendidos no círculo das cinco léguas; o que se opõe ao princípio fundamental da constituição de que – a lei é igual para todos.

Além disto, a matéria de agravos de petição com suspensão do processo é toda peculiar de Portugal; não há em outra nação civilizada recurso que lhe seja idêntico. O que se pretende é que um juiz superior possa desfazer o erro cometido pelo juiz inferior; não vejo pois que, uma vez acabados os agravos de petição, seja impossível. Tendo esses agravos somente lugar em decisões ou sentenças meramente interlocutórias, não vejo que seja inconveniente continuar-se

na mesma marcha até aqui seguida. Se fôssemos procurar obviar os defeitos que existem no processo civil, fariamos deste projeto uma obra monstruosa. Que imensidade de coisas não há a emendar nesta parte da administração da Justiça!

O nobre Senador disse que a parte cível é mais importante do que a crime; mas não sou dessa opinião. Por acaso as questões em que se trata da vida e da honra serão menos importantes do que as que envolvem a propriedade? Isto não se conforma com as minhas idéias. Penso que a matéria crime é mais importante; primeiro está existir, e existir com honra, do que existir mais ou menos rico.

Minha opinião é que não vamos criar uma monstruosidade; quando tratarmos do Código Civil, faremos as alterações que se julgarem convenientes. O certo é que, em outro tempo, a imensidade de embargos permitidos davam causa a que em qualquer pequeno litígio se formassem autos enormes *sine fine*. Deus nos livre de tal forma de processo!...

O SR. MELLO MATTOS: – Quanto a mim, devo continuar.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Pois bem, quando se tratar da reforma entraremos na arena.

O SR. VASCONCELLOS: – Tem sido muito questionado no foro se nas causas cíveis tem lugar o agravo no auto do processo, e várias têm sido as decisões que se tem tomado a este respeito; e, para pôr termo a essas contestações, me animei a oferecer a doutrina do artigo que se discute. Verdade é que em nenhum artigo do Código do processo criminal está consignado esse recurso; mas alguns juizes, e mesmo as relações, têm várias vezes entendido que, ainda depois da publicação do Código do Processo, tem lugar, nos casos crimes, os agravos no auto do processo; e é, como disse, para maior clareza sobre este objeto que foi oferecida a disposição do artigo. Se porém se entende que ela não é necessária, pode suprimir-se, e não duvidarei mesmo apresentar emenda nesse sentido.

O SR. MINISTRO: – Eu não julgo o artigo supérfluo, julgo-o necessário pela mesma razão apresentada pelo nobre Senador; mas parece-me conveniente que se lhe dê melhor redação, declarando-se que ficam extintos os recursos do Código, e substituídos pelos de que trata o artigo.

São apoiadas as seguintes emendas, salva a redação – Ficam extintos os recursos de que trata o Código do Processo nas causas crimes, e substituídos pelos seguintes. – *Vasconcellos*.

O artigo 75 seja posto à votação. Salva a redação. Em 13 de maio de 1841. – Augusto Monteiro.

O SR. MELLO MATTOS: – Agora vejo-me em maiores embaraços, porque assim desaparece todo o capítulo 4º do código,

no qual creio que há algumas disposições que devem ficar subsistindo, como, por exemplo, a disposição do art. 305.

O SR. VASCONCELLOS: – Sr. presidente, os inconvenientes que o nobre Senador descobre na minha emenda não tem lugar neste capítulo, porque nele trata-se de recursos, que são muito diversos de apelações, sobre que versa a dúvida do nobre Senador. Ora, no capítulo 12 é que podiam ter lugar as reflexões do nobre Senador; mas para o caso vertente julgo improcedentes as suas reflexões.

Julga-se discutido o artigo.

Entra em discussão o seguinte:

Art. 76. Terá lugar a interposição dos recursos para os juizes de direito:

I. Da decisão do juiz de paz ou municipal, que obriga a termo de bem viver ou de segurança.

II. Da decisão do juiz municipal que pronuncia ou não pronuncia, e que sustenta ou revoga a pronúncia do juiz de paz.

III. Da decisão do juiz de paz ou municipal que concede ou nega fiança, e do arbitramento que dela fizer.

IV. Da decisão do juiz de paz ou municipal que julga perdida a quantia afiançada pelo réu.

V. Da decisão do juiz municipal contra a prescrição alegada.

O Sr. Paraíso manda á mesa e motiva a seguinte emenda:

Ao § 2º acrescente-se ou diga-se que julga ou não procedente o Corpo de Delito, e pronuncia ou não pronuncia, etc. – *Paraíso*.

É apoiada e entra em discussão, conjuntamente com a matéria, a emenda do Sr. Paraíso.

O SR. MONTEIRO DE BARROS: – Sr. presidente, as observações do nobre Senador pela Bahia, creio que versam sobre a lacuna que supõe existir em um dos parágrafos do artigo, de não se dar recurso do julgamento da formação da culpa: mas, nesse caso, era preciso supor-se a existência do Corpo de Delito indireto; e é por isso que me parece que o nobre Senador está equivocado. Aqui discutimos essa matéria com toda a precisão, e aprovamos o artigo 52, pelo qual ficaram extintos os corpos de delitos diretos. Seja-me permitido dizer alguma coisa sobre a formação dos processos antigamente, para poder mostrar com evidência os melhoramentos ocorridos. Antigamente, para formação de qualquer culpa, procedia-se a corpo de delito; e este era direto ou indireto: se direto, o juiz nada conhecia dele; se indireto, sobre ele se inquiriam testemunhas para a formação da culpa; por isso que o corpo de delito é para se reconhecer a existência do delito, e a formação da culpa para se verificar quem são os culpados. Quando o corpo de delito deixava vestígios, juntava-se estes ao sumário, ou separadamente, para seguirem-se os tramites da

lei; mas se o delito não deixava vestígios, como no suicídio, quando por exemplo um homem se lança ao mar, neste caso se procedia a sumário, para conhecer-se a existência do delito, e a esse sumário se chamava corpo de delito indireto; o juiz pronunciava então, e este processo, que se denominava indireto, era algum tanto vago, e quase sempre se admitiam testemunhas para designar quem era o autor do delito.

O nobre autor deste projeto quis acabar com tais delongas, e pelo artigo 52, determinou que mesmo quando o crime não deixasse vestígios se não prescindisse do processo; e quis também que se tratasse imediatamente de conhecer quem era o autor. Logo, fica por esse artigo existindo um só processo, acabando-se com os de corpos de delito indiretos. Por conseqüência, como se pode formar o processo sem dependência de inquirição especial para corpo de delito, e o juiz só tem de dar uma decisão, segue-se que não há mais que uma pronúncia; e isso mais se evidencia pelo artigo 52 que foi aprovado, e acaba com os corpos de delito indiretos.

O SR. PARAÍSO: – Eu lembrava-me unicamente da disposição do Código que mandava inquirir 2 testemunhas em casos em que já não existam vestígios, e formar-se processo separado, o que acho moroso: mas como o nobre Senador assegura que o projeto remedia esse inconveniente, desejo retirar a minha emenda.

O SR. MONTEIRO DE BARROS: – Na ocasião em que se discutiu o artigo 52 ofereceram-se várias emendas, e todas caíram, e o artigo sustentou-se tal e qual. O nobre Senador quer que, a exemplo do que se fazia quando se formava o corpo de delito indireto, se trate de conhecer quem é o autor. Isto está expresso no referido artigo. (*Lê.*) Quando não se pode verificar claramente o autor do delito, no sumário poderão ser inquiridas as testemunhas, não só a respeito da existência do delito e suas circunstâncias; como também acerca do delinqüente; e, neste caso, reduz-se o processo a um só.

O SR. PARAÍSO: – À vista dos esclarecimentos que me acaba de dar o nobre Senador, peço para retirar a minha emenda.

Assim decide o Senado.

Julga-se discutido o artigo 76, e segue-se a discussão do artigo seguinte:

Art. 77. Terá lugar a interposição dos recursos para as relações:

I. Da decisão do juiz de direito chefe de polícia, que obriga a alguém a assinar termo de bem viver ou de segurança, e a apresentar passaporte.

II. Da decisão do juiz de direito chefe de polícia, que pronuncia ou não pronuncia nos delitos individuais.

III. Da decisão do juiz de direito, que pronuncia ou não pronuncia nos delitos de responsabilidade.

IV. Da decisão do juiz de direito ou chefe de polícia, porque concede ou nega fiança.

V. Da decisão do juiz municipal, e de direito e chefe de polícia, porque se concedera soltura a qualquer preso em consequência de ordem de *habeas-corpus*.

VI. Dos despachos do juiz de direito, de que tratam os artigos 281 e 285 do Código do Processo Criminal.

O SR. LOPES GAMA: – Sr. presidente, aqui se diz neste artigo, § 2º, que terá lugar a interposição de recursos para as relações da decisão do juiz de direito chefe de polícia, que pronuncia ou não pronuncia nos delitos individuais, e no § 3º da decisão do juiz de direito, que pronuncia ou não pronuncia nos delitos de responsabilidade.

A redação não está boa: eu estou persuadido que não foi essa a mente do legislador, a de não ter lugar o recurso do juiz de direito chefe de polícia, salvo nos casos crimes; mas como está regido o art. parece que tem lugar essa interpretação.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA: – Penso que a dúvida apresentada pelo nobre Senador pelo Rio de Janeiro não pode subsistir. Tenho lembrança de que o ilustre autor do projeto apresentou uma emenda ao capítulo II, que trata de algumas medidas policiais, pela qual os juizes de direito chefes de polícia podem pronunciar, não só nos crimes de responsabilidade, como também nos individuais. Era, portanto, indispensável que de suas decisões se desse recursos em ambos esses casos. Ora, o mesmo projeto separou as funções de chefe de polícia das do juiz de direito, e são elas exercidas por magistrados diversos. O simples juiz de direito que não é chefe de polícia, apenas pode pronunciar nos delitos de responsabilidade, e não nos individuais, sem dúvida porque tem de presidir o júri, e supõe-se que o juiz que pronunciou está mais ou menos prevenido. Portanto, se este juiz não pronuncia em crimes individuais, nenhuma necessidade há de recurso dele sobre decisões que ele não pode proferir.

Depois de algumas breves observações dos nobres Senadores, os Srs. Lopes Gama e Vasconcellos, dá-se o artigo por discutido.

Discute-se o artigo seguinte:

Art. 78. Estes recursos não terão efeito suspensivo, e serão interpostos dentro de cinco dias, contados da intimação ou publicação, na presença das partes, por uma simples petição assinada, na qual devem especificar-se todas as partes dos autos de que pretende traslado para documentar o recurso.

O SR. LOPES GAMA: – Diz o artigo: *(Lê.)* Já não há grande júri a que se possa recorrer das sentenças dadas pelos juizes de primeira instância; e assim fica a parte com direito de recorrer à relação. Entretanto, o artigo diz que se não suspenda o processo. – Segue-se pois que se pode meter o processo em segundo júri: será isto?

O SR. VASCONCELLOS: – Apoiado.

O SR. LOPES GAMA: – É isto o que eu queria saber.

Dá-se por discutido o artigo.

Discute-se o artigo seguinte:

Art. 79. Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente juntar à sua petição todos os ditos traslados e razões. E se, dentro desse prazo, o recorrido pedir vista, ser-lhe-á concedida por cinco dias, contados daquele em que findarem os do recorrente, e ser-lhe-á permitido juntar as razões e traslados que quiser.

O SR. LOPES GAMA: – Estes artigos até o artigo 83 são o desenvolvimento do artigo 78; por eles vejo que se pode proceder em um recurso cuja decisão na relação poderá ser contrária àquela que houver de dar o júri de acusação. Interpõe-se um recurso, que se considera como agravo de injusta pronúncia para a relação, e dá-se ao processo o andamento de que trata o projeto até o artigo 83, entretanto que o réu vai ser pronunciado no júri de acusação, onde se lhe pode impor penas, ao mesmo tempo que pode na relação obter uma decisão favorável. Ora, nisto há um conflito de jurisdição, e eu entendo que é possível dar-se esta hipótese; em quanto se me não mostrar o contrário, estou disso persuadido.

UM SR. SENADOR: – se o réu não é pronunciado, não interpõe recurso...

O SR. LOPES GAMA: – Eu falo do caso de pronúncia.

O SR. AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS: – Nesse caso é permitido interpor recurso para a relação; mas à relação ou ao juiz de direito, nos casos em que lhe pertencer, compete julgar sobre a pronúncia e decidir se ela foi mal dada por se não terem preenchido certas formalidades, etc. Mas, quanto ao conhecimento da existência do fato, o tribunal competente para isso é o júri.

O SR. LOPES GAMA: – A minha dúvida ainda subsiste, por que, dando-se ao mesmo tempo andamento ao processo, pode resultar ser o réu condenado em uma estação, é absolvido em outra. Eu não pretendia falar sobre a matéria, por desejar que o projeto passe quanto antes; mas não posso concorrer para que ele passe tão aceleradamente que leve defeitos, devidos, sem dúvida, à dificuldade da matéria. Já passou um artigo que, na minha opinião, há de causar grandes embaraços; é o que trata das multas, e no qual se concedeu à

parte lesada o direito de exigir que se imponha ao réu trabalhos pesados, quando ele não possa pagar as multas; e quando indiquei que a matéria fosse à comissão, tive em vista que ela harmonizasse a doutrina do artigo com a disposição do código; mas não se entendeu assim.

O SR. VASCONCELLOS: – O que se teve em vista foi evitar as delongas que haveria se se admitissem recursos com efeito suspensivo; entretanto, me parece que se dá o inconveniente ponderado pelo nobre Senador, e por isso talvez conviesse fazer alguma alteração ao artigo.

O SR. MINISTRO: – Não encontro no artigo o inconveniente que o nobre Senador notou. Um réu, sendo pronunciado, interpõe recurso da pronúncia para a relação; esse recurso não é suspensivo, e o processo segue os trâmites marcados pela lei.

Mas, disse o nobre Senador que assim pode haver contradição entre a deliberação da relação e a do júri; peço porém ao nobre Senador que reflita que as provas que na nossa legislação ao requererem para a pronúncia são diferentes das que se exigem para a condenação; na pronúncia não tem lugar o mesmo desenvolvimento que se dá na ocasião da sentença, porque para isso contribuem tanto a defesa como a acusação. As hipóteses são diversas; a relação pode absolver o réu pela falta de esclarecimentos, e o júri condená-lo pelas provas que obteve no desenvolvimento da acusação e defesa. Só haveria contradição se com as mesmas provas aparecessem dois julgamentos contrários. Eis porque me parece que a objeção do nobre Senador não procede.

Além disso, o artigo 79 se refere não só a recursos relativos a pronúncia, mas a todos os recursos de que trata o artigo 76, recursos a respeito dos quais senão pode dar o inconveniente ponderado pelo nobre Senador.

O SR. MELLO MATTOS: – Julgo necessário que o artigo seja emendado. O nobre ministro figurou a hipótese verdadeira de, no caso de pronúncia, a relação sentenciar em sentido contrário ao júri: mas diga-me o nobre ministro como, depois da relação decidir que não procede a pronúncia, pode haver base para a sentença de condenação! A base da condenação é o reconhecimento da sentença de pronúncia; uma vez destruída esta base a condenação é uma anomalia. Cada vez mais saliente se torna a objeção do nobre Senador.

O SR. MINISTRO: – A objeção do nobre Senador não procede, porque as decisões não são dadas ao mesmo tempo; logo que aparece uma decisão, torna-se desnecessária a outra; não se dá portanto conflito, porque a primeira é que prevalece. A hipótese apresentada é difícil de se verificar, e, para que se desse o conflito, seria necessário

que as duas decisões aparecessem simultaneamente; o que será um caso raríssimo.

O SR. LOPES GAMA: – Já fizemos muito em suprimir o primeiro júri, e está vencido que da decisão da primeira instância só houvesse recurso para a segunda instância judiciária, em que não intervêm os juízes de fato. Ora, dar este recurso ao réu, entretanto que ele se acha exposto a uma decisão dos juízes de fato, é uma contradição manifesta.

Se prevalecessem as razões produzidas pelo nobre ministro, então o recurso nada valeria, por isso que a parte, interpondo recurso, se a relação se antecipasse a decidir sobre a pronúncia, e recurso não viria a ter efeito algum. A hipótese figurada por S. Ex^a. nos deve levar a prescindir do recurso, que eu considero uma espécie de agravo de injusta pronúncia, porque para nada serve um recurso cuja decisão, quando for dada, já pode estar anulado pela decisão de outro Tribunal. Uma tal disposição é irrisória. Como submeter-se o réu a primeira decisão que der uma de duas instâncias? Este negócio é muito grave e vai ofender direitos dos cidadãos brasileiros garantidos no código. Por isso entendo que o artigo, como está, não pode passar.

O SR. VASCONCELLOS: – Parece-me que o melhor expediente a tomar-se é remeter-se o artigo à comissão para fazer a modificação que parecer conveniente. Suponho que todos concordam em que pode haver divergência; o mesmo nobre ministro já figurou uma hipótese que será possível verificar-se, e uma emenda improvisada não removerá facilmente esses embaraços; por isso o senado talvez concorde em que vá o artigo à comissão.

O SR. AUGUSTO MONTEIRO (pela ordem): – Toda esta discussão tem versado sobre o artigo 78, que não está em discussão; o que se discute é o artigo 79, que indica a direção do recurso; e parece-me que o artigo 78 é que deveria ter ido à comissão para se declarar os casos em que o efeito deve ser suspensivo.

O SR. LOPES GAMA: – Acho que o expediente lembrado pelo nobre Senador autor do projeto providencia tudo; votemos pois que vá à comissão para fazer essa pequena alteração.

O SR. PRESIDENTE: – Se o nobre Senador quiser oferecer requerimento, pode fazê-lo; mas, devo lembrar ao nobre Senador que, se o seu requerimento é relativo ao art. 78, essa discussão já está fechada; se porém se refere ao artigo 79, poderá ter lugar.

O SR. LOPES GAMA: – Perdoe-me V. Ex^a.; a matéria destes artigos é idêntica e desenvolvida em diversos números. Portanto, o meu requerimento tem de compreender matéria do artigo 78; se todavia isto ataca as disposições do regimento da casa, então guardar-me-ei

para a 3ª discussão, até mesmo para que a presente discussão continue.

O SR. MELLO MATTOS: – O negócio é de tanta importância, e acha-se de tal maneira complicado, que não sei como na 3ª discussão se poderá remediar isto bem; porque, se reservarmos para então mandar o artigo à comissão para que faça a alteração que se indicou, como ficará isto? Entendo que esta é a ocasião mais oportuna para ser ouvida a comissão.

Figura-se um caso, que se pode muito bem dar, a saber que o júri dê sentença definitiva e condenatória no processo, em quanto a relação não tenha decidido sobre o agravo da pronúncia. Ora, todos sabem que é princípio de Justiça universal que não possa haver sentença definitiva sem base. Sou pois de opinião que estes objetos devem ser considerados agora em segunda discussão, por isso que, se os reservamos para a terceira, não sei o que se poderá fazer, atenta a necessidade que há de passar o projeto quanto antes.

É apoiado e sem debate aprovado o seguinte requerimento do Sr. Lopes Gama:

Requeiro que vão à comissão respectiva os artigos 79 e seguintes, até 83, para os pôr em harmonia com o artigo 78, a fim de se tornarem explícitos os casos em que deve ter lugar a suspensão de recursos. – *Lopes Gama.*

Entra em discussão o seguinte:

CAPÍTULO XII

Das Apelações

Art. 84. Tem lugar as apelações para os juizes de direito:

Das sentenças dos juizes municipais e de paz, nos casos em que lhes compete o julgamento final.

O SR. VASCONCELLOS (pela ordem): – Peço a palavra para ponderar que não acho inconveniente algum em se discutirem os artigos 79 e 80 até 83. Vá o projeto à comissão para ela examinar e propôr ao Senado se convém conservar em toda a generalidade a regra consignada no artigo 78, ou se esse artigo deve ser modificado. Os artigos seguintes tratam da forma por que cumpre que se faça o recurso, os documentos de que deve ser acompanhado, os dias em que serão apresentados, &c. Julgo que podíamos discutir a forma dos recursos, sem que sofresse coisa alguma o vencimento de se remeter o artigo à comissão.

O SR. PRESIDENTE: – O nosso regimento determina que, em qualquer estado que se ache a discussão, possa ir a uma comissão, se

algum Senador o requerer, e o Senado assim decidir; porém, parece que não pode ter lugar o remeterem-se à Comissão estes artigos, e entretanto prosseguir a discussão sobre eles; por isso que a comissão pode talvez apresentar idéias diversas das que neles se contém, e então teríamos duas discussões sobre matérias diferentes: eis porque passei por estes artigos, e não os submeti à discussão.

O SR. MONTEIRO DE BARROS: – ... estes recursos devam ter efeito suspensivo, mas os mesmos nobres Senadores que ventilaram esta questão disseram que há casos em que deve ter lugar, e outros em que não deve ter lugar a suspensão; isto porém, quanto a mim, não tem nenhuma analogia com o caso de que tratamos, e julgo que os artigos 80 e seguintes bem podem ser discutidos, embora o 78 e 79 tenham de ir à Comissão.

O SR. LOPES GAMA: – Não farei a menor objeção aos artigos 79, 80, 81, 82, e 83, e até darei o meu voto para que eles passem; porém, não deparando com outro meio para fazer voltar à Comissão o artigo 78, já discutido, a fim de se fazer uma alteração que julgo essencial, assentei que o melhor era remeter à Comissão, para os redigir, estes outros artigos, que são o desenvolvimento do 78; isto em atenção às observações do nobre Senador o Sr. 2º secretário e para economizar tempo. A volta do projeto à Comissão talvez impedisse a marcha desta discussão. Apresentei, pois, o meu requerimento, por isso que já não podia oferecê-lo ao artigo 78. Está portanto claro que foi para conciliar os artigos, 79, 80, 81, 82 e 83 com o artigo 78, já adotado, que ofereci o meu requerimento. Penso que com isto nenhuma demora acarretarei, pois julgo que esses artigos passarão sem grande debate.

O SR. MELLO MATTOS: – Unicamente pedi a palavra para observar que esta discussão me parece ociosa, à vista do que disse o nobre Senador o Sr. Vasconcellos: a matéria dos artigos 79 a 83 é tão clara e explícita que, feita a alteração ao artigo 78, pela maneira indicada, não poderá suscitar-se grande discussão.

O SR. PRESIDENTE: – Continua a discussão do capítulo XII, artigo 84.

O SR. MELLO MATTOS: – Poderei, talvez, passar por um pouco impertinente tocando em coisas de que outros parecem estar cientes; porém pela experiência que tenho de julgar, conheço que quanto mais clareza houver nestes objetos, principalmente em matéria de recursos, que é bastante importante, tanto melhor será; por isso creio dever falar até mesmo sobre o que já está discutido, visto que ainda está sujeito à votação. Ora, o código, no artigo relativo a recursos, diz: *(Lê.)* Vejo pois que na palavra – recursos – compreende-se – agravos, apelações e revistas –; e tanto deve ser assim, que a disposição

provisória, explicando as disposições do código a tal respeito, diz: (Lê.) Portanto, não sei o que significa – recursos – somente, porque – recurso – na frase do código quer dizer agravo de alta importância, quer dizer revista, e quer dizer apelação; e parece-me que este mesmo projeto assim o considera; tanto assim, que no artigo 76 se diz: – Terá lugar a interposição, etc. (Lê) e neste artigo diz: – Tem lugar as apelações para os juizes de direito, das sentenças dos juizes, & (Lê.) Este mesmo projeto reconhece pois que decisão e sentença são coisas bem discriminadas entre si; e como não me parece escusado que os recursos sejam classificados, que a uns se chame de revista, a outros de agravo, e a outros de apelação, minhas observações se dirigem a fazer com que, no ato da votação, caia a emenda que reformou o artigo 75; ficando esse artigo como está, pois que o código reconhece que não pode haver outro recurso senão o de agravo no auto do processo.

O SR. MONTEIRO DE BARROS: – A questão do nobre Senador que acabou de falar é sobre a palavra – recursos –; e como diz que o recurso do código é o agravo no auto do processo, peço licença para avançar que esses recursos que se podem chamar – agravos – nunca se deviam denominar – agravos no auto do processo –, mas sim de – instrumentos. – Isto, porém, é matéria vencida; e como o nobre Senador nada disse sobre o art. 84, imitarei o seu exemplo.

O SR. MELLO MATTOS: – As reflexões do nobre Senador reforçam a minha opinião: isto de que agora se trata é agravo de instrumento; pois bem, repito que o que está consignado no artigo 75 é melhor do que o que se pretende pela emenda; e como ainda não votamos sobre os artigos que discutimos, não se pode dizer que é matéria vencida. O meu intento é que se não aprove a emenda.

O SR. VASCONCELLOS: – Sr. presidente, julgo que o nobre Senador não está muito na ordem, quando torna a discutir um artigo que já se julgou suficientemente discutido. Disse o nobre Senador que ainda não se votou; mas a discussão sobre esse artigo já não pode ser permitida. Só peço ao nobre Senador que, atendendo ao que acabo de dizer, veja se está na ordem: parece-me que não.

Quanto aos recursos, é questão de palavra; ela pode compreender os antigos agravos, apelações e revistas, &c.; define-se, nesta lei o que é recurso, e define-se igualmente o que é apelação; e portanto, parece-me que não pode haver dúvida alguma a respeito dessas disposições.

Julgo portanto que a questão versa sobre palavras: trata-se de saber se a palavra – agravos – é preferível à – recursos. – Se outra se puder encontrar que mereça preferência, aprove-se; isto é pouco importante: o que muito importa é bem definir e aclarar as idéias que

a palavra exprime, e esta definição parece que se encontra na lei. Portanto, suponho que deve cessar a discussão a este respeito, mormente quando já não pode entrar em discussão a emenda no art. 75.

O SR. MELLO MATTOS: – O nobre Senador, querendo mostrar que tenho estado fora da ordem, teve a bondade de seguir as minhas pisadas também fora da ordem, e não entrou na matéria. Agora vou mostrar-lhe como a questão não é de palavra. Pergunto eu: onde está neste artigo a definição de apelação? Não vejo que no artigo esteja definido o que é apelação. Eu, senhores, hei de sempre manifestar as idéias que julgar dever manifestar; e conforme a importância que elas me parecem ter, insistirei ou deixarei de insistir. Se elas forem vantajosas, o Senado as acolherá, e se o não forem as desprezará.

Parece-me que aqui se não define o que é apelação; a questão não é pois, como disse o nobre Senador, meramente de palavras; e sempre que se trata de objetos de legislação cumpre que haja muita clareza e circunspeção. Estas questões que agora se julgam de palavras apresentam na prática grandes inconvenientes. Demais, não se tendo ainda votado sobre o artigo, creio que, sem faltar à ordem, se pode tocar na matéria dele.

O SR. MONTEIRO DE BARROS: – Restringir-me-ei ao artigo 84 que está em discussão.

Disse o nobre Senador que não está definido o que é apelação; é verdade que não está explicado. Aqui se trata dos recursos das sentenças interlocutórias, e das sentenças proferidas nos casos em que compete a esses juizes o julgamento final. Ora, o que é apelação? É um recurso que se interpõe de um julgamento final ou interlocutório.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Sr. presidente, eu não acho conveniente que estejamos alterando a significação das palavras. Quando dizemos – recursos – compreendemos uma grande classificação, em que entram agravos, apelações e revistas. Portanto, creio que tudo se remediava suprimindo-se as palavras – capítulo XII das apelações – ficando tudo debaixo do título de – recursos. – O que agora passou julgo que são verdadeiramente agravos de instrumento.

Das palavras se podem fazer grandes abusos; elas estabelecem, por assim dizer, um método analítico, e nisto é que nos distinguimos dos outros animais; e se o instrumento principal da razão humana é a língua, devemos ser muito cuidadosos em guardar estas regras. Se chamarmos recurso a tudo, que inconveniente há em se suprimir esta epígrafe "*das apelações*"? Creio que nenhum. Pode-se suprimir isto continuando a numeração dos artigos, e está acabada a questão.

É apoiada e entra em discussão a seguinte emenda:

“ Capítulo XII suprimam-se as palavra’ ’ capítulo XII, e a epígrafe

"das apelações." – Paço do Senado, 13 de maio de 1841. – *Carneiro de Campos.*

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA: – Não encontro utilidade, antes inconvenientes, na reunião da matéria do capítulo XII, que trata das apelações, à do capítulo XI que trata dos recursos.

A palavra – recurso – é uma palavra genérica que compreende todas as espécies de recursos que a legislação pode admitir; mas, não há inconveniente em que se lhe dê, em certos casos, uma significação mais restrita e particular. A jurisprudência nos oferece disso muitos exemplos, e toma freqüentemente a mesma palavra em acepções diversas, umas mais amplas e outras mais restritas. Os inconvenientes não nascem daí, nascem das más classificações, do mau uso dessas palavras, e de outras circunstâncias.

De que se trata no capítulo XII? Daqueles recursos que se dão de sentenças definitivas. E que nome lhes dá o projeto? O de apelações. Liga constantemente a essa palavra a idéia de remédio a decisões definitivas.

Usa o projeto, no capítulo XI, da palavra – recursos – ; mas note-se que nesse capítulo somente estão classificadas aquelas decisões que não terminam o negócio e que não têm caráter definitivo. A palavra – recurso – é sempre empregada aí a respeito de objetos da mesma natureza. O mesmo acontece com a palavra – apelação – no capítulo XII.

Não me oponho a que se substitua a palavra – recurso – por outra, mas não julgo isso necessário. O mal não provém das palavras que se adotam para se designar uma coisa, mas sim do mau emprego delas.

A reunião dos artigos de que se compõe o capítulo XI com os do capítulo XII, pode introduzir uma confusão que não existe, e por isso, não me parece conveniente.

O SR. VASCONCELLOS: – Sr. presidente, eu não concebo bem o que pretende o nobre Senador em sua emenda: diz ela: "suprimam-se as palavras – capítulo XII –, e a epígrafe – das apelações"; então não quer este capítulo tenha epígrafe, e não quer que haja a palavra – apelações –? Quer proscrevê-la deste e mais de outros artigos desse capítulo; em que se usa desta mesma palavra! O artigo 84 diz: – Tem lugar a apelação, etc. – E outros artigos falam também em apelações. Não sei, portanto, que utilidade ofereça a emenda. Ainda quando o nobre Senador queira que se admita neste projeto a palavra – recurso – no seu sentido genérico, compreendendo todos os agravos, todas as apelações e revistas, parece-me que não é conveniente, que não é bom, que pode causar confusão, o não admitir-se esta denominação de apelação em um recurso que se interpõe das

sentenças definitivas, quando no código do processo este termo tem a mesma significação.

Julgo pouco conveniente discussão sobre palavras; entretanto, como não concebo bem a emenda do nobre Senador, estou resolvido a votar contra ela. Mas eu pedi a V. Ex^a. que declarasse se, tendo encerrado já a discussão sobre a palavra – recursos – no capítulo XI, ainda se pode ventilar a questão se essa palavra há de ter a inteligência que lhe dá esse capítulo, ou outra diversa.

O SR. PRESIDENTE: – A discussão sobre o capítulo XI está encerrada. Se um nobre Senador falou nisso, é porque tem relação com outra matéria; mas já não pode haver discussão a seu respeito, salvo se o Senado decidir o contrário.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Sr. presidente, eu assento que dizer – recurso – e dizer depois – das apelações – é dar a entender que apelações não são recursos. Isto é uma anomalia em jurisprudência, porque todos os jurisconsultos, quando disserem – recursos –, hão de abranger as apelações, assim como as revistas, e até embargos, que na nossa legislação são uma espécie de recursos. Logo, me aparece que não há motivo algum para repudiarmos a significação própria, e estarmos a falar hoje uma língua e amanhã outra. É introduzir a confusão na ciência.

Aqui se diz – recursos –. Na terceira discussão bem se poderia mudar de nome, e dizer-se – dos agravos –, porque isto é verdadeiramente um agravo, conquanto não seja de alta importância.

Então, agravos e apelações se poderiam compreender debaixo do título geral de – recursos –. Eu assento que esta classificação pode ir muito bem. Dizendo-se – recursos –, compreendem-se todos os recursos. Mas no projeto trata-se de recursos, e só se fala em uma espécie de recurso, e depois se fala de apelações, como se apelações não fossem recursos!!

O SR. MELLO MATTOS: – Se eu visse que algum outro capítulo seguinte se ocupava de tratar do recurso de revista, eu de boa mente admitiria a emenda do nobre Senador; mas, como vejo que este recurso não é mencionado nesta lei com a sua classificação regular, por isso me parece que a emenda do nobre Senador não é tão conveniente.

Querendo ainda mostrar que não estou fora da ordem, direi que seria melhor reformar a expressão de recursos pela de agravos, por haver um capítulo de apelações; ou, então, como quer o nobre Senador na sua emenda, dizer-se somente – recursos – porque agravos, apelações, e revista não são senão recursos.

O SR. VASCONCELLOS: – Sr. presidente, eu tenho ouvido muito boas regras sobre a arte de exprimir pensamentos. Parece que

se não tem lembrado em o que se firmou o autor do projeto. O autor do projeto entendeu que podia tomar-se a expressão – recursos – em um sentido menos genérico do que geralmente se toma; definindo porém o que é recurso, entendeu que a palavra – recursos – não oferecia tanta obscuridade como a palavra – agravos –, por isso que a de agravos trazia à lembrança os agravos consagrados na nossa antiga legislação, muito diversos dos recursos de que trata este projeto.

Quer porém o nobre Senador que se substitua a palavra – recurso – pela de – agravo – e julga esta preferível. A razão por que não se adotou a palavra – agravo – foi para não haver confusão com o que estava na nossa legislação; se não soa tão bem a palavra – recurso – como – agravo – substitua-se uma por outra palavra, mas substitua-se na terceira discussão, e não se queira reparar este erro (na opinião do nobre Senador) suprimindo-se a palavra – apelação –. Eu entendo, portanto, que a questão tem sido fora da ordem, e que isto é uma questão de palavras; que a palavra adotada no projeto é preferível à que o nobre Senador quer substituir, porque evita a confusão de que já fiz menção.

A questão, pois, no meu conceito, é muito pouco importante. Se não estivesse definido o que é recurso, o que é apelação, então poderia ter lugar a observação do nobre Senador.

Queria também o nobre Senador que aqui se tratasse de revista. Ora, não sendo nosso intento alterar o que há sobre revista na nossa legislação, para que havia de o projeto falar na revista? Só se queremos pôr em questão e emendar a legislação relativa à revista. Eu não digo que sobre revista não se deve fazer alguma alteração, mas não me parece tão urgente como sobre os outros recursos. Eis a minha opinião.

É julgado suficientemente discutido o art. 84.

Entra em discussão o seguinte:

Art. 85. Terão lugar as apelações para a relação:

I. Nos casos do art. 301 do Código do Processo Criminal.

II. Quando o fato reconhecido pelo júri não for criminoso, e o juiz de direito lhe impuser pena, ou vice-versa.

III. Quando o grau da pena for mal classificado pelo juiz de direito.

IV. Das decisões definitivas, ou interlocutórias com força de definitivas, proferidas pelos juízes de direito, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo.

V. Das sentenças dos juízes de direito que absolverem ou condenarem os crimes de responsabilidade.

O SR. PARAÍSO: – Sr. presidente, o artigo 85 diz: – Terão lugar, etc. (Lê.)

Ora, o art. 301 do Código do Processo diz: "Das sentenças proferidas pelo júri não haverá outro recurso senão o de apelação para a relação do distrito, quando não tiverem sido guardadas as fórmulas substanciais do processo, ou quando o juiz de direito se não conformar com a decisão dos juízes de fato, ou não impuser a pena declarada na lei." À vista disto, parece-me que há redundância no parágrafo 2º do artigo em discussão, porque, no caso do parágrafo 2º, não tem o juiz de direito aplicado a pena da lei. Se o júri declara que o fato é criminoso, e o juiz não aplica a pena, não tem aplicado a pena da lei; e vice-versa, se o júri declara que o fato não é criminoso; e o juiz de direito aplica alguma pena, o juiz não aplica a pena da lei. Agora o parágrafo 3º diz: (Lê.) Estamos no mesmo caso: quando for mal classificado o grau da pena, também o juiz de direito não aplica a pena da lei. Por consequência, é desnecessária a doutrina destes dois parágrafos.

Ora, o que me parecia muito necessário era declarar-se quais são as fórmulas substanciais do processo, cujas faltas anulam o processo. (Apoiado.) Eis aqui uma doutrina que não é indiferente; antes, pelo contrário, me parece de toda a importância declarar-se neste lugar quais são essas fórmulas substanciais. O código, em algumas partes, fala destas fórmulas, porém não as especifica.

Eu me recordo que já um nobre senador, o Sr. Valasques, apresentou aqui um projeto declarando as fórmulas substanciais do processo: hoje, talvez; à vista da doutrina vencida neste projeto, não possam ter lugar as idéias do nobre Senador, porque ele mencionava, por exemplo, a falta de juramento para o júri de pronúncia, e por este projeto que se discute não tem lugar o júri de pronúncia.

Convido o nobre Senador, auto do projeto em discussão; a especificar essas fórmulas substanciais, cuja falta deve anular o processo, para que isto não fique ao arbítrio dos juízes, e deixe de ser uma fonte de complicadas questões entre os juízes que intervêm no processo. Eu desejava que esta lacuna fosse preenchida neste lugar, e me persuado que o nobre Senador autor do projeto poderia oferecer uma emenda a este respeito na 3ª discussão, ou que isto deveria ser incumbido a uma comissão, porque sobre matéria tão delicada não é possível improvisar uma emenda.

O SR. MELLO MATTOS: – Eu acho muito justas as reflexões do nobre Senador sobre a declaração das fórmulas substanciais do processo; mas, ao mesmo tempo, o nobre Senador acha a matéria difícil, e como a falta da declaração dessas fórmulas não tem trazido, a meu ver, senão diversidade de opiniões, e o resultado, neste caso, é

sempre uma decisão mais favorável aos réus, entendo que isto pode passar como está. O que eu acho mais necessário é a supressão do § 3º do artigo em discussão, porque o que diz o artigo 301 do código do processo é a mesma coisa: ofereço, pois, esta emenda.

É apoiada a seguinte emenda:

Suprima-se o § 3º do artigo 85. – *Mello Mattos*.

É apoiada e adiada pela hora.

Retirando-se o Sr. ministro com as formalidades com que fora introduzido, é aprovado o artigo 74, e o 75 com a emenda do Sr. Vasconcellos, não passando a emenda do Sr. Augusto Monteiro.

Os artigos 78, 77 e 84 são aprovados, não passando a emenda do Sr. Carneiro de Campos.

Os artigos 78 até 83 são remetidos à Comissão respectiva, na conformidade do requerimento do Sr. Lopes Gama.

O Sr. Presidente dá para ordem do dia a 1ª discussão dos pareceres de comissões, a saber: da constituição, sobre a criação de vários colégios eleitorais, e mandando guardar na secretaria alguns papéis que se achavam na respectiva pasta; e de fazenda, exigindo os estatutos da sociedade de civilização e indústria da Vila de Vassouras, indeferindo as pretensões de Domingos dos Santos e de João Ricardo Benedicto de Abreu Souto Maior; e depois trabalhos de comissões.

Levanta-se a sessão às 2 horas e 15 minutos.

SESSÃO EM 14 DE MAIO DE 1841.

PRESIDÊNCIA DO SR. CONDE DE VALENÇA.

Reunido número suficiente de Srs. Senadores, abre-se a sessão às 10 horas e 45 minutos; e lida a ata da anterior, é aprovada.

O SR. HOLLANDA CAVALCANTI: – Sr. Presidente, tendo de mandar um requerimento à mesa, passarei a motivá-lo.

Em dias de março deste ano, um lanchão, encarregado do cruzeiro do sul da província do Rio de Janeiro, encontrou nas águas do Parati uma embarcação suspeita de tráfico da escravatura. Na pesquisa deste fato e desempenho de seus deveres, achou o comandante do lanchão resistência de parte das autoridades daquele distrito. É sabido, pelo que tem publicado os jornais, qual o comportamento daquelas autoridades para com esse lanchão; em consequência do que dirigiu-se o Ministro da Marinha ao Presidente da província do Rio de Janeiro, e suponho que o mesmo fez o Ministro da Justiça, a fim de que providenciasse sobre o procedimento das autoridades daquela vila; e com efeito constou-me que pela presidência expediram-se ordens ao juiz de direito da respectiva comarca, assim como o governo mandou uma força de marinha para auxiliar o mesmo juiz na execução desta comissão; mas não sei qual o resultado desta comissão, porque quando ela se efetuou, já eu me não achava na administração; tenho porém notícia de que o juiz de direito pôs em liberdade o comandante do lanchão, o qual veio com uma presa para esta corte, e nessa ocasião remeteu-me ofícios, que me vieram à mão, mas que, em consequência de já não fazer parte do ministério, os enviei à repartição competente; não me constando que algum outro procedimento tenha havido acerca do comportamento daquelas autoridades. Consta-me porém, o que com muita dor tenho de expor ao Senado, que imediatamente que foi substituída a administração de que tive a honra de fazer parte, apareceu nesta corte uma precatória, emanada das autoridades da vila de Parati, que foi

apresentada a um juiz de paz, reclamando a prisão do comandante do lanchão, por estar pronunciado pelo crime de ferimentos de alguns africanos que, na ocasião da prisão, tinham, sido molestados ou feridos levemente. O comandante do lanchão que, não tendo ainda dado contas de sua comissão, se achava comprometido para com o Ministério da Marinha, em ocasião que saía desta repartição foi citado por um meirinho, e conduzido em prisão pela rua da Quitanda, acompanhado, segundo dizem, de grande algazarra, promovida por pessoas reputadas contrabandistas de escravos, foi levado para a cadeia. Em consequência disto um advogado reclamou fiança para o preso, e o juiz negou-a sob pretexto de que era mero executor da precatória que lhe fora apresentada, e que ao juiz deprecante é que competia conceder a fiança. Apelandose para o juiz de direito concedeu este a fiança; mas, no momento em que se ia prestar, apresenta-se nova pronúncia pelo crime de roubo, e em consequência é o preso retido na cadeia, deliberando os juizes mandá-lo para Parati. Sei que este homem representou à repartição da Marinha contra a violência que com ele se praticava por haver desempenhado seus deveres, e reclamou o privilégio inerente ao emprego de Marinha, como comandante de um lanchão. Não sei qual o resultado de sua representação e requerimento; mas o certo é que o homem está preso, que ontem, ou anteontem, foi levado algemado para bordo de uma barca de vapor, a fim de ser conduzido a Parati, e que hoje o mandaram reverter para a cadeia e meter na enchovia, não sendo consentido na sala livre.

Não duvido, senhores, que esse homem tenha cometido algum crime, e à justiça compete tomar conhecimento dele. Mas é fato que o desacato praticado para com o comandante do lanchão, na ocasião de cruzar, e procurar apreender um navio suspeito de contrabandista, mostra que as autoridades da vila de Parati são coniventes no contrabando, e que desejam e procuram comprometer um agente e mandatário do governo, vingando-se dele. Estou bem persuadido de que o governo ignora muitas dessas circunstâncias, ou mesmo de que o Poder Executivo pouca ação pode ter sobre o Judiciário, e haja abuso da parte deste; todavia, desconfiando de que se quer praticar um assassinato jurídico na pessoa desse agente do governo, que nada mais fez que cumprir as ordens que se lhe deram, julgo necessário manifestar o que se tem praticado com esse homem, e pedir ao governo que haja de informar ao Senado acerca do procedimento havido para com as autoridades que embaraçaram a um agente do governo o cumprimento de sua comissão. Existiu o fato; o lanchão apareceu neste porto conduzindo o navio apresado, o juiz competente foi encarregado de tomar conhecimento deste

negócio; e, entretanto, o comandante do lanchão, em virtude de requisições das autoridades da vila de Parati, acha-se preso; quando aquelas autoridades é que fizeram resistência a que ele desempenhasse seus deveres; e qual é o procedimento havido contra tais autoridades?

Eis o que eu desejo saber, e para cujo fim concebi o requerimento que vou mandar à mesa.

É lido e entra em discussão o seguinte requerimento:

Requeiro que se peçam ao governo, pela repartição da Marinha, as informações que foram dadas pelo juiz de direito da comarca da Ilha Grande sobre a comissão de que foi o mesmo juiz encarregado em consequência dos acontecimentos que tiveram lugar em Parati entre as autoridades daquela vila e o comandante do lanchão *Invencível*, na ocasião de um apresamento ali feito em um barco suspeito do tráfico de africanos. – *Hollanda Cavalcanti*. – É aprovado sem discussão.

ORDEM DO DIA

Entra em discussão o seguinte parecer:

A Comissão de Constituição viu as participações da criação de cinco colégios eleitorais na província de Minas Gerais, e de um na do Rio de Janeiro; e, como nada tenha de observar a respeito, é de parecer que se recolham e conservem na Secretaria do Senado para constar, e que o mesmo se fique praticando com idênticas que de novo forem remetidas. Paço do Senado, 7 de maio de 1841. – *Visconde de S. Leopoldo*. – *Nicolau Pereira de Campos Vergueiro*. – *B. P. de Vasconcellos*

O SR. VERGUEIRO: – A comissão entendeu que nenhum parecer tinha a dar sobre as participações de criações de colégios eleitorais; elas são necessárias na casa para a elas se recorrer quando se houver de examinar algum diploma; porém não é necessário que estejam na pasta da comissão. O que sim seria conveniente era organizar-se uma tabela dos colégios que têm cada uma das províncias, onde se adiciassem os que se forem criando, a qual pode ser pelo Sr. 1º Secretário mandada organizar, na secretaria, independente de deliberação do Senado, porque isso é economia de serviço.

À comissão, lembrando-se de que ainda haviam de ser remetidas outras participações, providenciou que elas se guardassem na secretaria; e como ontem algumas mais foram remetidas ao Senado, e se fizeram afetas à comissão, requeiro que se chamem à discussão, a fim de terem o destino que a comissão inculca, porque, passando o

parecer, é claro que está em contradição com ele a remessa à comissão.

É aprovado o parecer, e igualmente que se lhe adicionem as participações que vieram ontem da criação de colégios eleitorais, e que foram mandadas à Comissão de Constituição.

Entra em discussão o seguinte parecer:

A Comissão de Constituição encontrou na pasta respectiva várias relações de presos, que o foram em consequência da suspensão das garantias nas províncias do Pará e São Pedro, acompanhadas de um ofício de 29 de agosto de 1838, do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça; e como o exame do abuso, no caso de o haver, pertence privativamente à Câmara dos Deputados, não havendo nada a prover da parte do Senado, entende a comissão que sejam depositadas estas relações na Secretaria do Senado, para a todo o tempo constar. Paço do Senado, 7 de maio de 1841. – *Visconde de S. Leopoldo*. – *B. P. de Vasconcellos*. – *N. P. de C. Vergueiro*.

O SR. VERGUEIRO: – Explicarei o fundamento do parecer: estas relações acham-se na pasta da comissão desde o ano de 38. A princípio poderia haver alguma coisa que tomar em consideração; hoje não há nada. Só poderá ter lugar o caso de responsabilidade mas, para ela se tentar, é isso mais próprio, e em parte exclusivo, da Câmara dos Srs. Deputados; e como não há providências que tomar, a comissão entendeu que se devia remeter os papéis à secretaria, desocupando-se a pasta.

É aprovado o parecer.

Entra em discussão o seguinte:

O Conselho da Sociedade Promotora da Civilização e Indústria, da vila de Vassouras, pede a dispensa da lei da amortização, para possuir bens de raiz na importância de 20:000\$000 rs. A Comissão de Fazenda é de parecer que, antes de se conceder esta graça, cumpre que a mesma sociedade apresente os seus estatutos.

Paço do Senado, 8 de maio de 1841. – *Marquês de Barbacena*. – *Alves Branco*. – *B. P. Vasconcellos*.

O SR. VERGUEIRO: – Não me oponho ao requerimento que faz a comissão para que se delibere com conhecimento de causa; mas parece-me que a esta questão deve preceder outra preliminar, e vem a ser se compete às assembléias provinciais e conceder dispensa nas leis de amortização, ou se é isso da privativa atribuição da Assembléia Geral. Eu entendo, e já emiti em outro tempo essa opinião, que tal atribuição é da Assembléia Geral, porque é dispensa de uma lei geral, pela qual se regulam direitos de propriedade; e jamais pode esta atribuição pertencer às Assembléias Provinciais, porque, ainda

que lhes foi concedido pelo ato adicional o legislarem sobre corporações religiosas, essa atribuição é limitada à economia, salvas as leis gerais que regulam outros objetos. Ora, parece-me que o Senado adotou esta opinião; e, sendo isto certo, eu convido a nobre Comissão das Assembléias Provinciais a propor a revogação dos atos legislativos provinciais, que, contra a disposição do ato adicional, dispensarem em uma lei geral, porque com essa medida se ganhará muito, evitando-se que isoladamente se esteja tomando conhecimento destes negócios. Evitar-se-á especializar-se um negócio deixando os outros por decidir; e, enquanto eles se não decidem, ainda que entendemos que as Assembléias Provinciais não têm essa atribuição, contudo não anulamos os atos que a tal respeito têm sido por elas exercidos.

É aprovado o parecer.

Entra em primeira discussão o seguinte parecer:

– Domingos dos Santos, escrivão aposentado da alfândega do Rio Grande do Sul, solicita a realização da gratificação prometida pelo capítulo 12 do plano do governo provisório aos oficiais da alfândega, na razão do acréscimo de trabalho correspondente à escrituração e arrecadação do rendimento dos dízimos. A Comissão de Fazenda é de parecer que, como essa gratificação nunca foi aprovada pelo governo, não tem lugar a pretensão do suplicante. Paço do Senado, em 8 de maio de 1841. – *Marquês de Barbacena. – Alves Branco. – B. P. de Vasconcellos.*

O SR. V. DE S. LEOPOLDO: – Tenho algumas idéias sobre a matéria deste requerimento, e julgo do meu dever manifestá-las em consequência de ter de votar contra o parecer da comissão. Estou convencido de que a nobre comissão examinou todos os documentos que acompanhou o requerimento; mas talvez lhe não desse todo o peso devido por não estar informada das circunstâncias que ocorrem sobre este negócio; por isso peço-lhe vênias para fazer algumas observações.

Em 1820, época em que se mudou a face política do nosso sistema, em algumas províncias se estabeleceram os governos provisórios, cuja instituição foi reconhecida pelo monarca. Estas juntas eram revestidas de tão amplos poderes que quase tornavam as províncias do Brasil em estados independentes; elas tudo faziam, e os seus atos eram sempre aprovados. Por essa ocasião se determinou, em diversas províncias, que a arrecadação dos dízimos e outros impostos, como no Rio Grande o dos quintos dos couros, deixasse de ser feita por contrato, e fosse encarregada às alfândegas; e o governo provisório da província do Rio Grande julgando-se autorizado a fazer os regulamentos para esse fim necessários, atendendo a que, passando a arrecadação para a alfândega, se aumentava o trabalho aos

escrivães, determinou, no art. 12 do regulamento, que a junta de Fazenda estabelecesse uma gratificação aos mesmos escrivães, em atenção ao acréscimo de trabalho. Confiando em tal promessa, esses empregados passaram a desempenhar o que de novo se lhes incumbia, como se vê dos documentos que apresenta o suplicante. Sendo porém extintos depois os governos provisórios, sem que até então pudessem os empregados receber o aumento de seus ordenados, com quanto por algumas vezes o requeressem, passaram a recorrer aos presidentes das províncias, e por estes lhes não deferirem seus requerimentos recorreram para a corte. É pois quando o negócio se acha neste estado que a nobre comissão apresenta o presente parecer indeferindo a súplica, fundando-se em que o regulamento do governo provisório não teve sanção do governo supremo do estado. Tenho de votar contra, por isso que a promessa foi feita por um governo que se reconheceu, autorizado para dar tais regulamentos. Além disto, ocorre a consideração de que esses empregados trabalharam em virtude da promessa feita, e depois que deram conta do seu serviço, é que se lhes não quer conceder a remuneração; o que me parece oposto a todos os princípios de justiça universal, porque quem trabalha deve ser recompensado; e aqueles escrivães, sendo onerados com um serviço a que não estavam obrigados, acham-se no caso de merecer alguma remuneração, não sendo justo que se indefira sua pretensão.

O SR. ALVES BRANCO: – Como membro da comissão, devo dizer alguma coisa sobre o objeto em discussão.

Também desejo que se remunerem os servidores do estado; mas, neste negócio, assentei que o requerente não podia ter deferimento favorável. A junta fez essa promessa; mas julgo que obrou incompetentemente quando passou a arrecadação dos dízimos e dos quintos dos couros para a alfândega; se algum ministro tivesse aprovado o regulamento ou plano, então bem; mas, como não houve semelhante aprovação, tais empregados não se podem considerar com jus a esse aumento de ordenado; e, a passar o precedente de se elevar o ordenado em consequência de acréscimo de trabalho, então teremos de dar gratificações a muitos outros empregados. Esta circunstância se reproduziria a todo o momento, porque, quando se criar um imposto que recaia sobre gêneros importados, ter-se-ão de elevar os ordenados dos empregados da alfândega; e quando o imposto reverter sobre gêneros de exportação, a mesma razão se dará para com os empregados do consulado.

Além disto, é preciso notar-se que a promessa foi feita em 1821 ou 1822, e a gratificação nunca se deu a esses empregados por espaço de dez anos; em 1830 é que reclamaram ao governo para

lhe fazer efetiva essa promessa, ao que o governo se recusou. Em 1837, estando eu na administração, fui instado para mandar fazer esses pagamentos; ao que me recusei, por ser uma gratificação que nunca se tinha tornado efetiva; e por isso, como membro da comissão, não pude anuir a que se mandasse fazer o pagamento. Não duvido que com a deliberação do governo provisório os escrivães tivessem aumento de trabalho, e que por isso se devesse dar alguma coisa; mas era preciso que o governo que então existia houvesse avaliado esses serviços. Mas isso se não fez.

Demais, parece-me que, sendo esse empregado aposentado por um Ministro de Estado, os ministros posteriores não deviam fazer efetiva a gratificação; e, a ela ser dada aos escrivães, então era de justiça que se concedesse a todos os empregados da alfândega.

Eis as razões em que se fundou a comissão para dar o seu parecer: o Senado deliberará como lhe aprouver; na certeza de que eu também desejaria fazer alguma eqüidade.

O SR. V. DE S. LEOPOLDO: – Apareceu, é verdade, a exigência no tesouro em 1830; mas é necessário que se note que, no espaço de anos que se entremeou, os empregados requereram na sua província o pagamento; e, quando se desenganaram de que não obtinham da autoridade provincial deferimento favorável, então é que recorreram à alçada superior.

Quanto à idéia que trouxe o nobre Senador de que, a passar o princípio de se aumentarem os vencimentos sempre que se aumentasse o trabalho dos empregados, daria freqüentes aumentos, porque todas as vezes que se lançar um novo imposto crescerá trabalhos aos empregados das repartições a quem a arrecadação for encarregada, direi que o acréscimo de trabalho pode ser de natureza tal que, por eqüidade e justiça, assim se deva praticar; e uma vez que o escrivão da mesa grande de uma alfândega foi também encarregado de dois tão importantes ramos de serviço, quais sejam a arrecadação dos dízimos e quintos dos couros, é de justiça que lhe seja concedida alguma gratificação; e quem sabe mesmo se para bem desempenharem tais obrigações foram obrigados a chamarem escriturários e a pagar-lhes? Nem esta recompensa é exemplo novo, porque quando às alfândegas das províncias foram anexadas as repartições das diversas rendas, arbitrou-se a aqueles empregados uma percentagem; o que lhes fez conta, porque o aumento de rendimento recompensou o acréscimo de trabalho que passaram a ter. Não me parece pois que haja razão para que, como disse o nobre Senador, se conceda gratificação aos mais empregados daquela alfândega, porque os que carregaram com o acréscimo de trabalho foram unicamente os escrivães, e por isso é de eqüidade que sejam eles os gratificados.

Demais, a prometida remuneração destes empregados não se limitou a simples promessa, mas sim foi arbitrada pela junta de Fazenda, que por esta maneira mostrou estar convencida de que eles a mereciam.

O SR. VERGUEIRO: – Com quanto não esteja ao fato deste negócio em suas especialidades, basta contudo considerar o parecer em geral para o achar justo, e injusta a concessão de qualquer recompensa. Não sei se o recorrente pede remuneração de serviços, ou que se lhe mande pagar quantia que julga ser-lhe devida.

O SR. V. DE S. LEOPOLDO: – O que ele requer é que se lhe mande abonar um quantitativo que lhe foi arbitrado pela junta de Fazenda em consequência de aumento de serviço.

O SR. VERGUEIRO: – Então o que pede é pagamento de vencimentos que entende lhe são devidos?

O SR. V. DE S. LEOPOLDO: – Se o nobre Senador permite darei uma pequena explicação.

O SR. VERGUEIRO: – Aceito o oferecimento.

O SR. V. DE S. LEOPOLDO: – Esse aumento de vencimento foi prometido quando, mudando-se a forma da arrecadação dos dízimos e do quinto dos couros, que estava contratada com particulares, passou ela para a alfândega; e como esta mudança acarretasse aumento de serviço, determinou o governo provisório que a junta de Fazenda arbitrasse o acréscimo de vencimento que julgasse suficiente para remunerar o maior trabalho aos escrivães da mesa grande; portanto, nada mais reclama ele do que o que então lhe foi estipulado pela primeira autoridade da província, competentemente autorizada para tanto.

O SR. VERGUEIRO: – Agradeço ao nobre Senador a explicação; mas o meu argumento de toda a maneira é concludente; se o suplicante pede pagamento de vencimento que lhe é devido, não pertence a decisão à Assembléa Geral, e sim ao governo, que no exercício de suas atribuições é tão independente como a Assembléa Geral; e se ele supplica remuneração de serviços prestados, também compete ao governo regular a recompensa que eles merecem, vindo depois à aprovação da Assembléa Geral. Por consequência, quer se dê um ou outro caso, o parecer deve ser aprovado.

Eu quisera que nós extremássemos bem as atribuições dos poderes políticos, a fim de que um não ataque as atribuições dos outros; e se não queremos que outro poder invada nossas atribuições, também não devemos invadir as dos outros poderes políticos do estado. Voto portanto pelo parecer.

O SR. PAULA E SOUZA: – O que posso coligir de todos os papéis é que no ano de 1822 o governo provisório da província do

Rio Grande do Sul mandou à junta de Fazenda organizar um regulamento para a cobrança dos dízimos e quintos dos couros, tendo nesse regulamento uma gratificação aos empregados que dela fossem encarregados; mas o tesouro não sancionou esse regulamento, e as deliberações da junta de Fazenda não tinham vigor sem a sanção do tesouro; eis a razão por que esses empregados não receberam tal gratificação. No ano de 1824 requereram pagamento dela; mas o governo não lhes deferiu.

Em 1832 foi o recorrente aposentado; e, tornando a requerer a remuneração de que se trata, mandou-se informar ao governo provincial, que deu parecer contra; e por isso foi ainda indeferida a pretensão. Agora recorre o suplicante ao Corpo Legislativo; ora, como bem disse um nobre Senador, se isto é graça não é à Assembléia Geral a quem cumpre dirigir-se em primeiro lugar; e se é exigência de pagamento de dívida, compete ao Poder Executivo a decisão, ou ao Judiciário se for necessário recorrer ao contencioso. Em nenhuma das hipóteses, portanto, nos toca a decisão deste negócio.

É tempo de que as câmaras vão prescindindo de tratar de questões puramente individuais; elas são da competência do governo; nem nós, em tais negócios, podemos decidir com todo o acerto, porque cumpre para isso consultar informações, e encará-los por muitas faces, para o que não estamos habilitados; é por isso que a constituição não quis que estas matérias competissem às câmaras. Julgo pois o parecer bem lançado e voto por ele.

Dá-se por discutido o parecer, e é aprovado para ter 2ª discussão.

Igualmente é aprovado em 1ª discussão, sem debate, o seguinte parecer:

– 7º – João Ricardo Benedicto de Abreo Souto Maior, oficial da secretaria da extinta mesa de consciência e ordens, tendo sido aposentado, foi posteriormente nomeado escrivão da tesouraria e pagadoria da imperial capela, com vencimento de 200\$ rs.; e, porque acha muito pequeno este ordenado, pede aumento. A Comissão de Fazenda entende que não tem lugar o aumento de ordenado, nas circunstâncias atuais do império. Paço do Senado, em 8 de maio de 1841. – *Marquês de Barbacena*. – *Alves Branco*. – *B. P. de Vasconcellos*.

O Sr. Presidente convida os Srs. Senadores para se ocuparem em trabalhos de comissões, e marca para ordem do dia, 3ª discussão da resolução que aprova as contas da Câmara Municipal desta cidade dos anos de 1835 a 1837, e depois trabalhos de comissões.

É levantada a sessão ao meio-dia.

SESSÃO EM 15 DE MAIO DE 1841.

PRESIDÊNCIA DO SR. CONDE DE VALENÇA.

Reunido número suficiente de Srs. senadores, abre-se a sessão; e, lida a ata da anterior, e aprovada. O Sr. 1º Secretário dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Um ofício do Sr. 1º secretário da câmara dos senhores deputados, acompanhando a proposição da mesma câmara que autoriza o governo para mandar novamente trocar tanto as notas do extinto banco como as de 50\$000, dentro dos prazos na mesma proposição indicados: à Comissão de Fazenda e a imprimir.

Um requerimento de Antonio Duarte da Silva Valença, pedindo se lhe conceda o fazer ato das matérias do quarto ano jurídico de Olinda, que frequentou como ouvinte: à Comissão de instrução Pública.

Lê-se o seguinte parecer:

A Comissão de Fazenda é de parecer que seja aprovada a pensão concedida ao senador Diogo Antonio Feijó por decreto de 23 de dezembro de 1840; e, se lhe fora permitido fazer qualquer alteração no referido decreto, acrescentaria a condição de ser em plena remuneração de serviços. Oferece portanto a seguinte resolução.

A Assembléia Geral legislativa resolve:

Artigo único. Fica aprovada a pensão de quatro contos de réis anuais concedida, por decreto de 23 de dezembro de 1840, ao senador Diogo Antonio Feijó.

Paço do senado, 11 de maio de 1841. – *Marquês de Barbacena*. – *Alves Branco*. – *Vasconcellos*, vencido.

Fica sobre a mesa.

O Sr. Augusto Monteiro participa que o Sr. senador marquês de Baependy havia chegado ontem à corte, e que não comparecia por incomodado: fica o Senado inteirado.

ORDEM DO DIA

Aprove-se em 3ª discussão, a fim de ser remetida à sanção imperial, a resolução que aprova as contas da câmara municipal da corte, dos anos de 1835 a 1837.

O Sr. Presidente convida os Srs. senadores a ocuparem-se em trabalhos de comissões, e designa para ordem do dia: 1ª discussão das resoluções – A – anulando a lei provincial de Sergipe de 13 de fevereiro de 1841, e – B – anulando a lei da mesma província de 26 de janeiro de 1841; logo que chegue o Ministro da Justiça, a continuação da 2ª discussão do projeto de lei – O – de 1839, que reforma os códigos criminal e do processo; e, sobrando tempo, trabalhos de Comissões.

Levanta-se a sessão ao meio dia, e seguem-se trabalhos de Comissões.

SESSÃO EM 17 DE MAIO DE 1841.

PRESIDÊNCIA DO SR. CONDE DE VALENÇA.

Reunido suficiente número de senhores senadores, abre-se a sessão; e, lida a ata da anterior, é aprovada.

O Sr. Primeiro Secretário dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Um ofício do presidente da província do Rio Grande do Norte remetendo cópias autênticas dos atos legislativos da mesma província, promulgados na sessão do ano de 1810: á comissão de assembléias provinciais.

Outro, do inspetor geral das obras públicas, remetendo as contas dos objetos comprados para a decoração e concerto do paço do Senado: ao arquivo.

Remete-se à Comissão da Fazenda o mapa nº 275 das operações, preparo, assinatura e substituição do papel moeda na corte e província do Rio de Janeiro.

São eleitos á corte para a deputação que tem de receber o Ministro da Justiça, os Srs.: Cunha, Vasconcellos, Vergueiro e marquês de Baependy.

O Sr. Saturnino participa que o Sr. senador Manoel Ignácio de Mello e Souza não comparecia por incomodados: fica o Senado inteirado.

O SR. 1º SECRETÁRIO (pela ordem): – Em uma das sessões anteriores, o nobre senador o Sr. Vergueiro, por ocasião da discussão de um parecer da comissão de constituição dando destino às participações da criação de cinco colégios eleitorais, indicou que seria conveniente organizar-se na secretaria uma tabela dos colégios de cada uma das províncias, na qual se adicionassem os que se fossem criando. Procurando satisfazer à exigência do nobre Senador, conheci

que não é possível ser ela realizada sem que o governo nos remeta uma relação completa de todos os colégios eleitorais do império, pois que as informações que a tal respeito existem na Casa são incompletas.

O SR. VERGUEIRO: – Entendia eu que o governo nos comunicava todas as criações de colégios eleitorais; mas, não sendo assim, ou se devem exigir documentos para organização da tabela indicada; ou então, quanto tivermos de examinar algum diploma, pediremos ao governo relações dos colégios relativos às províncias a que disserem respeito os diplomas, porque ainda que a tabela agora se faça e fique conforme, logo que haja qualquer alteração se achará inexata, uma vez que regularmente não fomos informados da criação de novos colégios.

ORDEM DO DIA

Entra em 1ª discussão a resolução – A – de 1841, assim concebida:

A comissão dos atos legislativos provinciais, examinando a lei de 13 de fevereiro deste ano, da assembléa legislativa provincial de Sergipe, que declara válida a venda que fez Félix da Rosa e Vasconcellos, por escritura pública, passada em 5 de agosto de 1826, ao padre Pedro da Motta Rabello, da porção de terreno pertencente ao encapelado da fazenda denominada Sapucaia; é de parecer que a dita lei provincial é anti-constitucional, porque, sendo o contrato que se pretende validar celebrado em 1826, deveriam as partes contratantes ligar-se às leis então em vigor; e, se por força daquelas leis o contrato labora em nulidade, não pode a lei provincial validar aquilo que, em seu princípio, era nulo, por envolver a disposição da lei provincial efeito retroativo; o que é contrário à constituição política do império. A' vista do exposto, submete a comissão à aprovação do Senado o seguinte projeto:

A Assembléa Geral legislativa resolve:

Art. único. A lei de 13 de fevereiro de 1841, da assembléa legislativa da província de Sergipe, que declara firme e valiosa a venda que fez Félix da Rosa Vasconcellos, ao padre Pedro da Motta Rabello, da porção de terreno pertencente ao encapelado da fazenda denominada Sapucaia, e consta da escritura pública, passada em 5 de agosto de 1826, é nula por ser contrária os § 3º, artigo 179, título 8º da constituição do império.

Paço do Senado, 11 de maio de 1841. – *Valasques.* – *Visconde de Congonhas do Campo.* – *L. J. Oliveira.*

O SR. VERGUEIRO: – Não posso emitir já um juízo seguro sobre este negócio; mas parece-me que a razão em que se funda a comissão não é muito valiosa, creio que se firma no efeito retroativo da lei que deseja anular. O que porém devia ser averiguado é se cabe ou não nas atribuições da assembléia provincial conceder licença para que se faça essa venda; porque, a ser isto de sua competência, não se deve tomar em consideração o efeito retroativo, visto que, sendo de sua competência legislar sobre tal objeto, poderia também suprir a falta que houve. O que me parece é que as assembléias provinciais não podem legislar a tal respeito; (*apoiado*) todavia, limitar-me-ei por hora a declarar que não julgo concludente a medida, sendo ela fundada no efeito retroativo; esperarei porém que os nobres membros da Comissão expliquem a razão que tiveram para fundamentar a resolução.

Fica adiada a discussão por se achar na antecâmara o Sr. Ministro da Justiça, o qual, sendo introduzido com as formalidades do estilo, toma assento na mesa, e continua a discussão adiada em 13 do corrente do projeto de lei – O – de 1839, que emenda várias disposições do código criminal e do processo.

O Sr. Presidente declara que continua a discussão adiada do seguinte artigo e emenda:

Art. 85. Terão lugar as apelações para a relação:

1º Nos casos do art. 301 do código do processo criminal.

2º Quando o fato reconhecido pelo júri não for criminoso, e o juiz de direito lhe impuser pena, ou vice-versa.

3º Quando o grau da pena for mal classificado pelo juiz de direito.

4º Das decisões definitivas ou interlocutórias com força de definitivas, proferidas pelos juízes de direito, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo.

5º Das sentenças dos juízes de direito que absolverem ou condenarem os crimes de responsabilidade.

Emenda do Sr. Mello Mattos, apoiada em sessão de 13 – “Suprima-se o § 3º do art. 85.”

O SR. LOPES GAMA (pela ordem): – Parece-me que se devem discutir de preferência a este os artigos adiados 78 a 83, que deixaram de ser discutidos para a Comissão de Legislação examinar sua matéria, e sobre eles fazer as observações que julgasse convenientes. A comissão vem agora apresentar o seu trabalho; e assim julgo que se devem primeiramente chamar à discussão esses mesmos artigos.

Lê-se a seguinte emenda aditiva ao artigo 78, proposta pela comissão de legislação:

“Em quanto porém ao recurso no caso de pronúncia, será o efeito suspensivo, a fim de que o processo não seja remetido para o júri até a apresentação do mesmo recurso ao juiz *aquo*, segundo o artigo 83 desta lei. – *Lopes Gama*. – *F. de P. Almeida Albuquerque*. – *P. J. de Almeida e Silva*.”

É apoiada, e fica reservada para ser tomada em consideração depois de finda a discussão do artigo 85, de que se trata.

O SR. MELLO MATTOS: – Na última sessão em que se tratou desta matéria ofereci uma emenda da supressão ao § 3º; julgo-a necessária porque, como no § 1º se diz que – as apelações terão lugar no casos do art. 301 do código do processo criminal – e neste art. do código se acha a mesma disposição que contém o § 3º, inútil fica este sendo.

O SR. PAULINO (Ministro da Justiça): – Sr. presidente, não me posso conformar inteiramente com a maneira por que se acha redigido o art. 85 em discussão. Diz ele que terão lugar as apelações para a relação, 1º, nos casos do artigo 301 do código do processo – chama assim para aqui o artigo do projeto a doutrina desse artigo do código; mas parecera-me mais conveniente que se fundissem as doutrinas de ambos os artigos. O art. 301 citado compreende três hipóteses: 1ª, quando se não houverem guardado as fórmulas substanciais do processo; 2ª, quando o juiz de direito se não conforma com a decisão dos juízes de fato; 3ª, quando não impõe a pena declarada na lei. Examinemos a primeira hipótese. O artigo usa da palavra – fórmula –; mas o que é fórmula? Não somente os juriconsultos como também os lexicógrafos entendem por essa palavra o contexto de palavras de que é necessário usar para a validade de certos atos. Nesse sentido tinham os Romanos fórmulas que chamavam – *legis actiones* –, que deviam ser exata e escrupulosamente seguidas. Nesse mesmo sentido tem os Ingleses fórmulas, que, como os Romanos, observavam com um rigor supersticioso. Na exposição do fato, nos seus libelos, empregam tão somente certas palavras, e não outras, por equivalentes e sinônimas que sejam. Mas temos nós essas fórmulas? Não me recordo de artigo algum do código que consagre o uso de certas fórmulas, a não ser a que dá para o juramento dos jurados e para os quesitos que lhes põe o juiz de direito. As palavras – fórmulas substanciais – do art. 301 do código poderão referir-se a essas fórmulas? Fora esse absurdo, porque daí seguir-se-ia que somente pela preterição dessas fórmulas se daria o recurso de apelação.

O artigo 301 do código, portanto, cuja redação e doutrina o artigo em discussão conserva, consagra uma palavra a que se não pode dar o único sentido que pode ter sem absurdo. Parece que o código quis dizer, formas, solenidades, formalidades; mas empregou uma palavra

que tem significação muito diversa. – Fórmulas substanciais, diz ele; mas quais são essas fórmulas, ou formalidades substanciais? Não o diz, não extremou as substanciais daquelas que o não eram. Assim, um juiz, um tribunal, considerou substancial o que outro não considerava tal, cada um ampliou ou restringiu a escala das solenidades substanciais segundo a importância que dava a cada uma delas; e daí resultou uma variedade de julgar muito prejudicial às partes e à boa administração da justiça.

A nossa legislação civil distinguiu entre formalidades que eram substanciais e as que não eram. A ordenação do livro 3º título 68, mandando julgar pela verdade sabida, não obstante o erro do processo, declarou quais eram as formalidades substanciais, e quais podiam ser supridas. – Fundados na sua doutrina, os nossos juristas, que a contaram e desenvolveram, classificaram 3 espécies de erros do processo a saber: erros que se podem suprir em todas as instâncias, e que, ainda se não supram, não anulam o processo; outros que devem ser supridos antes da sentença, aliás anulam o processo; outros finalmente que se não podem suprir em tempo algum, porque invertem a ordem natural do processo.

Mas aquela lei e as doutrinas que sobre ela escreveram os juristas eram somente relativas ao processo civil, não tinham aplicação ao antigo processo criminal, e muito menos a tem ao atual processo. Talvez que os nossos legisladores do código, tendo na idéia os princípios que acabo de expor, enxertassem por isso no art. 301 do código as palavras – fórmulas substanciais. – O certo é, porém, que introduziram nele uma expressão vaga e indefinida, que tem excitado e pode ainda excitar muitas disputas, e produzir grande variedade de julgar.

É para evitar esses inconvenientes, que me parecera mais acertado proscrever aquela expressão, e dizer-se que se dará apelação naqueles casos em que não tiverem sido guardadas as leis que regulam o processo.

As formalidades do processo criminal principalmente as que dizem respeito à acusação e defesa do réu, são todas muito importantes. A preterição de uma dessas formalidades, que parece pouco importante, pode, em muitos casos, ter muita influência sobre a decisão do processo.

Conformo-me com algumas observações feitas pelo nobre Senador 4º secretário, porque realmente no artigo 85 há disposições que se confundem com as duas últimas do artigo 301 do código. A 2ª hipótese desse artigo dá apelação quando o juiz de direito se não conforma com a decisão dos jurados. A 3ª hipótese quando não impõe a pena declarada na lei. O § 2º do artigo em discussão, quando

o fato reconhecido pelo júri não for criminoso, e o juiz de direito lhe impuser a pena, e vice-versa. O § 3º, quando o grau de pena é mal classificado pelo juiz de direito. Ora, em todos esses casos a sentença do juiz de direito não está em harmonia com as decisões do júri, e por isso a meu ver, seria mais conveniente dizer-se que se dará apelação todas as vezes que a sentença do juiz de direito não estiver em conformidade com as respostas do júri. Essas expressões compreendem todas aquelas hipóteses, e o legislador não deve usar de expressões diversas para ordenar a mesma coisa.

O SR. PARAÍSO: – Sr. presidente, na última sessão em que o Senado se ocupou desta matéria, notando eu a redundância que havia nos §§ 2º e 3º do artigo que se discute, disse que me parecia mais convenientes que neste artigo se declarasse quais são as fórmulas substanciais do processo, porque assim se firmava o direito das partes, e se restabeleciam regras pelas quais os juízes se deviam regular sem hesitação, e se restringia o arbítrio sempre perigoso, principalmente nas causas crimes; mas, encarando a grande dificuldade de formular uma emenda no momento sobre a matéria tão importante, ocorreu-me que o nobre autor do projeto, jurisconsulto digno de todo o conceito, e que não podia ter apresentado este projeto, que tanta consideração tem merecido da câmara, sem grande exame e combinação das leis criminais, ou mesmo a ilustre comissão de legislação, composta de jurisconsultos muito respeitáveis, bem podia preencher a lacuna do código, apresentando uma emenda em que se especificassem essas formas substanciais. Desejoso, porém, de não parecer fugir ao trabalho, me animei a formular uma emenda para a submeter à consideração do Senado.

Conquanto respeito muito os conhecimentos do nobre Ministro, não me posso conformar inteiramente com a doutrina que tem emitido, querendo que se substitua a palavra – fórmula –, e mesmo a disposição do artigo 301, por uma outra disposição que admita a apelação sempre que se tiver infringido qualquer preceito da lei. Eu estou persuadido de que na nossa legislação há fórmulas tão essenciais que, faltando elas, se tornam nulos os processos; mas outras há que, bem que sejam postergadas, não importam nulidade. Entendo que todas as fórmulas que dizem respeito ao desenvolvimento da acusação e da defesa são fórmulas que não podem ser preteridas; mas outras há cuja falta não traz nulidade ao processo, como seja o toque da campainha, a chamada dos réus afiançados. &c. O juramento que devem prestar os jurados, as perguntas ou questões que o juiz de direito deve dirigir aos juízes de fato, e outras semelhantes, são de natureza tal que deve a sua falta importar nulidade. E para evitar questões sobre a natureza das fórmulas que podem ser ou não dispensadas,

que eu me dei ao trabalho de formular esta emenda. (Lê)

Estas são as fórmulas que me pareceram que, em todo o caso devem ser guardadas na formação do processo. Outras muitas poderão ser consideradas substanciais, porém eu procurei restringir o número limitando-me tão somente às que me pareceram indispensáveis. Talvez que alguma das que aí se acham possa não ser assim considerada; mas eu julgo ter colhido aquelas que devem produzir nulidade no julgamento quando preteridas.

Terminei, Sr. presidente, requerendo a V. Ex^a. que, se a minha emenda tiver a fortuna de ser apoiada, vá a comissão de legislação, para que esta, confrontando suas idéias com as minhas, dê à minha emenda a perfeição de que ela possa carecer.

Lê-se e é apoiada a seguinte emenda:

Ao art. 85. Emenda aditiva ao § 1º: São fórmulas substanciais ao processo:

O corpo de delito, nos termos do art. 52 desta lei.

A assistência do réu; a inquirição das testemunhas para formação da culpa, nos casos do art. 142 do código do processo.

O número de juízes de fato designado no art. 101 desta lei para a formação do júri; o que deve constar do respectivo termo, e o número designado no art. 259 do código do processo para o julgamento.

Os juramentos exigidos pelo código aos juízes de fato, testemunhas e denunciantes; o que deverá constar dos termos que se fizerem no processo.

A não intervenção de algum juiz de fato recusado, em conformidade do art. 275 do código, para o julgamento do réu, e de algum dos juízes que tiverem sido no processo anulados como veda o art. 302.

A declaração de algum juiz de fato suspeito, nos termos do art. 61 do código do processo, tendo o mesmo juiz intervindo no julgamento.

A citação de qualquer das partes para o processo perante o júri; o que deve constar por certidão exceto quando a parte ainda que não citada, houver comparecido perante ele.

A entrega da cópia do libelo, dos documentos e rol das testemunhas ao réu, três dias, pelo menos, antes do julgamento, perante o júri; o que constará por certidão.

As respostas do réu, de que trata o art. 260 do código do processo, as quais devem achar-se escritas no processo.

A permissão da acusação contra o réu, e a defesa deste no tempo marcado pelo código; o que constará dos termos dos autos.

As perguntas ou questões que, segundo o art. 63 até 69 desta lei, deve o juiz de direito dirigir aos juízes de fato, e as respostas

destes às mesmas questões.

Que a denúncia porque se houver procedido não tenha sido dada por algumas das pessoas proibidas pelo art. 75 do código do processo.

Em 17 de maio de 1841. – *Paraíso*.

O SR. SATURNINO: – Apesar de não ser profissional nesta matéria, desejo esclarecer-me para poder votar. Tendo ouvido fazer distinção entre formalidades substanciais e não substanciais, desejava que me explicassem porque razão, havendo formalidades substanciais, são necessárias as não substanciais. Se estas não são necessárias para a validade do processo, para que manda a lei que se guardem? Uma vez que não invalidam o processo, é melhor que se eliminem.

O SR. MELLO MATTOS: – Sr. Ministro que encetou a discussão nos pôs em um *mare magnum* com suas observações. Disse que entendia ser necessário oferecer-se como emenda que todas as decisões nas quais se deixasse de cumprir as disposições das leis que regulam os processos, fossem objeto de apelação; e um nobre Senador, que falou antes do último, ofereceu uma emenda aditiva ou ampliativa ao parágrafo primeiro, e julgou conveniente explicar quais as fórmulas substanciais do processo. A sua doutrina é filha de estudos sobre a matéria, e da experiência do que se passa nas relações, onde se observa a diferente inteligência que se dá ao artigo 301 do código, e onde uns juizes entendem as fórmulas substanciais do processo por uma maneira, e outros por outra. Eu julgo que o artigo 85, como está, satisfaz todas as dúvidas.

O código, no art. 301, estabeleceu apelação para as relações fazendo exclusão positiva de tudo quanto diz respeito á base da sentença condenatória do júri; de maneira que as relações não têm autoridade de tomar conhecimento do mal julgamento de um processo, mas sim de se há nele nulidade por se não ter guardado as fórmulas substanciais que o código marca. Mas, admitindo-se as idéias que se tem apresentado, vai-se alterar todas as disposições ou maior parte das disposições do código que este projeto quis respeitar.

Há fórmulas que os juriconsultos têm entendido serem essenciais; são aquelas que formam a base do processo, e sem as quais ele não pode existir; e outras acidentais, que são erros do processo de que faz menção a ordenação, e são supríveis na forma da mesma ordenação. Não pode, por exemplo, preterir-se a falta de uma primeira citação da parte; mas pode ser suprida a falta da apresentação de uma procuração, quando não for apresentada em tempo. Do mesmo modo pode considerar-se essencial a falta da outorga de uma mulher para alienação de bens de raiz, porque, sem ela, não pode

ter lugar a alienação; contudo, em qualquer estado que se ache o processo, sendo notada essa falta, pode ser suprida com a apresentação da outorga.

A disposição do art. 301 só diz respeito á organização do processo nos jurados porque só aí é que tem lugar a observação das fórmulas do processo; o que é absurdo, porque ás vezes os processos organizados nos juizes inferiores trazem muitas anomalias ou falta de fórmulas, em cujo conhecimento não entra a relação, porque se tem entendido que somente as fórmulas substanciais do processo organizado no júri é que estão sujeitas ao conhecimento das relações; de maneira que elas muitas vezes julgam válida uma sentença dada em um processo monstruosamente organizado.

Eis a razão porque conviria que se explicasse de outra maneira a disposição do artigo 301, declarando-se que as relações têm direito a tomar conhecimento da organização do processo mesmo nos juízos preparadores. Mas, é isto o que se não encontra em parte alguma do projeto, talvez porque quis que se seguisse o princípio estabelecido no código; e por essa mesma razão talvez se não compreenderam os mais casos que o Sr. Ministro entendeu ser necessário que fiquem sujeitos ao conhecimento das relações. Os que estão compreendidos são os seguintes, a saber: quando o fato reconhecido pelo júri não for criminoso, e o juiz de direito impuser pena, ou vice-versa; e quando o grau da pena for mal classificado pelo juiz de direito. – Poucas vezes se darão hipóteses desta natureza; mas convinha compreendê-las na disposição do artigo, porque se pode alguma vez dar abuso da parte do juiz.

Ainda há mais a disposição sobre as “decisões definitivas.” (*Lê.*) Em todos estes casos pode tomar conhecimento a relação, e a todos eles é aplicável a doutrina do nobre Ministro, que quer que haja apelação quando se deixem de cumprir as leis que regulam o processo.

Entendo pois que o artigo deve passar tal e qual, salvo a emenda oferecida pelo nobre Senador ao primeiro parágrafo, a fim de que se declare positivamente quais as fórmulas essenciais do processo, para assim se por termo á incerteza de jurisprudência a este respeito.

O SR. VERGUEIRO: – Não me tinha preparado para esta discussão; todavia, farei algumas observações. O artigo diz: (*lê*) cumpre, porém, examinar se este artigo está bem redigido, e se com efeito os casos nele contemplados devem ser todos admitidos.

Concordo com o nobre Ministro sobre a inexactidão da palavra – fórmula –; entendo que é imprópria, e que com ela se quis exprimir – formalidades –; mas há grande diferença por isso que – fórmula – diz respeito a palavras, e – formalidade – a solenidades que se exigem. Também me parece de muita consideração a dificuldade

que apresenta o reconhecimento das fórmulas substanciais e não substanciais; eis por que me inclino a abraçar a idéia do nobre Ministro para que possa ter lugar a apelação sempre que se não guardarem todas e quaisquer formalidades da lei. Assim desaparecerá a diferença de fórmulas substanciais ou acidentais.

Contudo, quando isto pareça muito, não duvidarei está pela emenda do nobre Senador que especificou as formalidades substanciais cuja falta dá lugar à apelação, suposto que, quando se faz uma enumeração semelhante, fique eu sempre receando que escape algum caso, e por isso prefiro exprimir-me por uma maneira genérica todas as vezes que é possível.

Se tivesse persuadido que todas as formalidades estão consignadas na emenda, votaria por ela; mas como se não possa dar tal certeza, inclino-me antes a que tenha lugar a apelação, todas as vezes que a lei não for observada religiosamente.

Dir-se-há que, neste caso, por uma falta insignificante se concederá a apelação; não importa, antes quero me expor a isso.

Muito bem apontado foi o escrúpulo dos Romanos e Ingleses; e se os legisladores desses países tomaram semelhantes cautelas, foi porque temiam os abusos que por ventura pudesse originar uma observância menos escrupulosa das fórmulas. Portanto, a respeito do primeiro parágrafo do artigo, minha opinião é que em lugar de – fórmulas – se deve dizer – formalidades.

Quanto ao artigo 301 do código, julgo melhor revogá-lo todo, e no parágrafo 1º do artigo do projeto, em lugar de – nos casos do artigo 301 – dizer-se – nos casos em que se não observarem as disposições da lei –; então se poderia conservar o parágrafo 3º, que, a passar o parágrafo 1º assim como está, devia ser suprimido, por isso que ficaria incluído nele.

São estas observações que, à vista da discussão, julguei convenientes submeter à consideração do Senado.

O SR. MONTEIRO DE BARROS: – Sr. presidente, eu concordo com as idéias apresentadas pelo nobre Senador que acaba de falar; e, atendendo às expendidas pelo nobre Ministro, formulei uma emenda que tenho a honra de apresentar. Tenho pensado muito sobre o objeto, e acho muito difícil fazer uma lei casuística contendo quais as fórmulas substanciais do processo. Muitas vezes em um processo é fórmula substancial aquilo que em outros o não é; diversas hipóteses se podem figurar que, sendo essenciais em um caso, o não sejam em outro. Portanto, mandarei à mesa uma emenda substitutiva aos §§ 1º e 2º, que, no meu entender, harmonizará melhor o artigo.

Emendas substitutivas. § 1º Nos casos em que não houverem guardado as leis que regulam o processo. 2º Quando a sentença do

juiz de direito não for proferida em conformidade das decisões do júri. Em 17 de maio de 1841. – *Augusto Monteiro*.

O Sr. Monteiro de Barros observa que mui diferente é a hipótese do § 4º; que segundo o código, não se pode apelar das decisões definitivas, ou interlocutórias com força de definitivas, proferidas pelos juizes de direito, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo, pois que o código diz que só haverá apelação das sentenças proferidas pelo júri; que, porém, as vezes, essas decisões podem ser mal dadas, e que portanto era necessário reformar o código nesta parte; o que se pretende fazer pelo § 4º do artigo em discussão.

O SR. MELLO E MATTOS: – O nobre Senador que apresentou as fórmulas substanciais do processo pediu que fosse remetido à comissão.

O SR. PAULINO (Ministro da Justiça): – Observarei que é diferente fixar os casos em que se pode interpor o recurso de apelação, e marcar quais as solenidades por cuja pretensão pode o tribunal superior julgar nulo o processo. Trata-se agora de fixar os casos em que pode ter lugar a apelação, embora o tribunal superior não julgue em todos os casos o processo nulo. Os argumentos que se tem apresentado não procedem portanto contra a emenda.

Senhores, eu considero substancial tudo quanto diz respeito à acusação e defesa porque a parte do processo relativa à acusação e defesa subministra os meios de descobrir a verdade, e tudo quanto é necessário para descobrir a verdade é essencial, e não deve ser preterido sem nulidade.

Excetuadas no processo criminal poucas formalidades, principalmente as que são econômicas do tribunal, e de aparato, como são por exemplo, o toque de campainha, a chamada dos jurados, e algumas outras, tudo o mais é substancial, e não deve ser preterido sem que se dê o recurso de apelação.

Convém não introduzir nas leis palavras vagas e indefinidas, procurar prevenir tudo quanto se pode prevenir; mas também é preciso deixar alguma coisa aos tribunais. Elaboradas as leis com clareza e sem contradições, os tribunais fazem o mais.

Não é, certamente possível que as leis previnam tudo, e entrem em minuciosidade que na prática encontram graves embaraços. Os tribunais, à vista dos casos ocorrentes, estabelecem sempre uma jurisprudência subsidiária à da lei, pelos seus julgados. Essa jurisprudência que tem as nações civilizadas, apesar da perfeição dos seus códigos, não a temos nós, porque é tal a nossa organização judiciária, que não há quem dê uniformidade aos nossos julgamentos. O tribunal de cassação, na França, serve para uniformizar os julgamentos

dos tribunais de cujas decisões conhece: não acontece assim entre nós, porque, concedida revista pelo supremo tribunal de justiça, são os processos decididos por diversas relações e juizes, que também têm diverso modo de julgar. O mal que sentimos vem também dai, e não somente das nossas leis.

Torno a dizer, trata-se tão somente agora de fixar os casos em que deve ter lugar a apelação, e não daquelas formalidades por cuja preterição pode ser julgado o processo nulo. A apelação é interposta na 1ª instância, e o conhecimento e julgamento acerca de tais formalidades pertencem ao tribunal superior.

Porém, se os nobres Senadores julgam conveniente que se extremem aquelas formalidades que podem dar causa à nulidade daquelas que a não produzem, talvez fosse mais conveniente enumerar as segundas e não as primeiras, porque aquelas devem ser em menor número no processo criminal, principalmente pelo que respeita à acusação e defesa do réu. Porém, talvez não conviesse que se marcassem para os casos de interposição da apelação, mas sim para o tribunal superior, porque não se deve deixar ao juiz de 1ª instância, para que conceda ou deixe de conceder o recurso, ou avaliar se a formalidade preterida é ou não daquelas que a lei considera substanciais. Assim poderia ele fechar a porta à interposição dos recursos. Não lhe demos tanto poder, de que pode abusar. Essa avaliação deve pertencer ao Tribunal Superior e por isso, na conformidade da emenda, deve o juiz inferior dar recurso em todos aqueles casos em que as leis que regulam o processo não houveram sido guardadas. O tribunal superior que avalie se dali provém ou não nulidade.

O SR. PARAÍSO: – O nobre Ministro da Justiça e um outro Senador parece que disseram que preferiam a doutrina do art. 301 do código do processo, que se permitisse a apelação sempre que se desse infração de lei ou de algumas formalidades prescritas pelo código. Quando se interpõe o recurso de apelação é ou para que o tribunal da relação, reconhecendo nulidade no processo, mande que se instaure outro, ou para emendar a pena imposta ao réu pelo juiz, ou finalmente para decidir a questão de terem os jurados bem ou mal entendido. Portanto, o recurso da apelação, no caso da preterição ou falta de algumas das formalidades essenciais, tem o importante fim de fazer anular o processo, e de mandar proceder a outro. A questão, pois essencial é dizer-se em que casos deve um tal procedimento ter lugar, e me parece mais fácil a tarefa de dizer-se em que casos é o processo nulo, e se deve proceder a um novo julgamento. Entendo que é mais fácil mencionar-se estes casos do que todos os outros de formas não substanciais do processo; mas, enfim, se se acha que esta última especificação é preferível, prefira-se; e difa-se embora quais

são as formalidades não essenciais, porque entendo que, mencionadas estas, mencionadas estão implicitamente as que são essenciais.

Disse mais o nobre Ministro que, segundo o sistema do projeto em discussão, as fórmulas essenciais, por falta das quais devem ser anulados os processos, são aquelas que dizem respeito ao processo do júri, e não as anteriores, porque estas devem se mandadas corrigir pelo juiz de direito antes de submeter o mesmo processo ao julgamento. Eu respeito muito a opinião do nobre ministro, porque aprecio os seus grandes conhecimentos; mas lembrarei que esta doutrina parece ser a mesma, segundo o sistema do código que atualmente rege, principalmente depois de explicada pelo aviso de 2 de julho de 1834 que fixou a inteligência usual e prática do mesmo código, ordenando que, se irregularidades aparecessem no processo preparatório antes de ser este submetido ao conhecimento do júri, o juiz de direito as fizesse reparar; e que, se aparecessem depois de submetido o mesmo processo ao conhecimento dos juizes de fato, o juiz de direito os dirigisse para que eles reparassem essas irregularidades ou faltas pelo meio marcado no código, se reparadas pudessem ser as mesmas faltas; aliás, que deveriam os jurados dar-lhe a consideração que merecessem para absolvição ou alívio dos réus. Mas nem por isso deixaram muitas revistas de ser concedidas por terem faltado no processo mesmo preparatório formalidades essenciais, por exemplo, o corpo de delicto, etc.

Ponderou-se mais que, marcando ou designando a lei quais são as fórmulas substanciais, restringiam-se destarte os recursos de apelação, e se tirava o arbítrio que eu não queria conceder aos juizes de segunda instância para dar-se ao da primeira, pois que esta, sendo interposta a apelação, e parecendo que não estava em alguns dos casos ou hipóteses marcadas, negaria o mesmo recurso. Devo contestar este argumento quem em verdade, nenhuma força tem, por isso que, interpondo a parte a apelação, só cabe ao juiz da primeira instância mandá-la inscrever, porque conhecer se é ou não caso dela, e se ela é ou não procedente, compete, não ao juiz da primeira instância, mas sim e tão somente ao da instância superior.

Terminarei pedindo ainda que vá a minha emenda à comissão de legislação, para que, meditando sobre ela, apresente o parecer que julgue ter lugar; por quanto o meu desejo é que a lei estabeleça regras fixas pelas quais os juizes se possam regular, e que remova o desar que parece resultar à magistratura de se julgar nulo um processo por falta de alguma ou algumas fórmulas que em outro não foram julgadas substanciais, e de ser concedida a revista pelo supremo tribunal de justiça em um processo em que julgou a relação que nenhuma formalidade substancial tinha sido preterida.

O Sr. Mello Mattos está persuadido que pouco poderão aproveitar todas estas emendas e interpretações dos códigos em quanto o supremo tribunal de justiça não for autorizado a uniformizar os julgamentos dos tribunais inferiores, de sorte que casos idênticos deixem de ser decididos por maneiras opostas. No estado em que se acha a nossa legislação, quaisquer que sejam as emendas que se lhe faça parece ao nobre Senador que pouco proveito darão em resultado, enquanto não for adotada a medida que aponta; todavia, como não é para desprezar que se faça algum melhoramento, vota que se ouça a comissão sobre o artigo e emendas.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Sou da opinião dos nobres Senadores que sustentam que devemos especificar quais as formalidades substanciais apontadas pelo código. A necessidade desta especificação ainda é mais saliente relativamente aos processos crimes; e por isso mesmo que convém punir os réus e estabelecer a disciplina pública, é preciso que as relações sejam habilitadas para mais prontamente poderem julgar em tais matérias, tomando decisões sempre positivas, a fim de que muitos réus se não escapem á punição, e até para que a pena acompanhe mais de perto o delito, e assim se consiga, com o exemplo do castigo, evitar a perpetração de novos delitos. Não obraremos pois mal em determinar que certos atos do processo são formalidades essenciais, e outros não o são; portanto, adotemos a emenda de um nobre senador fixando as formalidades substanciais, ou o expediente lembrado pelo nobre Ministro, visto que uma vez que declaremos que tais e tais atos são essenciais, é consequência necessária, que os outros não o são. Estou também convencido de que a falta do toque de campainha, chamada, etc., não pode motivar uma apelação, pois esses atos não são essencialmente conexos com a defesa, ou com a acusação do réu; e por prescindir se deles não deve de nenhuma maneira resultar nulidade ao processo. Seria talvez útil estabelecermos a prática antiga, autorizando as relações para prescindir de certas formalidades, uma vez que não fossem elas necessárias à defesa e à acusação do réu. Por esta maneira será muito útil a emenda; e se escapar alguma disposição, como é mesmo de supor, uma vez que se observe essa falta pode ser remediada a todo tempo.

Srs., é muito conveniente e importante fixar de uma maneira positiva, especialmente em matéria civil, quais sejam as formalidades essenciais, para que aquelas que o não forem possam ser supridas; pois é sabido que formalidades existem que se observam na organização do processo, somente para maior perfeição deste, e deixarmos o direito das partes exposto a ser tolhido pela simples falta destas fórmulas, é coisa que não me parece justa.

Um nobre Senador, que é matemático, com o espírito de exatidão próprio das pessoas dadas às matemáticas, avançou que lhe parecia absurdo dizer-se que haviam formalidades essenciais e não essenciais, julgando melhor que se desprezassem todas as fórmulas não essenciais. Não pode ser assim; e não é só em jurisprudência que se dá a circunstância de nem tudo ser positivo; todas as ciências humanas se acham no mesmo caso; por exemplo, é essencial a um triângulo ser fechado pelos três lados, embora o espaço que ele compreende seja maior ou menor; ao homem não é essencial ser alto ou baixo, desta ou daquela cor, mas sim que seja dotado de uma organização que lhe é própria.

Também se tem inculcado falta de um tribunal que faça sentir a necessidade desta ou daquela disposição ou interpretação da lei; porém, Srs., para isso temos o supremo tribunal de justiça, cuja lei orgânica contemplou a necessidade de ser uniformada á jurisprudência em todo o império.

O *tribunal de cassação* de França que, em conformidade do plano de sua organização, tem quase as mesmas atribuições que o nosso supremo tribunal de justiça, não decide definitivamente as questões, mas vela na guarda das leis; e quando nos processos se verificam faltas de formalidades que elas julgam essenciais, anulam o processo; e o mesmo sucede se no julgamento, ou organização do processo, se ofende a lei.

Nas *cortes reais*, no tempo de Napoleão, o mesmo se praticava; e até, com assistência do Ministro da Justiça, se tomavam deliberações interpretando ou modificando disposições da lei que ficavam provisoriamente regulando os tribunais, até que o corpo legislativo providenciasse.

O nosso supremo tribunal de justiça, que não tem tais atribuições, por vezes tem representado ao corpo legislativo pedindo a interpretação ou modificação de diversas leis; mas nada até hoje tem sido possível fazer a semelhante respeito, talvez por serem as sessões das câmaras mui breves, e muitos serem os importantes objetos que lhes roubam o tempo.

Depois de mais algumas observações, conclui o nobre orador que julga útil a emenda de especificação das formalidades essenciais; parecendo-lhe que, a ser ela adotada, desnecessários ficam sendo os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 85 do projeto; podendo ser aprovados os §§ 4º e 5º somente.

Lê-se e é apoiado o seguinte requerimento do Sr. Paraíso:

Requeiro que o artigo 85, seus §§ e emendas, vão à comissão de legislação, para melhor classificação dos casos em que deve ter lugar a apelação, em conformidade do mesmo artigo. – *Paraíso*.

O SR. VERGUEIRO: – Parece-me que de nada serve por ora ir esta matéria à comissão; entendo que a discussão deve continuar até bem se elucidar a questão. Se julgarmos que cumpre determinar os casos em que pode ter lugar a apelação por falta de formalidades substanciais, votarei que se consulte a comissão; mas, para decidirmos a questão da especialização, não julgo necessário que se ouça a comissão; vencida ela, sim, porque a emenda pode deixar de enumerar muitas das formalidades que se devam julgar substanciais, e neste caso a comissão no-las poderia apontar.

Se o requerimento pois é somente para que a comissão diga se a especialização deve ou não ter lugar, voto contra ele.

O SR. LOPES GAMA: – Entendo que este requerimento devia ter sido submetido à consideração do Senado logo que seu nobre autor ofereceu a emenda, por isso que nessa ocasião pediu que, sendo ela apoiada, fosse remetida à comissão.

O nobre Senador que me precedeu julga que o requerimento não pode ser aprovado, por isso que o Senado deve decidir preliminarmente a questão da especialização; entendo eu porém que bastará deixar o requerimento de parte e submetê-lo à votação, uma vez decidido que se especifiquem, ou não, quais sejam as formalidades substanciais.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Também julgo que deve ser ouvida a comissão; mas, como o nobre senador o Sr. Vergueiro, entendo que o Senado deve decidir primeiramente se quer, ou não, a especificação.

O SR. MELLO MATTOS: – Não vejo que haja razão para este debate: claro fica que, se o Senado aprovar o requerimento, quer que a comissão reforme o artigo 85 e seus parágrafos na conformidade da emenda do nobre senador o Sr. Paraíso.

O SR. VERGUEIRO: – Não descubro conveniência em que a matéria vá à comissão. Apresentam-se três idéias, e a remessa só pode ter por fim que a comissão escolha uma, o que o Senado fará por sua votação. Se quiséssemos que a comissão desenvolvesse um ponto decidido, bem, mas, no caso presente, pode dar-se que ela escolha uma idéia que o Senado, na ocasião da votação, reprove, e assim ficará perdido o seu trabalho.

O SR. LOPES GAMA: – Pela discussão se não pode saber com certeza a opinião do Senado, porém sim pela votação; mas parece que ainda nessa ocasião terá o requerimento de preferir na votação a matéria.

Entendo que a emenda oferecida pelo nobre senador o Sr. Paraíso é preferível ao método apontado pelo nobre Ministro de fixarem-se antes as formalidades não substanciais. E, supondo mesmo

que, a passar a emenda, possa resultar o inconveniente de serem esquecidas algumas formalidades que se devem considerar essenciais ao processo; creio que ainda assim é melhor correremos o risco de escapar uma ou outra, do que, como acontece atualmente, ficar-se ignorando inteiramente quais sejam elas. Com a fixação das formalidades essenciais evitam-se os embaraços com que até agora tem lutado os julgadores, e os inconvenientes que daqui resultam às partes; não é isto pouco.

Também me parece que não deve prevalecer o argumento de que se pode dar a circunstância de embaraçar o juiz de direito a interposição do recurso de apelação, por isso que a parte não tem de declarar ao juiz as razões em que se funda para o interpor; estas razões só são apresentadas na instância superior, e o juiz apelado não tem de tomar delas conhecimento. Portanto nenhum receio pode restar de adotarmos a emenda oferecida pelo nobre senador o Sr. Paraíso, principalmente se passar o requerimento para que a matéria vá à comissão.

O SR. PAULINO (Ministro da Justiça): – Se a lei declarar que somente se pode dar apelação nos casos em que não forem guardadas as formalidades substanciais do processo, é evidente que o juiz inferior pode, para admitir esse recurso, verificar se é substancial a formalidade que o apelante alega não haver sido guardada. Mas eu pedi a palavra para tornar a observação que é preferível declarar quais são as formalidades que não são substanciais, isto é, aquelas cuja preterição não traz nulidade, porque eu considero essencial tudo quanto é relativo aos meios de acusação e defesa do réu, tudo quanto tende a subministrar os meios necessários para descobrir a verdade. Este método é preferível, sem dúvida, porque, dado o caso em que na enumeração das formalidades não substanciais esqueça uma, não provirá certamente prejuízo ao réu ou ao acusador. Mas, suponhamos que na enumeração das formalidades substanciais é uma delas esquecida. Nesse caso não terá lugar a apelação. E não poderá o acusador ou o réu condenado dizer: Negais-me o recurso, porque não considerais essencial essa formalidade; mas, se ela se houvera cumprido teria eu podido patentear melhor a minha defesa, e não seria condenado. No caso contrário, isto é, no da absolvição do réu, não poderia o acusador fazer, com razão, a mesma queixa? Embora nos processos cíveis se restrinjam mais as formalidades substanciais, porém não nos processos crimes, onde se trata da vida da honra e da liberdade do indivíduo, e cuja decisão pode privar um homem da vida ou da liberdade por longo tempo. A lei deve ser rigorosíssima com o culpado, depois de convencido; mas antes deve subministrar-lhe amplos meios de provar a sua inocência. No caso de se julgar necessária a

especificação das formalidades substanciais e não substanciais, conviria portanto, que se especificassem somente as segundas, até mesmo porque são em menor número. Este método, além de ter as vantagens que acabo de ponderar, acautela igualmente os inconvenientes ponderados pelo nobre Senador autor da emenda, porque marcadas as solenidades cuja preterição não indica nulidade, fica entendido que todas as não especificadas a produzem.

O SR. PARAÍSO: – Quanto à preferência que se deve dar à especificação das fórmulas substanciais, pode ser decidida pela comissão; ela nos indicará qual dos dois métodos julga dever ser preferido. Do que parece que nos temos de ocupar é de decidir se devemos ou não designar essas formalidades por qualquer dos meios indicados, ou se adotamos a opinião do nobre senador o Sr. Monteiro de Barros, que acho muito ampla; com a aprovação ou reprovação porém do meu requerimento ficará isto decidido.

O Sr. Monteiro de Barros observa que, a passar o requerimento, tem de ficar adiada a discussão sobre a matéria, a qual, em consequência deste incidente, não está bem estabelecida; por isso julga que, para maior clareza, deve votar-se sobre o requerimento, a fim de ver-se se deve ou não prosseguir-se na discussão. Depois de algumas outras reflexões do nobre Senador, e havendo cedido da palavra o nobre senador o Sr. Costa Ferreira, dá-se por discutido o requerimento, e, posto a votos, é aprovado.

São chamados à discussão os artigos 78 e 83, com a seguinte emenda oferecida pela comissão de legislação:

Em quanto porém ao recurso no caso de pronuncia, será o efeito suspensivo, a fim de que o processo não seja remetido para o júri até a apresentação do mesmo recurso ao juiz *a quo*, segundo artigo 83 desta lei – *Lopes Gama. – F. de P. Almeida Albuquerque. – P. J. de Almeida e Silva.*

O Sr. Presidente declara que a matéria do artigo 78 já foi dada por discutida, e assim a discussão só deve versar sobre a emenda aditiva da comissão.

Entra novamente em discussão o art. 79, que havia sido remetido á comissão de legislação, em 13 do corrente, conjuntamente com os mais artigos seguintes até 83, e com a emenda aditiva da mesma comissão, apresentada hoje.

Sem debate dá-se a emenda por discutida; e bem assim os artigos seguintes:

Art. 79. Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente juntar à sua petição todos os ditos traslados e razões. E se, dentro desse prazo, o recorrido pedir vista, ser-lhe-a concedida por cinco dias, contados daquele em que findarem

os do recorrente, ser-lhe-a permitido juntar as razões e traslados que quiser.

Art. 80. Com a resposta do recorrido, ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz *a quo*, dentro de outros cinco dias, contados daquele em que findou o prazo do recorrido ou do recorrente. Se aquele não tiver pedido vista, poderá o juiz reformar o despacho, ou mandar juntar ao recurso os traslados dos autos que julgar convenientes, e fundamentar o seu despacho.

Art. 81. Os prazos concedidos ao recorrente e recorrido para juntar traslados e arrazoados poderão ser ampliados até o dobro pelo juiz, se entender que assim o exige a quantidade ou qualidade dos traslados.

Entra em discussão o seguinte art. 82:

Art. 82. O recurso deve ser apresentado na superior instância dentro dos cinco dias seguintes, além dos de viagem, na razão de quatro léguas por dia.

O SR. LOPES GAMA: – Parece-me que se deve fazer alguma ampliação neste artigo. Dois meios há de viajar, por mar ou por terra; e, sendo o recurso intentado em uma província marítima, pode dar-se o caso da embarcação não chegar ao seu destino, ou de tornar-se a viagem mais demorada, em consequência d'arribada. E se a parte apresentar documento autêntico deste sinistro deverá ficar privada do recurso da apelação? Parece que, quando a viagem for por terra, poderá ter lugar o marcar-se prazo mas quando ela for por mar, é justo que se determine; que, quando a parte poder provar que um sinistro privou-a de apresentar o recurso em tempo, se lhe conte o tempo por que foi demorada a viagem em razão do sinistro.

O SR. MELLO MATTOS: – Tencionava fazer a mesma observação. Um sinistro pode ocasionar imensos transtornos em qualquer viagem por mar ou por terra; parece-me pois, que devemos tomar alguma providência a tal respeito, e julgo que com a pequena alteração que vou oferecer ao artigo, ficam salvas todas as ocorrências.

Lê-se e é apoiada a seguinte emenda:

Ao art. 82 acrescente-se: – Salvo qualquer impedimento legítimo muito provado. – *Mello Mattos*.

O SR. VERGUEIRO: – Bem graves inconvenientes podem ocorrer se fixarmos um termo pela maneira que determina o artigo 82; entendo, porém, que facilmente se evitarão, determinando-se que o recurso deve ser enviado pelo correio, e concedendo-se às partes cinco dias para o entregarem na administração, cobrando disto clarezas. Quando porém a parte quiser encarregar-se de fazer a remessa, sujeite-se aos prejuízos que daí lhe possa resultar.

Lê-se e é apoiada a seguinte emenda:

Ao art. 82. Acrescente-se – ou entregue na administração do correio dentro de cinco dias. –
Vergueiro.

O SR. AUGUSTO MONTEIRO: – A emenda do nobre Senador sempre previne alguma coisa; mas, apesar dela, podem ainda restar dúvidas sobre a disposição do artigo.

Disposições desta natureza devem ser reguladas pelo governo, por isso que impossível nos seria atender a todas as circunstâncias que podem ser tomadas em consideração pelo governo. Tenho também que oferecer à consideração do Senado um artigo aditivo, para ser colocado depois deste, e é relativo às formalidades que se devem observar na relação, na apresentação dos recursos em casos crimes. Há quatro maneiras de tomar os recursos em consideração; e como entendo que os daquela natureza devem ser decididos com a maior prontidão, lembro que será conveniente seguir-se o que se acha determinado no artigo 14 do regulamento das relações, pois o método nele indicado é mais breve e sumário. O Senado porém tomará na devida consideração estas minhas observações.

Lê-se e é apoiado o seguinte artigo:

"Aditivo. O recurso, de que se trata no artigo 77, será julgado nas relações pela maneira estabelecida no artigo 14 do regulamento das relações de 3 de janeiro de 1833. Salva a redação. – *A. Monteiro.*"

O SR. MELLO MATTOS: – Primeiramente, pedirei ao Senado permissão para retirar a minha emenda. A idéia que posteriormente apareceu, de autorizar-se o governo a dar um regulamento fixando a época da apresentação dos recursos, me parece muito razoável, por isso a adoto, e tanto mais que assim se simplifica este negócio.

Quanto ao artigo aditivo do nobre Senador, relativamente ao modo de julgar nas relações, devo observar ao Senado que o método de que trata o artigo 14 do regulamento apontado diz respeito aos recursos interpostos de sentenças dadas em crimes de responsabilidade; parecendo-me muito mais preferível que conservemos antes o que está estabelecido.

O SR. LOPES GAMA: – Também partilho a opinião de que se deixe ao governo fixar a época da apresentação dos recursos; por isso que tal matéria não pode ser suficientemente regulada por lei.

Quanto ao artigo aditivo, oferecido pelo nobre Senador o Sr. Monteiro de Barros, para que se julguem os recursos nas relações, segundo o método seguido nos crimes de responsabilidade, não me parece adotável; acho mesmo que o réu tem mais garantias pelo sistema atualmente praticado nas relações.

O SR. AUGUSTO MONTEIRO: – Creio que o Senado, antes de se ocupar da matéria do meu artigo aditivo, deve terminar a discussão dos artigos dos projetos que ficaram adiados; todavia, direi que os recursos de que tratamos são verdadeiros agravos de instrumento, e não de apelação, e por isso devem ser julgados com a maior brevidade possível, a bem dos interesses das partes e da justiça.

No artigo aditivo que ofereci não se compreende disposição alguma nova; antes fui procurar um método, que se acha no mesmo regulamento das relações. O art. 14 deste regulamento estabelece a maneira de julgar, nos casos de recurso, em crimes de responsabilidade, que é bastante sumário; mas não deixa de dar garantias. Se, porém, se achar que esse meio não é adotável, pode-se preferir o método dos arts. 32 e 33 do mesmo regulamento, que é mais demorado.

O SR. PAULINO (Ministro da Justiça): – Nem o código do processo, nem a disposição provisória marcaram o método do processo, que se devia seguir nas relações do império; apenas se referiram ao que se observa no supremo tribunal de justiça. Ora, a lei orgânica desse tribunal, de 18 de setembro de 1828, reconhece duas espécies de processos, uma relativa aos crimes de responsabilidade, e outra aos processos cíveis e crimes. Nos processos de responsabilidade intervém um juiz que o prepara, três para a pronúncia e 6 livros para o julgamento final, além de três que podem ser recusados pelo acusado e acusador. Esse processo que nas relações exige quatorze juizes, não pode ter lugar no caso em questão. Os processos cíveis e crimes são julgados por aquela lei, e o eram pelo regulamento das relações por três juizes, que os viam, e depois de relatados por todos os membros presentes. Esse método porém apresentava inconvenientes, principalmente quanto aos processos cíveis, e por isso o decreto de 22 de julho de 1834 mandou dividir as relações em seções de 5 membros, fora os presidentes para os decidir.

Os processos crimes, portanto, ainda são julgados por todos os membros presentes da relação, ou pelo tribunal em corpo. Esse método, porém, não é certamente conveniente para os casos de que se trata.

Releva pois, observar que os recursos de que se trata não são interpostos de sentenças condenatórias, mas sim de decisões muito menos importantes, que não põem fim à questão. Tal é o caso da pronúncia, que não impõe pena, mas unicamente sujeita o pronunciado a prisão e livramento. Portanto, não é necessário que no conhecimento desses recursos intervenha o mesmo número de juizes que intervêm no conhecimento dos recursos interpostos das sentenças definitivas.

Por isso inclino-me muito ao artigo aditivo do nobre Senador, 1º secretário; convém que o recurso seja decidido pela maneira que ele prescreve, ou por sessões como são decididos os processos cíveis. Não é necessário que de tais recursos conheça o tribunal em corpo, ou todos os membros presentes; e isso demais perturbaria os trabalhos das sessões, porque é de supor que os recursos de que se trata sejam muito freqüentes. – Por essas considerações e outras que omito para não tomar tempo, conformo-me com a doutrina do artigo aditivo.

Depois de breves explicações do Sr. Mello Mattos e do Sr. Ministro, dá-se por discutido o art. 82 com as emendas que lhe foram oferecidas.

Retira-se o ministro com as mesmas formalidades com que fora introduzido; e indo-se a votar, verifica-se não haver casa. Feita a chamada, acham-se presentes 25 Srs. Senadores, faltando os Srs.: D. Nuno, Alves Branco, Alencar, Paula Albuquerque, visconde da Pedra Branca, Lima e Silva, Brito Guerra, Paula e Souza, e Costa Carvalho; sendo por impedimento os Srs. marquês de Paranaguá e Calmon; e com causa participada; os Srs. marquês de Barbacena, Nabuco, Jardim, Lobato, Ferreira de Mello, Vasconcellos, Mairink, Almeida Albuquerque, marquês de Maricá, Feijó, e visconde de Congonhas do Campo.

O Sr. Presidente dá para ordem do dia; em primeiro lugar, a votação dos artigos discutidos; depois, a continuação das matérias dadas para hoje, acrescentando a segunda discussão dos pareceres da Comissão de Fazenda indeferindo as pretensões de Domingos dos Santos e de João Ricardo Benedito de Abreu Souto Maior; e logo que chegue o ministro da justiça, a continuação da segunda discussão do projeto de lei – O – reformando os códigos criminal e do processo.

Levanta-se a sessão às 2 horas e 30 minutos.

SESSÃO EM 18 DE MAIO DE 1841.

PRESIDÊNCIA DO SR. CONDE DE VALENÇA.

Reunido número suficiente de Senhores Senadores, abre-se a sessão; e lida a ata da antecedente, é aprovada.

O Sr. 1º Secretário dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Um ofício do 1º Secretário da Câmara dos Senhores Deputados, remetendo duas proposições da mesma Câmara que aprovam as pensões concedidas a Domingos Francisco Moreira e Salustiano Israel: à comissão de marinha e guerra.

Lê-se e aprova-se um parecer da comissão de instrução pública e negócios eclesiásticos, para que, pelo intermédio do governo, seja ouvido o reverendo bispo diocesano de Pernambuco, sobre uma representação da assembleia provincial de Goiás, em que pede que a freguesia de Couros seja desmembrada do bispado de Pernambuco, e incorporada ao bispado de Goiás.

São eleitos, para a deputação que tem de receber o Ministro da Justiça, os Srs.: marquês de Baependi, marquês de S. João da Palma e Monteiro de Barros.

O Sr. Valasques participa que o Sr. Senador Costa Ferreira não comparece por incomodado: fica o Senado inteirado.

ORDEM DO DIA

Passando-se a vetar sobre os artigos do projeto de lei – O – de 1830, que reforma os códigos criminal e do processo, os quais haviam sido discutidos ontem, são aprovados os artigos 78 com a emenda aditiva da Comissão de Legislação, e os artigos 79, 80 e 81; o

artigo 82 com as emendas dos Srs. Vergueiro e Augusto Monteiro; e igualmente é aprovado o artigo 83.

Continua a discussão, adiada na sessão de ontem, da resolução seguinte:

A comissão dos atos legislativos provinciais, examinando a lei de 13 de fevereiro deste ano, da Assembléia Legislativa da província de Sergipe, que declara válida a venda que fez Félix da Rosa e Vasconcellos, por escritura pública passada em 5 de agosto de 1826, ao Padre Pedro da Motta Rabello, da porção de terreno pertencente ao encapelado da fazenda denominada - Sapucaia -, é de parecer que a dita lei provincial é anticonstitucional.

Porque, sendo o contrato que se pretende validar celebrado em 1826, deveriam as partes contratantes ligar-se às leis então em vigor; e se, por força daquelas leis, o contrato labora em nulidade, não pode a lei provincial validar aquilo que em seu princípio era nulo, por envolver a disposição da lei provincial efeito retroativo; o que é contrário à constituição política do império. Á vista do exposto, submete a comissão à aprovação do Senado o seguinte projeto:

A Assembléia Geral Legislativa resolve:

Art. único. A lei de 13 de fevereiro de 1841, da Assembléia Legislativa da província de Sergipe, que declara firme e valiosa a venda que fez Félix da Rosa e Vasconcellos ao padre Pedro da Motta Rabello da porção de terreno pertencente ao encapelado da fazenda - Sapucaia - e consta de escritura pública passada em 5 de agosto de 1826, é nula por ser contrária ao § 3º, artigo 179, título 8º da constituição do império.

Paço do Senado, 11 de maio de 1841. *Valasques. - Visconde de Congonhas do Campo. - L. J. de Oliveira.*

O SR. SATURNINO: - Sr. Presidente, ontem tinha pedido a palavra, porque ouvi a um nobre Senador dizer que essa lei da assembléia provincial de Sergipe devia ser revogada, não pelos motivos apontados no parecer da ilustre comissão, mas porque ela excedia os limites da jurisdição da assembléia provincial. Eu entendo, Sr. presidente, que o ato adicional é tão positivamente explícito nesta parte que se lhe não pode dar interpretação alguma que não seja a literal. Ele marca casuística e exclusivamente aquelas circunstâncias em que a assembléia geral pode revogar leis feitas pelas assembléias provinciais; e o caso de exorbitância não está compreendido nessa enumeração. Diz o artigo 20 do ato adicional - "O presidente da província enviará à assembléia e governo geral cópias autênticas de todos os atos legislativos provinciais que tiverem sido promulgados, a fim de se examinar se ofendem a constituição, os impostos gerais, os direitos de outras províncias, ou os tratados, casos únicos em que o Poder

Legislativo Geral as poderá revogar." Não fala portanto, no excesso de jurisdição das assembleias provinciais. Eu não duvido que a assembleia provincial de Sergipe, na lei de que se trata, exorbitasse de suas atribuições; o que duvido é que a assembleia geral tenha a faculdade de revogar essa lei, porquanto diz o art. 20 do ato adicional que só nos casos únicos que ele aponta é que tais leis podem ser revogadas pelo Poder Legislativo Geral.

Poder-se-á dizer que, sendo assim, não há garantia alguma para as exorbitâncias das assembleias provinciais; mas a culpa não é nossa, pois que o ato adicional determina muito casuisticamente o que acabei de ler. Mas a constituição teve em vista outras garantias: conferiu, por exemplo, ao presidente da província a faculdade de deixar de sancionar aquelas leis que não julgar convenientes; e o governo geral pode responsabilizar o presidente que sancionar leis em que apareçam exorbitâncias. Eis aí uma garantia. Nomeie o governo presidentes inteligentes e de boa fé; e, quando a estes presidentes for apresentada uma lei em que a assembleia provincial tenha exorbitado de suas atribuições, ele não a sancionará. Esta negação de sanção vem ao Corpo Legislativo para este decidir se há ou não excesso de jurisdição.

Além desta ainda há outra garantia, que é a seguinte: a legislatura provincial dura somente dois anos; vendo a província que os seus representantes não desempenham bem sua missão, que exorbitam de suas atribuições, emenda a mão na próxima eleição, e nomeia outros representantes. Mas é necessário que o presidente da província deixe os cidadãos votar livremente; que não intervenha nas eleições, porque, de outra forma esta garantia desaparece.

Portanto, eu concluo dizendo que se deve examinar bem se a lei provincial de que se trata deve ser revogada por ter efeito retroativo, não o podendo ser pelo motivo de exorbitância; e me parece muito sério que tal precedente se estabeleça. Nós devemos arredar o mais possível todas as ocasiões em que possam aparecer contestações entre a assembleia geral e as provinciais, principalmente tendo a assembleia provincial da sua parte a razão, tendo em seu abono o artigo do ato adicional que citei.

Por conseqüência, não sou do voto do nobre Senador de dar este motivo de exorbitância para a revogação da lei provincial de Sergipe.

A nobre comissão dá como motivo para a revogação da referida lei o ter ela efeito retroativo. Ora, eu creio que há leis cujo efeito é essencialmente retroativo, e não é a respeito destas que a constituição fala. Por exemplo, a lei que declarar que foi mal feito tirar-se tais e tais direitos a quem os tinha, e que, em conseqüência, devem ser restituídos tais direitos, é sem dúvida uma lei com efeito retroativo.

Nós já aqui revalidamos sentenças dadas por magistrados incompetentes; achamos que era justo revalidar todos os atos desses magistrados; e isto não é um efeito retroativo? Necessariamente; portanto, o efeito retroativo de que fala constituição é uma consequência necessária daquilo que afeta a liberdade do cidadão. Com efeito, o que é liberdade do cidadão na linguagem da constituição? E poder fazer cada um tudo aquilo que a lei não proíbe. Ora, se um homem praticou uma ação que a lei não proibiu, injustiça seria fazer uma lei para castigá-lo. Mas o caso não é este: vai-se revalidar um ato passado, porque se supôs que se tinha feito uma injustiça; quando se ataca a liberdade do cidadão, então bem, a lei não deve ter efeito retroativo.

Creio pois que, se de fato a lei provincial tem um verdadeiro efeito retroativo, então pode ser revogada; e se não, não pode ser revogada.

O SR. MELLO MATTOS: - Disse o nobre Senador que devemos afastar de nós todas as ocasiões que possam dar lugar a contestações entre as assembleias provinciais e a Assembleia Geral. É verdade; mas nós devemos também cumprir religiosamente o dever que nos impõe a constituição, de velar na guarda dela. Creio que isto é uma verdade absoluta que não pode entrar em dúvida; e portanto me julgo dispensado de a demonstrar.

O nobre Senador citou o artigo 20 do ato adicional; porém esse artigo não vem tanto ao caso como o art. 12.

Diz o artigo 12 - As Assembleias provinciais não poderão legislar sobre impostos de importação, nem sobre objetos não compreendidos nos dois precedentes artigos. - Ora, não sendo, nos artigos 10 e 11 do ato adicional e seus parágrafos, conferida às assembleias provinciais a faculdade de anular ou celebrar contratos de compra ou venda e que é geral, não pode o nobre Senador sustentar a sua opinião.

Portanto, me parece que é bem fundada a oposição que ontem fez o nobre Senador a esta lei provincial, porque não está na órbita das atribuições da Assembleia Provincial revogar ou celebrar um contrato geral, qual é o de compra e venda. Parece pois, que a isto não há resposta; e para que o nobre Senador pudesse sustentar a sua oposição ao parecer da comissão, era preciso que não reparasse na ferida que se vai fazer na constituição. O nobre Senador deve atender que é do nosso rigoroso dever obstar a que tais feridas se façam; tanto mais, quando desgraçadamente há um montão de leis provinciais que ferem a constituição, e a respeito das quais tarde ou nunca se tomarão medidas. Grande parte delas dispõem sobre direitos gerais, o que tem causado grandes transtornos. Se a lei provincial vem anular ou firmar contratos de compra e venda, então é um

abuso que se vem juntar aos outros; e eu aprovo o parecer da comissão que reprova essa lei.

O SR. SATURNINO: – Eu não nego que a assembléa provincial exorbitasse; o que nego é a atribuição do Poder Legislativo Geral de anular uma lei provincial só porque a assembléa provincial exorbitou de suas atribuições; e para assim pensar fundo-me no artigo 20 do ato adicional. Se se provasse que a lei provincial é inconstitucional, então bem; mas isto ainda não se provou. Ouvi somente dizer que essa lei devia ser revogada, porque tinha efeito retroativo; mas é preciso examinar qual é esse efeito retroativo. O que se mostra é que houve excesso de atribuição da parte da assembléa provincial; e entre os casos mencionados no ato adicional não se acha este de excesso de atribuição.

O SR. MONTEIRO DE BARROS: – Nem é preciso.

O SR. SATURNINO: – O ato adicional é muito casuístico no artigo 20; e se se mostrar que a lei provincial ofende a constituição, os impostos gerais e os direitos de outras províncias, ou os tratados, eu voto pelo parecer da comissão. Se existe efeito retroativo, então seja também revogada a lei; mas é mister que haja efeito retroativo no sentido de que fala a constituição.

O nobre Senador disse que não se tratava aqui de efeito retroativo, e declarou que a assembléa provincial não tinha jurisdição para revogar ou firmar contratos gerais; mas, pergunto eu, e nós temos jurisdição de revogar essas leis provinciais? Não; porque nos casos únicos de que fala o artigo 20 do ato adicional, não se acha mencionado este.

O SR. MONTEIRO DE BARROS: – Mas essa lei fere a constituição.

O SR. SATURNINO: – Mostre isso que eu votarei pelo parecer; por ora ainda não estou convencido.

O SR. VERGUEIRO: – Eu já ontem indiquei o meu voto, e, estou ainda firme em não achar boa a resolução pelos termos em que está concebida. Diz a resolução que a lei de 13 de fevereiro deste ano, da assembléa provincial de Sergipe, é nula, por ser contrária ao § 3º do art. 173 da constituição. Se se imprimisse esta razão que se dá, eu votaria pela resolução.

Eu entendo, Sr. Presidente, que com efeito a assembléa provincial não tinha o poder de conceder essas licenças; e é nisto que eu fiz consistir a questão. Enquanto a ser a lei contrária ao § 3º do art. 179 da constituição, não o é, de certo. Creio que o Corpo Legislativo pode revalidar um ato nulo, em que faltava uma formalidade da lei; eu não chamo a isto retroação. Este contrato era nulo até aquele tempo, mas o Corpo Legislativo o revalidou; ficou válido daí em

diante, e não há aqui retroação alguma, porque não fez que fosse válido senão daí em diante.

A questão é clara: é o Corpo Legislativo geral que pode revalidar os atos de venda de bens encapelados.

Eu queria sempre que seguissemos a letra da constituição que não disséssemos – é nula – e sim – fica revogada. – É esta a expressão do ato adicional; mas não se pode dizer que se revoga por ser contrário ao § 3º do artigo 179 da constituição, porque não o é realmente.

Já aqui se apontou um caso em que o Corpo Legislativo revalidou atos que eram nulos por falta de solenidades da lei; e ainda aí o administrador destes bens encapelados não os podia vender sem dispensa da lei. O Corpo Legislativo é que devia dar essa dispensa; ele não esperou por isso e os vendeu. Depois o Corpo Legislativo revalidou este ato.

Não julgo, portanto, esta lei com efeito retroativo; mas eu entendo que o Poder Legislativo provincial não tem a atribuição de dar estas licenças. Se aparecesse uma lei que autorizasse a um administrador de vínculos para alienar bens, eu havia de dizer: Revogue-se esta lei por ser contra a constituição, porque isto não cabe nas atribuições do Poder Legislativo provincial. Ora, assim como eu revogaria essa lei, também revogo esta.

Portanto, eu concluo em favor da doutrina da resolução, querendo que se substitua a razão que se dá de ser nula por ser contrária ao parágrafo 3º do artigo 179 da constituição. A favor disto é que eu não posso votar de modo algum; e também a expressão – nula – eu não a adoto porque é contra a constituição.

Eu quero revogar esta lei provincial porque é contra a constituição; mas não a quero revogar por uma forma que é contrária à mesma constituição. Entre anulação e revogação, há diferença; a revogação não tem efeito retroativo; a anulação tem. Havendo direitos adquiridos por essa lei, quando ela se declara nula, vai-se alterar tudo quanto anteriormente estava feito, e feito em boa fé, e eu creio que o ato adicional atendeu a isto, quando disse que se revogasse, e não que se anulasse; não quis que se fosse bulir no passado, mas quis que se provesse daí em diante.

Por isso, emendada a resolução por esta forma dizendo-se: – Fica revogada por não caber nas atribuições das assembleias provinciais –, eu votarei por ela; mas, pelo modo por que está concebida, não adoto a resolução.

O SR. LOPES GAMA: – A questão suscitada pelo nobre Senador que encetou a discussão consiste em saber se as assembleias provinciais,

legislando sobre objetos de legislação geral, atacam ou não a constituição: penso que foi isto.

Entendeu o nobre Senador que a assembléia geral não pode cassar os atos das assembleias provinciais senão quando eles se apresentam na casa como ofensivos da constituição, e isto pela remessa do presidente da província. Ora, desde que se mostrar ao nobre Senador que, quando uma assembleia provincial legisla fora dos casos marcados nos artigos 10, 11 e 12, ataca a constituição, deve ele convencer-se de que a assembleia geral pode cassar esses atos. Se o nobre Senador atender a todos os parágrafos, a todas as disposições destes três artigos do ato adicional, há de ver que está compreendida a proibição de poder uma assembleia provincial decretar uma resolução sobre objetos gerais. Se não acha aí esta faculdade, como quer que a assembleia provincial a exerça, e como quer que a assembleia geral não possa revogar esse ato?

Da doutrina do nobre Senador seguir-se-ia que em cada província ia-se atacando a lei geral do império; de maneira que o nosso ofício era construir para ser a nossa obra demolida parcialmente pelas províncias; e como podia dar-se o caso que um ou outro presidente, ou por indolência, ou por não compreender bem os seus deveres, deixasse passar semelhantes atos legislativos provinciais, ficariam as leis gerais sujeitas a essas alterações.

Ora, se da doutrina apresentada pelo nobre Senador se seguem semelhantes absurdos, deve convencer-se de que ela não pode prevalecer, nem impugnar a resolução na parte em que se diz que a lei provincial de que se trata deve ser revogada por ser contrária à constituição.

Eu, com efeito, sou do voto do nobre Senador que me precedeu, enquanto ao efeito retroativo. Reconheço que, se a assembleia provincial de Sergipe tivesse o direito de revalidar o ato de que se trata, podia dar-se esta retroação à lei, porque a retroação de que fala em geral a constituição versa sobre direito individual; porém, neste caso, não há ofensa alguma no direito individual: o administrador vendeu bens encapelados; claro está que, se houvesse sucessor a Assembleia Legislativa não podia dar esta faculdade; mas, quando o administrador de bens encapelados é que tem este direito, e o quer renunciar, recorre, neste caso, ao legislador para que dispense na lei, visto que ele cede. Neste caso não há retroação que a constituição proíbe; de maneira que, quando se diz que uma lei não deve ter efeito retroativo, e sempre no sentido de que por uma nova lei não se vá ofender direitos adquiridos. Ora, neste caso, não há direitos adquiridos, senão daquele que quer ceder desses direitos. Se a parte tivesse recorrido à Assembleia Geral Legislativa, esta podia ter revalidado

o contrato; mas recorreu a uma assembléia que não tinha este poder.

Por isso eu adoto a resolução na parte que desconhece o direito da Assembléia Provincial para dispensar na lei.

Julga-se a matéria suficientemente discutida, e aprova-se a resolução para passar à 2ª discussão.

Entra em 1ª discussão a seguinte resolução - B -:

A comissão dos atos Legislativos provinciais, tendo examinado a lei de 26 de janeiro deste ano, da Assembléia Legislativa da província de Sergipe, pela qual se deu um juízo privativo às execuções da Santa Casa da Misericórdia da capital daquela província, e seu hospital, colégio e mais anexos, e consignando a porcentagem de 12 por cento às pessoas empregadas nesse juízo, e encarregadas de promover aquelas execuções, é de parecer que o artigo 1º da dita lei provincial é anticonstitucional, por estar abolido pela constituição política do império o privilégio do foro, e nesta conformidade ter-se confeccionado o código do processo.

Portanto, a comissão oferece o seguinte projeto de resolução:

A Assembléia Geral Legislativa resolve:

Art. único. Fica revogada a lei de 26 de janeiro de 1841, da Assembléia Legislativa da província de Sergipe, que criou um juízo privativo para as execuções da Santa Casa da Misericórdia da capital daquela província, e para o seu hospital, colégio e mais anexos, por ser contrário ao § 17 do art. 179, tit. 8º da constituição do império.

Paço do Senado, 12 de maio de 1841. - *Manoel dos Santos Martins Valasques*. - *Visconde de Congonhas do Campo*. - *Luiz José de Oliveira*.

O SR. VERGUEIRO: - Eu não me convenço do excesso de poder da Assembléia provincial neste caso, como no outro que se acaba de discutir, porque é dado às assembléias provinciais legislar sobre corporações religiosas, e é o que fez esta assembléia provincial. O artigo da constituição que se alega, decerto não está aqui violado pela resolução, porque diz o artigo da constituição - À exceção das causas que por sua natureza pertencem a juízos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado, nem comissões especiais nas causas cíveis ou crimes.

É visto que a constituição admite foro especial para certas causas; baniu inteiramente o foro pessoal, mas sustentou o foro de causas. Creio que ainda não entrou em dúvida que se possa estabelecer um juízo especial para as causas de fazenda nacional, e parece-me que essa assembléia estabeleceu o foro de causas; creio que estabeleceu um foro particular para as causas de fazenda provincial, e

julgo que a este foro é que anexou o conhecimento destas causas.

Ora, se a assembléa provincial pode criar um foro especial para as causas de fazenda provincial, pois que lhe compete legislar sobre fazenda provincial, por que não há de também poder estabelecer para as causas da misericórdia de que aqui se trata, quando pode legislar sobre estes objetos? Eu entendo que a assembléa provincial, a respeito desta lei, não exorbitou de suas atribuições, nem encontrou de modo algum a constituição que aboliu o foro pessoal, porque ela reserva o foro de causa, e isto não é outra coisa mais do que foro de causa: não pode conceder a um ou outro indivíduo um foro particular, mas as causas pode conceder.

Eu não sei se é esta mesma lei ou outra; mas tenho certeza de que a assembléa provincial de Sergipe criou um foro especial para as causas de fazenda provincial; e se isto não é contra o artigo citado da constituição, também o foro especial para as casas da Misericórdia não encontra a disposição deste artigo.

Resta pois, examinar se com efeito isto cabe nas atribuições da assembléa provincial: eu entendo que sim.

O SR. MELLO MATTOS: – Eu creio que a disposição da lei provincial não é somente a respeito da administração de bens da casa da Misericórdia; ela vai mais adiante: estabelece um foro contencioso que até então não existia. E o que é isto? É legislar sobre matéria de administração de justiça em geral, que compreende o modo por que se deve legislar para as causas; bem se vê o que dizem os artigos 10 e 11 do ato adicional.

Disse mais o nobre senador que a mesma assembléa provincial já criou um foro especial para as causas da fazenda provincial: a culpa é nossa, que não temos tratado de revogar essa lei.

O que fazemos nós deixando como estão esta e outras leis semelhantes? Vamos aprovar todas as antecedentes, vamos estabelecer uma nova forma de processo. Pode o nobre senador persuadir-se que as assembléas provinciais hão de dar um novo andamento ao foro judicial? Creio que não; isto é desaforar, remover do foro comum todos os contendores que possam ter contestações com a administração dos bens da Misericórdia.

Além disto, a constituição manda conservar os privilégios que existiam; logo, se este privilégio do foro não existia, como é que a assembléa provincial o poderá dar? Parece-me portanto, que se o nobre Senador refletir bem que esta lei não vai somente tratar da administração dos bens da Misericórdia de Sergipe, mas que vai também desaforar do foro geral, votará contra a resolução.

Fica adiada a discussão por se achar na antecâmara o Ministro da Justiça, o qual é introduzido com as formalidades do estilo, e

toma assento na mesa.

Tem lugar a discussão do art. 86 do projeto de lei – O – de 1839, reformando os códigos criminal e do processo.

Art. 86. Se o juiz de direito entender que o júri proferiu decisão, sobre o ponto principal da causa, contrária à evidência resultante dos debates, depoimentos e provas perante ele apresentadas, poderá também apelar *ex-officio*; mas, em tal caso deverá escrever no processo os fundamentos da sua convicção contrária, para que a relação, à vista deles, decida se a causa deve ou não ser submetida ao novo júri.

Nem o réu, nem o acusador ou promotor, terão direito de solicitar este procedimento da parte do juiz de direito, o qual o não poderá ter, se, imediatamente que as decisões do juiz forem lidas em público, ele não declarar que apelará *ex-officio*; o que será declarado pelo escrivão do processo.

O SR. LOPES GAMA: – Eu concordo em geral com a doutrina do artigo; mas acho que tem uma disposição que talvez vá causar alguns embaraços na instância superior. Quando o júri proferir decisão sobre o ponto principal da causa contrária à evidência resultante dos debates, diz o artigo que o juiz de direito poderá apelar *ex-officio*; mas que, neste caso, deverá escrever no processo os fundamentos da sua convicção contrária, para que a relação, à vista deles, decida se a causa deve ou não ser submetida a novo júri. Ora, eu observo que no júri os depoimentos das testemunhas não são escritos; o júri ouve as testemunhas, cada juiz de fato pode exigir que elas deponham sobre tais ou tais casos, e não se escrevem esses depoimentos, para na instância superior fazer-se a confrontação das razões apresentadas pelo juiz de direito com o depoimento das testemunhas. Parece-me pois, necessário que se mandem escrever esses depoimentos, porque, se o juiz nas suas razões alegar, por exemplo, que do depoimento das testemunhas não podia resultar tal ou tal convicção, é preciso que a instância superior, conhecendo das razões do juiz, também conheça quais foram esses depoimentos sobre que assentou a sua convicção. Limito-me por ora a fazer esta observação.

O SR. MONTEIRO DE BARROS: – O nobre Senador que acaba de falar quis fazer ver a necessidade de se escrever os depoimentos das testemunhas no júri, inserindo-se esses depoimentos no processo, para poder haver boa decisão do Tribunal Superior. Mas, atendendo-se bem ao artigo, vê-se que não, que não é só pelo depoimento das testemunhas que se pode conhecer se a convicção do juiz é ou não fundada, porque nos processos há depoimentos de testemunhas escritos na formação da culpa. Além, disto nem as provas de todos os atos constam só de depoimentos de testemunhas.

Ora, o juiz de direito que usar desta faculdade que lhe dá o artigo, tem obrigação de fundamentar o seu procedimento, e o deve fazer de uma sorte que possa servir de base à decisão do Tribunal Superior, e isto é em casos muito raros, porque tem-se visto as relações dizerem: “Esta decisão não me pareceu ser conforme às provas dos autos.” Muitas vezes, nas informações dos juizes de direito, encontram-se semelhantes esclarecimentos. Ora, se estas informações fossem juntas ao processo, e se se apelasse *ex-officio*, podia a relação dar providência. E qual é a providência que se exige em um caso destes? É que se remeta a um novo jurado.

Se a relação tomasse a este respeito uma decisão definitiva, então eu concordaria com o nobre Senador; mas a relação não toma decisão definitiva; ela diz que, à vista de tal ou tal documento, vá o processo a um novo júri; neste novo júri há de ser discutida a matéria; e se ele concordar com a decisão do primeiro júri, então acabou-se a questão. É esta uma das determinações dos artigos seguintes.

Por conseqüência, a relação, neste caso, não decide nada absolutamente; é apenas um tribunal revisor; e disto não pode resultar inconveniente algum ao réu, como poderia resultar se se adotasse a idéia que lembrou o nobre Senador.

O SR. MELLO MATTOS: – Este artigo, cá para mim, é um dos melhores que há nesta lei. As observações do nobre Senador que primeiro falou são judiciosas; mas é preciso notarmos que nesta lei não se trata de alterar em nada o juízo dos jurados; e é da essencialidade do juízo dos jurados não serem escritos os depoimentos das testemunhas.

Demais, esta lei quis dar aos réus mais uma garantia na pessoa do juiz de direito a respeito da fiscalização do procedimento dos jurados: e veja o meu nobre colega qual é o resultado desta disposição. Vendo o juiz de direito que a decisão do júri não é conforme, tem obrigação de mandar a uma relação, e a relação manda para um novo júri, ao qual a causa é novamente submetida.

Seria talvez para desejar que se estabelecesse o que indicou o nobre Senador que primeiro falou a respeito deste artigo; mas isto não se pode fazer agora nesta lei.

O SR. LOPES GAMA: – Sr. presidente, eu ainda insisto em que o artigo, pela maneira por que está redigido, não satisfaz as vistas do legislador. Os autores deste projeto parece que tinham mais em vista o que se passa nos julgamentos entre outras nações do que o que se faz entre nós. Concebo que, em França, Inglaterra, ou Estados Unidos, indo uma sentença para a instância superior por via de apelação, possa a mesma instância confrontar as razões do juiz apelante, etc., e julgar se convém nova decisão, porque aí tudo está escrito por taquígrafos;

de maneira que nós, mesmo no Brasil, quando lemos a sessão de qualquer desses tribunais criminais, nos achamos como que habilitados para interpor a nossa opinião. Ali os taquígrafos exercem a sua profissão de modo que nada escapa; o juízo superior pode atender bem a todas as razões que se apresentam, tudo está escrito. Mas, entre nós, fica-se às cegas, por assim dizer; de um lado vê-se tudo, e do outro lado não se vê nada; e então como é que se pode esperar da instância superior uma decisão que seja acertada? Creio que mais valerá então conceber o artigo de outra maneira, dizendo: “Quando o juiz de direito julgar que a decisão do júri não é conforme à evidência dos fatos; enfim, quando ele julgar que a decisão é injusta, poderá apelar e nada mais.” Mas, motivar esta decisão pela forma que quer o artigo, não é, a meu ver, próprio de uma boa legislação.

O SR. PAULINO (Ministro da Justiça): – É da natureza do processo por jurados o ser oral, e não escrito; e por isso não se dá recurso dos julgamentos desse tribunal por falta de prova. Em um país como o nosso, porém, onde a novidade da instituição do júri e outras circunstâncias podem dar lugar a que o mesmo tribunal profira julgamentos injustos quanto à prova, era indispensável estabelecer um corretivo que minorasse esse mal, infelizmente mais freqüente do que deveria ser. O corretivo que estabeleceu o código do processo foi o protesto por novo julgamento, consagrado no seu artigo 308, e do qual se têm originado gravíssimos inconvenientes. O projeto em discussão, no seu artigo 94, procurou removê-los, reduzindo esses protestos a dois casos unicamente, a saber, aos de morte e galés perpétuas. Era preciso, porém, acautelar a injustiça dos julgamentos nos outros casos, pelo que respeita à prova, e é o que o projeto procurou fazer no artigo em discussão. Diz-se, porém: para que o tribunal da relação possa decidir se a decisão do júri é ou não contrária às provas perante ele apresentadas, é indispensável que se escrevam, a fim de que o dito tribunal as possa cotejar com as razões expostas pelo juiz de direito. Mas, nesses casos, o tribunal da relação viria a pronunciar sobre o fato e sobre o direito, e entraria no conhecimento do fato e do direito, destruindo a distinção entre uma e outra coisa, distinção que é a base e fundamento da instituição dos jurados. A doutrina do artigo em discussão oferece um corretivo ao inconveniente apresentado, sem destruir aquela distinção essencialíssima. O tribunal da relação limita-se a examinar se as razões produzidas pelo juiz de direito são concludentes, e não pronuncia, nem pode pronunciar sobre a prova. O juiz de direito pode dizer, por exemplo: A única prova que se apresentou neste processo, funda-se no depoimento de 3 testemunhas, que todas depuseram de ouvido vago, e com tais e tais contradições. Não obstante, foi o réu condenado em tal ou tal pena; e

parecendo-me esta decisão muito injusta, entendo que a causa deve ser submetida a um novo júri. O tribunal da relação examina somente se essas razões procedem, se são concludentes, se, dada uma tal prova, pode com justiça ter lugar a condenação. Se a prova fosse escrita, se ele examinasse o seu valor e pronunciasse sobre ela, interviria no julgamento do fato, e tornar-se-ia inútil a revisão do processo por um novo júri. Para que isso não aconteça, é preciso que decida unicamente, segundo a doutrina do artigo em discussão, pela concludência das razões dadas pelo juiz de direito, e pela fé que deve merecer como magistrado e presidente do tribunal.

Por estas considerações, parece-me que o art. 86 em discussão merece ser aprovado, principalmente se se atender a que é um remédio indispensável para suprir a falta dos protestos por novo julgamento, reduzidos pelo art. 94 a dois casos unicamente. – Torna-se esta providência tanto mais necessária, porque, em muitos lugares, não têm todos os juizes de fato conhecimento prático da instituição do júri, não estão todos habilitados para bem avaliar as provas, muito principalmente quando as espécies que lhes são apresentadas para decidir são complicadas. Se a instituição do júri estivesse entre nós praticamente desenvolvida, talvez se pudesse escusar o remédio proposto; mas ela ainda está na sua infância, ainda não teve o desenvolvimento que deve ter, e é preciso dar às partes e à sociedade as necessárias garantias contra os maus julgamentos a que pode dar causa a sua imperfeição entre nós.

O SR. LOPES GAMA: – Nas mesmas razões que acaba de produzir V. Ex^a., acho fundamento para sustentar minha opinião. Disse o nobre Ministro que a relação limita-se a examinar se as razões produzidas pelo juiz de direito são ou não concludentes, e não precisa conhecer o que se passou nos debates, nem quais foram os depoimentos das testemunhas. Ora, bem poderia a relação assim proceder em caso de nulidade, isto é, quando se não tem cumprido as disposições da lei, o que se evidencia do processo; mas, no caso atual, não o pode, porque aqui se trata da questão de fato. Quando o juiz de direito apelar *ex-officio*, *será* por julgar que os juizes de fato deram uma sentença contrária às provas e depoimentos perante eles apresentados. Nesse caso, o juiz de direito, não se conformando com a decisão dos juizes de fato, justifica que o réu é criminoso, e esse seu procedimento é relativo ao fato, e não ao direito; e para que o tribunal superior possa mandar rever a sentença e convencer-se de que o juiz tem razão sobre a questão de fato, é mister que possa cotejar os depoimentos das testemunhas com as razões apresentadas pelo juiz de direito. Ora, todo este processo versa sobre matéria de fato e não de direito.

É preciso atender-se a que a matéria de que nos ocupamos é de suma importância, e que estamos fazendo uma legislação toda peculiar; os recursos do código francês não se acham estatuídos no código do Brasil, porque as nossas circunstâncias não permitirão adotar

em sua generalidade as disposições do mesmo código. Por isso, quando tratamos de uma matéria de tanta ponderação, devemos proceder com toda a circunspeção, para que não vamos coatar os meios da defesa aos réus, nem à justiça a punição do crime, parece-me, portanto, que devemos tomar uma providência que, no meu entender, é absolutamente necessária para a boa distribuição da justiça.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Sustento o artigo pelas razões produzidas pelo nobre Ministro, e pela necessidade que há de se suprir a falta dos recursos em certos casos, que neste projeto ficam coatados. Até agora, o recurso de provocar para um novo júri era muito amplo; por estas reformas fica esse recurso restringido aos casos de morte ou de galés perpétuas; nos outros casos devia-se, por isso mesmo, autorizar o juiz a apelar quando o julgue necessário; isto, pois, há de acontecer em casos raros. Esta providência é tirada de Inglaterra, onde não há essa garantia que entre nós tem o réu de provocar ele mesmo por um novo júri. Naquele país, os juízes mesmos são os que, em casos graves, quando observam que há contradição entre a prova que se apresentou e a sentença, concedem o recurso, ou mandam que outros juízes façam exame da sentença. Mas nunca isso tem lugar à requisição do réu. Outras vezes, nos crimes graves, também os mesmos juízes recomendam o réu à clemência do rei.

Não acho inconveniente em que vá esta providência de poder o juiz apelar, só por não subirem à relação as provas, porque o juízo dos jurados não é juízo que se funde só em provas escritas. Já um nobre Senador mostrou que, no juízo superior da relação, se não trata, neste caso, de tomar conhecimento do fundo da questão, e sim de averiguar se foram guardadas as leis, e se preteriram fórmulas, etc.; e por isso, ainda que fossem escritos os depoimentos das testemunhas, eles não serviriam senão de embaraçar a decisão da relação; e como ela só manda sujeitar o processo a um novo júri, não vejo que resulte dano algum.

Também quando em Inglaterra se manda proceder a novo júri, não há nada de testemunhas escritas; e se alguns processos são publicados em jornais, é porque eles são relativos a coisas célebres, e nem era possível que se admittissem essa prática, porque, sendo a Inglaterra tão povoada, havendo inúmeros processos, não era possível ao tribunal das assises e juízes que nelas presidem ocupar-se em fazer escrever todos os depoimentos das testemunhas, nem isso era conforme à índole do processo dos jurados, que é um processo verbal, e não ligado estritamente às provas dos autos. Esse tribunal se limita só a observar alguma circunstância mais notável, e no caso de julgar que a decisão do júri foi absurda, por exemplo, como disse o nobre Ministro que não houve testemunha de vista e só de ouvido, então manda que se proceda a novo júri.

Não me parece portanto, que se possa atacar esta disposição, por não irem todas as testemunhas: hão de ir sempre as razões ponderosas

enunciadas pelo juiz, e estas serão talvez suficientes para que o tribunal superior se decida a mandar proceder a novo júri.

Os réus entre nós já não tem poucas garantias: raras vezes se condenam os réus, conquanto eles tenham cometido os crimes os mais atrozes; e eles empregam todos os meios para se subtraírem à punição do delito, e para fugirem das cadeias, que são pouco seguras. Já por isso neste projeto se modificou a liberdade que tinha o réu de interpor, em quase todos os casos e por seu mero arbítrio, recurso para novo júri, o que não parecia muito conforme à razão; porque, depois de um réu ser convencido de que é criminoso, parece que não se lhe deve dar tanta liberdade em prejuízo da disciplina pública. Seja-lhe concedida esta garantia nas penas graves, como a de morte e de galés perpétuas; e quanto aos outros casos de penas menores, não vejo que haja inconveniente em se lhe tirar esse amplo arbítrio; e que, só no caso em que o juiz de direito entenda que a júri proferiu uma decisão iníqua sobre o ponto principal da causa, e contrária à evidência de depoimentos e provas, apele ele mesmo *ex-officio*, expondo sua opinião por baixo da sentença, a fim de que se mande que outro júri tome conhecimento do processo.

Acho portanto, que não há inconveniente algum em que passe o artigo: é uma espécie de garantia, que se dá ao réu e à justiça.

O SR. VASCONCELLOS: – Este artigo tem por fim encher um vácuo que há no artigo 301 do código do processo: nele se determina que, das sentenças proferidas pelo júri, haja recurso de apelação para a relação quando o juiz de direito se não conformar com a decisão dos juizes de fato; e depois de estabelecida esta regra, não se encontra o desenvolvimento dela; mas o artigo que se discute declara o caso em que o juiz de direito pode não se conformar com a decisão do júri, e é da maneira seguinte: (*Lê*)

A objeção que se faz a este artigo consiste em que, não sendo escrito o processo perante o júri, não tem a relação prova suficiente para decidir se a apelação foi bem ou mal interposta; mas a esta objeção se pode dar a simples resposta de que, se a relação não considerar a decisão do júri, contrária à evidência dos debates, depoimentos e provas apresentadas, não mandará proceder a novo júri; e determinará ao juiz de direito que profira a sentença em conformidade com a decisão dos jurados. Parece-me pois, que fica desvanecida a objeção, uma vez que assim se compreenda o artigo.

Talvez se ache que algum arbítrio é concedido ao juiz; mas, até o presente, esse mesmo arbítrio, ou ainda maior tem tido as partes interpondo quantos recursos querem. Também podia o réu levar toda a vida a interpor recursos para obter julgamento em novo júri; mas este arbítrio se acha limitado pelo artigo 91, ficando substituído pelo arbítrio que se dá ao juiz, que não é tão amplo, por isso que só

poderá lançar mão desse meio em caso extremo, e quando houver decisão do júri contrária à evidência resultante dos debates, depoimentos e provas apresentadas perante ele.

Impugna-se porém esta doutrina, por se entender que não estamos nas mesmas circunstâncias de outros países, tais como a França; mas, não posso concordar com o nobre Senador que assim pensa! Em França aprecia-se muito o conhecimento dos debates; há interesse em que sejam publicados nas folhas públicas, e para esse fim se mandam taquígrafos aos tribunais; mas nunca os tribunais se regulam por tais publicações, por isso que são despidas de caráter oficial. O código reconhece que casos ocorrem em que o juiz de direito, em consequência de se não poder conformar com a decisão dos juizes de fato, pode interpor apelação; isto porém não está bem definido.

Já se ponderou que nenhum inconveniente havia em que a relação entrasse no conhecimento das razões que teve o juiz para entender que o júri proferiu sobre o ponto principal da causa uma decisão contrária à evidência dos debates, depoimentos, & c., porque nisso não usurpa direitos do júri, visto que, afinal o fato é sempre decidido pelo júri.

Se os debates fossem escritos, como ponderou um nobre Senador, poderia a relação melhor avaliar a justiça com que o juiz de direito interpôs o recurso; e, nesse caso, talvez triunfasse sempre a opinião do juiz de direito; mas, como os debates e depoimentos não são escritos, se o juiz de direito interpõe recurso em caso em que a relação não possa vir no conhecimento da verdade, terá o desgosto de ver desprezado o recurso e ter de conformar-se com a decisão do júri. Parece-me pois, que o artigo pode passar tal qual está.

O SR. MELLO MATTOS: – Esta razão ultimamente apresentada pelo nobre Senador vai de alguma maneira corroborar a opinião de outro nobre Senador que combate a doutrina desse artigo. A relação, quando tem de julgar se um processo deve ser submetido a novo júri, não tem outros fundamentos em que se baseie senão as provas contidas nesse processo; não tem outras provas que não sejam as apresentadas no júri, e, à vista desses fundamentos ou provas, é que pode decidir se eram suficientes para o juiz de direito apelar da decisão dos jurados. Mas, embora não se escrevam os depoimentos das testemunhas, não pode haver nisto inconveniente algum. Com efeito, se a relação invalidar a apelação do juiz de direito, será porque com os documentos juntos ao processo formou-se uma convicção contrária à do mesmo juiz; e se nesses documentos não achar nada que possa esclarecer, então se confiará na inteligência e boa fé do juiz; de direito, e não há nisso mal algum, pois que o resultado será submeter-se o processo a novo júri.

É verdade que a relação não julga definitivamente, por isso que manda proceder a novo julgamento em outro júri; mas, suponhamos que em um júri sentenciou-se a um homem a degredo, ou a prisão com trabalho, e que o crime é de natureza tal que mereça a pena de morte; neste caso o juiz interpõe o recurso que a lei lhe garante. Ora, as razões que lhe parecem mais valiosas para a aplicação da pena, ele as apresenta, e faz exclusão daquelas outras que abonam o julgamento. O tribunal concede que se proceda a novo júri; vai-se com efeito a esse novo júri, e este aplica a sentença de morte. Neste segundo júri podem faltar ao réu as testemunhas que tinha no primeiro; e, não sendo escrito o depoimento delas, já não pode apresentar as razões que no primeiro processo fizeram limitar a pena ao degredo ou prisão com trabalho. Além disto, pode o mesmo juiz favorecer ao réu no primeiro júri, e ao mesmo tempo embaraçar a ação dos jurados para ter lugar a apelação.

Senhores, é muito fácil decidir as questões de direito pelos autos, por exemplo, quando não foram guardadas as formalidades substanciais do processo; mas decidiu a relação questões puramente de fato, é, no meu entender, estabelecer um conflito entre os juízes de direito e os juízes de fato. A relação, nestes casos, vai conhecer das razões dos juízes de direito, e não se atende às de fato. Ouvem-se só as do juiz de direito, e os juízes de fato nada alegam. E qual será o juiz de direito hábil que, querendo motivar a sua apelação, há de apresentar aquelas provas que a não corroborem?

Ora, como quer o nobre Senador, magistrado muito versado nestas matérias, achar na Inglaterra exemplos que nós sigamos aqui? Portanto, não sei qual seja o embaraço que o nobre senador encontra para que não sejam escritos os depoimentos das testemunhas.

Eu concluo pedindo ao nobre Senador que pondere bem que muitas vezes as decisões que se dão naquele país são, pelo menos, tão más como aqui; que lá não se favorece sempre ao réu, e nem sempre se atende à causa pública.

O SR. VASCONCELLOS: – Sr. presidente, o fim principal do artigo é declarar os casos em que o juiz de direito pode apelar por não se conformar com a decisão do júri. O código, desde o artigo 301 até o fim, não providenciou nada a este respeito. Esta reforma do código determina a maneira por que o juiz de direito há de proceder, quando se não conformar com as decisões do júri e apele de sentença.

Ora, eu não tratarei agora do que disse o nobre Senador sobre a possibilidade de abusos. Eu concordo em que pode havê-los, não só neste, mas em outros muitos casos; mas parece-me que com esta interposição de recurso não será tão fácil o abuso como na legislação existente.

Quanto às outras objeções do nobre Senador, (o Sr. Lopes Gama) elas estão respondidas pelo nobre Senador que me precedeu. As provas não podem vir senão pelo juiz de direito, é segundo sua informação que se estabelece a força de crédito judiciário que pode ter em sua decisão. Não consta nem da legislação, nem no que temos lido a esse respeito, que as notas que os taquígrafos possam tomar dos debates tenham fé pública e força de documentos oficiais, e que por elas possam os tribunais julgar.

O SR. LOPES GAMA: – Sr. presidente, esta matéria é tão importante, que estou persuadido que o tempo que nela se gasta é todo aproveitado. Eu respeito muito as luzes e conhecimentos dos nobres Senadores que tem combatido a minha opinião; porém, as razões que se têm apresentado ainda não me persuadiram do contrário, e só serviram de confirmar a minha convicção.

A comparação que o nobre Senador, aliás muito respeitável pelas suas luzes, fez do nosso país com a Inglaterra; todas essas razões, todos esses argumentos mais me demonstram a necessidade que há de se escreverem os depoimentos das testemunhas no júri de sentença. Na Inglaterra, é verdade que não há um recurso semelhante a este, e nem é necessário. Lá há dois júris; o réu comparece em ambos: no 1º júri, o réu é interrogado, e oferece suas testemunhas; no 2º, o réu ainda está presente; e, no recurso à coroa, são indicadas ao monarca as imputações que se fizeram ao réu, e as circunstâncias que talvez o possam tornar recomendável à clemência do rei. Por consequência, no processo da Inglaterra não podemos nós achar nenhum argumento que possa fortificar as razões dos nobres Senadores que combatem a minha opinião. Nós estamos a fazer uma legislação regular, adaptada ao nosso país, inteiramente diversa da que se pratica nas outras nações.

Notem os nobres Senadores que a relação vai julgar simplesmente de fato, vai ver se com efeito o que o júri decidiu é bem ou mal fundado. Ora, o júri não pode decidir senão sobre matéria de fato; e é sobre a decisão do júri que o juiz de direito interpõe o recurso para a relação. À vista das provas, dos debates, etc., o juiz se convence que o réu é criminoso e interpõe o recurso: daqui se conclui que a questão versa toda sobre o fato. Ora, pergunto eu, como é que aquele tribunal que tem de avaliar as razões por que os juizes de fato decidiram desta maneira, não há de ter conhecimento de todas as circunstâncias que ocorreram nesse julgamento? O juiz de direito, nas razões que expender para fundamentar o recurso, há de ser sempre muito enérgico; há de dar conta das razões que teve para apelar, e provar como os juizes de fato não decidiram bem.

Eu disse, quando falei a primeira vez, que o juiz de direito devia logo inscrever no processo os fundamentos de sua convicção, e que, para assim proceder, não devia nem o réu nem o promotor intervir neste ato do juiz de direito, como se explica no último período do artigo 86. Disse que era preciso que constasse à relação as razões em que se firmava o juiz de direito para não se conformar com a decisão do júri; o nobre Senador julgou que isto apoiava a objeção contrária. Então não me exprimiria com a clareza precisa. Eu entendo que, se os juizes de direito alegarem provas não contidas no processo, a relação não pode deixar de dizer que se conforma com a decisão do júri.

A opinião do nobre Senador está sujeita a uma objeção que destrói a doutrina do artigo. Se o nobre Senador entende que a relação deve dar plena fé ao que diz o juiz de direito, então escusado é que vá o processo à relação, basta que o juiz decida. Há de, portanto, o nobre Senador concordar comigo em que o juiz de direito exponha os fundamentos que pelos autos possam ser acreditados, e produzam a convicção na relação, para que esta mande proceder a novo júri. Mas que as palavras do juiz de direito, unicamente despidas de todos os documentos, de todas as provas, devam ser acreditadas pela relação, é o que tornava escusado o artigo. Então, quando o juiz não se conformasse com a decisão do júri, bastava que se dissesse: "Proceda-se a novo júri."

Tem-se dito que a relação toma conhecimento do fato, é verdade; mas não para classificá-lo, e sim para mandar proceder a novo júri, quando não achar conforme a decisão.

Quanto a abusos, já disse que rara é a instituição em que se não encontram.

Suponho que estas poucas palavras bastaram para convencer da necessidade do artigo, pelo qual continuo a votar.

O SR. MELLO MATTOS: – Eu disse, e ainda estou convencido, que a base essencial deste artigo não pode ser outra senão a fé pública que se deposita no juiz de direito. O nobre Senador não me pode negar que, quando a relação resolve que o processo vá a novo júri, aceita as razões do juiz de direito. Eu argumento com o artigo: ele estabelece que o juiz de direito pode apelar, quando entender que o júri proferiu decisão sobre o ponto principal da causa, contrária à evidência resultante dos debates, dos depoimentos e das provas perante ele apresentadas. Ora, o que constitui provas? São os documentos; mas, em um processo, as mais das vezes as provas são testemunhais, e pode haver casos em que o réu não ajunte documento algum; e, nesse caso, quais são as bases por onde a relação deve julgar, visto que não se pode apresentar informações sobre os debates? Portanto,

quando digo que a base sobre a qual se deve fundar a relação é a fé que devem merecer nos tribunais as informações dos juizes de direito, digo bem; e daqui não se pode tirar a ilação que tirou o nobre Senador.

Julgando-se discutido o artigo 86, passa-se a discutir o artigo 87.

O SR. MONTEIRO DE BARROS: – Sr. presidente, eu tenho de propor neste artigo a supressão das palavras – por se não terem conformado com a decisão do júri sobre o ponto principal da causa – porque, tendo-se dito no artigo antecedente: “Se o juiz de direito, etc.”, e dizendo-se no princípio deste: “As relações, no caso do artigo antecedente, etc.” é quanto basta; tornam-se desnecessárias as palavras do artigo de que peço a supressão.

Vem á mesa e é apoiada a emenda seguinte:

Ao artigo 87. Suprima-se o período – por se não terem – até o ponto principal da causa. – *Augusto Monteiro.*

O SR. MELLO MATTOS: – Eu não vejo que neste artigo sejam desnecessárias essas palavras; antes, pelo contrário, reforçam as palavras do artigo antecedente; e, em matéria de leis criminais, quanto mais clareza houver, tanto melhor será; e isto não se pode dizer que é uma redundância.

O SR. ALVES BRANCO: – Eu desejava que se me desse uma explicação: o código do processo dá em certos casos aos réus a faculdade de apelar para um novo júri, quando entendem que a decisão do primeiro foi má, ou que não há razoável fundamento para essa decisão.

Esta disposição do código tinha principalmente em vista providenciar o caso de ter o réu a desgraça de ser geralmente odiado no distrito; o que decerto era justo, bem que às vezes fosse causa de muitos abusos. Agora, tira-se essa faculdade aos réus, e isso absolutamente, pois que não vejo que se dê às relações o direito de os mandar julgar em outra localidade, quando isso pareça reclamado pela justiça, e seja pedido com bom fundamento pelos mesmos réus. Eu creio que na França há providência a esse respeito.

O SR. MONTEIRO DE BARROS: – Persuado-me que a letra do artigo está conforme com a disposição do código, visto que a relação, quando manda proceder a novo júri, não manda proceder em outro lugar; mas sim que outros jurados tomem conhecimento do processo. A objeção do nobre Senador poderá proceder a respeito do art. 94 do projeto, onde se diz que o protesto para novo julgamento somente terá lugar nos casos em que for imposta a pena de morte ou de galés perpétuas; porém, a disposição do artigo 87 está em harmonia com o que atualmente se pratica. Se o nobre Senador

insiste na necessidade de que, no caso de protesto por novo julgamento, o processo deva ir a outro lugar, então em tempo ofereça emenda; e quando chegar a ocasião dessa discussão, farei ver o que se segue com tais mudanças. Dá-se, por exemplo, um tiro no presidente de uma Câmara Municipal em pleno dia, são presos os assassinos e o júri daquele lugar condena-os à morte; mas, interpondo eles recurso para outro júri, este os condena em 5 anos de prisão.

O SR. VASCONCELLOS: - O nobre Senador que falou em primeiro lugar sobre a doutrina do artigo, segundo o que entendi, quer que se dêem providências para um caso particular: ele figurou a hipótese de um réu que tem, no lugar em que foi julgado, grande número de inimigos, de maneira que não seja provável que o júri deixe de condená-lo; neste caso, quer o nobre Senador que, não se tendo o juiz conformado com a decisão do júri, por estar no caso do artigo antecedente, o mesmo juiz ou a relação designe o novo júri, mas que não possa ser o júri do lugar em que foi o réu pela primeira vez julgado.

Pela doutrina do código, o recurso que é permitido à parte do primeiro julgamento dos jurados, é para o júri da capital da província. Ora, parece que este recurso, em muitos casos, não se conforma com a natureza da instituição dos jurados, nem mesmo com o fim do processo; porém não acho dúvida que se atenda à objeção do nobre Senador. À primeira vista não me parece enfadada a sua opinião: quer ele proteger a inocência que pode existir da parte do réu, e evitar as conseqüências que podem resultar de ser o réu julgado outra vez pelo júri de um lugar onde é geralmente odiado. Se o nobre Senador apresentar emenda neste sentido, não duvidarei prestar-lhe meu voto; isto é, quando se der o caso; porque a idéia de conceder a relação, ou o juiz de direito, o recurso para o lugar mais vizinho é nova, e não foi compreendida no projeto.

O SR. ALVES BRANCO: - Como eu tenho observado que o recurso se dá para a relação somente, e que a relação manda, segundo o código, julgar por novo júri, mas no mesmo lugar, entendia que estava abolida a disposição do código que dá aos réus recurso para novo júri mas em outro lugar. Quando os réus recorrem para a relação não é porque entendam que a decisão do júri foi má, mas por julgarem que se não aplicou ao processo as disposições de direito, que se não seguiram as formalidades que a lei prescreve. Agora, neste caso, se se deu ao juiz de direito à faculdade de apelar *ex-officio*, é para providenciar o caso em que a decisão dos jurados fosse injusta. Ora, como se pode dar a circunstância da decisão ser má, em conseqüência de haver parcialidade da parte dos jurados, por existir ódio público contra o réu, no lugar em que é julgado, parece que, neste

caso, interpondo o juiz recurso, e sendo ele concedido pela relação, em vez de se mandar proceder no mesmo lugar a novo júri, deveria ser em outro, onde não existisse tanta parcialidade a respeito do réu. Se o réu alegar ódio público, não me parece razoável...

UM SR. SENADOR: – Não o pode provar.

O SR. ALVES BRANCO: – Creio que há essa disposição no código francês; ao menos no relatório do guarda selos tenho lido que, nos casos de motim, pode o réu procurar ser julgado pelo júri de um lugar diverso daquele em que cometeu o crime, porque se supõe que ele será parcial.

O SR. PAULINO (Ministro da Justiça): – O recurso das decisões do júri pode, segundo a doutrina do projeto, ter lugar em dois casos: quando não foram observadas as regras do processo, ou quando há injustiça na condenação, por haver sido proferida sem suficiente prova. – Nesta segunda hipótese, e parece-me ser aquela a que se refere o nobre Senador, não somente se dá recurso quando o juiz de direito o interpõe, na forma do artigo 86 do projeto, como também nos casos da imposição das penas de morte ou galés perpétuas, na forma do artigo 94. – Ora, o recurso do artigo 86 é interposto para o júri do lugar onde foi proferida a primeira condenação. – Eu conformo-me inteiramente com esta doutrina.

Estou pois, convencido de que o julgamento do réu pelo júri do mesmo lugar onde foi cometido o delito oferece uma garantia ao mesmo réu, e principalmente à sociedade, e que é indispensável na instituição dos jurados. Os juizes de fato julgam pois segundo a sua consciência e conforme as suas convicções. Estas convicções podem formar-se por conhecimento particular que tenham do caso, por informações particulares que dele tenham; e não é necessário que sejam reguladas pelas regras da lei. Ora, no lugar onde foi cometido o delito é que existem quase sempre as suas provas e os meios de as esclarecer. Transferido o conhecimento desse mesmo crime para um lugar onde muitas vezes não há dele notícia, onde não residem os indivíduos que o viram cometer, que podem subministrar sobre ele muitas informações e esclarecimentos, falecem os principais meios pelos quais os juizes de fato podem formar a sua convicção e regular a sua consciência. – Talvez sejam estas as principais razões porque nos protestos por novo julgamento são tão freqüentes as absolvições. Um réu julgado pelo júri de uma vila do extremo da província protesta por novo julgamento, que, segundo o código, deve ter lugar perante o júri da capital, onde nenhum conhecimento há do delito e das suas circunstâncias. Apresentam-se algumas testemunhas, que pouco dizem, a acusação é mal dirigida, o réu apresenta-se acompanhado de um defensor

hábil, e é afinal absolvido por um júri estranho, e muitas vezes indiferente ao caso de que se trata.

A disposição do artigo é portanto muito conveniente na parte em que ordena que o novo julgamento seja proferido pelo mesmo júri que proferiu o primeiro, porém por outros jurados. Acho porém inconveniente em que esse novo júri seja presidido pelo mesmo juiz de direito que interpôs o recurso *ex-officio* para a relação com o fundamento de que a primeira sentença tinha sido contrária à evidência resultante dos debates, depoimentos e provas apresentadas. Esse juiz tem pois interesse, ainda que não seja senão por motivos de amor próprio, em que a primeira sentença, contra a qual se pronunciou, não seja confirmada. Propalou o seu voto, motivou-o, e por isso dá-se a seu respeito uma espécie de suspeição. Não influirá essa opinião escrita nos autos sobre os jurados? Quem ignora a influência que entre nós exerce sobre os juizes de fato a opinião do juiz de direito? Este inconveniente desapareceria se esse 2º julgamento fosse presidido pelo substituto do juiz de direito.

A hipótese figurada por outro nobre Senador pela Bahia pode verificar-se, e por isso conviria talvez acautelá-la. Com efeito, algumas vezes acontece que a população de um lugar ou as pessoas nele influentes se pronunciam de tal maneira contra um indivíduo, armam-lhe tais perseguições, que não pode esperar justiça e imparcialidade de um tribunal composto de seus adversários ou de pessoas sujeitas à sua influência. Não temos nos municípios onde as câmaras, os juizes de paz, municipais, e os promotores, são criaturas de uma família, ou de um indivíduo preponderante? E desgraçado daquele que incorreu na sua indignação!

Convém numa providência que acautele casos semelhantes, porque as leis devem proteger o fraco contra o poderoso; mas é muito difícil essa providência pelos abusos que pode trazer na prática. Cumpre pois, que não se aproveite dela o homem mal visto no lugar pelo seu procedimento constantemente mau; convém que não se dê à perversidade e ao desregramento o privilégio de ir procurar os lugares onde não são conhecidos, e onde mais facilmente possam obter uma absolvição.

O SR. PARAÍSO: - Achando justa a reflexão do nobre ministro, eu vou oferecer uma emenda neste sentido.

Vem à mesa e é apoiada a seguinte emenda aditiva:

Ao art. 87. Acrescente-se - nem o mesmo juiz de direito que presidiu o júri anterior, sendo o novo júri presidido pelo substituto do juiz de direito. - *Paraíso*.

O SR. VASCONCELLOS: - Adoto a emenda que suprime as palavras - por se não ter conformado com a decisão do júri sobre o

ponto principal da causa – porque são desnecessárias e o artigo com a emenda supressiva exprime a idéia do artigo antecedente.

A emenda que acaba de ser oferecida pelo nobre Senador me parece que não previne o maior mal que receia; não dá as providências necessárias a tal respeito, porque quer que, embora seja o réu julgado pelo mesmo júri, nunca seja o júri presidido pelo mesmo juiz de direito: de maneira que receia menos pela sorte do réu quando ele for julgado pelo mesmo júri, do que quando ele for julgado pelo júri presidido pelo juiz de direito que interpôs a recurso. Eu, de duas uma: ou desejaria que a emenda fosse completa, isto é, que compreendesse ambas as hipóteses, ou então que se não providenciasse coisa alguma. Talvez que melhor fora que a disposição se limitasse aos casos de que trata o art. 94, que são crimes graves em que a pena é mais forte.

O SR. PARAÍSO: – A minha emenda parece-me que não foi bem entendida pelo nobre Senador. O nobre Ministro, em seu discurso, notou que o artigo era imperfeito, não só porque, mandando proceder a novo júri, consentia que a ele presidisse o juiz que tinha interposto o recurso *ex-officio*, mas ainda porque nele se não acautelava a hipótese de que falou o Sr. Alves Branco; e, quando o nobre Ministro falou sobre esta hipótese, disse que reconhecia que havia dificuldades em se harmonizar esta disposição, e que a matéria precisava de um desenvolvimento mais estudado. Esta opinião conformou-se inteiramente com meu modo de pensar, e achei também algum fundamento na opinião do Sr. Alves Branco. Resolvi-me a apresentar uma emenda que de alguma maneira satisfizesse os desejos do nobre Ministro; esta emenda me pareceu mais fácil de redigir-se do que aquela que tivesse por fim satisfazer ao nobre Senador o Sr. Alves Branco. Ofereci pois, a minha emenda, porque o artigo estava a ser posto à votação; e, tendo de votar por ele, não queria que passasse tal qual se acha. Tendo-se aventado esta idéia, não desejava que ele passasse sem que ela fosse compreendida.

Agora direi as razões porque me parece justa esta disposição. Na doutrina do artigo parece-me que se envolvem duas questões: quando o juiz de direito diz que se não pode conformar com a decisão dos juízes de fato, que lhe parece injusta por tais e tais motivos. Temos dois pontos a examinar: primeiro, se as razões dadas pelo juiz são suficientes para o processo ser submetido a um novo júri; segundo, se acaso o juiz se convenceria bem da injustiça da decisão do júri. Quanto ao primeiro caso, acho que a relação pode decidir se, dadas as razões expendidas pelo juiz de direito, há motivo bastante para o processo ser novamente revisto; o segundo caso, de ter sido exata a consciência do juiz, isto é, de se ter o juiz convencido

bem de que a decisão dos juízes de fato era a injustiça, por ser contrária à evidência resultante dos debates, etc., pertence, não à relação, mas sim ao novo júri decidi-lo, e, neste caso, tem o juiz de direito uma tal ou qual suspeição, porque ele se tem pronunciado a favor do réu ou contra ele. Nesse caso, se queremos que seja garantida a verdade, devemos garanti-la em toda a extensão; e para isso se conseguir, é mister que ao novo júri presida um juiz que não tenha emitido uma opinião sobre a matéria, porque, se a opinião enunciada pelos jurados não foi inteiramente acreditada, também o não deve ser a do juiz. Convém que intervenham no novo processo pessoas estranhas à questão suscitada, e que, se houve motivo para se mandar proceder a novo júri, e se dá uma suspeição da parte do juiz, não seja ele quem presida ao novo júri, em cuja decisão poderá influir.

Estas foram as razões que me levaram a organizar a emenda que mandei à mesa.

O SR. LOPES GAMA: - Não acho razão alguma para que, determinando o art. 87 que os juízes de fato que proferiram a primeira sentença não entrem no novo júri, não se disponha também que o juiz de direito que interpôs recurso *ex-officio* da decisão do júri para que o primeiro julgamento não prevaleça, não possa presidir ao novo júri.

Além das razões apresentadas pelo nobre ministro, as que acaba de apresentar o nobre Senador parecem justificar a necessidade desta medida, porque todos reconhecem a influência que o juiz pode ter sobre os jurados. Nos países onde se tem abraçado esta instituição, eles exercem grande influência; e se no Brasil, hoje, a não tem, com o andar dos tempos, é de supor que a ganhem no exercício de suas funções.

Acho todavia grande embaraço em que o juiz substituto vá presidir ao júri, por isso que não está, pela falta de prática, tão habilitado para exercer as funções da presidência com o proprietário, e não pode mesmo estar tão versado no processo dos trabalhos do júri como aquele que a eles preside efetivamente. Assim, neste caso, talvez o direito das partes, e a mesma administração da justiça sofra alguma coisa. Talvez haja alguns juízes substitutos que não estejam neste caso; mas não nos devemos regular pelas exceções.

O SR. PARAÍSO: - Os juízes municipais é que são os substitutos, os quais são nomeados pelo Imperador.

O SR. LOPES GAMA: - Mas esta nomeação não faz com que eles ofereçam as mesmas garantias que apresentam os proprietários.

Quanto à opinião emitida pelo Sr. Alves Branco, parece-me que ela não tem lugar neste caso, porque aqui se trata de apelação do juiz, e não da apelação do réu.

O SR. ALVES BRANCO: – Nisso é que acho defeito.

O SR. LOPES GAMA: – ... mas, a ter lugar, seria talvez mais conveniente que o recurso fosse interposto para o júri mais vizinho; porém, atentas as circunstâncias do Brasil, uma tal disposição há de trazer grandes embaraços.

Não é agora ocasião de se discutir o recurso de que trata o artigo 94. Eu entendo que, quando o réu é chamado a juízo, e não apresenta logo a razão da incompetência do júri pela circunstância de ser geralmente odiado no lugar onde há de ser julgado, não se deve admitir o recurso, porque muitas vezes pode ser que ele interponha o recurso, com vistas de ser absolvido; e é por esta razão que entendo que, quando o réu julgar que se dá essa circunstância, deve, desde que é pronunciado, fazer a declaração da incompetência do júri.

O artigo 94 admite o protesto por novo julgamento, no caso de ser imposta a pena de morte ou de galés perpétuas; mas isso é em atenção à gravidade das penas, e não pelas circunstâncias que ponderou o nobre senador; porque, se o réu admite primeiro julgamento, não pode prevalecer-se da disposição do artigo 91, uma vez que ela lhe não seja aplicada.

O que o nobre Senador diz que se passava em França não é relativo ao novo júri; o réu deve fazer a declaração antes de entrar no primeiro julgamento; e se ele não mostrar a incompetência do júri nessa ocasião, a sua declaração não é admitida depois; se se admitisse no segundo júri, não sendo feita no primeiro, seria isto uma contradição manifesta.

O SR. ALVES BRANCO: – Eu acho boa a emenda oferecida pelo nobre Senador 4º secretário, porque, mesmo na Inglaterra, o novo júri é ordinariamente presidido por outro juiz. Ao que preside o primeiro não é que toca presidir o segundo.

Há ainda uma outra circunstância que deve ser atendida, e é que, posto que o juiz proprietário fique privado de presidir ao segundo júri, temos que quem a ele tem de presidir é o juiz da terra, o qual pode estar mais possuído dos ódios que há contra o réu. Pode ser que, dominado pelas pessoas influentes do lugar, faça com que a deliberação do júri seja contrária à inocência do réu. Nem se diga que esta hipótese é gratuita, porque, na nossa história política contemporânea, temos fatos desta natureza, como sejam os que se praticaram no júri do Ouro Preto, depois da sedição: os jurados estavam debaixo da influência dos clubes, e as decisões que eles davam eram filhas das deliberações tomadas nos clubes.

Portanto, seria conveniente que se determinasse que, tanto o juiz de direito como os jurados que intervieram no primeiro julgamento,

não intervissem no segundo. Mas, se não se fizer a emenda neste sentido, não votarei por ela.

Demais, é preciso que se note que os magistrados territoriais são os que estão mais sujeitos às influências locais, e é por isso que, desde as primeiras épocas da monarquia, se estabeleceram os juizes de fora, sobre os quais não tinham influência as pessoas que os cercavam.

Quanto à não admissão da declaração do réu, quando a não fez no primeiro júri, julgo que as razões que se dão não procedem: muitas circunstâncias se podem dar em que não possa ter lugar essa declaração.

Portanto, julgo que seria conveniente estabelecer que, quando o réu alegasse ser ele objeto do ódio público, fosse o processo mandado para o júri de outro lugar. Não duvido que os jurados julguem conforme o conhecimento particular ou informações que tem, tanto do réu como do fato; mas entendo que o julgador deve ser imparcial, que, quando tem motivos para odiar o réu, deve ser declarado suspeito, porque a parcialidade pode trazer à uma decisão que se não compadeça com a justiça. Os jurados são cidadãos que podem ser excluídos em certo número pelas partes, e por isso é necessário que eles sejam o mais imparciais possível; e, no caso de se poder provar com antecipação que há parcialidade, então é necessário providenciar alguma coisa a esse respeito.

Eu quisera que a legislação se tornasse a história civil e administrativa de um povo, e não fosse uma teoria apenas assuntada sobre fatos observados há pouco tempo. Acho alguma dificuldade no desenvolvimento das idéias que tenho apresentado; mas parece-me que ficava melhor dar isso a algum tribunal mais esclarecido. Reconheço que é difícil providenciar-se a respeito deste negócio; mas assento que ficava menos mal providenciado, uma vez que se determinasse que as relações no caso de prevalecerem as razões do juiz de direito, designassem o novo júri, para que se obtivesse uma decisão mais justa e imparcial.

O SR. LOPES GAMA: - Não posso acomodar-me com a opinião do nobre Senador: admitiria a disposição, se porventura ela fosse relativa a crimes políticos; mas não posso admitir que, quando um réu, por crimes privados, chegou a atrair sobre si o ódio público, vá ter mais uma garantia. O que torna mais segura a decisão dos jurados é o conhecimento que eles têm não só do fato como do delinqüente. Eu não me oponho a que nos crimes de motim ou sedição tenha lugar o recurso; mas em crimes individuais não me parece razoável que o homem que seja avezado a cometer certos crimes vá ter uma garantia que não tem o cidadão que, no decurso de sua vida,

apenas cometeu um crime. Eu não vejo que fosse admitida semelhante disposição em nação alguma; e nos mesmos crimes políticos não é da essência da instituição do júri que sejam os réus julgados por jurados de outro lugar. O exemplo que o nobre senador trouxe da França não tem aplicação para o caso, e isso valeria o mesmo que o réu poder dar por suspeita uma população inteira. Não me posso conformar com tal doutrina.

O SR. MELLO MATTOS: – O código já dá ao réu suficientes garantias, pois que têm a faculdade de recusar 12 juízes, sem alegar razão alguma. Portanto, não se pode dizer que, pela legislação atual, o réu não tem bastantes garantias.

O SR. ALVES BRANCO: – O nobre Senador não respondeu ao caso por mim figurado, do juiz de direito declarar a decisão injusta, e ter lugar o novo júri no lugar onde o réu é objeto do ódio público.

Eu não contesto a opinião de que o homem que tem cometido muitos crimes em um lugar não deva ser julgado na localidade; mas, se neste caso o juiz disser que a decisão do júri foi mal dada por ser o réu objeto de ódio público na localidade, quererá o nobre Senador que ele seja sacrificado a esses ódios? Não entendo que seja da essência do júri conhecer bem o réu; o que sim é de sua essência é que os juízes sejam o mais imparciais possível, e da confiança do réu; e tudo quanto a legislação tem estabelecido para organização do júri conduz a isso.

Antigamente, se estabeleciam certas regras que regiam a convicção particular do juiz; o que era absurdo. Entendia-se que se devia deixar à lógica particular de cada um a avaliação do fato, porque todos os homens, fossem eles instruídos ou não, podiam avaliar os fatos, e descobrir a verdade por via de certas averiguações; entendia-se que essas avaliações eram coisa vulgar, porque o conhecimento lógico era inerente a todos os indivíduos; e por isso não havia inconveniente em se entregar indivíduos; e por isso não havia inconveniente em se entregar os julgamentos a juízes leigos. Supôs-se que era necessário acabar-se com as regras que regiam a convicção, e deixou-se tudo ao júri.

Portanto, entendo que a excelência desta instituição consiste na imparcialidade dos juízes e confiança do réu.

O SR. LOPES GAMA: – Já se deu ao juiz de direito a faculdade de apelar em consequência do júri não decidir o ponto essencial da questão. Agora quer-se fazer o juiz de direito juiz do ódio público que existe contra o réu, e isto para favorecer o réu, quando ele já tem a faculdade de recusar certo número de juízes; e quando o não fez, é porque pensou que os seus juízes julgariam com imparcialidade. Mas, depois do julgamento, quando o juiz interpõe

recurso *ex-officio*, vem ele a tomar conhecimento de um caso que o próprio réu não conheceu, isto é, do ódio que os juízes tinham ao réu. Desta maneira, o juiz de direito torna-se o único jurado; e havendo esta expectativa, os jurados, quando tomarem conhecimento do processo, já estariam persuadidos que a sua decisão só terá cumprimento se o juiz de direito quiser. Isto é acabar com a instituição do júri. O que me parece é que estamos estabelecendo uma jurisprudência nova. Se tal idéia passar, seriam disposições nunca vistas. Não me é possível dar o meu voto a semelhante disposição legislativa.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu julgo que toda esta questão provém do demasiado escrúpulo do nobre senador, que o leva a querer proteger a inocência. Mas eu já disse que, pelo nosso sistema judiciário, os réus tem tantas garantias que nós não devemos ser tão escrupulosos nessa parte. Os réus, até que lhes sejam impostas penas graves, parece que têm o direito de indicar o júri a que querem que seja remetido o processo...

O SR. VALLASQUES: – Não; o réu apela, e o juiz é quem designa o júri.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Diz-se, porém, que o novo julgamento não deve ter lugar na localidade em que existe contra o réu um ódio público; mas também não é de supor que toda a massa da população seja contrária ao réu. O foro do domicílio do réu, ou do lugar onde se cometeu o delito, são os mais próprios para o julgamento, pois o contrário produz muitos inconvenientes..., como seja o andarem as testemunhas de uma parte para outra, e isto em um país onde as viagens são incômodas. Essa idéia de proteção tão lata aos réus são bebidas nas doutrinas propaladas no século décimo oitavo. Mas devemos observar que hoje não há tranqüilidade, ninguém tem segurança: eu também sou vítima, e por isso digo que é preciso estabelecer uma disciplina pública. Se os recursos forem concedidos até o infinito, não haverá punição, porque o réu lança mão de todos os recursos a fim de ganhar tempo para ver se se pode evadir da cadeia; e é de notar que as nossas cadeias são pouco seguras. O que é mister é conseguirmos a prontidão do castigo, porque, sendo ele imediato ao delito, produz efeitos vantajosos na sociedade; mas o contrário produz a certeza da impunidade; o que dá incremento à perpetração de novos delitos, como estamos vendo todos os dias.

Ainda há pouco tempo um membro da Assembléia da minha província (a Bahia) foi assassinado em alto dia, nas ruas públicas; ainda temos presente o assassinato do coronel Pessoa; meu genro foi assassinado pelo mesmo modo, e os assassinos nem castigo tiveram; antes se vangloriavam do crime que tinham praticado, ao ponto de

rodearem de noite a casa em que morava a viúva e entoarem cânticos horrorosos. Nestes termos, ninguém pode ter a vida segura; e por isso é mister que sejamos mais rígidos; não nos deixemos levar tanto por essas idéias de compaixão para com quem a não tem para conosco.

Dada a hora, fica adiada a discussão: e, tendo-se pedido a prorrogação da sessão, não passa.

Retirando-se o Ministro na forma de estilo, é aprovado o artigo 86.

O Sr. Presidente dá para ordem do dia a continuação das matérias dadas para hoje, acrescentando a 1ª discussão da resolução que aprova a pensão concedida ao Sr. Senador Diogo Antonio Feijó; e logo que chegue o Ministro da Justiça, a continuação da discussão do projeto que reforma os códigos criminal e do processo; seguindo-se a discussão do projeto – X – de 1839.

Levanta-se a sessão às 2 horas e 15 minutos.

SESSÃO EM 19 DE MAIO DE 1841.

PRESIDÊNCIA DO SR. CONDE DE VALENÇA.

Reunido suficiente número de Srs. Senadores, abre-se a sessão; é lida a ata da anterior, é aprovada.

O Sr. 1º Secretario lê um ofício do Sr. Senador D. Nuno Eugênio de Locio, participando não poder comparecer por incômodo de saúde: fica o Senado inteirado.

São lidos 3 pareceres da Comissão de Marinha e Guerra, concluindo que sejam aprovadas as resoluções vindas da Câmara dos Srs. Deputados aprovando a tença do Brigadeiro graduado Francisco Xavier Calmon da Silva Cabral, e as pensões concedidas ao cabo de esquadra reformado Salustiano Israel e a Domingos Francisco Moreira: fica sobre a mesa.

Outro, da Comissão de Assembléias Provinciais, oferecendo uma resolução que declara nula a lei de 9 de março de 1841 da Assembléia Provincial de Sergipe de El-Rei, que concede uma pensão de 400\$000 rs. a D. Maria Florentina dos Anjos, viúva do capitão José Alves Pereira, e seus filhos: vai a imprimir.

São eleitos para a deputação que tem de receber o Ministro da Justiça, os Srs.: conde de Lages, Lima e Silva e Saturnino.

ORDEM DO DIA

Continua a 1ª discussão da resolução seguinte, adiada em sessão de 18 do corrente:

A Comissão dos Atos Legislativos Provinciais, examinando a lei de 13 de fevereiro deste ano, da Assembléia Legislativa da Província de Sergipe, que declara válida a venda que fez Felix da Rosa e Vasconcellos, por escritura pública passada em 5 de agosto de 1826, ao padre Pedro da Motta Rabello, da porção de terreno pertencente

ao encapelado da fazenda denominada – Sapucaia –; é de parecer que a dita lei provincial é anticonstitucional.

Porque, sendo o contrato que se pretende validar celebrado em 1826, deveriam as partes contratantes ligar-se às leis então em vigor; e se, por força daquelas leis, o contrato labora em nulidade, não pode a lei provincial validar aquilo que em seu princípio era nulo, por envolver a disposição da lei provincial efeito retroativo; o que é contrário à constituição política do império. À vista do exposto, submete a Comissão à aprovação do Senado o seguinte projeto:

A Assembléia Geral Legislativa resolve:

Artigo único. A lei de 13 de fevereiro de 1841, da Assembléia Legislativa da Província de Sergipe, que declara firme e valiosa a venda que fez Felix da Rosa e Vasconcellos ao padre Pedro da Motta Rabello da porção de terreno pertencente ao encapelado da fazenda – Sapucaia – e consta de escritura pública passada em 5 de agosto de 1826, é nula por ser contrária ao § 3º, art. 179, tit. 8º da Constituição do Império.

Paço do Senado, 11 de maio de 1841. – *Valasques – Visconde de Congonhas do Campo. – L. J. de Oliveira.*

O SR. SATURNINO: – Sr. presidente, observo que o parecer opõe-se somente à doutrina do primeiro artigo da lei provincial, entretanto que a resolução reprova toda a lei; o que me parece irregular. Não vejo que, por ter ser revogado o artigo primeiro, haja necessidade de revogarmos igualmente os artigos segundo e terceiro, que dizem respeito a matéria diversa. Parece-me pois que bem podem ser conservados.

Todavia, como o parecer não é que tem de ser sancionado, mas sim a resolução, não insistirei nesta minha opinião.

Dá-se por discutida a matéria, e é aprovada a resolução para entrar em segunda discussão.

Entra em última discussão, e sem debate é adotado o seguinte parecer:

– Domingos dos Santos, escrivão aposentado da alfândega do Rio Grande do Sul, solicita a realização da gratificação prometida pelo cap. XII do plano do governo provisório aos oficiais de alfândega, na razão do acréscimo do trabalho correspondente à escrituração e arrecadação do rendimento dos dízimos. A Comissão de Fazenda é de parecer que, como essa gratificação nunca foi aprovada pelo governo, não tem lugar a pretensão do suplicante. Paço do Senado, em 8 de maio de 1841. – *Marquês de Barbacena. – Alves Branco. – B. P. de Vasconcellos.*

Passa-se à última discussão do seguinte parecer:

– João Ricardo Benedito de Abreu Souto Maior, oficial da secretaria da extinta Mesa de Consciência e Ordens, tendo sido aposentado, foi posteriormente nomeado escrivão da tesouraria e pagadoria da imperial capela, com o vencimento de 200\$ réis; e, porque acha muito pequeno este ordenado, pede aumento. A Comissão de Fazenda entende que não tem lugar o aumento de ordenado nas circunstâncias atuais do império. Paço do Senado, em 8 de maio de 1841. – *Marquês de Barbacena*. – *Alves Branco*. – *B. P. de Vasconcellos*.

O SR. HOLLANDA CAVALCANTI: – Não me oponho ao parecer; mas desejara que a Comissão examinasse com vagar o requerimento deste empregado, e melhor expusesse suas circunstâncias.

O ordenado de 200\$000 réis, dado ao emprego de escrivão da pagadoria e tesouraria da capela imperial, me parece suficiente, e não vejo que se deva aumentar, mormente tendo em vista o estado em que nos achamos; porém, as circunstâncias do indivíduo que exerce esse emprego são dignas de alguma consideração; e isso se colige do que expõe em seu requerimento.

Este pretendente é um antigo empregado da extinta Mesa da Consciência e Ordens: a lei que aboliu este tribunal mandou conservar os ordenados dos seus empregados; (note-se esta diferença entre a disposição desta lei e outras da mesma natureza) e assim considerou-os com direito a entrarem em exercício de empregos que vagassem.

Este indivíduo, cuja honradez é reconhecida, achava-se desempregado no momento em que uma lei mandou aposentar os empregados de repartições extintas, que até então não tinham sido chamados para outras repartições; e, em virtude desta lei, sem se atender à disposição especial da lei que aboliu o tribunal de consciência e ordens, foi aposentado com 60\$000 réis; por isso que, posto que sexagenário, não tinha os anos de serviço que a lei exige para poder ser aposentado com o ordenado por inteiro, e apenas tinha 14. Depois de assim o aposentarem, creio que para indenização da injustiça que com ele praticaram, visto que a lei mandava conservar-lhe o ordenado, e não o deixava sujeito a ser aposentado, deram-lhe esse emprego na capela imperial, com o ordenado de 200\$ rs. No seu antigo lugar é certo que ele não tinha maior ordenado; mas, com 200\$ rs., hoje, não se faz o mesmo que com 200\$ rs. naquele tempo.

Este empregado tem servido com honradez todos os lugares que tem ocupado, e o seu comportamento civil é bem sabido; circunstâncias estas que o tornam digno de toda a atenção. Quando

tive a honra de exercer as funções de Ministro do Império, mandei-o adido a uma secretaria; porém, depois, creio que, não sendo julgado necessário, foi demitido. Ultimamente, havia na intendência de Marinha algumas vagas; mas, desejando eu examinar com atenção o estado daquela repartição, e prover com discricção os empregos, não fiz nomeação alguma; porém, atendendo à justiça deste indivíduo, empreguei-o como adido com a gratificação de 300\$ rs. Ignoro se ainda se acha nesse lugar; mas é reconhecido que ele tem todo o direito ao seu antigo ordenado, e que o de 200\$ rs., do emprego que tem na capela imperial, não é suficiente para sua decente subsistência.

Em atenção pois ao que tenho exposto, o julgava digno de uma recomendação ao governo; e, posto que eu não o proponha, nem seja contra o parecer, por isso que não vejo que se deva aumentar o ordenado que percebe pelo emprego da capela, todavia, parece-me dever fazer presente ao Senado a exposição das circunstâncias peculiares deste cidadão.

Dá-se por discutido o parecer e é adotado.

Entra em 1ª discussão a seguinte resolução:

A Comissão de Fazenda é de parecer que seja aprovada a pensão concedida ao Senador Diogo Antonio Feijó por decreto de 23 de dezembro de 1840; e, se lhe fora permitido fazer qualquer alteração no referido decreto, acrescentaria a condição de ser em plena remuneração de serviços. Oferece portanto a seguinte resolução:

A Assembléa Geral Legislativa resolve:

Artigo único. Fica aprovada a pensão de quatro contos de réis anuais, concedida, por decreto de 23 de dezembro de 1840, ao Senador Diogo Antonio Feijó.

Paço do Senado, 11 de maio de 1841. – *Marquês de Barbacena*. – *Alves Branco*. – *Vasconcellos*, vencido.

O SR. ALVES BRANCO: – Ainda que assinei a resolução, devo ponderar que a última parte do parecer não merece minha aprovação: eu quisera que nenhuma observação se fizesse sobre a matéria.

Dá-se por discutida a resolução, e é adotada para entrar em 2ª discussão.

O Sr. Presidente declara esgotada a ordem do dia, e suspende a sessão às 11 horas, até a chegada do Ministro da Justiça.

Às 11 horas e 15 minutos, continuando a sessão, é introduzido o Ministro com as formalidades do estilo, e toma assento na mesa.

Continua a 2ª discussão, adiada pela hora na última sessão, do art. 87, do projeto de lei – O – de 1829, que emenda várias

disposições dos códigos penal e do processo, conjuntamente com as emendas dos Srs. Augusto Monteiro e Paraíso, apoiadas na sobredita sessão.

O SR. ALVES BRANCO: – Quando ontem pedi a palavra, tencionava responder ao nobre Senador, que de algum modo me acusou de haver eu dado ocasião a que se facilitassem tantos recursos aos réus: fácil seria justificar-me, e apresentar provas que mostrem o contrário; porém cedo da palavra.

Dá-se por discutido o artigo e suas emendas, e entra em discussão o seguinte:

Art. 88. Se a relação mandar proceder a novo júri, e este proferir decisão em conformidade do primeiro, não poderá o juiz de direito usar dessa atribuição a respeito desta decisão.

O SR. VASCONCELLOS: – Parece claro que o fim do artigo é determinar que o juiz de direito não possa usar da atribuição que lhe dá o artigo 86, quando o novo júri se conformar com a decisão do primeiro; para salvar, porém, qualquer dúvida que possa ocorrer, peço que se aprove o artigo, salva a redação.

O SR. LOPES GAMA: – Observo no artigo um inconveniente, diz ele: (lê) Ora, estas palavras – em conformidade do primeiro – parece que dão ao juiz de direito a faculdade de apelar segunda vez; mas, como creio que estas não são as vistas do nobre autor do projeto, julgo que será conveniente eliminarem-se aquelas palavras; e neste sentido ofereço uma emenda.

Lê-se e é apoiada a seguinte emenda:

Ao artigo 88. Suprimam-se as seguintes palavras: – em conformidade do primeiro. – *Lopes Gama.*

Dá-se por discutido o artigo e emenda; e bem assim os seguintes artigos:

Art. 89. A apelação interposta da sentença condenatória produz efeito suspensivo, exceto quando:

I. O apelante estiver preso, e a pena imposta for de prisão simples, ou mesmo com trabalho, havendo casa de correção com sistema penitenciário.

II. Quando a pena for pecuniária; mas, neste caso, deverá sua importância ser recolhida a depósito, e enquanto não for decidida a apelação, não poderá o réu sofrer prisão, a pretexto de pagamento da multa.

Art. 90. A apelação interposta da sentença de absolvição não suspende a execução, exceto no caso do artigo 86, e nos crimes afiançáveis.

Entra em discussão o seguinte:

Art. 91. Para o julgamento de apelação só subirá o processo original, quando nele não houver mais réus para serem julgados, aliás subirá o traslado, que deve ser promovido e pago pelo apelante. A falta de pagamento se reputará desistência.

O SR. MELLO MATTOS: – Parece-me que estas últimas palavras do artigo – a falta de pagamento se reputará desistência – podem produzir alguma dúvida.

Por exemplo, quando o juiz de direito tiver de *ex-officio* interpor apelação, não deve ser obrigado a pagar traslados, por isso que o faz por parte da justiça.

O SR. LOPES GAMA: – Vejo que o artigo não pode passar como está redigido, atendendo-se à maneira porque se acham divididos os nossos distritos judiciários.

Suponhamos que se dá a apelação para a relação de Pernambuco, e manda-se o processo original. Não pode ser ele extraviado?...

UM SENHOR SENADOR: – Fica traslado.

O SR. LOPES GAMA: – Mas para que fique traslado é preciso que assim esteja determinado. Parece-me pois conveniente que consignemos aqui a disposição de que, quando a remessa dos autos for para um posto longínquo, se deixará sempre o traslado deles.

Pode mesmo dar-se a circunstância de que uma parte interessada promova o extravio; e cumpre que se evite que isto possa ter lugar.

O SR. MELLO MATTOS: – Determina o artigo que suba o processo original nos casos de apelação, salvo quando houver mais de um réu. Entendo pois que subsiste a dúvida do nobre Senador que me precedeu: o processo original pode facilmente levar descaminho, e muitas vezes tem sucedido fazerem-se esperas para tomá-lo no ato de ser transportado; não havendo muita dificuldade em reputar-se inocente este procedimento.

O mais que tenho a adicionar talvez tivesse mais lugar na ocasião de discutirmos o artigo seguinte; mas como neste se trata da falta de pagamento, sempre observarei que muitas câmaras municipais de cabeças de distritos não poderão pagar o traslado do processo quando se der o caso do artigo 86, nem talvez metade; e, se não houver quem pague o traslado, qual será o resultado?

Alguma providência se deve dar a tal respeito, para que os presos se não vejam privados de obter justiça.

O SR. VASCONCELLOS: – À objeção do nobre Senador pode-se responder com a última parte do artigo. Quando o negócio for do interesse particular da parte, ela cuidará em tirar o traslado; e, se o não tiver, uma vez que não pague as custas, se entenderá ter desistido do recurso; caso este em que não se tira traslado.

Quanto à opinião do outro nobre Senador, não me parece ter a força que ele supôs. Considerando-se que o projeto só revoga leis em contrário, e que, não se declarando nele que deixe de ficar o traslado dos autos, quando tenha lugar a remessa do processo original para o tribunal superior, claro fica que continua o atual estilo. O artigo 24 do decreto de 12 de dezembro de 1820 especifica os casos em que devem ficar os traslados dos autos que se enviam às instâncias superiores, e pelo artigo que se discute fica essa disposição em vigor.

Uma dúvida que eu desejaria ver ventilada, mas de que fujo, é a que parece resultar da disposição deste artigo, relativa à circunstância de haver um grande número de co-réus, e cada réu ter de ser julgado à parte. Esta questão me parece que deve merecer a atenção do Senado, pois não julgo tal disposição muito conforme a legislação anterior ao Código de Processo, nem mesmo que, em virtude dela, se possam obter esclarecimentos tendentes a acertar-se com a verdade.

À medida que aparecem os co-réus, são julgados, sem que se espere pelos outros; e, depois de interrogados, sejam acareados, afim de que se possa obter conhecimento da verdade.

A legislação antiga, que me parece ser também adotada (peço licença para citar) por todas as nações civilizadas, não foi admitida entre nós; disto resulta ser interminável um processo em que são incluídos muitos réus.

Presentemente, quando um dos réus interpõe recurso, fica o traslado na instância inferior, e sobe o original à superior, ainda que haja muitos co-réus; esta prática, porém, é alterada pelo artigo. Quando a instância superior estiver decidindo a questão, pode a inferior requisitar devolvimento do processo para julgamento de um réu que de novo se tenha apresentado. Ora, quando houverem 50, 60 ou 70 co-réus, que tempo não levará a decisão de sua sorte? Não é imaginação o que acabo de dizer: por vezes se tem experimentado o resultado desta disposição.

Os réus da sedição de 7 de novembro conseguiram demorar por anos seu julgamento, auxiliados por esta legislação.

Aparecia um réu; era julgado, e subia o processo à instância superior. – Apresentava-se outro; o juiz competente requisitava o devolvimento dos autos, e assim se fazia para ser julgado esse novo réu; depois voltava o processo à instância superior. Eis em que muito tempo se perdeu, dando assim causa a que o processo só se pudesse finalizar dois ou três anos depois de encetado. Note o Senado que este processo tinha lugar em uma capital, onde se achavam

reunidos os juízos inferior e superior: o que seria pois se estivessem em grande distância um do outro!

A este inconveniente se devera certamente dar remédio, que não proponho porque poderá parecer nimiammente duro; limite-se portanto o projeto a declarar que, no caso de haver muitos réus, suba o processo por traslado à instância superior.

Parece-me pois que, fundando-se a dúvida do nobre Senador em que o artigo altera a legislação existente, que dispensa tirar traslado dos autos quando sobem os originais à instância superior, não é ela procedente; e por isso entendo que o artigo deve ser aprovado.

O SR. MELLO MATTOS: – Quanto à dívida primeiramente oferecida, na verdade a considero dissolvida: há lei que providencia a este respeito; e sempre se tem entendido que, quando sobe o processo original, fica o traslado. Todavia, como no artigo não está isto bem expresso, podem talvez sobrevir contestações, e, para evitá-las, seria conveniente que tais disposições fossem muito explícitas, por isso que presentemente os advogados são muito hábeis em aproveitar-se de qualquer obscuridade da lei; e muito convém que quando tais questões se ventilarem no foro, possa o juiz que tiver de decidi-las firmar-se em disposições explícitas.

Fui testemunha do fato citado pelo nobre Senador, relativamente aos réus da sedição da Bahia. Segundo a legislação existente, não se pode deixar de dar vista por 15 dias a cada um dos réus; e sendo eles trinta, quarenta ou cinqüenta, gasta-se, somente com estas vistas, imenso tempo. Muitas vezes o que na verdade eles pretendem com tais delongas é ver se, mudando as circunstâncias do tempo, obtêm melhoramento de sua sorte ou mesmo soltura.

Além disto, podem resultar grandes inconvenientes em ser um réu conjuntamente processado com outro; aquele, a cujo respeito se dão circunstâncias favoráveis, vê paralisado o andamento do seu processo, em consequência de ter um co-réu que se acha em circunstâncias graves. Ora, da separação dos processos resultará sempre vantagem para os réus, e deixarão de entorpecer uns aos outros.

Entendo portanto que o artigo como está não pode passar e necessita ser redigido de maneira que evite todos esses inconvenientes.

Talvez fosse útil ser ele remetido à Comissão de Legislação, para apresentar uma redação que satisfaça a circunstância de tornar-se o processo mais útil para os réus, em atenção aos graus do crime por que se acham pronunciados; e esperando pelo desenvolvimento da Comissão, abstenho-me de mais alguma coisa dizer.

Um nobre Senador entende que o pagamento do traslado deve ser pago por quem tem interesse no andamento do processo, e que a falta de pagamento das custas se considera como desistência da ação; mas já se ponderou que o juiz de direito também apela *ex-officio* por parte da justiça. E neste caso a quem compete o pagamento das custas? À Câmara Municipal, mas demos que ela não tenha meios para fazer o pagamento; sendo o recurso interposto por parte da justiça, terá lugar a desistência?

Parece-me pois que esta cláusula – *falta de pagamento se reputará desistência* – deve ser eliminada; e como me acho persuadido da conveniência de ir o artigo à Comissão para desenvolvê-lo, envio à mesa requerimento neste sentido.

Lê-se e é aprovado o seguinte:

Requeiro que volte o artigo à Comissão de Legislação, para o redigir de maneira que julgar mais conforme à necessidade de serem os réus, cada um julgado em processo separado, ou todos juntos. – *Mello Mattos.*

O Sr. Augusto Monteiro acha que o artigo pode passar dizendo-se depois da palavra traslado – *ficando o original* – e na parte relativa à falta de pagamento acrescentando-se: – *À exceção do caso de que trata o artigo 86.* – Parece-lhe que a questão suscitada por um nobre Senador, de que nos processos em que houver mais de um réu se pode admitir a separação, deve ser decidida explicitamente.

O nobre orador termina observando a necessidade de serem os traslados extraídos de maneira que encerrem todos os documentos que de alguma maneira possam esclarecer os juízes, e influir no julgamento.

O SR. PAULINO (Ministro da Justiça): – Já o nobre Senador autor do projeto deu sobre o artigo em discussão os esclarecimentos que se podiam desejar, e por isso limitar-me-ei a chamar a atenção do outro nobre Senador, que impugnou o mesmo artigo, sobre as hipóteses particulares de que trata. O artigo não tem por fim estabelecer regras gerais para os casos em que deve ficar traslado do processo, limita-se a sua doutrina unicamente a 2 hipóteses particulares. Na sua primeira parte, estabelece a hipótese em que há somente um réu no processo, ou em que todos os que havia já foram julgados, e nesse caso manda que suba para o tribunal superior o processo original. Se em tal caso deve ou não ficar traslado, é questão que está resolvida pela legislação em vigor, e que o projeto não alterou. Se é boa ou má, é também questão alheia à doutrina do artigo em discussão; se é má, remedeie-se, mas o remédio deve ser dado em artigos aditivos e não neste que se discute. A 2ª hipótese do artigo

em discussão verifica-se quando no processo há vários réus que têm de ser julgados, e cujo livramento não tem caminhado a passo igual, estando o de um mais adiantado que o dos outros. Neste caso, não é justo que o recurso interposto por aqueles que mais se adiantou seja demorado por causa de outros réus que se tem descuidado, nem tão pouco que o recurso de um, remetidos os autos originais para o tribunal superior, paralise o andamento do processo dos outros. A 2ª parte do artigo deu um remédio para esse caso. As segundas hipóteses do artigo são portanto muito particulares, e contra ele não podem prevalecer argumentos tão gerais como os que lhe foram opostos, fundados na razão de que não providenciaram sobre pontos que não era necessário acautelarem, porque estão acautelados nas leis existentes.

O SR. VASCONCELLOS: – Pedi a palavra para me opor ao requerimento, pois não vejo necessidade alguma de ir o artigo à Comissão; bem clara é a disposição dele, e nenhuma alteração faz na prática e legislação existente. O que determina é que, no caso de haver muitos co-réus, e um deles ter apelado, subirá para a instância superior não o próprio original, mas o traslado; e na última parte impõe à parte que não pagar as custas a pena de ser considerada desistente de seu direito.

O nobre Senador pede que vá o artigo à Comissão; mas para quê? Diz que, para que a Comissão apresente outras disposições; mas quais são elas? Que guia oferece o nobre Senador à Comissão para satisfazer seus desejos e os do Senado? Se ao menos o nobre Senador declarasse o que convinha alterar na legislação existente a esse respeito, podia ter lugar a remessa à Comissão, para que, meditando sobre a matéria, apresentasse um novo artigo; mas o nobre Senador requer simplesmente que vá à Comissão: e que poderá ela dizer? Que acha claro o artigo, ou que os senhores que assim o não julgam, e que entendem que deve sempre ir o traslado à instância superior, ofereçam esse aditamento.

Como vejo que o fim do artigo não é alterar a legislação existente, senão na parte em que se determina que, quando um dos réus apelar, suba, não o processo original, mas o traslado, entendo que não é conveniente fazer-se-lhe alteração alguma. Se passar a emenda que se tem indicado, desaparecerá a muito razoável disposição que, em caso de apelação, não admite o traslado quando o juízo inferior está no mesmo lugar do superior. Outras muitas disposições da legislação existente ofenderão as emendas lembradas.

Respeito muito os estilos forenses, sei que eles se vingam de quem os ultraja, muitas vezes com grande prejuízo público; e é

sempre com muito receio que proponho qualquer alteração a tal respeito.

O SR. MELLO MATTOS: – Desejaria saber onde é que no artigo estão declaradas as hipóteses apontadas pelo nobre Senador, pelo nobre Ministro e por outro nobre Senador.

Há pouco se emitiu uma idéia que eu também tinha na mente apresentar, e talvez que baseada nos mesmos dados: muitas vezes, havendo mais de um réu envolvidos em um processo, aquele cuja culpa é muito grave embaraça o julgamento do crime de um réu a que tem de ser aplicada uma pequena pena.

Injustamente se diz que o meu requerimento não explica o que tenho em vista; o que digo nele é, (lê), e o que vejo no artigo é o seguinte: “Para o julgamento de apelação só subirá o processo original, quando nele não houver mais réus para serem julgados, aliás subirá o traslado, que deve ser promovido e pago pelo apelante.” Não vejo aqui o que disse o nobre Senador, nem o nobre Ministro; salvo se as palavras deste artigo podem deixar entender que quando o réu pedir traslado separado se lhe conceda; se me convencerem disto, nada mais direi. Demais, senão se permitir a separação, ainda ocorrerá mais esse inconveniente, ou falta de garantia para o réu; por isso que cada réu tem seu advogado em quem confia, e a um réu crime não se deve negar a facilidade e meio mais seguro de sua defesa; e um desses meios é, sem dúvida, ser a defesa feita por aquele advogado com quem o réu se entende, e que lhe merece mais confiança, ao qual faz a exposição fiel de suas circunstâncias. E como negar ao réu a escolha de seu advogado?

De todos estes obstáculos só podem resultar maus efeitos e demora imensa no julgamento dos processos; e é isto o que eu quero evitar.

O SR. VASCONCELLOS: – Pedi a palavra para satisfazer a exigência do nobre Senador que não vê no artigo o que é claro nele.

Concluo destas palavras que, quando não houver mais de um réu, sobe o original, e quando houver mais de um sobe o traslado da parte que diz respeito ao réu que interpõe o recurso. Parece-me clara a disposição do artigo.

O SR. MELLO MATTOS: – Pelo que tenho observado, aquilo que nos parece muito claro no momento da discussão, principalmente aos autores dos projetos, quando depois se vai por em execução, apresenta mil dúvidas; o que muitas vezes até dá causa a interpretações autênticas.

Já disse o que podia dizer a este respeito; não acho no artigo essa clareza que têm encontrado os nobres oradores, entendendo bem o significado da palavra aliás. Mas, que certeza temos de que ela assim

seja entendida, quando a lei se houver de por em prática? Nenhuma; e, nesse caso, melhor é tirar já o motivo da dúvida, porque, em matéria de direito, quanto mais clareza houver, melhor se conseguirá o fim da lei.

O SR. LOPES GAMA: – Não acho dúvida no artigo que facilita a separação do processo para cada um réu; no caso de que compreenda maior número de réus, pode-se dar a circunstância da hipótese figurada de que um réu que não tenha interesse no andamento de seu julgamento embarace outro que deseje ver a sua sorte decidida com brevidade. Nesta parte o artigo me parece claro.

Quanto porém à dúvida que propus, não a julgo destruída. Sei que a legislação atual regula o modo porque se deve fazer a remessa dos autos para a relação; mas, observando que neste projeto se trata desta mesma matéria, dando-se ao artigo uma redação tal que parece contrária à legislação em vigor, devo exigir que ele não seja redigido nesse sentido, pois, a passar assim como está, pode-se entender que, em certos casos, vai o processo original para a instância superior sem que o réu seja obrigado a tirar traslado.

Diz o artigo: – Para o julgamento de apelação só subirá o processo original, quando nele não houver mais réus para serem julgados; – aliás – subirá o traslado – que – deve ser promovido e pago pelo apelante, etc. –.

Ora, por esta maneira pode-se entender que, quando o réu for somente um, o traslado não deve ser promovido nem pago pelo apelante! Da mesma maneira nenhuma providência se dá para os casos em que o apelante, não tendo com que pagar as custas, deseje adiantar o processo, e necessite portanto do traslado.

Refletindo-se pois bem sobre o artigo, vê-se que o apelante, somente quando é co-réu, tem de pagar as despesas do traslado; mas, no caso *singular*, não é obrigado a isso. Julgo porém que uma pequena emenda bastará para corrigir este defeito, defeito que necessariamente ocasionará graves inconvenientes, a não ser remediado.

O SR. VASCONCELLOS: – Sr. presidente, não leio neste artigo o que expôs o nobre Senador que acaba de falar.

Disse o nobre Senador que, pela doutrina do artigo, quando o traslado do processo não for pago pelo apelante, subirá o original e não ficará traslado. Eis a dúvida que encontra o nobre Senador para impugnar o artigo. Parece, todavia, que dele se conclui que, se o apelante não puder pagar o traslado, não subirá o original nem o traslado, pois qualquer escrivão dirá à parte: – “Pague o traslado se quer dar andamento ao processo.” E note que bem claro é o artigo a este respeito quando dispõe que a falta de pagamento se reputará desistência.

Sr. Presidente, todos estamos de acordo. O nobre Senador entende que não deve subir o processo original para a instância superior, sem que dele fique traslado no juízo inferior; e eu, bem como todos os nobres Senadores que têm falado sobre a matéria, partilhamos a mesma opinião. Se é necessário dar outra redação ao artigo, dê-se; e cesse a contestação a tal respeito.

Eu quero que suba o processo original, o nobre Senador quer a mesma coisa; a diferença está em não ler eu no artigo o que o nobre Senador leu.

Diz o nobre Senador que o artigo só trata de descrever os casos em que deve tirar traslado. Julgo que ele não tem tal fim; propõe-se sim a declarar os casos em que deve subir o processo original ou o traslado. Não foi certamente o desejo de inovar que deu lugar a este artigo; mas sim a demora que teve o julgamento do processo dos réus da Bahia, por ocasião da revolta de 7 de novembro. Este processo, como já disse, subia para a instância superior; porém, aparecendo mais um réu, voltava para o juízo inferior para nele ser contemplado esse outro réu, e revertia depois para a instância superior; mas vinha outro réu, e novamente eram os autos requisitados, etc.

Ora, o que neste caso parecera mais acertado fora que se julgassem conjuntamente tais réus, não se principiando o processo de um réu sem que o de todos os outros compreendidos se instaurasse; e assim se obteria maior conhecimento da verdade. Isto porém não pode ter lugar, por isso que o Código alterou nesta parte a legislação firmada no direito romano.

Tive, na verdade, receio de apresentar o artigo concebido pela maneira que acabei de enunciar; isto é, mandando sempre processar conjuntamente os co-réus; mas, entendendo que talvez por sentimentos de filantropia se suscitassem a este respeito prolongados debates, apresentei o artigo como está, para que ao menos não subam os autos originais para a instância superior quando houver muitos réus, e um só tiver apelado; neste caso, tire-se o traslado, suba ele, e defenda-se o réu, ficando o processo original na instância inferior para continuar quanto aos mais réus.

Eis em que se funda o artigo, e o que me parece exprimir; mas, repito, como não é minha opinião que subam os autos originais para a instância superior sem ficar traslado na instância inferior (salvo o caso de existirem ambos os tribunais na mesma localidade) proponha o nobre Senador por emenda a maneira por que se deve exprimir esta idéia explicitamente, certo de que dar-lhe-ei meu voto.

O SR. MELLO MATTOS: – Vi que algumas dificuldades se podiam encontrar na execução deste artigo; mas como, pelo que se tem dito, creio que serão evitadas, peço para retirar o meu requerimento, por isso que não é meu desejo prolongar a discussão.

Com consentimento do Senado retira o nobre Senador o seu requerimento.

O SR. LOPES GAMA: – Sr. Presidente, se se puder mostrar que o apelante de que trata o artigo em discussão é também o *co-réu*, bom será; mas, se eu demonstrar que o artigo, como está redigido, somente quando o réu é um obriga a este a pagar o traslado, há de o nobre Senador convir comigo que não é boa tal redação.

Estou pela doutrina do nobre senador; mas, se conservamos o artigo como se acha, não conseguiremos o fim que desejamos.

Darei a razão do que digo. Este adjetivo relativo – que – refere-se a um traslado que deve ser tirado pelo co-réu quando está presente e promove o seu recurso. Ora, sendo este adjetivo agente da oração seguinte, como se pode deduzir que se retira também ao réu, e não unicamente ao co-réu?

Acontecerá talvez que o réu diga:

A lei ordena que o original do meu processo suba para a instância superior, mas não me obriga a pagar o traslado que deve ficar.

O escrivão pois não tirará o traslado uma vez que lho não paguem, por isso que não é obrigado a fazê-lo.

Eis um inconveniente que noto; e, para removê-lo, necessário se faz uma emenda que vou mandar à mesa. Escusado será então que vá o projeto à Comissão.

É apoiada a seguinte emenda:

Art. 91. Depois das palavras – processo original – acrescente-se – ficando o traslado na forma do decreto de... Salva a redação. *Lopes Gama*.

O SR. AUGUSTO MONTEIRO: – Como a emenda do nobre Senador resolve o caso de se acharem os tribunais superior e inferior na mesma localidade, determinando que em tal circunstância se deixe de tirar traslado, e subiu os autos originais; voto por ela. Se os dois tribunais estiverem distantes, bastará seguir a legislação em vigor.

Dá-se por discutido o artigo e emendas.

Entra em discussão o seguinte:

Art. 92. Todo aquele que, por qualquer motivo, der causa ao traslado, será responsável pela despesa. Sendo réu preso ou ausente, a câmara municipal pagará ao escrivão metade, ficando a este livre o direito de usar de executivo pela outra metade, e a câmara pela que adiantou.

Nos traslados requeridos pela justiça, o escrivão só tem direito à metade paga pela câmara.

O SR. MELLO MATTOS: – Senhor Presidente, em questões de direito, sempre se atendeu à pobreza; não vejo, porém, que ela seja considerada neste artigo, na parte relativa ao pagamento das despesas de custas. O artigo (*lê*) não trata dos pobres; mas podem os réus presos ou ausentes serem pessoas tão miseráveis, que nem tenham uma camisa para vestir; e nestas circunstâncias, como hão de pagar custas de traslados?

O SR. VASCONCELLOS: – Senhor Presidente, este artigo tem por fim evitar um abuso, e vem a ser, quando, sendo a pena gravíssima, e tendo o réu certeza de que sua sentença será confirmada, não promova o processo; neste caso, se esperar que ele pague as despesas, nunca as pagará, para não sofrer a pena, ou ir piorar a sua sorte em instância superior. Por esta razão não sei se cabe aqui uma emenda que se conforme com providências já tomadas pelo governo, isto é, que o preparo dos autos e selo seja pago pela câmara municipal ou pelo Ministério da Justiça.

Senhor presidente, há réus que não procuram adiantar seu julgamento, porque não esperam a absolvição, nem condição melhor do que a que estão gozando na prisão. Ora, é estilo nosso, quando os réus não podem promover os termos de seu julgamento, mandar o governo, pelo cofre das despesas eventuais, fazer as despesas para isso necessárias. Ao menos, quando eu fui Ministro da Justiça assim pratiquei. Havia um grande número de processos parados, porque as partes não se interessavam no julgamento deles; ordenei pois que essas despesas de preparos e selos fossem pagos pela polícia, ou, caso nesta repartição houvesse falta de meios, pelo Ministério da Justiça, da quantia consignada para despesas eventuais.

O artigo primeiro não teve em vista proteger este ou aquele; é indistintamente aplicável ao rico e ao pobre; tanto uns como outros podem procurar demorar o andamento do seu processo; e, para evitar este abuso, determina o artigo 92 que metade da despesa seja paga pelas câmaras municipais, quando os presos não o façam. Talvez que neste artigo coubesse a emenda de que falo, isto é, que as despesas de preparo e selo sejam pagas pelas câmaras, ou que se não pague selo nestes processos.

O nobre Senador, que está mais versado no andamento de processos, se adotar esta idéia, poderá redigir uma emenda a este respeito.

O SR. AUGUSTO MONTEIRO: – Sr. Presidente, eu julgo que este artigo deve ter mais clareza, a fim de evitarem-se dúvidas que podem ocorrer. Entendia eu que a disposição que passou no fim do

artigo 91 era genérica, e que a falta de pagamento do traslado se reputava desistência da apelação, fosse o réu rico ou pobre.

Contudo, parece-me que há em tal disposição alguma rigidez para com os réus pobres, o que não aconteceria mandando-se às câmaras municipais pagar as despesas, no caso de serem os réus apelantes pobres e presos, e provassem que não o podiam fazer.

Mas aqui também se compreendem os réus ausentes. Ora, nesse caso, quem é que apela? O réu deve defender-se por si mesmo; se ele se ausenta antes do julgamento, perde a fiança e é julgado pelos autos: mas aqui trata-se da apelação; e então quem é o apelante?

Por consequência, acho que a disposição desta segunda parte do artigo se deve limitar aos réus presos pobres, e a mais nenhum; porque, não sendo o réu pobre, quer esteja ausente, quer não, entende-se que desiste da apelação se não pagar o traslado.

Quanto ao mais que disse o nobre Senador relativamente ao preparo dos autos e pagamento do selo, observarei que, pela legislação antiga, no caso de serem os réus pobres, ficavam dispensados de pagar. Mas eu quisera que assim se entendesse somente quanto aos presos pobres.

O SR. VASCONCELLOS: – Sr. Presidente, eu entendo que a opinião do nobre Senador está de acordo com a doutrina do artigo, porque nele se diz que, sendo o réu preso ou ausente, a câmara pagará ao escrivão metade das despesas; ficando a este livre o direito de usar de meios executivos pela outra metade, assim como a câmara pela que parte adiantou.

Apontarei um exemplo: – Os facinorosos pertencentes à companhia da ilha da Coqueirada tinham muitos recursos para pagar até quantias superiores à importância das custas do processo; mas, certos de que promover o andamento de seu processo era tratar de se matarem, não cuidaram do pagamento daquelas despesas para, por este meio, demorar a decisão que temiam. Ora, não havendo legislação que providenciasse esta ocorrência, determinou o governo que as despesas desse processo fossem pagas pelo cofre da polícia.

Eis aí a razão por que no art. 92 se declara que metade de tais despesas serão pagas pela câmara municipal, caso esteja o réu preso ou ausente; ficando livre ao escrivão o executivo pela outra metade, e à câmara pela que adiantou.

No artigo se não declara que esta disposição só se verifique quando o réu tenha meios e não queira pagar; mas, claro fica que, observando o escrivão que o réu nada tem de seu, deixará de dar andamento à execução. Parece, portanto, que o artigo satisfaz ao que quer o nobre Senador, e, além disso, acautela o abuso de carregarem

as câmaras com as custas de processos de réus abastados, ou com suficientes meios de as pagar.

O que julgo conveniente que se acrescente ao artigo, é que a falta de selo e preparo dos autos não embaraça que seja o réu julgado. A primeira idéia que me ocorreu foi propor a abolição do selo a que são obrigados os processos crimes, ou então que a parte, quando cobrar as custas, possa fazer incluir a importância do selo e preparo dos autos, e neste sentido oferecerei uma emenda. Creio que com ela fica o artigo claro, e se removem todos os inconvenientes apontados.

Lê-se e é apoiada a seguinte emenda:

A falta de pagamento do selo e preparo, nos processos crimes, não embaraça o seu julgamento; mas tais despesas serão compreendidas nas custas dos mesmos processos. Salva a redação. – *Vasconcellos*.

O SR. PAULINO (Ministro da Justiça): – Parece-me que a objeção que se funda nas palavras finais do art. 91 – A falta do pagamento se reputará desistência – não procede contra a doutrina do artigo em discussão, por isso que as hipóteses de ambos os artigos são diferentes, e aquelas palavras somente se referem ao art. 91.

Na hipótese da 2ª parte do art. 92 vai o processo por diante, sem embargo de não pagar o réu a despesa feita, cujo pagamento e final cobrança são aí acautelados.

Não deixo de me conformar com a idéia apresentada pelo nobre Senador 2º Secretário acerca dos réus pobres. A nossa antiga legislação providenciava sobre o pagamento das custas dos seus processos.

A sociedade interessa muito na brevidade dos julgamentos; e por isso é indispensável providenciar para aqueles casos em que os réus são interessados na sua demora, e arredar os obstáculos que a podem produzir. – O artigo em discussão tem esse fim, e preenche-o quanto aos réus presos ou ausentes.

O nobre Senador autor do projeto, quando Ministro da Justiça, procurou remover, e, com efeito, removeu esses obstáculos por aquela única maneira por que os podia remover, ordenando, primeiramente, que o preparo e selo, em certos casos, fosse pago pelo cofre da polícia; e ultimamente, sobre representação do respectivo chefe, que fosse pago pelas eventuais da justiça. Mas, a meu ver, seria muito mais conveniente que a semelhante respeito se tomasse uma medida legislativa, não somente porque aquela é somente aplicável ao município da corte, como também porque, segundo aquela providência, única que o governo podia dar, saem os dinheiros de um cofre público para entrar noutra.

Demais, a renda que pode provir do pagamento do selo de alguns processos crimes de réus pobres, ou que não tem interesse em dar andamento aos seus processos, é diminuta, e a vantagem que produz é de certo sobejamente compensada pelo que resulta à sociedade da brevidade dos julgamentos.

Sobre este artigo tão somente se me apresenta uma dúvida, e versa ela sobre a inteligência das palavras. – Todo aquele que, por qualquer motivo, der causa ao traslado será responsável pela despesa – Mas, perguntarei: paga ele essa despesa, ainda que afinal seja vencedor?

À parte que se interessa no recurso ou adiantamento do processo, paga ou adianta as despesas; mas, se afinal vence, são essas despesas contadas nas custas, e vai havê-las do vencido, na execução da sentença. Quem decai afinal paga sempre as custas do processo em que é convencido.

É esta uma regra que cumpre observar, e segundo a qual o que interpor recurso deve ser indenizado afinal das despesas que com ele fez.

Assim entendo eu o artigo; mas seria conveniente que sobre este ponto fosse redigido com mais clareza.

São estas as reflexões que tinha de fazer sobre ele.

O SR. MELLO MATTOS: – Parece-me que o artigo não pode ter a inteligência que o nobre Senador lhe deu. No princípio dele se diz: – Todo aquele, etc. –; logo, não há exclusão de pessoa alguma. Ora, não me parece muito razoável que o réu, depois de julgado e estar sofrendo uma pena, seja exposto aos vexames de execuções promovidas pelas câmaras e escrivães.

Rogo pois ao nobre Senador que atenda aos resultados a que pode dar lugar a falta de explicação em sua emenda. (*Lê*). Daqui se conclui que é permitido subirem os processos para a relação sem que se pague o selo; o que é contrário à legislação em vigor, que manda que isso se não possa praticar, posto que não determine de quem deve o selo ser exigido.

Ora, sendo estas disposições contraditórias, cumpre redigir o artigo de maneira que explicitamente determine quem há de pagar as custas, selo, etc.

A disposição final do artigo 91 só pode dizer respeito à falta de pagamento nos casos especificados nesse mesmo artigo; mas a lei em vigor diz, em geral, que se reputará desistência à falta de pagamento; e parece que assim deve ser, não devendo ela ter lugar somente quanto aos dois casos do artigo.

Julgo portanto que a emenda ainda deve ser redigida de outra maneira.

O SR. VASCONCELLOS: – O artigo 91 trata de crimes de interesse particular; mas nesse tem-se em vista aqueles crimes em cuja acusação deve intervir o acusador público.

As hipóteses parecem diversas; o que dispõe um artigo quanto à desistência de quem não promove o traslado não é extensivo à doutrina do outro.

Ofereci uma emenda relativa a preparo e selo dos autos. O nobre Ministro adota a idéia; mas, pelas suas reflexões, parece que essa emenda deve ser enviada à Comissão, a fim de ser redigida de maneira que se evitem alguns abusos.

Por observar, à vista da grande dificuldade de arrecadação do imposto do selo dos autos crimes, que talvez fosse melhor aboli-lo, apresentei esta idéia; mas, uma vez que dela podem resultar dificuldades e inconvenientes, peço que a emenda seja remetida à Comissão de legislação para a redigir de maneira que desapareçam os embargos ponderados.

Parece-me que para isto não preciso mandar requerimento escrito.

O SR. PRESIDENTE: – Pelo nosso regulamento é necessário.

O SR. VASCONCELLOS (depois de alguma pausa): – Desejava que o nobre Ministro declarasse se podem dar inconvenientes na execução da medida que proponho; isto é, da supressão do selo nestas causas.

O SR. PAULINO (Ministro da Justiça): – A renda proveniente do selo dos processos dos réus pobres, e daqueles que possam ter interesse em demorar seu julgamento, como já disse, parece-me que poderá ser tão diminuta, que a vantagem de adiantar-se o andamento de tais processos compensará a sociedade; e por isso talvez fosse mais conveniente que nestes se não exigisse pagamento do selo; salvo se aparecer um meio de poderem os coletores obter esse pagamento com facilidade.

O SR. VASCONCELLOS: – Solicito permissão para retirar a minha emenda, e substituí-la por outra.

Com permissão do Senado, é retirada a emenda do nobre Senador. Lê-se e é apoiada a seguinte:

Fica abolido o selo nos processos em que tem lugar a acusação por parte da justiça; e a falta de preparo não embarçará o julgamento, arrecadando-se da mesma forma que as custas. – Salva a redação.
– *Vasconcellos.*

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Oponho-me à emenda por conter uma iniciação em matéria de imposto.

O mesmo nobre Senador que a propôs confessou que ela fará sofrer a arrecadação do imposto do selo.

Ora, o Senado não tem a iniciativa nesta matéria, e a providência dada pela emenda do nobre Senador vai afetar a arrecadação de um imposto, com perda da fazenda pública; portanto, julgo que a não devemos adotar.

O SR. AUGUSTO MONTEIRO: – Sr. Presidente, entendo que ainda mesmo a emenda proposta a este artigo 92 não diminui os embaraços que podem resultar de sua execução.

Se a emenda se restringisse somente aos casos de réus pobres e presos, e aos de apelações interpostas *ex-officio*, bem; mas, não sendo assim, nada remedeia.

Acho que devemos determinar que se fique entendendo que o apelante que, tendo meios, não pagar as custas e preparo de seu processo, dentro de um certo número de dias, tem desistido da apelação.

Que necessidade há, Sr. Presidente, de determinarmos que se mande pagar o traslado do processo do réu preso que tem bens, ou dos que estiverem ausentes? Nenhuma.

Só devemos providenciar quanto aos réus pobres que se acharem presos, e quanto àqueles que têm meios, mas acerca dos quais compete à justiça interpor a apelação *ex-officio*.

Portanto, acho que deve ser outra a redação deste artigo, estabelecendo-se que “quando os réus sejam pobres e presos, ou à apelação for interposta por parte da justiça, e somente nestas duas hipóteses, pague a câmara municipal o selo e preparo dos autos.”

Cumpre também observar que todas as fianças perdidas são recolhidas aos cofres das câmaras municipais. Há pouco a relação julgou um processo de uma fiança perdida, pelo qual a câmara municipal tem de receber seis contos de réis.

O SR. VASCONCELLOS: – Sr. Presidente, já em outra ocasião figurei hipóteses pelas quais se evidencia que muitos réus se interessam em que seus processos não tenham andamento, quando a sociedade e a justiça, muito lucrará no breve julgamento deles.

Sendo isto assim, é claro que, se deixarmos aos réus promover ou não os termos do seu julgamento, se julgarmos que eles tem desistido do seu direito quando deixam de cuidar de seu livramento, não procederemos como exige a justiça.

Parece-me portanto que, todas as vezes que a justiça tem interesse no julgamento dos réus, toca-lhe promover o seu processo; não devendo isso ficar ao arbítrio deles.

Ora, disse o nobre Senador – que, se ficasse dispensado do pagamento do selo somente o réu pobre, bom seria porém que o rico não devesse ser dispensado. – Mas eu peço ao nobre Senador que remova por outra maneira o embaraço que a falta do pagamento do selo opõe ao pronto julgamento. Não se pagam as despesas do preparo,

não se pagam as despesas do selo, e ficam parados os autos! A emenda que eu ofereci remove este inconveniente, e encaminha o processo ao seu julgamento. Mas disse o nobre Senador – sendo o réu rico deve pagar o selo; – porém, como há de ele ser obrigado a isso sem prejuízo do andamento do processo? Intima-lhe o escrivão que pague o selo; diz ele: – não tenho com que, – e o processo fica parado! Eis no que a justiça não pode consentir.

Peço pois ao nobre Senador que descubra outro meio de fazer andar o processo, sem que se cometa esta desigualdade ou injustiça de ser também o rico dispensado de pagar o selo nos seus autos crimes.

Como não descobria outro meio para fazer avançar o processo, para o desembaraçar de tais tropeços, propus a supressão do pagamento do selo.

Mas, um nobre Senador opôs uma objeção que não pouco me embaraça; e é que, sendo o selo um imposto, e pertencendo a iniciativa de impostos à Câmara dos Deputados, não cabe por conseguinte nas atribuições do Senado iniciar nesta matéria. Esta objeção merece muito peso; mas, como o inconveniente existe, e é muito grave, ainda insistirei em que esta questão seja considerada pela Comissão, a fim de sobre ela interpor o seu parecer; declarando se é possível a supressão do imposto do selo, ou propondo que se cobre o selo e preparo dos autos depois de sentenciada a causa, ou apresentando qualquer outro arbítrio. Eis o que tenho a ponderar a este respeito.

Já disse que a providência tomada pelo governo, para evitar este grave inconveniente e foi mandar pagar pelo cofre da polícia a importância do preparo e do selo de alguns autos crimes. Talvez seja este o expediente mais fácil; mas, neste caso, será necessário aumentar um tanto a consignação das despesas eventuais na administração da justiça, ou então aumentar a quantia consignada à repartição da fazenda para despesas judiciais.

Conhecendo porém a importância da matéria, quisera antes que a Comissão apresentasse seu parecer a tal respeito; e para isso mandarei um requerimento pedindo licença para retirar a minha emenda que está sobre a mesa.

O Senado consente na retirada da emenda; e, depois de apoiado, entra em discussão o seguinte requerimento:

Requeiro que a Comissão respectiva interponha seu parecer a respeito do pagamento do selo e preparo nos processos crimes; a fim de evitar que tais processos porem. – *Vasconcellos*.

O SR. A. MONTEIRO: – Como o artigo vai á Comissão, parece que não deveria ela somente atender ao que disse o nobre Senador que me precedeu, mas também às idéias do Sr. Ministro da Justiça,

relativamente à primeira proposição do artigo. Deve-se ficar entendendo que, se o autor vencer na apelação, as custas devem ser pagas pelo vencido. Mas o artigo, assim como está redigido, determina que o autor ou o réu que, para apelar, necessitou tirar o traslado, deve pagar a despesa dele, e depois, ainda que vença, ficar esta quantia sem entrar nas custas; o que entendo não ser de justiça: semelhante despesa deve ser paga pelo vencido.

Mas, como se vai ouvir a Comissão, julgo que ela pode redigir o artigo, de modo que fique claro que a importância do traslado deve entrar nas custas que são pagas pelo vencido.

Julga-se discutido o requerimento do Sr. Vasconcellos, e é aprovado.

Entra em discussão o seguinte:

CAPÍTULO XIII

Disposições Gerais

Art. 93. Nas causas crimes, de que trata esta lei, não se admitirão embargos alguns às decisões e sentenças de primeira e segunda instância.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Sr. Presidente, creio que, antes de entrarmos na discussão deste artigo 93, devem passar alguns artigos que tratem do recurso de revistas, para que fique completo este projeto.

A revista constitui uma espécie de recurso, e, se passasse somente à doutrina do projeto, sem se falar em revista, poder-se-ia pensar que não havia mais tal recurso, porque em um título trata o projeto – dos recursos –, em outro – das apelações –, e nada diz relativamente ao recurso de revista.

Oferecerei pois uma emenda a tal respeito, e tanto mais a julgo necessária quanto acerca do recurso de revista em matérias crimes sou de opinião que deve haver alguma modificação. Pela nossa atual legislação dá-se também o recurso de revista nas sentenças interlocutórias; por exemplo, na pronúncia ou despronúncia, na concessão ou denegação de fiança. Creio que se deve acabar com isto; e na lei orgânica do tribunal supremo de justiça julgo que assim se entendeu; mas depois, com grave dano e prejuízo da administração da justiça, alterou-se esta disposição.

Parece também que se deverá providenciar (a proposição passará talvez por muito árdua) que em matérias crimes não se desse recurso de revista senão em casos de nulidade do processo, ou quebra das leis; e mesmo assim somente quando o réu não houvesse

já interposto recurso de apelação, o qual só pode ter lugar nas mesmas hipóteses de nulidade ou ferimento de lei; e isto desejo, por isso que estes dois recursos importando a mesma coisa, tendo o mesmo fim, nada mais fazem, verificando-se ambos, que retardar a punição do réu.

Pelo antigo sistema só se dava recurso de revista em matéria criminal por graça especialíssima.

Poder-se-ia dizer: "pois a vida e a honra do cidadão importam menos do que a propriedade?" Mas, senhores, eu não digo que se deixe de dar recurso, o que não desejo é que haja dois recursos idênticos, e que só podem ter lugar pelos mesmos motivos. Esta questão já foi muito ventilada; e julgo ter demonstrado que se não devem dar os recursos de apelação e de revista na mesma causa: ou um ou outro. Em outros países há o recurso de revista, mas eles não tem o de apelação; entre nós, porém, não sucede assim.

Depois de uma relação decidir que não há nulidade no processo, e que a sentença não fere a lei, como pode pois outro tribunal julgar de novo este mesmo processo? Antigamente eram os réus julgados nas relações, e aí, na mesa grande, como já disse, se sanavam algumas dificuldades. Porém, depois de julgados, só lhes restava o recurso de embargos; mas este recurso era interposto no mesmo juízo. E atualmente o que fazemos? Depois do recurso de apelação damos o de revista para outro tribunal!

Ainda outro motivo me leva a propor a emenda aditiva a este título. Causas há que exigem pronta decisão, mas cujo objeto me parece impróprio de tribunais cíveis: tais são os processos puramente militares, como o do coronel João Crisóstomo. Ora, como é possível que magistrados que nada entendem de tática militar possam bem avaliar as circunstâncias em que se achou este chefe à face do inimigo? Parece-me isto um contra-senso.

O mesmo se entende relativamente às causas puramente espirituais. Porém, nestas muitas vezes ocorrem exceções; e o caso torna-se, por assim dizer, *misto*.

Por exemplo: quando um dos cônjuges quer separar-se alegando sevícias e maus tratamentos, pode este caso ser julgado puramente espiritual? (*Risadas.*) O tribunal supremo tem entendido que não; nem era possível que o nosso maior tribunal de justiça fosse insensível, não desse proteção ao cidadão que sofre. Não se ataque o sacramento do matrimônio, não possam os cônjuges divorciados casar-se de novo; mas obrigar, por exemplo, uma pobre mulher, fraca e inerme, a viver em companhia de um bárbaro que a maltrata continuamente, não deve ser permitido.

Presentemente, o tribunal supremo tem concedido recurso por sevícias, etc.; mas poder-se-á, para o futuro, compor o tribunal de membros que, assim como alguns que já temos, entendam que estes casos são meramente espirituais.

Ora, por isto se vê quantas dúvidas oferece a nossa legislação a semelhante respeito.

Voltando à questão, direi que, antes de passarmos a este capítulo de disposições gerais, devíamos tratar – *das revistas* –. Não insistirei acerca do lugar em que deva ser colocada a minha emenda; julgo porém que o podia ser logo depois do artigo que acabamos de discutir.

São lidas e apoiadas as seguintes emendas:

Cap. 13. Das revistas. As revistas de sentenças proferidas sobre as pronúncias, concessão ou denegação de fianças e quaisquer outras interlocutórias, ficam revogadas.

Das mesmas sentenças definitivas nos casos crimes só haverá revista quando se houver omitido o recurso de apelação pelos fundamentos de nulidade, pela falta de fórmulas ou infração direta das leis na aplicação da pena ou seus graus.

Também não têm lugar as revistas nos casos puramente militares ou puramente espirituais. Paço do Senado, 19 de maio de 1841. – *Carneiro de Campos*.

O SR. VASCONCELLOS: – Sr. Presidente, não vejo que a doutrina da emenda oferecida pelo nobre Senador possa ser adotada, ou mesmo que seja necessária.

A minha opinião, quando se discutiu a lei orgânica do tribunal supremo de justiça, ia de acordo com a do nobre Senador que acaba de falar; mas parece-me que, na lei que discutimos, não será bem colocada semelhante doutrina.

O objeto desta lei é interpretar, aclarar, reformar o Código do Processo de Primeira Instância; e não tratar do Tribunal Supremo de Justiça. Se fosse razoável tratarmos nesta lei de todos os objetos, de todos os tribunais, me parece que não teria termo a discussão; e então alguma coisa proporia eu quanto à marcha das apelações na segunda instância; pois julgo que a legislação existente a este respeito é defeituosa.

Muitas outras providências quisera eu que fizessem parte da reforma da nossa legislação criminal; mas nesta lei só tratamos de reformar, de interpretar o Código do Processo de Primeira Instância.

O escrúpulo do nobre Senador, relativamente ao recurso da revista, é removido com duas palavras: o recurso de revista não fica abolido por esta lei. Ora, como poderemos tratar de revista somente, sem termos em vista o Tribunal Supremo de Justiça? Diminuindo o

trabalho do Supremo Tribunal de Justiça, a passar o que quer o nobre Senador, não convirá diminuir o número de seus membros? Não haverá mesmo outras reformas a fazer naquele Tribunal?

Se quisermos, no projeto de que tratamos, satisfazer a todas as necessidades públicas, em matéria de processo crime, não terá ele fim. Peço portanto ao nobre Senador que de sua emenda forme um projeto para ser discutido à parte.

Só trato de mostrar o inconveniente da emenda. Diminui o nobre Senador consideravelmente as causas em que pode ter lugar a revista; mas parece que, quando se deliberou que o Tribunal Supremo de Justiça constasse de 17 membros, teve-se em vista o grande número de causas cujo conhecimento lhe era incumbido. Ora, diminuindo o trabalho, parece que também se deve diminuir o número dos membros do Tribunal; entretanto, continuará o mesmo número de membros!

Outros objetos cumpre considerar quando tratarmos do Tribunal Supremo de Justiça; há mesmo objetos de maior importância, que se não ventilam, mas vamos tratar de recursos de revista, e onde? Nesta lei!

Pedirei pois ao nobre Senador, ao menos, que requeira que a sua emenda vá à Comissão, para que ela interponha seu parecer, não só sobre a matéria, como mesmo sobre a conveniência de fazer ela parte desta lei; aliás não terá termo a sua discussão, e esta providência, tão reclamada pelo país, nunca poderá ter a sanção do corpo legislativo.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Não me oponho a que vá à Comissão a minha emenda; mas não me parece razoável que ache ela tanta objeção da parte do nobre Senador.

Disse o nobre Senador que nesta lei somente se trata de reformar o processo de primeira instância. Mas não se lembra que, tratando-se neste projeto de legislar sobre recursos, nem uma palavra se diz sobre revistas; donde se poderá concluir que o recurso de revista está acabado, por isso que no mesmo Código que vamos reformar se fala das causas em que pode haver revista.

Outra objeção apresenta o nobre Senador, e é que esta matéria demanda ser mais meditada, por isso que talvez se devesse diminuir o número dos membros do Tribunal Supremo de Justiça, uma vez que, em atenção ao grande número de negócios que tinham de ser afetos a este Tribunal, é que se lhe marcou o número de 17 membros.

O nobre Senador engana-se. Fixou-se o número dos membros do Tribunal em 17, atendendo-se a algumas causas que ele tinha de julgar; tais como nos delitos que cometessem os seus membros, os das relações, os do corpo diplomático, etc., além de que, tendo de ser,

como é, composto de velhos, levou-se em conta as faltas que pudessem verificar-se.

Direi mais ao nobre Senador que a diminuição de trabalho que resultará da minha emenda não será considerável; além de que é sabido que o Tribunal compõe-se quase todo de sexagenários, e alguns de seus membros estão impedidos grande parte do ano; de maneira que nem sempre é fácil reunir-se a maioria para deliberar. Por conseqüência, não pode ter lugar esta objeção do nobre Senador.

Em conclusão direi que, uma vez que tratamos de *recursos*, não me parece conveniente contemplar uns e omitir outros; assim como que não me oponho a que vá à Comissão a minha emenda, para que ela com vagar a redija melhor; por isso que, conquanto há mais tempo tenha estas idéias, foi organizada agora, e alguma coisa útil me pode ter escapado.

O SR. AUGUSTO MONTEIRO: – Sr. Presidente, também me parece necessário providenciar alguma coisa sobre o recurso de revista; por isso que, havendo passado ao artigo 65 uma emenda do nobre Senador o Sr. Vasconcellos, declarando que só haverá os recursos declarados nesta lei, se nada dissermos relativamente a esta matéria, entender-se-á que fica abolida a revista. Julgo porém que bastará declarar que fica subsistindo o recurso de revista.

O nobre Senador conclui declarando que também lhe parece necessário que a emenda aditiva vá à Comissão, por isso que ela deixa de contemplar vários outros casos em que deve ter lugar a revista.

Fica a discussão adiada pela hora.

Retirando-se o Ministro com as mesmas formalidades com que fora introduzido, são aprovados: o art. 87, com as emendas dos Srs. Augusto Monteiro e Paraíso; e o art. 88, com a emenda do Sr. Lopes Gama.

Os arts. 89 e 90 são aprovados, bem como o 91 com a emenda do Sr. Lopes Gama.

O Sr. Presidente dá para ordem do dia a primeira e segunda discussão das resoluções aprovando a tença concedida ao brigadeiro Francisco Xavier Calmon da Silva Cabral, e as pensões concedidas ao cabo de esquadra Salustiano Israel e Domingos Francisco Moreira; e, em chegando o Ministro da Justiça, a continuação da segunda discussão do projeto – O de 1839 –, que reforma os Códigos Criminal e do Processo; e depois a segunda discussão do projeto de lei – X de 1839.

Levanta-se a sessão às duas horas e cinco minutos.

SESSÃO EM 21 DE MAIO DE 1841.

PRESIDÊNCIA DO SR. CONDE DE VALENÇA.

Reunido número suficiente de Srs. Senadores, abre-se a sessão; é, lida a ata da anterior, é aprovada.

O Sr. 1º Secretário lê um ofício do Ministro do Império, participando que na província do Rio Grande do Norte foi criado um Colégio Eleitoral composto dos eleitores da Vila de Extremoz.

São lidos e ficam sobre a mesa os 3 seguintes pareceres:

A Comissão de Marinha e Guerra não encontra embaraço a que se aprove no Senado a resolução vinda da Câmara dos Deputados, que confirma a tença anual de 80\$ rs., concedida a Joaquim de Souza Meirelles, por decreto de 14 de novembro de 1839, correspondente ao posto de major, que efetivamente serviu.

Paço do Senado, 21 de maio de 1841. – *José Saturnino da Costa Pereira.* – *Francisco de Lima e Silva.* – *Conde de Lages.*

A Comissão de Marinha e Guerra não encontra embaraço em que seja aprovada a resolução vinda da Câmara dos Deputados, que confirma a tença anual de 120\$ rs., concedida, por decreto de 14 de abril de 1840, ao capitão de fragata José de Souza Correia, correspondente ao seu posto.

Paço do Senado, 21 de maio de 1841. – *José Saturnino da Costa Pereira.* – *Francisco de Lima e Silva* – *Conde de Lages.*

A Comissão de Marinha e Guerra, a quem foi remetida a representação da Assembléia Legislativa Provincial de S. Paulo pedindo providências acerca da maneira de recrutar para a tropa de linha na mesma província, é de parecer que, visto ter ido uma idêntica representação para a Câmara dos Deputados, como consta das atas impressas, se adie esta matéria até que daquela câmara venha a pedida providência, pois que ali devem ter a iniciativa os negócios desta natureza.

Paço do Senado, 21 de maio de 1841. – *José Saturnino da Costa Pereira*. – *Francisco de Lima e Silva*. – *Conde de Lages*.

São eleitos, para a deputação que tem de receber o Ministro da Justiça, os Srs. Senadores Valasques, Alves Branco e visconde do Rio Vermelho.

ORDEM DO DIA

São aprovadas em primeira e segunda discussão, a fim de passarem à terceira, as resoluções que aprovam a tença concedida ao brigadeiro Francisco Xavier Calmon da Silva Cabral, e as pensões concedidas ao cabo de esquadra Salustiano Israel e a Domingos Francisco Moreira.

Tendo-se esgotado a matéria da ordem do dia, o Sr. presidente suspende a sessão às 11 horas, até chegar o Ministro da Justiça.

Às 11 horas e 45 minutos, continua a sessão; e, sendo introduzido o ministro com as formalidades do estilo, toma assento na mesa.

Prossegue a discussão adiada na última sessão da emenda do Sr. Carneiro de Campos, sobre revistas, feita e apoiada na segunda discussão do projeto – O – de 1839, que reforma os códigos penal e do processo.

São oferecidas estas emendas:

Aditiva para depois do artigo 92. Tem lugar o recurso da revista das sentenças dos juizes de direito: 1º, das sentenças dos juizes de direito proferidas em grau de apelação, sobre o crime de contrabando, na forma do artigo 22, parágrafo 1º; 2º, das sentenças proferidas em grau de apelação, sobre a prescrição alegada, na forma do artigo 4º; 3º, das sentenças proferidas pelas relações, nos casos do artigo 85. – *Vasconcellos*.

O SR. MELLO MATTOS: – Não direi nada sobre a matéria, porque as emendas são de grande importância; e por essa razão me parece conveniente que o Senado se não decida sobre a matéria, sem primeiro ouvir o parecer da nobre Comissão de Legislação a este respeito; e por isso ofereço o seguinte requerimento:

Requeiro que uma e outra emenda vão à Comissão de Legislação para sobre elas interpor parecer sobre serem ou não aceitas e harmonizadas com o artigo do projeto que se discute, conforme convier. – *Mello Mattos*.

É apoiado.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu concordo com o requerimento, porque a matéria é importante e difícil de se tratar no momento. Julguei necessário indicar ao Senado que as revistas de sentenças proferidas sobre as pronúncias, concessão ou denegação de fiança,

e quaisquer outras interlocutórias, deviam ficar abolidas. O código que estamos reformando indica alguns casos, mas não todos, como o interlocutório. O que tem parecido absurdo é a concessão de revista no caso de concessão ou denegação de fiança, e também nas sentenças proferidas sobre as pronúncias; recursos que não sei se se concedem em país algum. Na Inglaterra, como na França, não vejo que de simples pronúncias haja recursos.

O segundo fim da minha emenda é estabelecer que nem de todas as sentenças definitivas, em casos crimes, haja recurso, porque também tanta facilidade de apelação, em casos crimes, como nós temos, não vejo em parte alguma. Nem na França, nem na Inglaterra, das sentenças proferidas no júri há apelação. Na França, quando os juízes estão unanimemente convencidos de que os jurados, bem que observassem todas as formalidades, se enganaram sobre o ponto principal da causa, e condenaram o réu contra a evidência das provas e depoimentos, o Tribunal *ex-officio* declara suspenso o juízo, e mandará que o processo seja submetido a novo júri. Não há outra apelação das sentenças proferidas pelo júri. Na Inglaterra, quando se dá esse caso, então há uma espécie de cassação, a que se chama *new-trial*, mas isto é em casos raríssimos. Mas entre nós tem-se permitido todos os recursos que a parte intenta.

Também concordo em que das sentenças crimes definitivas, em que a parte se tem descuidado de apelar em tempo competente, tenha lugar a revista; no que vai-se coerente com a Legislação Francesa; e a Legislação Francesa, a respeito deste objeto é a fonte da nossa. Por isso não é muito que a imitemos naquilo que se conforma às nossas circunstâncias.

A emenda do Sr. Vasconcellos me parece importante; porém julgo que sua doutrina está incluída na da minha emenda. Eu também entendo que o crime de contrabando não deve ter o recurso de revista senão em conformidade da lei orgânica do Supremo Tribunal de Justiça. Enfim, como as emendas versam sobre a mesma matéria, concordo em que elas vão à Comissão, para que ela, combinando uma com outra, organize a doutrina que lhe parecer mais conveniente.

O SR. MINISTRO: – Não me parece muito necessária a remessa da primeira emenda à Comissão, e muito principalmente depois que o nobre autor do projeto ofereceu a sua. O código do processo concedia o recurso de revista nos casos seguintes: 1º, no caso do artigo 295, isto é, decisão do juiz de direito sobre a do juiz de paz, que obriga ou não obriga o denunciado a prisão, e que concede ou denega fiança; no caso do art. 298, que dá recurso de revista das decisões da junta de paz; e finalmente das decisões das relações, na forma do art. 306.

O projeto que se discute alterou várias disposições do código; é preciso portanto pôr o mesmo código em harmonia com as alterações que se têm feito; e parece-me que a primeira emenda oferecida na sessão última não satisfaz inteiramente o que é necessário providenciar-se, como faz a emenda apresentada ultimamente, na qual se compreende a doutrina do 1º artigo da emenda oferecida pelo nobre autor do projeto. O nobre Senador mostrou evidentemente que não convém conceder revista das decisões interlocutórias, incidentes, ou pouco importantes. Ora, a segunda emenda apresentada pelo nobre autor do projeto preenche inteiramente essa indicação.

A emenda diz: *(lê)* e o artigo 22, parágrafo primeiro do projeto, dá aos juizes municipais a atribuição de julgarem definitivamente o crime de contrabando com apelação para o juiz de direito; estas sentenças são definitivas, delas resulta condenação: e é justo portanto que delas haja o recurso de revista. O parágrafo segundo da emenda do recurso das sentenças proferidas em grau de apelações sobre aquelas que, na forma do artigo 40 do projeto, profere o juiz municipal ou de direito acerca da prescrição. Estas decisões também são definitivas, e é justo que delas, pela sua importância se dê o recurso de revista.

O § 3º da emenda dá recurso das sentenças proferidas pelas relações nos casos enumerados nos §§ do artigo 85. Portanto, as sentenças que são interlocutórias não têm revista, e assim a primeira parte da primeira emenda se acha compreendida na que foi oferecida pelo nobre autor do projeto, e esta me parece mais ampla, porque a de negação ou concessão de fiança são decisões definitivas, pelo que pertence ao negócio da mesma fiança; e não são excluídos nelas os recursos de revista pela primeira emenda, sendo-o todavia pela segunda. No § 2º da emenda do nobre Senador o Sr. 3º secretário só se permite o recurso das sentenças definitivas quando se houver omitido o de apelação por falta de cumprimento das formalidades da lei, etc. Eu peço licença ao nobre Senador para não concordar com sua opinião nesta parte: reconheço com ele que a multiplicidade de recursos é um mal; mas devemos atender as circunstâncias em que nos achamos. A multiplicidade dos recursos é um mal; mas pode mais facilmente dispensar-se nos países onde, com muita raras exceções, se julga bem.

O nobre Senador tem muito mais experiência do que eu tenho; portanto, há de concordar que entre nós é muito maior o número dos maus julgamentos do que em outros países onde a administração da justiça se acha mais perfeitamente montada; e isso principalmente se nota por essas vilas onde a ilustração não está geralmente derramada, e onde é muito limitado o número dos indivíduos que possam bem

exercer os muitos cargos públicos que a nossa organização atual exige. Por outro lado, o recurso da revista somente suspende a execução da sentença, nos casos de morte, galés ou degredo; e por isso não vejo inconveniente em que esse recurso se estende a todas as sentenças definitivas, ainda quando se não haja preterido o da apelação.

Segundo a doutrina da emenda que acaba de ser apresentada pelo nobre Senador autor do projeto, somente se admite revista das sentenças proferidas em grau de apelação, quando as decisões da primeira instância são definitivas e importantes, e versam sobre uma questão principal. Por ela não se dá semelhante recurso no caso do artigo 76, parágrafo 1º do projeto, e com razão, porque os termos de bem viver são ordinariamente assinados em virtude de pequenas rixas, e basta o recurso que se dá para o juiz de direito, sem que se vá tomar o tempo do 1º Tribunal do Império, com o conhecimento de coisas tão pequeninas.

Não dá também recurso de revista nos casos de pronúncia, porque esta obriga o réu a livramento, e pode afinal ser inutilizada com o desenvolvimento da acusação e defesa, na maior parte dos casos, antes que o Tribunal Supremo decida. Assim, a emenda que acaba de ser apresentada compreende com maior desenvolvimento a doutrina do artigo 1º da primeira emenda, e também a do 2º, sem ter os seus inconvenientes; e não me parece tão complicada que seja indispensável a sua remessa à comissão. Todavia, não me oporei a que vá; e o Senado em sua sabedoria resolverá se é isso conveniente.

O SR. MELLO MATTOS: – A meu ver, não se pode deixar de remeter as emendas à Comissão, por isso que a matéria é de natureza tal que merece ser tratada com toda a circunspeção. O nobre Senador autor da primeira emenda concede revista em três casos, e parece querer favorecer mais o réu que por descuido tiver deixado de interpor recurso de apelação nos casos em que a lei o permite. Não sei se é conveniente inutilizar, por assim dizer, a disposição da lei, que marca um prazo dentro do qual se deve fazer a apelação; receio que assim se dê azo a que a parte, tendo motivo que a embarace de interpor a apelação, ou porque assim lhe convenha para certos fins, deixe passar o prazo, e venha depois valer-se da faculdade que por esta emenda se lhe concede.

No recurso de revista há casos em que não pode deixar de ter lugar a interposição nos dias que a lei marca; e é opinião geral dos jurisconsultos que, em todos os casos em que há recurso ordinário, não se possa, passado o prazo, interpor outro recurso ordinário. As razões são sabidas; é preciso que haja segurança nos julgados, e tenham as partes a certeza de que só nesse prazo definitivo é que se pode interpor recurso; pois, a não ser assim, interporiam recurso

quando bem lhes parecesse. Mas não são só os casos de que trata o nobre Senador aqueles em que se deve conceder o recurso de revista; há outros muitos que talvez o nobre Senador deixasse de compreender, e que no momento não podem ser lembrados. Por isso, muito conveniente é que a comissão tenha esse trabalho.

A emenda ultimamente oferecida, também julgo que deve ir à Comissão. O nobre ministro julga que ela preenche todas as lacunas que havia na primeira; mas eu peço ao nobre autor da emenda que reflita no que ela diz. Admite recurso nas sentenças dos juizes de direito proferidas em grau de apelação, na forma do art. 22, § 1º do projeto, e também sobre a prescrição alegada, na forma do art. 40; e o art. 40 diz: – A prescrição poderá alegar-se em qualquer tempo e ato de processo da formação da culpa ou da acusação, e sobre elas julgará sumária e definitivamente o juiz municipal ou de direito, etc. – Este artigo, bem como a emenda, não contém doutrina explícita das prescrições; não determina que a prescrição possa ter nas causas crimes resultado diferente do que tem nas cíveis. – Diz-se – sentenças que os juizes proferirem em geral, entretanto que os recursos são diferentes; o que se não especifica.

Na última parte da emenda diz-se mais que das sentenças proferidas pelas relações haverá recurso de revista nos casos do artigo 85, o qual diz: *(Lê)* Este artigo, com seus parágrafos, já foi à Comissão para esta interpor o seu juízo; e, referindo-se esta parte da emenda a um artigo que foi à Comissão, é necessário que ela também vá, a fim de combinar a matéria tanto de um como de outro, porque naquele artigo já está estabelecido o recurso de revista.

Não quero entrar mais na matéria; limito-me a estas observações para fazer ver a necessidade que há de se adotar o meu requerimento.

O SR. VASCONCELLOS: – O nobre Senador requer que se remetam as emendas à Comissão, e limitou-se a dizer que a matéria era de transcendência. Eu não me oponho a isso; mas quisera que o nobre Senador mostrasse se da parte daqueles que não acham a matéria bem clara, e oferecem emendas para que ela seja mais ilustrada, há má maneira de proceder. São reconhecidos geralmente os defeitos do Código do Processo; trata-se de remediar esses defeitos pelo projeto que se discute; mas o nobre Senador diz que não estão bem remediados. Porque não mostra o nobre Senador onde está o erro? Julga que a emenda que tive a honra de oferecer não abrange todas as alterações que é necessário fazerem-se no código. A emenda que tive a honra de oferecer, no § 2º diz – que tem lugar o recurso de revista das sentenças proferidas em grau de apelação sobre a prescrição, na forma do artigo 40 do projeto: quando a sentença é a favor da prescrição,

tem lugar um recurso; quando porém é contrária, diversos são os recursos que se devem conceder à parte. A maior objeção do nobre Senador é a esta parte da emenda. Eu de propósito mencionei esta hipótese, para se entender que, quer a prescrição fosse julgada procedente, quer não, se devia interpor este último recurso. É de certo muito pesado que, sendo prescrito um crime, mas não o querendo o juiz assim considerar, não seja permitido ao réu recorrer à instância superior ou lançar mão do recurso de revista, para fazer valer seu direito e embaraçar que prossiga contra ele um processo intentado injustamente. Demais, é preciso que se note que o recurso é só permitido em crimes graves, e não em crimes sentenciados pelas juntas de paz, em que se concede ou denega fiança, nem também nos casos em que o juiz de direito declara que a pronúncia obriga ou não à prisão, nem tão pouco é aplicável no caso do § 7 do art. 12 do Código do Processo.

Declaro que votarei para que vão as emendas à comissão; mas desejo que se declare onde estão os defeitos. Não se diga que se vai pôr em maior confusão o foro, embaraçar os magistrados na aplicação da lei; é mister pensar sobre a matéria, reconheço isso; mas peço aos nobres Senadores que, quando tiverem de combater as emendas oferecidas, façam reflexões satisfatórias, a que se possa responder, ou que fiquem convencidos de que até esse momento não combateram as emendas que se apresentam. Eu não tenho ouvido razões que me persuadam de que a minha emenda tenha os defeitos argüidos.

O SR. MELLO MATTOS: – Sr. presidente, eu, por ora, ainda não combati nenhuma das emendas oferecidas; apenas indiquei alguns casos que precisam ser providenciados. Eu, senhores, sou também de opinião que a revista se conceda, mas o que quero é que não apareçam contradições; e, para se obter uma obra mais conforme, julgo que devem ir as emendas à Comissão de Legislação. Portanto, o nobre Senador não me compreendeu bem, e não podem ter lugar as suas reflexões. Entre outras coisas, já mostrei que era necessário harmonizar com o projeto a legislação existente que diz respeito à prescrição. Minha opinião, pois, é que vão as emendas à Comissão; e depois dela apresentar o seu parecer, eu, se tiver alguma coisa que dizer, a direi. Creio que tenho sempre dado razões; quando por ventura me opus a qualquer projeto de lei ou emenda. É isto dever meu, e sempre o tenho cumprido.

É aprovado o requerimento do Sr. Mello Mattos.

Continua a discussão do artigo 93 do projeto.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Sr. presidente, eu aprovo a disposição deste artigo; (*lê*) mas eu desejo que não esteja aqui neste capítulo das disposições gerais, e sim no capítulo dos recursos, porque

embargos, recursos são. Quanto à sua doutrina nada tenho que dizer.

O SR. MELLO MATTOS: – Eu acho bom o que está, porque aqui não se trata de recursos; trata-se somente de proibir essa espécie de recursos, e o lugar é muito próprio.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Sr. presidente, eu já disse que não me oponha ao artigo; não ataco a sua doutrina, mas acho que é um contra-senso colocá-lo aqui, e me parece conveniente que se ponha no capítulo em que se trata dos recursos. Eu conheço que isto é de pouca entidade, mas convém para melhor perfeição do projeto.

Trata-se, por exemplo, de recursos, o juiz vai examinar o capítulo – recursos – julga não haver mais nada a respeito; porém temos apelações, revistas e, finalmente, embargos, que é uma espécie de recursos, e que vem aqui em artigo separado. Eu, Srs., nunca vi lei alguma guardar esta ordem, e por isso requero que seja colocado no lugar competente.

Vem à mesa e é apoiada a seguinte emenda:

Ao art. 93. A doutrina do art. 93 seja colocada imediatamente aos outros recursos, sem ser em capítulo separado. Paço do Senado, 21 de maio de 1841. – *Carneiro de Campos*.

Fica para ser tomada em consideração em tempo competente.

O SR. AUGUSTO MONTEIRO: – Sr. presidente, o modo de se julgar as revistas em tribunal de relação é doutrina que eu desejava ver decidida terminantemente. Entendem alguns que, quando a relação vai julgar um processo de revista remetido dessa corte e execuções, seja tirado de um desses que estão atualmente na relação, e que para ali foram ter exercício por terem sido abolidos os juízos a que pertenciam, é esta a minha idéia, e neste sentido vou mandar uma emenda, salva a redação.

Vem à mesa esta emenda:

Para a execução do art. 102, o governo nomeará um dos escrivães que ora servem na relação por estimação de alguns juízos. Salva a redação. – *Augusto Monteiro*.

É apoiada e discutida com o artigo respectivo.

O SR. LOPES GAMA: – Eu acho que a medida lembrada pelo nobre Senador autor da emenda é justa, e que o governo deve atender às circunstâncias em que se acham esses escrivães desempregados, para se preferir a qualquer outro; mas fazer isto objeto de lei não me parece conveniente, até por uma razão, e é que esta lei tem de regular por muitos anos; e se, por exemplo, daqui a 30 ou 40 anos não existirem mais esses escrivães, como há de o governo executar esta disposição que manda que sejam eles nomeados para o lugar de escrivão

do júri e execuções? Eu creio que este objeto será atendido pelo governo independente de um artigo legislativo.

O SR. VASCONCELLOS: – A emenda creio que não pode ser adotada como está redigida. Ela incumbe ao governo nomear a tais e tais pessoas. Ora, me parece que se poderá entender que há nesta disposição uma ofensa à regalia da coroa. Eu adoto a idéia da emenda; o nobre Senador que a ofereceu declarou qual era a sua doutrina, e que, a ser provada, se ressalvasse a redação.

O artigo é concebido com mais generalidade, não é restrito só ao Rio de Janeiro; em outros lugares em que se derem outras circunstâncias, poderá o governo criar um escrivão privativo, ou anexar a outro ofício; nem se imporá ao governo a obrigação de nomear a certas pessoas, como, por exemplo, de escolher um desses escrivães que existem na relação do Rio de Janeiro, para escrever no júri e execuções. Parece-me que, do modo por que está o artigo, a coroa fica no pleno gozo de seus direitos; não se limita a nomeação a certo círculo. Como a doutrina da emenda está bem declarada pelo seu nobre autor, e ele a oferece salva a redação, a comissão a quem for remetida a emenda e o artigo escolherá uma redação mais apropriada, que exprima a idéia que o Senado adota.

O SR. OLIVEIRA: – Estou prevenido pelo nobre Senador que me precedeu; somente direi que não devemos invadir a prerrogativa da coroa. O interesse público pede que haja um maior círculo onde o governo possa escolher, e eu não sei se são hábeis esses dois escrivães da correção do crime que existem; talvez haja outros mais hábeis a quem se deva nomear, e é de interesse público não se limitar o círculo.

O SR. AUGUSTO MONTEIRO: – Pedi a palavra unicamente para declarar o sentido em que fiz esta emenda. Julgo que não preciso dizer que eu não tive em vista na minha emenda atacar prerrogativas da coroa, (*apoiado*) digo nela – salva a redação. Existem, em virtude de uma lei, na casa da relação do Rio de Janeiro, 12 ou 14 escrivães de diferentes juízos que foram extintos; eu não falei nesses 2 da correção do crime, como pareceu entender o nobre Senador que me precedeu; enfim há 12 ou 14 escrivães, e como por lei esses escrivães são anexos à relação, queria eu que em um desses recaísse a escolha do governo para escrivão privativo das execuções do júri.

O nobre Senador o Sr. Vasconcellos disse que, conforme a legislação atual, se poderá acumular esses encargos; mas eu não queria que eles fossem escrivães privativos das execuções do júri, e continuassem a ser escrivães da relação, porque então é demais; tirando-se um desses que existem na relação para escrivão privativo do júri e execuções, tem este muito que fazer, e não deve continuar a ser escrivão

da relação. Esta é a minha idéia; eu não desejo a acumulação, e na emenda eu salvo a redação.

O SR. MELLO MATTOS: – Em todo o caso, ou seja de uma forma ou de outra, não se observa o princípio sobre que se falou, que é não dar a emenda do nobre senador plena liberdade ao governo de fazer essa nomeação; nem a cláusula – salva a redação – destrói isto, porque deixar ao governo ampla liberdade para fazer essa escolha, ou tirar-lhe essa mesma liberdade, não é objeto de redação.

O SR. PAULINO (Ministro da Justiça): – O código do processo extinguiu vários juizes, e os escrivães que perante eles serviam passaram a escrever perante as relações como escrivães de apelações. Alguns perderam officios lucrosos; e como o número dos escrivães de apelações veio assim a ficar muito avultado, distribuídos por eles os processos, diminui o rendimento que tem na razão do seu maior número. Quanto mais se diminuir este número, mais se lhes aumentarão os meios de subsistência. Parece portanto de justiça que dentre eles se escolha um hábil para servir o officio de que trata o artigo. Mas isso deve ser deixado livre ao governo, que certamente assim procederá, se isso for o mais justo e o mais conveniente.

Julga-se discutida a matéria do artigo e emenda.

O SR. PRESIDENTE: – Devia passar-se à outra parte da ordem do dia, que é o projeto – X –; mas o senhor ministro não teve conhecimento de que este projeto se tinha dado para ordem do dia, e por isso não pode ter lugar hoje essa discussão.

Retirando-se o ministro com as formalidades com que fora introduzido, é aprovado o artigo 93, com a emenda da redação do Sr. Carneiro de Campos; e igualmente os artigos 94 até 102 do projeto, não passando a emenda do Sr. Augusto Monteiro, feita a este último artigo.

O Sr. 1º Secretário participa que o Sr. Senador Paula Albuquerque não comparecia na sessão por estar doente. Tendo o Sr. Lopes Gama pedido que se nomeasse um membro para substituir ao dito Sr. Senador na Comissão de Legislação, durante seu impedimento, assim se decidiu; e saiu eleito o Sr. Paraíso com 10 votos.

O Sr. Presidente dá para ordem do dia a 2ª, discussão da resolução – A – que revoga a lei da província de Sergipe que declara valiosa e firme a venda de um terreno da fazenda do encapelado Sapucaia; e, em chegando o Ministro da Justiça, a 2ª discussão do projeto de lei – X – de 1839, sobre reforma dos códigos penal e do processo.

Levanta-se a sessão à 1 hora e 45 minutos, para se trabalhar em comissões.

SESSÃO EM 22 DE MAIO DE 1841.

PRESIDÊNCIA DO SR. CONDE DE VALENÇA.

Sumário. – Expediente. – 2ª discussão da resolução – A – que revoga a lei da província de Sergipe que declara valiosa e firme a venda de um terreno da fazenda do encapelado Sapucaia. – 2ª discussão do projeto de lei – X – de 1839, sobre reforma dos códigos penal e do processo.

Reunido número suficiente de Srs. Senadores, abre-se a sessão; e lida a ata da anterior, é aprovada.

O Sr. 1º Secretário dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Um ofício do Ministro da Fazenda, pedindo que se lhe devolvam os papéis que acompanharam o ofício de 22 de junho de 1839, expedido pela mesma repartição: manda-se satisfazer à requisição.

Duas representações das mesas paroquiais das cidades do Serro e Diamantina sobre eleições: à Comissão de Legislação.

Remete-se à Comissão de Fazenda o mapa nº 276 do preparo, assinatura e substituição do papel moeda na corte e província do Rio de Janeiro.

O Sr. Saturnino lê o seguinte parecer:

A Comissão de Marinha e Guerra encontra na pasta respectiva uma proposição vinda da Câmara dos Deputados em 1834, adiada por determinação do Senado, concedendo anistia aos pronunciados, ou condenados pela revolta da província da Bahia, em outubro de 1824. A comissão julga esta matéria prejudicada por muitas disposições ulteriores a estes respeito, e por isso é de parecer que estes papéis sejam remetidos ao arquivo do Senado.

Paço do Senado, em 21 de maio de 1841 – *José Saturnino de Costa Pereira. – Conde de Lages. – Francisco de Lima e Silva.*

É aprovado.

São eleitos à sorte, para a deputação que tem de receber o Ministro da Justiça, os Srs.: visconde do Rio Vermelho, Valasques, Rodrigues de Andrade.

ORDEM DO DIA

Entra em segunda discussão a resolução – A – que anula a lei de 13 de fevereiro de 1841 da província de Sergipe, que declara firme e valiosa a venda que fez Félix da Rosa e Vasconcellos ao padre Pedro da Mota Rabello, da porção de terreno pertencente ao encapelado da fazenda Sapucaia.

O SR. MELLO MATTOS: – Cumpre que demos às leis toda a perfeição possível.

Já na 2ª discussão deste projeto um nobre Senador fez algumas reflexões, que achei muito razoáveis, sobre o emprego da palavra – anular –, pois também entendo que, em lugar dela, devemos usar de – revogar –.

Igualmente acho que não há necessidade de dar as razões da revogação desta lei; e, a querermos motivar este nosso ato, bastaria dizer que ela excedia às atribuições da Assembléia Provincial.

Lê-se e é aprovada a seguinte emenda:

Em lugar de – é nula, etc. – diga-se: – fica revogada por não caber nas atribuições da Assembléia Provincial. – Vergueiro.

O SR. JOÃO EVANGELISTA: – Entendo que revogar uma lei é tirar-lhe o vigor; mas esta lei provincial não pode ter vigor; por isso devemos declarar que é nula. Se usássemos da palavra – revogar –, tacitamente reconheceríamos às províncias o direito de legislar em contrário das leis gerais.

O SR. VERGUEIRO: – Apesar das reflexões do nobre Senador, estou persuadido de que deve passar a minha emenda. Ela é fundada na letra do ato adicional, quando determina que as leis provinciais que estiverem compreendidas em vários casos que marca, serão revogadas e não anuladas. Isto bastava para que desnecessário fosse entrar em maiores indagações a tal respeito; mas acresce que de fato a lei em questão está em vigor, porque na interpretação do ato adicional se determinou que todas as leis provinciais ficassem em vigor enquanto a Assembléia Geral as não revogasse. Eis porque digo que se deve revogar essa lei, por não ser da alçada da Assembléia Provincial.

O SR. LOBATO: – Não vi que fosse rebatida a razão que apresentei. Apontou-se o ato adicional; mas o que observo é que estes

fatos provêm do abuso com que se tem querido introduzir certa onipotência nas províncias.

Às Assembléias Provinciais não compete revogar leis gerais; é esta uma disposição da constituição que não pode ser alterada por ato algum adicional. Entretanto, quer-se conservar a palavra revogar; podendo com ela dar-se pretexto para que alguma Assembléia Provincial manhosa ou acintosamente revogue leis gerais.

O meu voto é que se diga que fica – anulada – e não – revogada – essa lei que nunca podia ter vigor.

Discutida a matéria, é aprovada a resolução com a emenda para passar à 3ª discussão.

O Sr. Vergueiro lê o seguinte parecer:

A comissão de comércio examinou o projeto vindo da outra câmara, que faculta a incorporação de uma companhia para navegar por meio de vapor o Amazonas e seus confluente, com o exclusivo por 40 anos; isenção, por 10 anos, dos direitos de importação dos barcos, máquinas, utensílios, instrumentos, e carvão-de-pedra para o serviço da sua navegação; propriedade das minas de carvão, ou outro mineral, que, dentro de 10 anos, descobrir e fizer minerar; permissão de passar as fronteiras, sem pagarem direitos os gêneros do país exportados, e sendo considerados de reexportação os despachados na alfândega do Pará; e a concessão de 10 léguas quadradas para estabelecimento de colonos.

A Comissão, não podendo convir no longo monopólio, não julga prejudiciais as outras concessões, quando fossem comuns a quaisquer outros concorrentes; só tem a notar o vago da apropriação das minas que descobrir, pedindo em tal caso a prudência que o governo lhe demarque uma extensão determinada de superfície.

E quanto ao monopólio de 40 anos, a comissão não pode deixar de notar que lhe parece contrário à constituição no artigo 179, § 24, que garante o livre exercício de qualquer indústria, estabelecendo no § 26 uma exceção especial em favor dos inventores, como proprietários da sua descoberta. Tal é também a lei de 28 de agosto de 1830, que, desenvolvendo nesta parte a constituição, assegura aos inventores o exclusivo das suas descobertas, e só promete um prêmio aos introdutores.

Quando o monopólio pretendido não atacasse uma garantia constitucional, a comissão o repeliria como contrário ao desenvolvimento da indústria, que jamais se pode obter sem a livre concorrência protegida com favores comuns; sendo manifestamente um contra-senso pretender promover um ramo de indústria, proibindo a todos, exceto a um, o seu exercício. Para melhor avaliar a grandeza do mal na proibição pretendida, convém ter em vista: 1º, a vasta extensão

dos confluente do Amazonas; 2º, a força de crescimento de que atualmente goza o Brasil, e que por 40 anos ficaria tolhida ou subordinada ao capricho e à sorte de uma companhia, em um ramo de indústria tão importante, que deve dominar ou influir sobre todos os outros.

A comissão não ignora que se possam produzir precedentes em favor do monopólio; mas crê que o maior dos abusos é continuá-los; e o Senado, na rejeição da empresa de Gomes Neto, já deu prova de não querer cometê-lo, e a comissão é obrigada a repetir os fundamentos daquela rejeição.

É portanto a comissão de parecer que não se aprove o projeto.

Paço do Senado, em 14 de maio de 1841, – *N. P. de C. Vergueiro. – M. J. de Mello e Souza. – Francisco de Paula e Souza.*

Vai a imprimir.

O Sr. Presidente declara esgotada a ordem do dia, e suspende a sessão às 11 horas e 10 minutos, até chegar o Ministro da Justiça.

Às 11 horas e meia continua a sessão; e sendo introduzido o ministro com as formalidades de estilo, toma assento na mesa.

Entra em 2ª discussão o projeto de lei – X – de 1839 – sobre reforma do processo, começando-se pelo artigo 1º e seus parágrafos.

Art. 1º Aos juízes municipais da lei (que propõem reformas no código criminal e do processo) compete:

§ I. Conhecer e julgar definitivamente todas as causas cíveis, ordinárias ou sumárias, que se moverem no seu termo; proferindo suas sentenças sem recurso mesmo de revista nas causas que couberem em sua alçada, que será de 32\$000 rs. nos bens de raiz, e 64 nos móveis.

§ II. Conhecer e julgar da mesma forma, contenciosa ou administrativamente, todas as causas da competência da provedoria dos resíduos.

§ III. Conhecer e julgar definitivamente todas as causas de almotaceria que excederem a alçada dos juízes de paz, ficando assim limitada a sua competência nestas causas.

§ IV. Executar no seu termo todos os mandados e sentenças cíveis, tanto os que por eles forem proferidos, como os que forem por outros juízes, ou pelos tribunais, com exceção unicamente os que couberem na alçada dos juízes de paz.

§ V. Toda a mais jurisdição civil que exercem os atuais juízes do cível.

O SR. MELLO MATTOS: – É preciso dar princípio à discussão; por consequência, direi alguma coisa sobre a matéria. Diz o § 3º do artigo que compete aos juízes municipais conhecer e julgar definitivamente

todas as causas de almotaceria que excedem a alçada dos juizes de paz, ficando assim limitada a sua competência nestas causas. "Ora, a alçada dos juizes de paz é até a quantia de 16\$ rs., e a alçada que esta lei permite aos juizes municipais é de 32\$ nos bens de raiz, e 61\$ nos móveis. Se as sentenças dos juizes de paz, até essa alçada, são por meio de conciliação, não sei que o juiz de paz possa ter ação contenciosa. Este é o fundamento da razão pela qual entendo que estes casos, sejam de que alçada forem, devem ir para o juiz municipal, porque os juizes de paz só devem ser juizes de paz, e não julgo conveniente que eles tenham o contencioso. Por isso quero que os juizes municipais conheçam e julguem definitivamente todas as causas de almotaceria sem limitação. Minha opinião é que os juizes de paz não deveriam ter atribuição de julgar; por isso, sempre que nós tivermos ocasião de limitar as suas atribuições a conciliações, o devemos fazer. Parece-me, pois, que este parágrafo deve unicamente ir até a palavra – competência – porque estarem uns juizes julgando com recurso, e outros sem ele, em matéria idêntica, é coisa que não entendo.

O SR. ANTONIO AUGUSTO: – Quando pedi a palavra, era para lembrar ao nobre Senador que há uma lei que, extinguindo as almotacerias, as tem passado para os juizes de paz: mas como, pela continuação do seu discurso, vi que quer tirar aos juizes de paz toda a atribuição de julgar sobre almotaceria, ainda mesmo nas causas que cabem na sua alçada, pouco tenho que dizer.

Parece-me que o parágrafo, como está, é melhor, porque, em lugares pequenos, onde seja o juiz de paz distante do juiz municipal, deve haver uma autoridade que tenha jurisdição para conhecer nas causas de almotaceria, como de obras novas, etc. O nobre Senador entende que será um bem suprimir inteiramente aos juizes de paz a jurisdição contenciosa, limitando-os ao que devem ser, isto é, a juizes de paz ou conciliação. Mas, pelo projeto – O –, ficaram os juizes de paz autorizados a pronunciar em muitos casos: assim, não há inconveniente em que eles julguem mais em casos insignificantes de almotaceria

O SR. MELLO MATTOS: – Em consequência do que passou no projeto – O –, muito limitados ficam os distritos, e muitos são os distritos em que há juizes municipais; e quanto mais limitados forem os distritos, tanto maior prejuízo resultará à administração da justiça, em consequência da multiplicidade da divisão de jurisdição. Há distritos em que a quantia de 16\$000 à primeira vista parece nada; mas outros há em que essa quantia pode equivaler a 16:000\$; como no lugar que ontem citou o nobre Senador, onde o secretário da Câmara, para poder manter-se, exerce uns poucos de officios.

Não quero entrar na análise da jurisdição de uma e outra autoridade, nem mostrar os absurdos que se encontram na administração da justiça; porém, é bem sabido de todos nós como se administra a justiça por parte dos juizes de paz, e muitas vezes temos ouvido demonstrar a necessidade de se darem providências a esse respeito. Isso nos deve convencer de que será grande fortuna, para bem da administração da justiça, e podermos limitar as atribuições dos juizes de paz ao que devem ser, isto é, a juizes de conciliação.

Não acho razão para que o parágrafo seja conservado pela forma por que se acha. O parágrafo diz: – Conhecer ou julgar da mesma forma, contenciosa ou administrativamente, todas as causas da competência da provedoria dos resíduos. – Eu não sei qual possa ser a força desta atribuição de julgar administrativamente; por isso me parece que o parágrafo se devia limitar à de julgar contenciosamente. O mais será objeto de contestações.

O SR. PAULINO (Ministro da Justiça): – A lei de 15 de outubro de 1827, que organizou entre nós as justiças de paz, não me recordo em que artigo, dá-lhes a atribuição de julgar pequenas demandas, cujo valor não excedesse a 16\$000. Não me consta que desta disposição resultassem inconvenientes na prática; e o artigo em discussão, que o nobre Senador impugnou, nada mais faz do que conservar essa disposição. Quanto à aplicação que ela possa ter às causas de almotaceria, sinto não ter aqui a ordenação do livro 1.º, título 68, que era o regimento dos almotacés, a qual lhes dava o conhecimento de muitos casos miúdos, os quais, pela lei acima citada, passaram a ser da competência dos juizes de paz. Estes pequenos negócios são mais próprios das justiças do distrito do que dos juizes municipais, aos quais o projeto incumbe outros muito importantes, e que ficam já bem aquinhoados de atribuições. Poucos são os negócios cujo conhecimento a legislação antiga sujeitava aos almotacés, que hoje possam ser incumbidos aos juizes de paz ou municipais. As suas atribuições relativas às rendas dos conselhos, às medidas e pesos, ao asseio das povoações, &c., passaram para as nossas municipalidades e para os seus fiscais. Os nobres Senadores sabem pois muito bem que a nossa legislação antiga confundia a cada passo o judiciário e o administrativo: os provedores tinham atribuições judiciárias, e outras administrativas meramente, relativas a impostos do estado, e à venda e administração dos conselhos. A nossa legislação moderna separou essas atribuições, passou as administrativas para as municipalidades e seus oficiais, indo de acordo com os princípios e organização dos governos representativos. Ficaram reservadas para as justiças unicamente as atribuições judiciárias, entregando-se aos juizes de paz aquelas pequenas causas cujo valor não excedesse de 16\$, quer fossem daquelas

que a ordenação considerava de almotaceria, quer não. Como porém se poderia entender que essas pequenas causas, pela natureza que lhes dá aquela ordenação, passavam para o juízo de paz, por isso, sem dúvida, o artigo em discussão fez a exceção que o nobre Senador pela Bahia impugnou, e que a nada mais tende do que a conservar em vigor da lei de 15 de outubro de 1827.

Pelo que acabo de ponderar, entendo que, para a organização dos regulamentos que o governo fizer para a execução desta lei, se deverá catar (permita-se-me a expressão), nas nossas leis antigas, todas aquelas atribuições que elas davam aos almotacés, e que estiverem ainda em vigor, a fim de consigná-las nos mesmos regulamentos. Não é pois muito fácil a todos os juízes, principalmente àqueles que não conhecerem bem todas as partes e o jogo da nossa atual organização política e civil, discriminar sempre com exatidão quais as atribuições dos antigos almotacés que foram absorvidos pelas das modernas municipalidades, quais não, e quais as atribuições que passaram para outras autoridades.

Pela lei de 26 de agosto de 1830, passaram todas as atribuições judiciárias dos antigos almotacés para os juízes de paz. Entre elas passaram algumas de bastante importância, e refiro-me particularmente ao conhecimento das causas de nunciação de nova obra. As questões que sobre esse objeto se movem são muitas vezes importantíssimas, prendem muitas vezes estreitamente com outras questões que são ventiladas no juízo cível. Para que separar o seu conhecimento, entregando o de uma ao juiz de paz, e o de outras às justiças civis? Não se esclarecem mutuamente esses processos, não convém entregar ao mesmo juiz o seu conhecimento, em lugar de o repartir sem vantagem alguma?

O artigo impugnado pelo nobre Senador pela Bahia acautelou, a meu ver, muito satisfatoriamente esses inconvenientes. Refundiu com a jurisdição civil dos juízes municipais todas as atribuições subsistentes dos antigos almotacés, pelo que respeita a causas cujo valor excedesse a 16\$ rs.; refundiu com a jurisdição dos juízes de paz todas as atribuições dos mesmos almotacés relativas a causas cujo valor fosse menor do que aquela soma. – E são com efeito os juízes de paz os mais próprios para conhecerem destas últimas, nas quais não deve haver outro processo senão o verbal e sumaríssimo, ouvindo-se de plano os contendores, e decidindo sem recurso.

Pelo que respeita às observações feitas sobre o § 2º do artigo, não vejo inconveniente no emprego das palavras – contenciosa ou administrativamente –. O juízo da provedoria tem uma parte administrativa e outra contenciosa. O emprego de uma só palavra excluiria a idéia que a outra representa, e a omissão de ambas poderia dar lugar a

dúvidas. O provedor, quando toma conta a um testamenteiro, procede administrativamente; mas muitas vezes, no decurso da conta, suscitam-se questões que pertencem ao contencioso, e das quais deve conhecer –. Aquelas palavras tornam a lei mais clara, e uma das coisas mais precisas nas leis é sem dúvida a clareza.

O SR. MELLO MATTOS: – As minhas últimas reflexões não versaram sobre a palavra – contenciosa – e sim sobre a palavra – administrativamente –: de outra forma cometeria um erro que me não era próprio.

Quanto ao § 3º, ainda insisto na minha opinião, embora o ministro não tenha achado peso em meus argumentos. O que quero e tenho querido, é que a jurisdição contenciosa não seja conservada aos juízes de paz. Diz-se que existem coisas de pequena alçada, que nenhum inconveniente há que fiquem pertencendo aos juízes de paz: mas ainda essas mesmas coisas de pequena alçada como hão de ser decididas? Por meio de conciliação. Pelo projeto – O – o que se acrescentou às atribuições dos juízes de paz foi que, naquelas causas em que o réu confessa o crime, as decisões do juiz tivessem logo efeito executivo, para o que a parte poderá exigir a necessária certidão da confissão.

Quanto ao argumento que se trouxe de que a esses juízes pertencia o conhecimento de causas maiores, e que para eles passaram os julgamentos de parte das causas que em outro tempo pertenciam aos almotacés, ficando outros pertencendo aos corpos administrativos, responderei unicamente que toda essa legislação era concebida de maneira que nada deixava a recear; mas, bem sabemos como hoje são julgadas as causas de grande importância pelos juízes de paz; e se estamos certos disto, melhor é que limitemos as suas atribuições ao que devem ser.

O nobre ministro disse que, com a disposição do § 4.º, se tirava um proveito, e era não sobrecarregar os juízes municipais com o conhecimento das causas de almotaceria; mas, esse sobrecarregamento deve ter lugar todas as vezes que assim o exija a administração da justiça.

Dá-se por discutido o art. 1.º, assim como os seguintes:

Art. 2º Ficam abolidos os juízes do civil, conservados porém os atuais, enquanto não forem empregados em outros lugares.

No impedimento dos atuais juízes do civil, servirão os municipais.

Art. 3º Nas grandes povoações, onde a administração dos órfãos poder ocupar um ou mais magistrados, haverá um ou mais juízes de órfãos.

Estes juizes serão escolhidos pelo imperador, dentre os bacharéis habilitados para serem juizes municipais; servirão pelo mesmo tempo que os juizes municipais, e serão substituídos da mesma maneira.

Vencerão ordenado e emolumentos, e terão a mesma alçada dos juizes municipais.

Art. 4º Aos juizes de órfãos compete exercitar toda a jurisdição administrativa e contenciosa que lhes competia antes da limitação ordenada no artigo 20 da disposição provisória acerca da administração da justiça civil, limitação que fica revogada, e em seu inteiro vigor o privilégio de que gozavam as causas dos órfãos.

Art. 5º Nos termos em que não houver juiz de órfãos especial, se houver juiz de direito cível, exercitará este toda a jurisdição que compete aos juizes de órfãos: não havendo juiz de direito cível, competirá toda a jurisdição do juiz de órfãos ao juiz municipal.

Art. 6º O juiz de direito da comarca terá a jurisdição que tinham os provedores das comarcas, para nas correções que fizer, conforme for determinado em regulamento, rever as contas dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores judiciais, depositários públicos e tesoureiros dos órfãos, tomando as que não achar tomadas pelos juizes a quem compete, e procedendo cível e criminalidade na forma de direito.

Entra em discussão o seguinte:

Art. 7º Fica revogado o art. 14 da disposição provisória, tanto na parte que suprimiu as réplicas e trélicas, ficando em vigor a legislação anterior, como na parte em que reduziu os agravos de petição e instrumento, agravos do auto do processo, para efeito de se poderem interpor os recursos de que trata a lei (a que propõe reformas no código criminal e do processo) em todos os casos em que as leis permitiam este agravo, ou o de petição.

O SR. ALMEIDA E SILVA: – Sr. presidente, não me oponho a que fique subsistindo a legislação antiga quanto aos agravos de petição e instrumento; porém, não me parece conveniente que se restabeleça a disposição das réplicas e trélicas, porque estas só tendem a demorar a marcha do processo, e não passam de contrariedades que embaraçam o seu andamento. Quando algumas coisas apareçam contendo matéria nova, podem ser produzidas nos embargos. Para que pois vamos autorizar mais um meio de demorar as causas cíveis?

Voto pois contra a parte do artigo que trata de restabelecer as réplicas e trélicas.

Aproveitarei a ocasião para perguntar ao nobre ministro se, quando se suprimiram essas disposições relativas a agravos, também se suprimiu o recurso à coroa, dos juizes eclesiásticos, no caso destes

fazerem as violências de que há exemplo; e se se suprimiu igualmente aquela parte da legislação que concedia cartas testemunháveis, que tinham lugar nos agravos de instrumento. Se elas então foram revogadas, bem estará; mas, se o não foram, não sei se será necessário tomar providências a tal respeito; e rogo aos nobres Senadores que têm assento nas relações, queiram ter a bondade de me dar os esclarecimentos que peço.

O SR. AUGUSTO MONTEIRO: – Sr. presidente, as observações do nobre Senador que acaba de falar versão sobre três pontos: 1º, sobre os agravos de petição e instrumento; 2º, sobre as cartas testemunháveis e recurso à coroa; 3º, sobre réplicas e tréplicas.

Ora, pelo que pertence a agravos, este artigo só restabelece um, que é o de instrumento, e continuam a ficar abolidos os agravos no auto do processo e de petição, ficando só em vigor os agravos de instrumento. Pelo que pertence às réplicas e tréplicas, eu também, a princípio, era da mesma opinião do nobre Senador, e pareceu-me muito bom que se abolissem; porém, ao depois, a experiência me ensinou que se tinha feito com isso algum prejuízo às partes, porque acontece às vezes que faltam alguns documentos e que não é possível obtê-los imediatamente; porém, muitas vezes sobrar tempo para remediar esta falta, concedendo-se ao autor a faculdade de replicar e ao réu a de treplicar.

Eu direi ao nobre Senador que o defeito das demandas não consiste nisso; consiste nas dilações. Aí é que os advogados desenvolvem o seu talento: e um dos males que há ainda hoje para a retardação de um processo é o célebre juramento de doença. Apresentando-se esse requerimento de juramento uma, duas e três vezes, o juiz tem, nesse caso, as mãos amarradas; acabam os dias de dilação concedidos a um advogado, nomeia-se outro; este jura doença, e assim, jurando todos que estão doentes, vão advogando a causa que prossegue. Este é o grande mal que convinha remediar.

Em quanto aos agravos que aqui se restabelecem, torno a dizê-lo, são os de instrumento.

O SR. MELLO MATTOS: – E os de petição.

O SR. AUGUSTO MONTEIRO: – Os de petição, não senhor; o artigo diz: *(Lê.)* Aqui está – para o efeito de se poderem interpor os recursos de que trata a lei. E quais são eles? São os do artigo 75. *(Lê.)* Não se quis dar a estes recursos o nome de agravos, para que as partes e os juizes não fossem servir-se da doutrina antiga que acabou com a aprovação do artigo 75. Por consequência, esta lei acaba com todos esses agravos, e ficam substituídos pelos recursos mencionados no artigo 75.

Pelo que pertence ao recurso à coroa, e mesmo a cartas testemunháveis, eu acho que se pode fazer uso de todos esses recursos, quando não sejam incompatíveis com a legislação atual. Por exemplo, os recursos à coroa, nas causas que se chamavam *mixti fori*, e que hoje estão abolidos nas causas meramente espirituais, e que não tem redação nenhuma com o temporal; esses, como nesta lei não se trata deles, não ficam revogados.

O SR. PAULINO (Ministro da Justiça): – Eu julgo conveniente o restabelecimento das réplicas e trélicas nos processos ordinários; e posto que ocasionem a demora de dois termos, é ela sobejamente compensada por algumas vantagens, que exporei. O nobre Senador pelo Maranhão, que é versado na nossa jurisprudência, sabe que o nosso processo procede fixando primeiramente o fato com todas as suas circunstâncias, por meio de artigos; segue-se depois a prova sobre esse fato, e, depois de dizerem as partes de direito, a sentença. Assim, primeiro que tudo, fixa-se o contraditório da questão por meio do libelo do autor e da contrariedade do réu. Ora, em muitos casos, esse contraditório não se pode fixar e desenvolver bem sem a réplica e a tréplica. – Se o libelo não é bem feito, se o advogado do autor não previne alguns pontos importantes que o réu lhe pode opor, este os articula em sua contrariedade; e, sendo as provas admitidas somente sobre o articulado, fica o autor indefeso e descoberto sobre pontos importantes, sobre os quais seu adversário deu provas, e que ele nem sequer pode contestar. – Tenho visto exemplos disso. Alguns réus, contrariando os artigos do libelo do autor, de indústria, misturam em suas contrariedades matérias excepcionárias, apresentam disfarçadamente e como incidente matéria de prescrição e outras, dá-se lugar à prova, e chega a causa aos termos de ser sentenciada, sem que o autor possa contestar aqueles pontos. – O restabelecimento das réplicas e trélicas evita esses inconvenientes, e dá lugar a que a questão obtenha todo aquele desenvolvimento que pode ter.

O nosso código do processo, posto que contraditoriamente com a disposição provisória, reconheceu esses princípios quando permitiu que o autor e o réu pudessem replicar aos argumentos contrários perante o júri. E, se se admite que se replique a argumentos, como negar isso mesmo a respeito de fatos que convém elucidar e desenvolver, e sobre os quais tem de assentar as provas e a sentença definitiva?

Demais, a demora proveniente das réplicas e trélicas não é grande. A ordenação do liv. 3º, tit. 20, não me recordo do art. dá ao autor e ao réu um termo (a cada um) para replicar e treplicar, isto é, o espaço que decorre de uma audiência a outra. O mal não vem portanto daí, dessa demora, mas de outras protelações, como

ponderou o nobre Senador 1º secretário. Vem, por exemplo, dos juramentos de moléstia dos advogados, pois não é raro acontecer jurar um que está doente e pedir os dias da lei, que lhe são concedidos. Passado muito tempo, e cobrados a muito custo os autos, escusa-se do patrocínio da causa. Passa a um segundo, e às vezes a um terceiro, que seguem a mesma vereda. E com isto se demorará um processo dois meses, e às vezes por mais tempo. Mas é isto essencial às réplicas e tréplicas, posto que por ocasião delas possa acontecer? Pode acontecer em todos os termos do processo.

Assim, o restabelecimento das réplicas e tréplicas traz consigo evidente vantagem, posto que traga a demora de dois termos, demora que é compensada como acabei de mostrar.

Pelo que respeita aos recursos à coroa, direi ao nobre Senador pelo Maranhão o que sobre eles entendo. Este recurso, como muito bem sabe o nobre Senador, tinha por fim proteger os seculares e mesmo os eclesiásticos, contra as violências que se pudessem fazer os tribunais eclesiásticos, e manter ilesa a jurisdição da coroa. E tinha lugar este recurso, porque os tribunais eclesiásticos conheciam também de algumas causas temporais por concessão ou consentimento dos príncipes, e que estavam anexas a outras espirituais, como eram as de *mixti fori*. O artigo 8º do código do processo extinguiu porém, (*lê.*) Reduziu portanto os juízos eclesiásticos ao conhecimento de matérias puramente espirituais. Assim, cessa hoje a causa ou motivo de tais recursos, porque não sei que se possa dar recurso de casos meramente espirituais para o chefe do poder temporal.

Quanto às cartas testemunháveis, darão-se nos recursos de agravo de petição e instrumento e não de apelação. Extintos aqueles dois primeiros pelo código do processo, cessaram a respeito deles as mesmas cartas, porque, cessando a causa cessa o efeito. Se porém passar o artigo em discussão, entendo que virtualmente ficam instauradas as ditas cartas, para os casos em que o juiz não se preste a mandar tomar os recursos de que trata, que se dão nos casos em que se davam os agravos de petição e instrumento. Entendo que todos estes objetos devem ser acautelados nos regulamentos que terá de fazer o governo para a execução deste projeto, os quais deverão ser muito circunstanciados e providentes, prevenindo, quanto for possível, as dúvidas que possam ocorrer. Talvez mesmo que a execução do Código do Processo, pondo de parte os que resultam inteiramente dos seus defeitos, tivesse apresentado menor número de maus resultados, se tivesse sido acompanhada de minuciosos regulamentos. Era porém isso muito difícil, porque na época em que foi promulgado nenhuma prática e experiência tínhamos de algumas instituições que ele criou. – Todas as nações cultas têm reconhecido a necessidade de fixar por meio de

minuciosos regulamentos a maneira prática por que certas leis devem ser postas em execução, para prevenir a multiplicidade de práticas, muitas vezes abusivas, e evitar as dúvidas que sempre trazem novas instituições. Estou mesmo persuadido que os corpos deliberantes são muito pouco próprios para determinar sobre tais minuciosidades.

O SR. ALMEIDA E SILVA: – Pedi a palavra, Sr. presidente, para dizer que o nobre ministro de forma alguma me parece ter destruído o meu argumento produzido contra as réplicas e tréplicas. Ordinariamente, as réplicas e tréplicas em um processo não fazem mais que repisar o libelo; não contém matéria nova; e, quando isso se possa dar, as partes tem meios de articular sem ser pelas réplicas e tréplicas; tem os embargos da chancelaria e também os embargos da execução da sentença. Portanto, ainda está em pé a minha proposição.

Em quanto aos recursos, eu pedia ao nobre Ministro da Justiça, ou aos nobres Senadores que têm assento na relação, que me dissessem se, ressuscitados (para me servir desta expressão) os agravos de instrumento, ficavam restabelecidas as cartas testemunháveis, que são indispensáveis neste caso, por isso mesmo que muitos juízes negam mandar escrever o recurso.

Ora, quanto aos recurso à coroa, diz-se que poucas vezes ou nenhuma se darão porque o juiz não pode conhecer de casos meramente eclesiásticos. Mas eu julgo que ainda hoje pode conhecer o juiz desses casos, como, por exemplo, no divórcio, que muitas vezes tem dado ocasião a coisas puramente espirituais, por quanto se diz nas sentenças: – Fica proibida a coagitação *ad thorum* ao marido e à mulher por tanto tempo ou perpetuamente –. Nestes e outros casos talvez possam suscitar se questões puramente espirituais, como, por exemplo, em caso de nulidade do matrimônio; e por isso convém tomar alguma providência a este respeito; e, como ficam restabelecidos os agravos de petição, também devem restabelecer-se os recursos à coroa e as cartas testemunháveis.

Nada mais tenho que dizer sobre este ponto. Porém, Sr. presidente, o nobre Senador que falou sobre a matéria disse que estes agravos de petição ficam reduzidos todos, pelo projeto, a agravos de instrumento. Srs., convenho que, no crime, se reduz os agravos de petição a agravos de instrumento, porquanto, no processo criminal, onde há uma a três testemunhas, fácil é a cópia; mas no cível que está dentro do círculo das leis antigas? Como, Sr. presidente, queremos nós reduzir tudo a agravos de instrumento, quando as despesas de copiar um processo volumoso são extraordinárias? Reduzindo-se os agravos a agravos de instrumento, será mister mandar copiar os processos; e como então poderemos levá-los em poucos dias à relação? Portanto, em lugar de adiantarmos a marcha deles, vamos entorpecer

o seu andamento com a cópia de processos imensos. Uma parte responde e aponta documentos; a outra é ouvida; também aponta documentos que são copiados no processo; o juiz de direito dá as suas respostas. Ora, isto não me parece conforme, porque nas relações onde tive a honra de advogar, vi que o juiz de direito expendia as razões que tinha para dar este ou aquele despacho. E como subirão os agravos em tempo, tendo muito que copiar-se?

Portanto, sou de parecer que se admitam os agravos de petição, e de instrumento para fora do círculo da relação. A relação da Bahia tinha o círculo de 15 léguas; não sei se outras há que estão no mesmo caso. Quando se dá o agravo, quisera que... o prazo começasse a correr no dia da... intimação do despacho, do qual se lavrasse termo. No tempo em que pratiquei na casa da Suplicação, como na relação do Maranhão, não vi que disso resultassem grandes demoras, e é matéria que se acha regulada em uma lei que se denominava – Da reformação da justiça. – Finalmente, sou de opinião que no cível fiquem os agravos de petição e os agravos de instrumento, na forma marcada nas leis antigas.

O SR. ANTÔNIO AUGUSTO: – Eu entendo que, da letra do artigo se colige que se não trata da matéria de que se ocupou o nobre Senador, e que se substituem todos os recursos pelos estabelecidos no artigo 75 do projeto – O –. Quanto aos termos, circunstâncias e modo do julgamento, ainda se hão de discutir nos artigos 8º, 9º, 10º, e seguintes deste projeto.

O SR. ALMEIDA E SILVA: – Não toquei nisso.

O SR. A. AUGUSTO: – Se o nobre Senador não tocou nisso. ...tratou de mostrar que o expediente deste recurso era mais... do que o atual? Eu entendo que o restabelecimento dos agravos de petição será um mal horroroso para a administração da justiça, porque com esses agravos se há de fazer parar os processos a ponto de se não terminarem mais. Admitido tal recurso, sobre o processo original com agravo para a relação, entretanto que fica o processo parado; e admitido o recurso, conforme o art. 7 do proj. em referência ao art. 75 do proj. – O –, não pára nunca o processo. Todos os males de que se queixa o nobre Senador estão providenciados, porque, se a parte sofrer gravame, não depende nada da primeira instância. Quando se sente agravada, faz o seu requerimento ao juiz, declarando que interpõe o agravo expondo o motivo dele, e, na forma do artigo 79, indica quais são os documentos que quer apresentar para que o juiz tenha tempo de dizer sobre eles. Mas tudo isto não suspende o andamento do processo, porque, conforme determina o artigo 78 emendado, só são suspensivos estes recursos em caso de pronúncia.

À vista disto, entendo que a disposição do artigo é conveniente e útil, e por isso deve passar.

O SR. MELLO MATTOS: – O nobre Senador que acabou de falar dá como única razão contra o artigo não querer admitir os agravos pelo grande mal que deles resulta da muita demora na decisão dos pleitos. Eu guardei-me para ouvir as razões em que fundamentava a sua opinião, visto que tinha de apresentar a minha em sentido contrário, porque julgo muito e muito conveniente o restabelecimento de tais agravos, e porque também julgo um dos seus mais salutaros efeitos a suspensão das decisões contra que são interpostos, e sinto infinito que nossa opinião seja discorde, quando ambos professamos o mesmo ofício de julgar; mas, enfim, o modo de pensar dos homens é diverso, e daí resulta sobre este objeto que os que julgam, uns pensam de um modo e outros de outro; porém, o que mais ainda lastimo é que a minha opinião não mereça ser apoiada por um nobre Senador membro do Supremo Tribunal de Justiça. Quanto ao art. 7º., entendi que por ele se restauravam completamente os agravos de petição e instrumento; mas, pela referência que agora se faz ao art. 75 do projeto – O –, para onde me remetem a fim de qualificar a doutrina de que se trata, e que não eram aqueles agravos que se instauravam, mas sim os recursos de que faz menção o art. 75, entendi também que nenhuma utilidade poderia resultar desta medida, quando se quisesse regular a matéria dos agravos de petição e instrumento nos casos cíveis, pela mesma maneira e em tudo idêntico, conforme está regulado no cap. 11 do dito projeto – O –; e por isso vejo-me obrigado a opor-me a que a doutrina do artigo passe como está e como o querem entender os nobres Senadores que sustentam o artigo. É infelicidade minha não poder combinar com as idéias que outros Srs. julgam muito proveitosas; mas, enfim, que fazer quando não posso medir esse proveito pela mesma bitola porque o vejo medir e avaliar?

É preciso, para sustentar-se a opinião contrária de que se não devem instaurar os agravos de petição e instrumento tais quais eram pela legislação antiga, que se não queira atender à diferença que as leis estabeleciam em um e outro caso, conforme o lugar em que era interposto o agravo: se era interposto dentro do distrito da relação, ele suspendia imediatamente o andamento do feito, porque a compulsória juntava-se aos próprios autos e subia com eles: se porém era fora do termo e precisava vir o traslado, a que então se chamava instrumento, a suspensão só operava por 30 dias; e se dentro deles o agravante não apresentava melhoramento, o processo seguia seus termos.

UM SR. SENADOR: – Cinco léguas à roda da relação.

O SR. MELLO MATTOS: – Eu estou falando para quem me

entende; e quando digo – termo no distrito da relação – entendo essas cinco léguas ao redor; e, para os satisfazer, direi – dentro das cinco léguas –: nestes termos, já se vê que, se os agravos eram de petição, e subiam os próprios autos ou a compulsória, nunca havia essa demora, a que o nobre Senador deu o título de "horror", porque a suspensão do feito só durava por 3 conferências, que eram a da subida dos autos, a da primeira decisão e a dos embargos, porque estes, segundo o estilo da relação em que servi, deviam ser apresentados na primeira conferência, aliás não eram recebidos. Se porém os agravos eram de instrumento, isto é, se eram interpostos fora das 5 léguas, a suspensão era de 30 dias, fora dos quais o feito seguia seu curso; de onde posso concluir com segurança, que muito pouco considerável era a demora no adiamento da causa, e muito mais quando tinha por fim o efeito salutar de estorvar os danos quase sempre consideráveis que as partes recebem quando os juízes, na ordem do processo, lhes não subministram a justiça que lhes é devida. Atendendo agora à conveniência e maior garantia que resulta às partes na segurança dos seus direitos, direi que nada há mais seguro para evitar os excessos da jurisdição, e mesmo as arbitrariedades dos preparadores do processo, do que a existência de semelhantes agravos; as partes, Srs., e a justiça mesma reconhece que, com a interposição dos agravos do auto, como hoje são estabelecidos, para deles se conhecer quando o feito subir à relação, nenhum remédio se dá às miseráveis partes que chegam a ser vítimas da prepotência dos juízes, porque nada há mais fácil quando um juiz que queira abusar de sua jurisdição aniquilar completamente um litigante e arruiná-lo de todo, do que negar-lhe certo ou certo ponto de defesa na organização do processo, ou negar-lhe os recursos que a lei lhe dá contra o modo de uma execução. Os excessos que de ordinário nelas se praticam, oriundos de mil causas, e outras muitas circunstâncias em que os litigantes destituídos de todo o favor da lei e prontidão dos recursos, sucumbem, e quando chega o processo à apelação, já muitas vezes o mal é irremediável: eu figurarei o caso em que, por exemplo, no curso do processo, pede a parte ao juiz que lhe consinta inquirir tais e tais testemunhas *ad perpetuam rei memoriam*, e que o juiz lhe nega. Sabe-se muito bem o que é inquirir testemunhas *ad perpetuam rei memoriam*: pode o dito dessas testemunhas ser o único ponto de onde a parte que o requer segue o seu direito; negando-lhe o juiz e não havendo o pronto recurso dessa denegação, em que caso mais e em que ponto do processo há de reparar-se à parte esse dano, dano que valerá muitas vezes a perda de uma causa importantíssima em uma execução, por exemplo, onde devendo ficar em depósito uma quantidade de dinheiro, produto de uma arrematação, sobre que disputou

preferências, o juiz a manda levantar sem fiança, ou mesmo com ela, com os requisitos legais, e o levantador escapa-se com o dinheiro, e o executado acontece vencer, onde irá haver essa soma perdida por erro, pelo menos do juiz, e pela falta do pronto recurso, etc.? Srs., são imensas as hipóteses que como estas justificam a necessidade da existência de agravos de petição e instrumento, e se as partes não tiverem esse meio de suspender o processo, em que um juiz as pode perder, até que a relação decida sobre o agravo que do despacho se interpõe, é incalculável a série de males a que ficam expostas a fortuna, a honra, e mesmo a vida do cidadão. O que tenho dito respeita aos benefícios que resultam às partes da suspensão dos despachos que as prejudicam no decurso do feito, até que o superior legítimo decida se o despacho é bem ou mal proferido a vista dos autos e do direito.

Resta-me agora mostrar que mais conveniência resulta às partes da instauração dos agravos de petição, do que do que se pretende, que é reduzir tudo a instrumento, na forma do art. 75 do projeto – O –, a que este artigo se refere. Clama-se contra a demora que resulta da pequena suspensão do processo, que provém dos agravos de petição, e não se observa que o litigante pobre, ou mesmo de parca fortuna, não pode competir com um rico e poderoso, atendendo só às circunstâncias dos traslados dos autos. Muitos meios há, a pretexto do traslado, de se demorarem os autos, ainda além do que demoram os agravos de petição: enquanto o escrivão está ocupado com a cópia dos autos, não corre o tempo, porque é impedimento legítimo; e daqui ajuízo o Senado até onde pode um mau litigante, ligado com o escrivão, levar a demora dos autos. Além disto, na forma dos arts. 75, 76, 77 e 78 do projeto, o prazo dos recursos é brevíssimo; não feito o traslado nesse tempo perde a parte o direito de recorrer; e assim acontecerá muitas vezes, segundo a natureza da causa, que o traslado para um recurso importante em grossas somas, como que não possa um litigante pobre: ei-lo perdendo seu pleito, e com ele sua pequena fortuna, porque a fortuna não o pôs a par do rico e do poderoso com que litiga; e não se ocorrerá a esse mal com a admissão dos agravos de petição, que não admitem tais traslados, e sobre os próprios autos, onde até o juiz melhor examina os documentos que possam justificar ou acusar o recurso? Parece-me que sem dúvida. Ora, pelo modo por que o art. 9º. dispõe a facilidade dos recursos, deve este art. 7º. ordenar-se em harmonia com as outras disposições do art. 9º, disposições aliás muito saudáveis, quando determinam que, nos termos que distarem da relação do distrito mais de 15 léguas, poderão as partes interpor recurso para o juiz de direito da comarca, etc, vindo assim a reduzir tudo a agravo de petição e não instrumento, como pareceu ao nobre Senador. Esta disposição, Srs.,

é muito em favor das partes, pois do contrário resultariam os inconvenientes que acabei de notar entre a diferença de fortuna, e mesmo de inteligência e habilidade.

Segundo a mesma disposição do art. 9º, da decisão do juiz de direito se interpõe também recurso para relação, no caso de serem os despachos e sentenças de que se recorrer, proferidos por juízes inferiores. Esta disposição conforma-se com a legislação antiga, na qual não escapava espécie alguma digna de atenção. O art. que se discute diz, reproduzindo os agravos de petição e instrumento, que é para efeito de se poderem interpor os recursos de que trata o projeto – O –, e os recursos de que trata o projeto são os especificados no art. 85, recursos que foram considerados especiais por compreenderem uma espécie nova; e houve grande discussão sobre deverem ou não chamar-se agravos de auto de processo. Marcaram-se os casos em que eles deviam ser admitidos, assim como se estabeleceu a divisão da jurisdição; e da discussão que houve a esse respeito coligi eu que esta substituição era muito prejudicial à administração da justiça no crime, porque havia casos em que, não se suspendendo a execução da sentença, zombariam os réus sempre do peso das leis, e, em muitos casos, um réu de altos crimes, pilhava-se solto em virtude desse recurso e escapava-se à justiça, a qual não podia exercer sobre ele sua autoridade; porém, nos casos cíveis, os quais se não podem comparar aos crimes, porque são casos que se processam, contestam e julgam de outra muito diversa maneira; não se pode dar essa perfeita igualdade, para se lhe aplicar a esmo disposições particulares aos crimes. Portanto, não sei como se possa dizer que a instauração dos agravos de petição, nos casos cíveis, importa um recurso por via de suspensão, pois nem ainda nos de instrumentos se dá o caso que figurou o nobre Senador.

Quanto às mais objeções que se tem feito, entendo que são alheias à discussão do art., e concluirei observando que, à vista das razões que se tem expendido, o meu voto é que este art. vá a comissão para que ela o organize em harmonia com a disposição do art. 9º, porque assim se regulará bem o direito das partes.

É apoiado e entra em discussão o seguinte requerimento:

Requeiro que o artigo 7º vá à comissão para ser redigido no sentido do restabelecimento dos agravos de petição e instrumento, pondo-o em harmonia com o artigo 9º, sem o reduzir às restrições do capítulo 11, mas própria e particularmente organizado para o recurso nos casos crimes. – *Mello Mattos*.

O SR. AUGUSTO MONTEIRO (pela ordem): – No requerimento o que se pede é que vá este artigo à Comissão para organizá-lo em conformidade do artigo 9º. Ora, se este artigo ainda não foi aprovado,

nem está em discussão, como há de a comissão entrar no exame dele? Eu me persuado que para ir uma matéria à Comissão, é preciso que esteja vencida. Decidamos pois primeiramente se devemos estabelecer os agravos de petição, ou estes recursos. O artigo estabelece um recurso que não é de petição, nem nenhum dos agravos conhecidos; é um recurso *sui generis*, criado pelo projeto – O –, que reforma o código criminal e do processo. Se o nobre Senador não aprova este recurso, entendo que deve pedir que fiquem restabelecidos os agravos de instrumento. Mas, pedir que vá à Comissão este artigo para ser harmonizado com outro que ainda não foi discutido, é coisa que não sei como e possa fazer.

Portanto, creio que o nobre Senador deve antes oferecer uma emenda para que, em lugar destes recursos, subsistam os agravos de instrumento; e se na votação prevalecer esta opinião, então poderá ir à comissão para ser harmonizada: por outro modo só se promoverá a confusão.

O SR. MELLO MATTOS: – Atendendo às reflexões do nobre Senador, peço para retirar o meu requerimento, oferecendo a consideração do Senado uma emenda que me parece necessária.

É retirado o requerimento do nobre Senador, com consentimento do Senado, e apoiada a seguinte emenda:

Ao artigo 7º Suprimam-se as palavras – para efeito – até às palavras – e do processo –; e substitua-se – tendo eles lugar em todos os casos – até o fim. Salva a redação. *Mello Mattos.*

O SR. OLIVEIRA: – Bem que esteja convencido de que vou clamar no deserto, contudo, direi sempre alguma coisa.

Sr. presidente, também sou de opinião que os agravos de petição são necessários, uma vez que haja um bom regulamento que marque os termos em que deverá ter lugar. Na relação da Bahia praticou-se sempre muito diversamente do que na casa de Suplicação; aqui um agravo durava 20 e tantos dias, mas na Bahia muito menos; aqui seguia-se uma marcha tal, com 6 ou 7 agravos, que muitas vezes um processo não dava um passo; mas, havendo o regulamento que aponte, aprovarei a idéia; bem que a minha opinião a respeito de agravos sempre foi que só serviam para fazer gastar muito dinheiro, quando a ordenação bem entendida faria tudo melhor. Leiam-se nos diários as discussões que tiveram lugar quando se organizaram os códigos, e aí se verá que me opus a tudo isto; mas, graças à providência, já neste projeto vejo o juiz de órfãos com plena jurisdição; quisera eu que tudo o mais fosse assim, e havíamos de ser menos mal governados.

Nunca advoguei, e já não sou juiz, por isso não posso ser suspeito; mas sempre vi que os processos se decidiam com celeridade,

uma vez que os juízes os queriam decidir, e não estando pelas demoras e coarctando os termos; e, quando os advogados abusavam, caía-se-lhes com a ordenação, de maneira que os processos marchavam bem, e até eram escritos com boas letras, e não com as letrinhas que vejo agora.

Quero com isto dizer que eu desejo a ordenação em matéria cível tal como está; admito sim estes agravos, porque já vinham nas nossas leis: os corregedores conheciam de agravos, nada disto é novo; mas nós estamos em um tempo em que se gosta de mandar os nomes a tudo. Eu sou mais lacônico, gosto de dar às coisas o seu verdadeiro nome; e por isso diria: – Fique em vigor a ordenação no cível.

Por consequência, admito os agravos de petição; acho que fazem bem às partes, e a razão é por isso mesmo que suspendem o processo.

Tenho ouvido dizer (e é este o motivo principal por que pedi a palavra) que muitas vezes, quando se decidem os agravos de instrumento já estavam os bens entregues por sentença às partes, que quase sempre tratam logo de comer e beber o produto dos bens; e quando aparecem as decisões da relação, ficam os que têm direito a eles olhando para o ar. Eis a razão por que quero que estes agravos suspendam, para se reparar as injustiças dos juízes.

Mas, enfim, como sei que isto não se há de vencer, é escusado dizer mais nada.

O SR. ALMEIDA E SILVA: – Sr. presidente, chamaram-se horrorosos os agravos de petição; fiquei abismado. É horroroso limitar-se este recurso a certas distâncias?! Só o agravo de instrumento se há de admitir? O que há a respeito do agravo de instrumento? Não me recordo da data de um assento da casa da suplicação que manda que os agravos de instrumento sejam apresentados dentro de 30 dias. Ora, esta demora não será maior do que a do agravo de petição, uma vez que os juízes cumpram com a lei? Na relação do Maranhão os agravos não tinham essa demora de 30 dias; haviam de ser decididos em pequenas conferências; e não se apresentando dentro daqueles termos que a ordenação e a legislação posterior estabeleceu, suspendiam-se.

É pois vantajoso que se restabeleçam ou se instaurem os agravos de petição. Agora o que podemos fazer é que, em lugar de se agravar dentro de 10 dias, em lugar de se embargar os agravos, desse vista à parte logo no primeiro termo.

Ora. Sr. presidente, quer-se reduzir tudo ao agravo de instrumento, porque, admitindo-se o de petição, haveria uma desigualdade entre os cidadãos. Srs., as distâncias é que obrigam a esta desigualdade. Os cidadãos que estão na corte, que todos os dias acatam

o Imperador, têm, pela natureza das coisas, outras vantagens que não tem um cidadão que, por exemplo, está no Pará, porque não pode haver um trono em cada província.

Eu acho o agravo de petição preferível ao de instrumento. O que seria necessário é um regulamento.

(O nobre orador comprovou sua doutrina com um exemplo tirado da relação da Bahia e do abuso que aí farão os advogados dos longos termos concedidos arbitrariamente; e, depois de outras observações a respeito dos recursos na ação de prescrição, que não podemos bem ouvir, concluiu dizendo:)

Sr. presidente, eu me pronuncio pelos agravos de petição dentro de certo círculo. O Sr. ministro atual, ou outro que ocupe o seu lugar, há de fazer com que não haja desigualdade na demarcação dos distritos; que, por exemplo, a relação da Bahia tenha um, a de Pernambuco outro, a Corte outro, mas que cada um deles seja de 5 léguas.

Persisto em que os agravos de petição são preferíveis, para os habitantes de dentro de certo círculo, aos agravos de instrumento.

O Sr. Carneiro Campos sustenta a doutrina do artigo, não vê inconveniente algum em que se restabeçam as réplicas e trélicas; pelo contrário, acha bom que se fixe bem a questão de fato; diz que esse princípio quase que se podia aplicar a muitas causas do foro, pois que tudo isto dá ocasião a que o fato se estabeleça bem; e, depois de algumas observações a este respeito, continua o orador:

Diz o artigo: “Fica revogado, &c... para efeito de se poderem interpor os recursos de que trata a lei, &c.” Eu também sustento o artigo por esta determinação; acho que é razoável o que se quer, isto é, que em casos meramente interlocutórios se dê também este recurso, recurso a que se não dá nome, e ao qual eu chamaria um agravo; mas é um agravo *sui generis*, que em certos casos participa de outro agravo chamado de instrumento. No caso de pronúncia, a urgência do negócio faz com que haja uma exceção; mas, por via de regra, esse recurso não tem efeito suspensivo.

Eu tenho combatido os agravos de petição, porque me parecem anti-constitucionais, por excluírem desse mesmo recurso a cidadãos que residem em maior distância do círculo da relação. Isto acho eu que não se pode bem explicar. Os princípios constitucionais querem que a lei seja igual para todos, e, se este recurso é bom, então seja para todos os cidadãos, e não só para uns que residem dentro de certo círculo, porque um homem que está 20 léguas, por exemplo, distante da corte, pode ter o mesmo interesse de virem os seus autos à corte; e depois, os que residem em grande distância talvez devam merecer mais proteção, pois que o país é essencialmente agrícola.

Portanto, eu assento que, se o recurso é bom, deve ser para todos; e havendo desigualdade não o posso tolerar. Acho então melhor aquele recurso que estabeleceu esta reforma; esta reforma quis obviar a grande demora que havia, e até o risco da perda dos autos. Aqui, o que se manda? Manda-se que a parte, com uma petição, faça tirar do processo cópia daquilo que julgar mais necessário; ao depois, quando for às relações, elas podem conhecer das injustiças feitas.

O SR. LOPES GAMA: – O defeito que encontro neste artigo é querer-se subordinar os recursos, em matéria civil, à legislação que fizemos para o processo criminal.

No processo criminal, dois são os efeitos que a sentença interlocutória pode produzir; a saber: a prisão e o livramento. Está decidido que, no caso de pronuncia, o recurso seja suspensivo; e quanto ao livramento, que não continue o processo para diante, perante a autoridade que houver de julgar na causa.

Ora agora, por identidade de razão, parece que nas causas cíveis também os processos não devem seguir, porque o que se pretende por este artigo é que o agravo se tome sem prejuízo do andamento do processo. O que aconteceria é que, interposto o recurso em uma sentença interlocutória, já quase no fim do processo, poderia dar-se uma sentença definitiva, enquanto na instância superior se estivesse tomando conhecimento deste recurso.

Não vejo também economia de tempo neste recurso, porque, pelo art. 78, manda-se dar 5 dias a cada uma das partes; e, além disto, pelos artigos seguintes se autoriza o juiz para prorrogar essas dilações; de maneira que, importando elas em 10 dias, o juiz poderá prorrogar ainda por mais 10 dias. Temos pois que o recurso pode durar 20 dias, e entretanto o escrivão há de declarar o processo impedido. E por este meio não se suspende o andamento do processo? Necessariamente. Agora, se adotássemos o agravo de petição, aconteceria que nele se poderia gastar somente 20 dias, ou pouco mais, e depois o processo continuava.

Além de que, não vejo nisto a inconstitucionalidade que achou o nobre Senador que me precedeu. Ele quer que os meios de que os cidadãos se devem servir para acusarem-se ou defenderem-se sejam iguais para todos; assim é: no distrito da relação será igual para todos; mas, quando a distância é maior, não havendo outro remédio senão o agravo de instrumento, porque razão não se há de adotar este meio? E note o nobre Senador que ele já concordou nisto, porque votou pelo artigo 91; e eu desisti de uma emenda que mandei à mesa, conformando-me com a opinião do Sr. ministro, por isso que ele me fez ver que já havia providência para que, quando o recurso fosse em pequena distância, ou dentro do mesmo distrito, subissem os próprios autos;

e quando fosse em lugar mais remoto, subissem então por traslado. Ora, se o nobre Senador não achou nisto inconstitucionalidade alguma, como a acha agora, que se trata do processo civil?

O que entendo é que, uma vez que vamos restabelecer estes recursos, (a que não se quer dar nome, mas sempre os chamarei agravos de instrumento e agravos de petição) entendo, digo eu, que deve ir o artigo à Comissão unicamente para um fim, que é corrigir alguns defeitos que se encontram na legislação antiga, e cortar os abusos que se introduziram com a legislação que fizemos. Eis para o que eu queria que fosse o artigo à Comissão. Mas, sem isto estar vencido, a comissão ver-se-ia embaraçada; é preciso primeiramente que se vença que tais recursos têm a natureza dos antigos agravos.

O Sr. Presidente informa ao nobre Senador que o requerimento pedindo que este artigo fosse à Comissão foi retirado a pedido do seu autor, o qual mandou à mesa uma emenda.

O SR. LOPES GAMA (depois de ler a emenda do Sr. Mello Mattos): – É justamente o que eu acabo de dizer; suprimidas estas palavras que têm relação com os artigos vencidos das emendas ao código do processo criminal, ficam restabelecidos os agravos de instrumento e de petição; este caso estou conforme com a emenda.

O SR. PAULINO (Ministro da Justiça): – Convém muito distinguir entre a lei, e os abusos que na sua execução se tem introduzido, para os remover, melhorando a lei. A nossa antiga legislação não tem um capítulo ou título especial onde se achem reunidos todos os casos em que se dava o agravo de petição ou instrumento; esses casos acham-se espalhados em todo o corpo das nossas leis, e à medida que elas tratam desta ou daquela decisão deste ou daquele caso, dão nele agravo de petição, ou instrumento, ou o recurso de apelação. – Muitos juizes de 1ª instância não estavam ao fato de todos esses casos, admitiam sempre aqueles recursos; algumas relações eram pouco escrupulosas em os restringir aos casos em que as leis os davam; e daqui se seguia que não havia despacho do qual se não agravasse. – Proferida pela relação a decisão sobre o agravo, era embargada pela parte contra a qual era dada. Se o primeiro acórdão era reformado, embargava a outra parte. Voltando os autos à primeira instância, e passados poucos dias, novo agravo era interposto, e assim se eternizavam os pleitos. Mas, qual foi o remédio que a isso deu o código do processo? Extinguiu tudo. – Era esse, sem dúvida, o meio mais expedito e fácil de cortar a dificuldade e, de remover os inconvenientes apontados, mas era também o mais fácil para fazer aparecer outros talvez mais poderosos.

Julgo muito conveniente o restabelecimento dos agravos de petição e instrumento, sendo dados unicamente nos casos em que as

leis os admitem, simplificando-se a sua marcha o mais possível, e não se admitindo embargos à decisão do tribunal superior. – Que necessidade há de que a compulsória seja decretada em conferência? É preciso esperar o dia de conferência para apresentar a petição de agravo, e isso traz demora. Não basta que o seja por um dos membros da seção, pelo presidente? Quisera mesmo que a designação do distrito dentro do qual se poderia agravar da petição fosse deixada ao governo, por meio dos seus regulamentos.

O que o nobre autor do projeto pretende, e o que todos nós pretendemos, é dar às partes os recursos necessários para as prevenir contra vexames, e a fim de que possam obter justiça, porém de modo que esses recursos não sirvam para que por meio deles os litigantes de má fé eternizem as causas. Reduz-se portanto a questão aqui a averiguar e saber se o agravo de petição, concedido somente dentro de certo circuito, dentro de certo distrito, pode ocasionar maior demora do que o recurso de que trata o artigo, que é verdadeiramente uma espécie de agravo de instrumento. Penso que, em muitos casos, a extração das cópias que exige este último há de trazer uma demora, se não maior, pelo menos igual aquela que nasce da remessa dos autos originais de um juiz do cível desta corte, por exemplo, para a relação, a fim de ser decidido um agravo, bem entendido, simplificando-se a sua marcha e não se admitindo embargos à decisão superior. Portanto, não encontrando maiores inconvenientes na doutrina do artigo, parece-me todavia preferível o restabelecimento dos agravos de petição, nos casos em que as leis os davam, simplificada a sua marcha, e reduzidos os distritos dentro dos quais podiam ter lugar; o que deve ser deixado aos regulamentos do governo.

Não vejo que da doutrina que acabo de expor resulte a desigualdade que nela parece enxergar um nobre senador. Disse ele que os que residirem no distrito onde se acha colocado o tribunal superior tem o recurso do agravo de petição, e os que residirem fora dela, apenas o de instrumento, e que não é isso conforme com os princípios constitucionais, segundo os quais tem todos os cidadãos igual direito. Cumpre porém observar que essa desigualdade provém da natureza das coisas e das circunstâncias, é necessária, e não pode ser imputada à lei. O mesmo raciocínio se poderia aplicar às relações. É mui fácil ao indivíduo que mora na capital interpor o recurso de apelação para a relação que lhe está ao pé da porta; é porém isso mais difícil para o indivíduo que mora daqui a 50 ou 100 léguas. Mas poder-se-á concluir daqui que não haja relações ou recursos de apelação? Estas desigualdades não de existir sempre.

As nossas leis, no estabelecimento dos agravos de petição, tiveram em vista duas circunstâncias, a saber: 1ª a natureza e efeitos

dos despachos dos quais deram esse recurso; 2ª - a distância em que está o tribunal recorrido daquele para o qual se recorre. Em um recurso de agravo que se interpõe, por exemplo, de um juiz desta corte para o tribunal da relação, que pode estar na mesma rua em que mora aquele juiz, que necessidade há de extrair instrumento, cuja escrita pode trazer uma demora igual? Na hipótese contrária, como fazer vir por agravos os próprios autos de um lugar que dista daqui 20 ou 30 léguas? Por isso mui providente foi a nossa legislação quando estabeleceu a diferença entre agravos de petição e instrumento, atendendo às distâncias. E se os moradores de um lugar em que está colocado o tribunal superior podem gozar de uma vantagem que lhes proporciona a proximidade em que estão desse tribunal, porque priva-los dela, somente porque outros indivíduos que moram distantes, e portanto, a respeito dos quais não se dá aquela circunstância, não podem também gozar da mesma vantagem? A remessa dos próprios autos de um lugar longínquo traz considerável demora; o que não acontece quando ambos os tribunais, inferior e superior, se acham no mesmo lugar ou muito pouco distantes.

O SR. VASCONCELLOS: – Sr. presidente, este artigo é o resultado de uma composição feita entre diferentes sistemas. Alguns Srs. não querem agravos, admitindo apenas o do auto do processo; outros Srs. querem os antigos agravos de petição e de instrumento.

Ora, a experiência do foro, desde que se executa a Disposição provisória para a administração da Justiça Civil, tem mostrado que os agravos no auto do processo ora são inúteis, ora danosos, e que convém estabelecer outro recurso que, aproveitando às partes, não demore os processos, como acontecia com os agravos no auto do processo.

Muitos senhores, porém, não querem o agravo de petição nem o de instrumento; ocorreu então o recurso de que tratou o artigo 75 da reforma do código do processo, que não se pode bem chamar agravo de instrumento, nem de petição. Entendo eu que por este recurso se consegue o fim do agravo, isto é, reparar a injustiça que se supõe feita; parece que isto se consegue, por isso adotei este meio termo.

Entretanto, não me oponho ao restabelecimento do agravo de petição: não descubro inconstitucionalidade alguma no restabelecimento deste recurso. Verdade é que ele não está ao alcance de todos os litigantes; os que estão muito distantes dos juízos superiores não podem aproveitar-se deste recurso; mas daí não se segue que seja inconstitucional. Por este princípio também seria inconstitucional que eu tivesse ao pé da minha porta uma boa fonte de água; de maneira

que só eu e os meus vizinhos pudéssemos gozar dela, e não os que morassem distantes.

Há nisto muita paridade: se um não pode ter este recurso judicial sem que outro o tenha, também é inconstitucional que aquele que se pode aproveitar de um recurso que a natureza lhe franqueia, o aproveite, não podendo outros muitos gozar da mesma vantagem.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Não apoiado.

O SR. VASCONCELLOS: – Parece que há paridade: entretanto é este um dos casos em que não sei como me decida, porque há muitas opiniões em contrário uns Srs. querem o agravo de petição, outros querem também o agravo de instrumento; e até já apareceu na casa, ou ao menos coligi eu que havia a idéia de que todos os recursos fossem de agravo de petição, porque disse um nobre Senador que, pelo projeto, se conservam os agravos no auto do processo, e que é o recurso que dá este artigo; acrescentando que muitas vezes acontecerá que quando ele for decidido já a causa tenha sido julgada, ou tenha subido para o juízo superior, concluindo daqui o nobre Senador que o recurso do artigo é o mesmo do agravo no auto do processo.

Ora, esta opinião do nobre Senador, sendo verdadeira, exclui todos os agravos de instrumento, tanto os da antiga legislação já abolida, como deste projeto; porque, tanto em um como em outro recurso, podia acontecer que a sentença que tivesse provimento chegasse ao juízo inferior quando já os autos houvessem ido para o juízo superior.

Ora, eu entendia que os agravos de petição, como estavam na legislação antiga, podiam ser restabelecidos: por esta maneira se conseguiria o primeiro fim do recurso que é reparar a injustiça. Quanto às despesas, parece-me que são menores no recurso de agravo de petição, do que no de agravo de instrumento, ou como se quiser chamar...

O SR. MELLO MATTOS: – Apoiado, é verdade.

O SR. VASCONCELLOS (continuando): – ...por quanto, pode demorar-se muito o escrivão no traslado da parte do processo que o recorrente julgar necessária para o seu recurso; pode causar grande demora, quando seja necessária a cópia ou traslado de peças muito importantes do processo. E eis aí demora e despesa; mas, pelos agravos de petição há economia de tempo e de dinheiro.

O SR. MELLO MATTOS: – Apoiado.

O SR. VASCONCELLOS: – Ora, não sei se poderia restabelecer

a legislação em toda a sua pureza, porque me parece que havia muitos abusos.

Depois de apontar alguns exemplos da antiga legislação, os quais o taquígrafo não pode tomar, o nobre orador continua:

Os casos de agravo são muito declarados na lei; os agravos de petição só tem lugar nos casos em que a lei expressamente diz que devem ser interpostos. Entretanto, se se entende que é inconstitucional o que está no projeto, não insistirei. Eu, Sr. presidente, receio muito entrar nestas questões; quanto mais se prolonga a discussão, mais se confunde o entendimento. Entretanto, estou muito inclinado a abraçar algumas das coisas que temos reprovado; nesta parte nenhum escrúpulo me resta, por isso que não concorri para a Disposição provisória para a administração da justiça. Todavia, desejo as reformas que forem razoáveis; quisera que algumas outras se fizessem.

Resumindo minhas idéias, direi que se podem restabelecer os agravos de petição; mas, caso não haja emenda neste sentido, votarei pelo artigo.

O SR. MELLO MATTOS: – Ha emenda.

O SR. VASCONCELLOS: – Mas o nobre Senador que a oferece entende que os agravos de petição também vêm a abranger todos os despachos interlocutórios, em qualquer lugar que forem proferidos.

O SR. MELLO MATTOS: – Depois de amanhã exporei melhor a minha opinião.

O SR. VASCONCELLOS: – Se se quiser restabelecer a antiga legislação sobre os agravos de petição, não duvido adotá-la: quisera que a mesma disposição também tivesse lugar para o crime. Pode haver muitas injustiças em outros despachos, sem que seja na pronúncia, pode o juiz recusar o depoimento de uma testemunha, podem apresentar-se muitas outras circunstâncias em que, no crime, um juiz cause um dano considerável à parte; mas esta questão deve ser ventilada quando outra vez entrar o projeto em discussão.

Votarei pelo artigo; e, se houver emenda para o restabelecimento dos agravos de petição, na forma da antiga legislação, ela terá o meu voto.

Fica a discussão adiada pela hora.

Retirando-se o ministro, são aprovados os artigos desde o 1º até o 6º inclusive.

O Sr. Presidente dá para do dia a 2ª discussão das resoluções, aprovando a pensão concedida ao Sr. Senador Diogo Antonio Feijó, e revogando a lei de Sergipe que cria um júizo privativo para

as execuções da Santa Casa da Misericórdia da capital da dita província.

1ª e 2ª discussão das resoluções aprovando as tenças concedidas ao capitão de fragata José de Souza Correia e ao major Joaquim de Sousa Meirelles.

1ª discussão do parecer da Comissão de Marinha e Guerra, sobre a representação da Assembléa Provincial de S. Paulo, acerca do recrutamento; e, logo que chegue o Ministro da Justiça, a continuação da 2ª discussão do projeto de lei – X – de 1839, sobre reformas do processo.

Levanta-se a sessão às 2 horas e 10 minutos.

RETIFICAÇÃO

Sr. Diretor.

No discurso do Sr. Carneiro de Campos, pronunciado na sessão de 17 de maio, e publicado no *Despertador* de 19, saiu errada a parte relativa ao *tribunal de cassação* de França, dando-se às *cortes reais* atribuições que só competem ao *tribunal de cassação*, e a este atribuições que não tem. Disse o orador que o *tribunal de cassação*, não conhecendo da essência das questões, não as decreta por si próprio; que se limita a assinalar os vícios dos processos que lhe são submetidos, e manda, no caso de rescisão, os autos e as partes a um tribunal da mesma categoria, e o mais visinho daquele cuja decisão foi anulada; que se este novo tribunal der, entre as mesmas partes, uma decisão semelhante à que foi anulada, então o *tribunal de cassação* examina solenemente a questão, estando todas as seções reunidas; que, no caso de haver outra vez rescisão, manda o processo a uma relação (*cour royale*), que decide sem recurso, e estando também reunidas todas as seções. Acrescentou o orador que, no tempo de Napoleão, o Ministro da Justiça presidia às seções reunidas do *tribunal de cassação*, disposição esta que foi abolida, podendo a presença de um ministro responsável, e fazendo a um tempo o papel de juiz e de conselheiro da coroa para a confecção da lei interpretativa, ser prejudicial à independência do Corpo Judiciário. Disse mais que a decisão solene do *tribunal de cassação* fica provisoriamente regulando a jurisprudência, enquanto o Corpo Legislativo não providencia. Estas foram, pouco mais ou menos, se estamos bem lembrados, as idéias do nobre orador. – *Um dos redatores dos trabalhos do Senado.*

SESSÃO EM 24 DE MAIO DE 1841.

PRESIDÊNCIA DO SR. CONDE DE VALENÇA.

Reunido número suficiente de Srs. Senadores, abre-se a sessão; e lida a ata da anterior, é aprovada.

EXPEDIENTE

O Sr. 1º Secretário lê um ofício do 1º Secretário da Câmara dos Srs. Deputados, participando que foram sancionadas as duas resoluções da Assembléia Geral, em que se declara o vencimento que compete ao Conselheiro José Caetano de Andrade Pinto, e se concede ao marquês de Recife uma prestação mensal, em compensação da mercê que se lhe fizera por decreto de 20 de agosto de 1825: fica o Senado inteirado.

Lê-se o seguinte parecer:

A Comissão de Marinha e Guerra julga conveniente apresentar algumas reflexões sobre a resolução da Câmara dos Deputados que manda pôr em vigor o assento do Conselho Ultramarino, de 28 de março de 1792, sobre tenças militares. A redação da resolução pode induzir a dúvida, se por ela fica o competente tribunal do Brasil no direito de consultar sobre as tenças e seu quantitativo, ou se é dado ao governo, como melhor parece, o direito pleno de concessão. Neste caso muito desejaria a comissão que o assento fosse emendado nas suas disposições menos justas por sua doutrina, e pela diferença das épocas em sua execução. Há quase meio século foram estabelecidas as tenças, quando a relação entre o meio circulante e o preço dos meios de subsistência estava muito mais favorável do que atualmente; o que faz com que essas tenças, pelo seu quantitativo, e por aquela relação, devam ser avaliadas em pouco. O assento, e por ele a resolução, restabelece os capitães e subalternos em um direito que lhes foi negado no alvará de 16 de dezembro de 1790,

e não se mencionam as patentes de marechal de campo, tenente general e marechal de exército, as quais, em boa justiça distributiva, devem perceber tenças gradualmente maiores.

Também não parece justa à comissão a conservação da desigualdade de tenças nas diferentes armas, nem pode dispensar-se de notar o pequeno e desigual preço em que são tidas as feridas dos militares brasileiros, adquiridas no campo de batalha. Se dinheiro pode-se servir a sua remuneração, não seria por certo a quantia de 10\$ rs. anuais. À vista destas reflexões, nada mais natural do que a comissão oferecer emendas à resolução; mas também nada mais certo do que a demora de um benefício (ainda que incompleto) à classe militar. A comissão tem bastante razão para esperar que o Corpo Legislativo na ordenança militar, ou em algum ato separado dela, continuará a reconhecer os bons serviços de tão distinta classe de cidadãos; e por isso vota que entretanto seja aprovada a resolução que se apresenta.

Paço do Senado, 24 de maio de 1841. – *Conde de Lages*. – *José Saturnino da Costa Pereira*. – *Francisco de Lima e Silva*. – A imprimir.

São eleitos para a deputação que tem de receber o Ministro da Justiça os Srs.: conde de Lages, Paula Cavalcanti e Saturnino.

ORDEM DO DIA

É aprovada em 2ª discussão, a fim de passar à 3ª, a resolução que aprova a pensão concedida ao Sr. Senador Diogo Antônio Feijó.

Entra em segunda discussão a resolução – B –, que revoga a lei de 26 de janeiro de 1841, da Assembléia da Província de Sergipe, que cria um juízo privativo para as execuções da Santa Casa da Misericórdia da capital daquela província, seu hospital, colégio e mais anexos.

O SR. VERGUEIRO: – Já disse que achava esta lei provincial de Sergipe nas circunstâncias de outra cuja revogação passou. No seu primeiro artigo se estabelece um juízo privativo para as execuções da Santa Casa da Misericórdia da capital daquela província, e para o seu hospital, colégio, etc.; e a comissão propõe que esta lei seja revogada por ser contrária ao § 17 do artigo 179, título 8º da constituição. Eu porém entendo que esta razão não pode prevalecer, porque a constituição, no § citado, não proíbe o foro de causas, somente aboliu o foro de pessoa e não de causas; e, deste modo, tal base se não pode considerar como verdadeira. A Assembléia Geral tem reconhecido que o foro de causas subsiste: há pouco acaba de ser proposta,

na Câmara dos Deputados, um projeto que estabelece o foro privativo da fazenda nacional, reconhecendo-se assim que o foro de causas não é oposto à constituição. Se a lei provincial, porém, não deve ser anulada por este motivo, pode-lo-á ser por outro? Esta é que deve ser a questão.

Quanto a mim, parece-me que não pode ser objeto de dúvida que a criação deste foro não é contrária à constituição; só resta pois averiguar se a lei deve ser anulada por não caber nas atribuições da Assembléa Provincial. Mas, entendo que, tendo-se concedido às assembléas provinciais a atribuição de legislarem sobre a fazenda provincial e estabelecimentos de caridade, lhes compete também criar este foro; e a assim não ser, também se deve revogar a lei que trata de foro privilegiado para as causas da fazenda provincial, por isso que a lei de que se propõe a revogação a ela se refere; mas, se se não derroga e foro do privilégio para a fazenda provincial, então se reconhece o direito que a assembléa provincial tem para legislar a tal respeito. Mas o que julgo é que a comissão entendeu que o que era aplicável ao foro da fazenda provincial não era aplicável ao foro da Santa Casa da Misericórdia.

Parece pois que o ponto da questão deve ser se a Assembléa Provincial tinha atribuição para criar foro para as causas da fazenda provincial, e não para criar foro para as causas da Santa Casa da Misericórdia. Entendo que a assembléa pode legislar tanto em um como em outro caso; e que, fazendo-o, não legislou em sentido contrário ao disposto no § 17, art. 179 da constituição: mas espero ser ilustrado pelos nobres membros da comissão pelo que respeito às minhas dúvidas.

O SR. MELLO MATTOS: – Não posso compreender bem a diferença que fez o nobre Senador entre foro de causas da fazenda provincial e foro de causas da Santa Casa da Misericórdia. O nobre Senador diz que as assembléas provinciais podem criar foro de causas porque isso não é contrário à constituição.

Direi, primeiramente, que a idéia que me parece ligada ao foro da causa é o foro comum, onde todas as causas, pela constituição, tem de seguir o seu curso, à exceção daquelas que, em virtude da mesma constituição e de outras leis, tem outro foro.

O nobre Senador fez um jogo sobre o direito que as assembléas provinciais têm para criar esses foros e que de fato não entendi bem. A resolução diz: *(Lê.)* Também não vi o que seja foro privativo provincial; o nobre Senador deu a entender que era foro privativo da fazenda provincial; mas acho nisso anomalia. Depois, a resolução diz mais: – Para as execuções da Santa Casa da Misericórdia, &c. – A lei provincial, quanto a mim, o que fez foi desaforar as causas pertencentes

à Santa Casa, as quais deviam correr no foro comum ou foro geral; e desaforar causas ou criar foro novo é intervir em objetos que são disposições de lei geral; e se isso não é usurpação de atribuições, não sei o que o seja.

O ato da Assembléa Provincial importa nada menos que ir dar a certas causas um foro mais forte do que aquele que a lei geral tem concedido para todas as causas; e isso não é criar um foro privativo? Entendo portanto que não devemos consentir em que as assembléas provinciais pratiquem tais usurpações, porque isso pode ir muito longe, e por consequência a lei deve ser revogada.

Note o nobre Senador que o mesmo foro comum às assembléas provinciais não tem direito de criar; o que há, tanto nessa província como nas outras, é o direito que cada um tem de chamar os contendores ao foro pela lei estabelecido. E se as assembléas provinciais não podem legislar a respeito do foro comum, muito menos fazer criando um foro privativo, como praticou essa Assembléa Provincial.

O SR. OLIVEIRA: – O nobre Senador que acaba de falar tocou suficientemente o ponto essencial; por isso direi somente ao nobre Senador que primeiro falou sobre a matéria, avançando que a comissão propôs a revogação de uma lei entretanto que conservava em vigor outra idêntica, que ele já foi membro desta comissão; mas creio que não examinou as pastas em um só dia, e talvez levasse tempo imenso nesse exame; e a comissão atual, nos exames que tem feito, ainda não encontrou a lei provincial que cria foro privativo para as causas da fazenda da província; e quando com ela deparar, interporá seu parecer: minha opinião há de ser que seja revogada, porque sobre criação de foro só compete legislar à Assembléa Geral; e enquanto se não der esse direito às assembléas provinciais, o federalismo não pode chegar a tanto: o contrário é conservar-se uma anomalia, é termos *status in statu*.

O SR. ALMEIDA E SILVA: – O foro criado pela Assembléa Provincial de Sergipe é para que as execuções da Santa Casa da Misericórdia da capital daquela província, e do seu hospital, etc., corram em um juízo privativo; e nesta legislação me parece haver uma ofensa da lei geral, para o que não tem atribuição a Assembléa Provincial; e portanto não pode subsistir a lei provincial. Debaixo pois da hipótese de que o juiz privativo que se criou é para causas determinadas, voto pela resolução.

O SR. VERGUEIRO: – De nenhum modo se satisfaz os argumentos que eu produzi, e com especialidade aos que apresentei contra a razão que dá a resolução para se revogar a lei.

O nobre Senador que primeiro me impugnou disse que me não entendeu bem. Pode ser que assim sucedesse, por me explicar mal, e por isso farei diligências para ser desta vez melhor entendido. O que diz o parágrafo citado no artigo da resolução? Que, "à exceção das causas que por sua natureza pertencem a juízos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado nem comissões especiais nas causas cíveis ou crimes." Vê-se pois que a constituição admite o foro privilegiado em razão de causas; e o foro estabelecido pela Assembléia Provincial é um foro de causas. Logo, se não pode tirar a conclusão de que aquela lei é contrária à constituição, e assim não pode ir essa razão escrita na resolução; quando ela passe deve-se emendar nesta parte. Deve-se dizer, se assim se entender, que fica revogada a lei provincial, porque excede as atribuições da Assembléia Provincial. Agora, o que resta saber é se criar este foro *ad causas* pertence ou não às assembléias provinciais. Eu me inclino a favor da afirmativa, por isso que a elas compete legislar sobre objetos de fazenda provincial e estabelecimentos de caridade; e legislando a este respeito, não altera de modo algum a ordem do foro. A única mudança que há, é em lugar de tais causas serem tratadas em um juízo, o serem em outro.

Respondendo à observação que fiz de que a comissão de certo modo reconheceu na Assembléia Provincial o direito de criar foro privilegiado; pois, propondo a revogação da lei que criou esse foro, não revogou a lei que criou foro para as causas da fazenda provincial, a que aquela lei se refere, disse um nobre membro da comissão que ela ainda não teve tempo de examinar todas as leis provinciais que estão na pasta; o que não era possível fazer-se, por serem muitas.

Mas as minhas reflexões recaem mesmo sobre essa lei, porque se diz que as causas da Misericórdia ficam sujeitas ao foro privativo provincial; não cria juízo novo, o que faz é aumentar a jurisdição de um juízo já existente; e, nesse caso, o que cumpria era examinar se a criação desse foro privativo para as causas da fazenda provincial cabia na alçada da Assembléia Provincial. Ora, não interpondo a comissão um juízo a esse respeito, parece que, não conformando-se com a referência, respeita a criação desse juízo; o que importa o reconhecimento da autoridade que tem a Assembléia Provincial para legislar sobre tal objeto. Se a lei do foro para as causas da fazenda provincial não viesse mencionada na lei que se revoga, não tocaria nesse argumento; mas eu noto que se trata da revogação de uma lei que amplia outra que se não revoga.

Não insistirei mais em minhas reflexões; tenho feito o que minha consciência me dita, e não posso concordar em que, por

ocasião de uma lei provincial, venham logo as arguições de federalismo ou não federalismo. Adoto o federalismo interno, e em outras ocasiões me tenho explicado a esse respeito, e tenho provado que não quero essa agregação de *status in statu*, mas também estou convencido da conveniência que há em que certos negócios sejam decididos nas mesmas localidades, e é a isso que os publicistas chamam federalismo interno.

Neste caso, porém, não se trata de aplicar esse princípio; é uma questão de fato. É preciso saber se está ou não nas atribuições da Assembléia Provincial criar esse juízo privativo. Ora, assim como aqui se pode reconhecer a necessidade de um privilégio para as causas da fazenda nacional, também nas províncias se pode reconhecer a necessidade de se criar um foro privativo por as causas da fazenda provincial. A Assembléia de Sergipe foi mais adiante, julgou que essa necessidade também se dava para com as causas da Misericórdia; mas isso não ofende em nada a unidade do sistema.

Quando estas razões não sejam atendíveis, não tratarei mais de sustentá-las; porém chamo a atenção do Senado sobre as expressões da resolução, quando diz: – Por ser contrária ao § 17 do art. 179 da constituição; – o que me parece um erro. Espero que o Senado reconheça que, no caso de que aquela lei deva ser revogada, não é porque se oponha à constituição, mas sim por não caber na alçada da Assembléia Provincial legislar a tal respeito.

Fica adiada a discussão por se achar na antecâmara o Ministro da Justiça, o qual, sendo introduzido com as formalidades do estilo, toma assento, na mesa; e continua a 2ª discussão, adiada pela hora na última sessão do art. 7º do projeto de lei – X – de 1839, que reforma o processo civil, conjuntamente com a emenda do Sr. Mello Mattos apoiada na referida sessão.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Não desejava falar mais sobre este objeto, porque com as minhas reflexões talvez nada possa conseguir, pois é provável que a Casa se decida pelo artigo: mas força é obedecer a um juramento que prestei nesta Casa, de cumprir e fazer cumprir a constituição com as forças que em mim couberem. Já em outra ocasião, observando que, com a disposição de um artigo que se discutia, se ia ferir a disposição de um artigo constitucional, fiz esforços superiores às minhas faculdades, a fim de que ele não passasse, do que até fiquei incomodadíssimo; e, apesar disso, tive a infelicidade de o ver aprovado. A coisa para mim era de evidência matemática, à vista do código, que diz que quando os negócios se decidirem, seja por maioria absoluta; porém, na Casa, passou um artigo dispondo que, nos juízos criminais, quando os negócios estivessem empatados, se entendesse que ficavam decididos a favor

do réu. Talvez agora eu venha a ter a mesma má fortuna; porém, apesar desse receio, não fraqueio, não desamparo o meu posto.

Eu assento que os agravos de petição, que foram por muitos anos o escândalo do foro português, ofendem um princípio estabelecido na constituição, que diz – que a lei (é uma das suas garantias) será igual para todos, quer proteja quer castigue –. Os agravos de petição protegem com parcialidade aos cidadãos que têm a fortuna de morarem no círculo de 5 léguas à roda da relação, porque os agravos de petição fazem subir os próprios autos à relação, parando o curso do processo que estava em andamento na instância inferior, garantia de que não gozam os cidadãos que estão em maior distância da relação. Qual é a razão porque a parte agrava para a relação, e insiste na remessa dos autos? É porque supõe que sustentará melhor seus diretos, se os juízes examinarem os mesmos autos; mas, se isso é permitido a aquele que mora no termo da relação, como negar-se a aquele que mora mais uma ou duas léguas distante?

Suponhamos que dois homens litigam: aquele que se acha no círculo da relação tem a vantagem de que subindo os autos, os juízes examinam todas as peças; a outra parte, porém, sendo um lavrador, que se acha fora do distrito da relação, não goza dessa vantagem, porque, subindo por traslado os autos, os juízes não podem examinar os documentos originais: do que resulta que um se não acha nas mesmas circunstâncias em que se acha o outro.

Quando mesmo, contra tal princípio, não houvesse o disposto na constituição, podia considerar-se uma tal medida como antipolítica, uma vez que se atenda a que a população do país é essencialmente agrícola.

O agravo de petição ainda poderia ser tolerado nas causas sumárias, nas quais a apelação não faz parar o processo, e só tem efeito devolutivo; mas o agravo de petição nas outras causas faz que o processo pare: de maneira que um homem poderoso que se ache nesta cidade pode demorar eternamente a decisão de uma causa, por mais evidente que seja a justiça que assiste à parte adversa.

A legislação portuguesa, quando julgou conveniente que subissem os autos no caso de haver apelação, foi para que os juízes obtivessem melhor conhecimento dos autos, e interpusessem sua decisão com acerto. Não vejo motivo para que isso nesse tempo fosse julgado útil, e hoje se considere nocivo; quando isso se determinou, não foi talvez por causa dos abusos que tivesse havido da parte dos juízes, como hoje se tem observado entre nós, mas sim pelo princípio salutar de que a lei seja igual para todos. Ora, se o nosso pacto fundamental tem estabelecido esse mesmo princípio, como se quer estabelecer uma tal parcialidade. Parece-me pois que tenho mostrado

que a ressurreição que se pretende fazer do Lázaro, que está morto e com mau cheiro, não pode ter lugar, porque a disposição do artigo vai ferir o princípio de igualdade consagrado na nossa constituição.

É certo que, quando se procura advogar uma causa, se recorre a todos os meios, e se aplica mesmo o que não tem aplicação nenhuma. Ontem ouvi dizer ao nobre Senador que a disposição do artigo não era anticonstitucional, e para o provar serviu-se de um argumento de analogia; mas eu entendo que, quando se recorre a essa espécie de argumento, é necessário que haja paridade nas causas que se comparam. O nobre Senador disse que, a considerar-se a doutrina do artigo inconstitucional, também inconstitucional se podia considerar a criação de uma fonte de boa água, da qual só gozassem os que morassem ao pé dela, e não os que moram distantes.

O caso não tem analogia, porque aqui trata-se de coisas fixas, reguladas por leis imutáveis da natureza. Com o estabelecimento da fonte não se determina que o que se acha distante deixe de gozar dela; mas, no caso vertente trata-se de um ato voluntário do legislador, pelo qual se diz: "Vós podeis fazer isto; mas, fulano e sicrano, não o podem." Eu quisera fazer uma transação com o nobre Senador a fim de que se não tolha o direito de beber água da fonte, nem aos que estão perto nem aos que estão distantes dela.

Figurarei outra hipótese: suponhamos o tempo de seca, em que há mais necessidade de água e ela corre menos. Parece que, dada essa circunstância, seria razoável que a lei dissesse que cada indivíduo não poderia tirar senão tantas bilhas de água, porém iníqua a que determinasse que o de longe tirasse menos bilhas e o de perto mais. É isto o que se quer fazer. Lembra-me que em Nova Iorque houve uma sede grande, a qual chegou ao ponto dos ministros da religião pedirem nas orações água; porque o gelo em consequência dos grandes frios, tinha tomado uma solidez tal, que não havia forças humanas que o pudessem dissolver, e só com muita dificuldade se obtinha algum resultado. Se pois, uma lei de política tivesse regulado a distribuição da água, então seria boa a razão de justiça, seria verdadeira a analogia; mas, não a havendo, salta aos olhos a injustiça de se negar aos que estão mais longe aquilo que se concede aos que estão mais perto.

No mesmo caso está o meio de se saciar a sede da justiça; aquele que tiver sede de justiça e estiver perto da fonte, não a deve beber em mais abundância ou com mais facilidade do que aquele que está longe dela.

Parece-me pois que ficam em pé os argumentos que produzi para provar que os agravos de petição apresentavam um princípio de desigualdade, quando davam a uns cidadãos meios mais fáceis de

obter justiça do que a outros. Os nobres senadores atacaram as minhas doutrinas, dizendo que a falta dos agravos de petição se davam grandes inconvenientes. Eu, porém, sendo membro do Tribunal Supremo de Justiça, não tenho observado que esse tenha sido o resultado, e antes estou convencido de que é uma das partes mais obscuras da nossa jurisprudência, porque essa disposição é privativa de Portugal, e tanto assim que, quando teve lugar a revolução naquele país, um dos males que foi apresentado como aquele que mais afligia os povos, foi a má administração da justiça, em consequência dos abusos que nela se haviam introduzido. As causas ali eram eternas, e as partes sofriam mil vexames que provinham da chicana que o foro facilitava aos litigantes.

Na legislação da França e da Inglaterra não vejo que se admitam esses recursos que tem em resultado fazer parar os processos que estão em andamento. Tal disposição é toda peculiar de Portugal, e dela resulta, como bem disse o nobre ministro, que muitas vezes os advogados e os mesmos juizes não estão senhores de todos os casos em que tem lugar tais recursos.

O nobre Senador disse que a matéria não era tão difícil como se inculcava. Pode ser que assim seja, porque cada um de nós tem a sua penetração; mas eu considero que tais agravos são um ninho de demandas, uma fonte de imensa chicana, de embaraços para as partes, advogados e juizes. Estes muitas vezes os concedem sem estarem bem certos nos casos em que eles tem lugar. E isto não são só opiniões minhas, são também do homem mais ilustrado sobre esta matéria, do nosso clássico, o célebre Pascoal José de Mello, o qual, falando dos agravos, diz: – *Optaddum erta quodum judicarius ordo tam in prima quam in secunda instantia, simplicior redderetur, tot tricis et solemnitatibus, quae nihil valent tandem aliquando sublati* – Sua opinião, já naquele tempo, era que se acabasse com tudo isso, que ele considerava muito injusto e iníquo.

Portanto, se a coisa é boa, seja para todos os cidadãos, e não somente para aqueles que têm a fortuna de morarem no termo da relação; e não entendo que devamos deste modo ir ofender a constituição. Este jurisconsulto foi o mais filosófico que apareceu em Portugal; e não é só minha opinião, é opinião dele que a questão de agravos é a mais difícil de se tratar, e tanto assim que os desembargadores tinham uma tabela manuscrita, com a nomenclatura dos casos em que eles tinham lugar; julgavam isso necessário para se decidirem com segurança.

Teceram-se muitos encômios à ordenação do reino na parte em que trata dos agravos de petição: eu não nego que ela tenha coisas muito boas; porém, muitos homens ilustres dessa nação reconhecem

que o código filipino foi redigido por Paulo Afonso e Pedro Barbosa debaixo da influência dos jesuítas, porque eles eram, para assim dizer, escravos da cúria romana; e como no código de D. Manoel se não encontrasse isso, foi preciso fazer uma nova compilação que os nossos publicistas têm declarado inútil e defeituosa. Consultem-se pois os publicistas, e conhecer-se-á qual era a opinião deles a esse respeito. Leia-se o mesmo Borges Carneiro, entre outros, o qual se não pode negar que seja versado nestas matérias, e veja-se o que ele diz das imperfeições que há no código filipino.

Fundado nestas razões, não julgo muito conforme que, nos tempos em que nos achamos, seja reproduzido um recurso que os grandes homens da nação em que ele era admitido tem reconhecido como pernicioso e oposto aos princípios de igualdade. Ainda continuo a pronunciar-me contra o restabelecimento do agravo de petição.

O SR. MELLO MATTOS: – Eu não entendo que seja pernicioso o agravo de petição, como o nobre Senador acabou de dizer; nem que dele resulte retardamento dos feitos. Eu sou, em geral, um dos panegiristas da ordenação do reino; mas também reconheço que ela contém alguns defeitos, os quais desejara ver removidos, para que se não continuem a dar os mesmos inconvenientes com que até aqui se tem lutado. Sabemos perfeitamente que alguns juizes, procuradores e advogados, desprezavam as boas disposições da ordenação, para protelarem as demandas em proveito seu; mas é preciso, ou não ter tido demandas, ou não ter sido julgador, para desconhecer a vantagem que se pode tirar dos agravos de petição ou instrumento, quando os juizes cumprem com seus deveres. É sobre este objeto que eu desejara que o Corpo Legislativo empregasse algum trabalho, a fim de explicar os casos em que ele deve ser admitido.

Quanto à exposição filosófica do nobre Senador, tudo se reduz ao princípio de Pascoal José de Mello, que queria que *Simplicior judicarius ordo redderetur*. Este célebre jurisconsulto, quando escreveu os princípios de direito pátrio, que serviram de compêndio para a instrução da mocidade que se dedicava a jurisprudência, escreveu-os debaixo das bases que teve em vista o mesmo reformador dos códigos, e foi desgraça que ele morresse, e que a sua obra não fosse concluída e publicada em consequência das circunstâncias que então ocorreram; pois se teria conseguido introduzir maior simplicidade na ordem do processo. Mas não é esse um argumento tão forte para que o nobre Senador combata os agravos de petição e instrumentos. Pascoal José de Mello queria que se simplificasse o processo, mas não que se abolissem os agravos.

Disse o nobre Senador que a redução dos agravos de petição e de instrumento a agravos no auto do processo não deram ocasião

a reclamação nenhuma, pois que não tem chegado ao Supremo Tribunal de Justiça os clamores das partes. E como quer o nobre Senador que os clamores das partes cheguem ao Supremo Tribunal? Qual a atenção que se lhes dá? A esse respeito a legislação moderna, que é o código, diz unicamente que: – Quando o juiz negue o recurso, poderá ser chamado à responsabilidade. – Boa tarefa! Nada mais se manda; poucas causas vão ao Supremo Tribunal de Justiça; o mais que se faz é estabelecer princípios, examinar os erros e faltas que se cometem, e que dão lugar aos agravos, para os juizes reformarem as sentenças: mas de que serve isso? É, porventura, um corretivo necessário para que os juizes deixem de continuar no seguimento deles, no arbítrio com que procedem? Certamente que não. Quantas vezes vê-se uma parte recorrida pelo mesmo agravo do auto do processo? Nenhuma; muitas vezes se tem exercido toda a amplidão hoje concedida; mas com que fruto? Com nenhum; porque o mal está feito, e as partes deixam de interpor o recurso por não quererem continuar a sofrer os males que já tem sofrido.

Na sessão passada já trabalhei por demonstrar quanto à admissão dos agravos de petição simplificava o processo. O nobre Senador, porém, entende que se vai retardar; mas como? Diz que se vai melhorar a sorte dos que moram dentro das cinco léguas do distrito da relação, e que o poderoso que morar nesse círculo tem muitos meios para retardar o processo.

Quanto ao retardamento, observar-lhe-ei que os agravos de petição têm termo de suspensão, que é 30 dias; e quando a parte neste termo não prossegue, o andamento do processo continua. Portanto, não se eterniza muito as demandas como supõe o nobre Senador. Na relação em que servi, era brevíssima a decisão do agravo de petição, porque, entrando para a redação, suspendia-se imediatamente o andamento do feito, pois a compulsória juntava-se aos próprios autos e subia com eles, e a relação proferia o seu acórdão imediatamente; e, na forma da lei da reforma da justiça, se apresentavam os embargos, os quais, não indo em tempo, não eram aceitos.

A demora que há dos autos subirem e voltarem não pode ser prejudicial ao direito das partes, à vista de outros muitos que hoje há.

O nobre Senador disse também que se não remediavam todos os males; mas, se o nobre Senador entende que outros há que necessitam ser remediados, apresente emenda para isso se conseguir, que eu de boa mente a aceitarei; e assim se conseguirá tirar-se o processo da confusão em que hoje existe.

Trouxe o nobre Senador o exemplo das execuções, e com ele argumentou. Mas, pergunto eu, pode o nobre Senador negar a possibilidade de embargos suspensivos, e mil outros incidentes que ocorrem

nos feitos das execuções? Trata-se, por exemplo, de bens que se executam: os avaliadores dão-lhes um valor tal que muitas vezes nem chegam para o pagamento da execução; a parte embarga, pede vista ao juiz, e diz que os valores reais dos bens não tem, de forma alguma, comparação com os que lhes dão os avaliadores. O juiz, que deseja que a execução prossiga, decide que corram os autos para diante. Remete-se por consequência o processo para cima; a parte pede fiança e agrava no auto do processo. Ora, pergunto: quando o recurso final subir para a relação quem é que remedeia os males que a parte tem experimentado? E acontecerá o mesmo tendo a parte o agravo de petição? Não; fica tudo remediado.

Eu não me estendo mais sobre este objeto, já o fiz na sessão antecedente, e, no meu entender, são estes os males reais que aparecem no processo, e de que há freqüentes exemplos.

Ora, sobre os agravos interpostos em distância de 5 léguas, me parece que com uma pequena alteração de palavras, pode-se prevenir isso, porque no art. 9º diz: (*Lê.*) Mas, que agravo é este de que fala o art. 9º? É o de petição, que é concedido para a relação e para o juiz de direito da comarca. Logo, se as partes têm este recurso de petição, quando distarem da relação do distrito mais de 15 léguas, fica providenciado o mal.

Portanto, senhores, comparemos todos os casos, não olhemos só para o mal que resulta dos agravos de petição; devemos também considerar o que há neles de útil. Nada há mais fácil, quando queremos somente combater uma proposição, do que descobrir nela defeitos; mas é preciso também atender as vantagens que dela podem resultar. Olhemos também para as dificuldades que as partes encontram nas outras espécies de recursos.

A justiça requer que tenhamos em vista as qualidades e circunstâncias dos litigantes, v. g., que atendamos aos pobres e miseráveis. Não devemos desprezar essas condições; é preciso que todas essas causas se combinem, para que a justiça se preste a toda a classe de cidadãos.

Julgo que se deve conservar o artigo, porque entendo que o artigo 9º tira a maior parte das dúvidas que o nobre Senador apresentou, e que com ele desaparece a desigualdade notada pelo nobre Senador; e, além disto, a prática nos ensinará quais os melhoramentos de que a lei é suscetível.

O SR. SATURNINO: – Vejo, Sr. Presidente, tanta divergência de opinião nos nobres senadores que tem conhecimentos profissionais da matéria que se discute, que, leigo como sou neste objeto, não posso deliberar-me a formar uma opinião minha, a fim de votar conscienciosamente. Trata-se de revogar o artigo da legislação vigente

que reduzia os recursos chamados agravos aos agravos no auto do processo, e tinha acabado com os agravos de petição e instrumento; isto é, que se quer novamente tornem a aparecer no foro cível os agravos destas últimas duas espécies. Pelo que tenho ouvido nesta discussão, vejo que os agravos de petição dão às partes um recurso para a relação do distrito, quando o juízo inferior lhes denega um despacho de que necessitam para poderem progredir a sua causa; por exemplo, querendo a parte se lhe tome o depoimento de uma testemunha que vai ausentar-se, e que dela pode depender a maior prova do direito que lhe assiste. Ora, se o juiz não concede este pedido, que fará? Dizem os nobres senadores que agrave no auto do processo, para que na relação se tome disso conhecimento, quando o feito subir para a 2ª instância. Mas, que fará a relação? Pode responsabilizar o juiz; (dir-se-á) mas nunca pode julgar-se o que essa testemunha houvesse deposto traria ou não à evidência a justiça da parte que requeria em tempo o seu depoimento, e em consequência julga somente pelas outras provas; e a responsabilidade imposta ao juiz inferior de modo nenhum sana o prejuízo causado, e nem eu concebo a maneira de o sanar. Como este caso se me figuram outros muitos, e muitos mais poderão apontar as pessoas que tem a prática de julgar, e mesmo os que tiverem tido demandas. O que se alega, porém, contra esta instituição? O nobre Senador, que muito se opõe a ela, diz que os agravos de petição não podem subsistir porque se lhe opõe a constituição: quer que a lei seja igual para todos, quer proteja, quer castigue, e estes agravos estabelecem um privilégio a favor dos moradores em 5 léguas das relações, a favor unicamente de quem eles são admitidos, suspendendo-se o processo enquanto os próprios autos vão à relação; e muito censurou o exemplo que aqui se trouxe de se permitir aos que moram junto a uma fonte mitigarem a sede nela, proibindo-se aos que moram longe o virem procurar este alívio; mas eu acho aplicável o exemplo da fonte: de outra maneira, seria a maior das injustiças proibir aos que têm a fonte perto tomarem a água logo que tem sede, porque há outros que, morando longe, a não podem tomar sendo andando muito caminho. É impossível que a igualdade da lei se possa estender de modo que as posições dos indivíduos não influam, mais ou menos, nos cômodos que a lei lhe traz.

Os que moram fora desse termo das 5 léguas, que aliás pode mudar-se para mais ou para menos, usam do agravo de instrumento, julgo eu; e se estou em erro, digam-o os nobres senadores profissionais.

UM SR. SENADOR: – É assim.

O SR. SATURNINO: – Bem: isto é, fazem copiar o processo e

remetem com ele o seu agravo à relação. Ora, que bem resulta a estes indivíduos que nas vizinhanças da relação se obriguem as partes a fazer copiar também os autos com despesa e demora, quando daqui não resulta bem algum, nem à administração da justiça, nem às partes interessadas? Quem não sabe que os moradores das vizinhanças dos tribunais superiores estão em melhor posição para tratar de suas causas, que aqueles domiciliados longe? Não podem estes nas apelações, contra quem não ouço falar, vigiar de perto seus procuradores e letrados, e evitar muitas despesas que os outros são obrigados a fazer? Para haver a igualdade que o nobre Senador quer, deviam os moradores da corte sair para longe, quando tivessem demandas na relação, para ficarem igualados em cômodos; porque a constituição diz que a lei é igual para todos, quer proteja, quer castigue. O argumento pois da inconstitucionalidade dos agravos de petição não me convence.

Outro argumento é de impureza, da origem desta instituição ser corrupta, nascendo, segundo diz o nobre Senador, em tempos em que se queimavam os cristãos novos, parece que no reinado do rei D. Manoel de Portugal. Eu creio que as instituições legislativas não são como graus de matéria corrupta que, lançando-se em uma matéria fluída, se dissolvem, e infeccionam toda essa massa fluída; uma lei não pode ser rodeada de muitas boas, sem que se diga que estas se corrompem. Bem corrupto era o reinado dos Philippes em Portugal, porque, além de nascer de uma usurpação, muito se abusou da paciência dos portugueses; todavia, eu ouço aos senhores juriconsultos fazerem grandes elogios a muitos títulos de ordenação que nasceu nesse reinado de corrupção. O mesmo nobre Senador acabou de citar a opinião de Manoel Borges Carneiro em seu favor, confessando aliás que não é seu sectário em muitas coisas que ele seguia.

Finalmente, o nobre Senador recorreu aos abusos que os agravos de petição trazem consigo, pois que os advogados protelam as causas eternamente, jurando moléstias, escusando-se de continuar para que passem a outros, e afinal embargos de ordenação não guardada, &c. Mas eu entendo que estes agravos não trazem consigo esses abusos, porque não lhe são essenciais, e concebo muito a possibilidade de cortar, ao menos na maior parte, esses abusos: os nobres senadores da profissão podem cogitar nesses meios cuja impossibilidade ainda se não mostrou; o abuso de uma instituição não pode ser motivo para a abolir; abusa-se das instituições mais saudáveis, vão escapando os sacramentos da igreja; e deve por isso acabar-se com os sacramentos? Não se case, nem se ordene mais ninguém, porque muito se tem abusado do matrimônio e da ordem: a obrigação do legislador é evitar, quanto ser possa, que os abusos se cometam, deixando em pé a instituição, se ela é boa.

Voto portanto, por ora, a favor da emenda que restitui ao foro civil os agravos de petição e de instrumento. Enquanto não ouvir outras razões que possam fazer mudar minha opinião, as até agora emitidas, e a que tenha estado muito atento, não podem convencer-me.

O SR. VASCONCELLOS: – Eu pedi a palavra unicamente para oferecer a emenda que remeto à mesa.

Substitutiva ao artigo 7º Fica revogado o artigo 14 da disposição provisória, tanto na parte que suprimiu as réplicas e trélicas, como naquela que reduziu os agravos de petição e instrumento a agravos no auto do processo. Os distritos dentre os quais se poderão dar os de petição, o tempo e maneira em que poderão apresentar-se nas instâncias superiores, serão determinados nos regulamentos do governo. Salva a redação. – *Vasconcellos*.

O SR. ALMEIDA E SILVA: – Senhor Presidente, não me explanarei sobre a matéria; mas tenho que fazer algumas observações contra a doutrina de um dos nobres senadores. Eu não pude penetrar bem o âmago de seus argumentos; umas vezes pareceu-me falar em favor dos agravos de petição, e outras vezes contra; e como que observei no seu discurso algumas contradições. Os argumentos do nobre Senador versaram sobre a demora que ocasionam, nos agravos de petição, os advogados; até os denominou – mímicos rabelas. – Já se respondeu que se advogam tão somente os agravos de instrumento que ficaram revogados pelo artigo 14 da disposição provisória, e parecia-me que os agravos de instrumento só tinham a demora de trinta dias; ao menos assim se praticava na minha província. Mas agora fiquei sabendo que a esse respeito havia uma legislação para a Bahia, outra para Pernambuco, & c.

Quanto à queixa dos abusos que os advogados praticam multiplicando esses agravos, eu respondo: – Um juiz que quer satisfazer seus deveres não consente que os advogados, com essa facilidade, agravem. – Na casa da suplicação, um dos juizes que era restrito na execução desta lei, nunca mandou inscrever este agravo senão com motivos muito justos, e na forma da lei: isto excitou a curiosidade de um dos desembargadores, que chegou a perguntar a razão porque se expediam tão poucos agravos; e lhe foi respondido que era porque se cumpriam religiosamente as disposições da lei.

O nobre Senador que combateu os agravos de petição para apoiar sua opinião leu um artigo de Pascoal José de Mello. Ora, eu não estou muito certo nessa citação; mas julgo que a crítica feita por Pascoal José de Mello é relativa ao recurso à Coroa, e que não tem aplicação para a questão.

Também veio com a influência que os jesuítas tiveram na confecção do código philipino: mas a principal parte onde esses jesuítas influíram foi no livro segundo, onde se ampliou o mais possível o foro eclesiástico.

Portanto, nada disto tem aplicação. Adoto a emenda do nobre Senador, e não pretendo mais falar a este respeito. Já o nobre Ministro da Justiça refutou magistralmente essa pretendida desigualdade de direito que o nobre Senador descobre nos agravos de petição.

O SR. PAULINO (Ministro da Justiça): – Já ontem tive ocasião de enunciar a minha opinião sobre a matéria que se discute, e por isso serei breve, até mesmo porque considero a questão muito simples. Nenhum dos nobres Senadores que se têm envolvido na discussão impugnou o restabelecimento dos agravos de instrumento, mas somente o de petição. Ora, os agravos de petição dão-se naqueles casos em que se dão os instrumentos, com a diferença de que naqueles vão os próprios autos para o tribunal superior, e nestes o traslado ou instrumento. A razão desta diferença, segundo se deduz das nossas leis e dos escritores que escreveram sobre a matéria, provém de que os agravos da petição têm somente lugar dentro de um círculo limitado do território, onde se acham não somente o tribunal inferior, como também aquele para o qual se recorre. É então desnecessário o traslado, porque a demora da sua extração seria equivalente à que resulta da remessa dos autos ao tribunal superior.

É este o ponto de questão, e por isso digo que é simples; o é para este limitado terreno que eu a desejo chamar.

O nobre Senador 3º secretário combate o restabelecimento dos agravos de petição, com o fundamento de que, restaurados também os de instrumento, vir-se-ia a dar desigualdade nos recursos dados aos que moram dentro do círculo onde está o tribunal superior, e àqueles que estão fora dele. Bem. Demos que se igualam todos os recursos, que se dá o agravo de instrumento a todos, qualquer que seja a distância que os separe do tribunal superior. – Nesse caso, não se poderá queixar o indivíduo que mora, por exemplo, nesta corte e ao pé da relação, porque o obrigam a tirar um traslado inútil e a fazer uma despesa que poderia escusar, somente porque os que moram daqui a 20 ou 30 léguas a fazem? Suponhamos que se reduzem todos os agravos a agravos de petição. Não terá de se queixar o indivíduo que mora daqui a 20 ou mais léguas, porque o obrigam a trazer à relação, parando o seu processo assim por um ou dois meses, os autos originais, somente porque assim se procede a respeito dos moradores desta corte, que podem ver decididos os seus processos, com uma demora de 8 ou 15 dias, quando usarem do mesmo recurso? Aqui temos a desigualdade que pretende evitar o nobre Senador, resultando

da sua própria doutrina. – Mas isso acontece porque essa desigualdade é inevitável, nasce da natureza das coisas, é necessária. O nobre Senador chamou em apoio da sua opinião a autoridade de um jurisconsulto que me ensinaram a respeitar desde os meus primeiros estudos em jurisprudência, a de Mello Freire. Provém, esse jurisconsulto abalizado não proscreeu os agravos de petição, proscreeu sim os abusos e corruptelas que nelas introduziu a prática do foro e as demasiadas formalidades de que são acompanhados. Queria ele que a legislação e a prática desses agravos fosse simplificada. É justamente o que aqui se tem dito, quando se tem produzido razões para os restabelecer.

A emenda que acaba de apresentar o nobre senador autor do projeto dá lugar a que se simplifiquem. Dá lugar a que se restrinja o tempo dentro do qual devem esses recursos ser apresentados no tribunal superior, e a que se facilite e abrevie a expedição da ordem compulsória, etc. No agravo de petição não são as partes admitidas a minutar; e, pelo artigo 11 do projeto, não tem lugar embargos da decisão do tribunal superior. A marcha desse recurso ficará assim muito mais simplificada. Talvez a demora que ocasione venha a ser consideravelmente menor do que a que traz consigo o agravo de instrumento. Este exige a extração de traslado; e enquanto este se extrai, para o andamento do processo, porque tendo de ficar os autos no cartório para serem copiados, nem podem ir com vista ao advogado, nem à conclusão do juiz.

Senhores, nestes negócios não se deve argumentar com as corruptelas e abusos do foro, mas sim emendá-los e reprimi-los. Não se deve tirar à parte de boa fé o recurso porque outras de má fé tem abusado. A prática tem sobrecarregado de formalidades e complicações as partes as mais simples do nosso processo. Confronte o nobre Senador algumas partes da nossa ordenação com a prática que lhes é relativa, e verá de um lado a simplicidade, e de outro um solene aparato de formalidades e uma complicação extraordinária, que, como plantas parasitas, tem crescido e medrado naquelas instituições durante dois séculos. Nisso interessam as advogados, porque quanto mais numerosas e complicadas forem as formalidades da prática, mais lucram; alguns juizes, porque elas adiam o trabalho da decisão final; os escrivães porque dali lhes vem mais escrita e rendimento. Não vedam as nossas leis que se admitam embargos à execução fora dos 6 dias? E quantas exceções não tem introduzido a pratica! Não marcam minuciosamente qual a matéria que, deduzida em embargos, pode ser discutida nos próprios autos, suspensa a execução? Não é do dever do juiz examinar logo se tais embargos relevam e podem suspender e cortar logo a questão em sua origem?

Mas, quantas vezes se admitem com suspensão, para se decidir, daí a 6 meses ou 1 ano, que a matéria ao princípio oposta era tal que não podia suspender? Não manda a ordenação que logo no princípio da demanda o juiz veja se as procurações estão em boa e devida forma, para que o processo não progrida com nulidades? E quantas vezes, preterida essa saudável disposição, depois de um ou 2 anos de discussão da questão principal, se decide que tudo está nulo desde o seu princípio, porque as procurações não contém suficientes poderes? Mas poder-se-á concluir daqui que é necessário anular toda a nossa sábia e providentíssima legislação sobre as execuções?

Por estas considerações entendo que os argumentos produzidos contra o restabelecimento dos agravos de petição e contra a emenda ou artigo substitutivo não podem proceder.

O SR. OLIVEIRA: – Sr. presidente, pouco poderei dizer: a matéria está já tão esgotada, e por tão hábeis oradores, que nada mais resta; só me lembrar uma advertência ao nobre Senador que quer estabelecer a igualdade absoluta na nossa legislação.

Srs., na natureza não há igualdade nem pode havê-la.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Mas há nas leis.

O SR. OLIVEIRA: – Como? Se mesmo no reino animal não a há: o animal maior e mais forte engole o pequeno e fraco. Em política também se pode dizer o mesmo. O homem rico pode dar: tem dinheiro, cavalos, etc.; o pobre nada tem; falta-lhe tudo. Então, podia-se dizer que Deus fora injusto, porque não deu a este o que concedeu àquele. Portanto, a desigualdade é natural, e impossível é fazê-la desaparecer com a legislação. Srs., desenganemo-nos: a igualdade é ideal e impossível de realizar-se; e fique o nobre Senador com este princípio, que há de achar-se bem.

O SR. CARNEIRO CAMPOS: – Sr. presidente, eu não posso deixar de reclamar contra uma proposição do nobre Senador, que – Na natureza não há igualdade. – Concedo; mas, que deve haver igualdade nas leis, sustento: do contrário, deveríamos fazer leis que protegessem os ricos e atropelassem os pobres. Porventura, vem a propósito o argumento do nobre Senador, quando se trata de conceder um recurso, estabelecendo-se uma desigualdade, só porque se considera as distâncias das localidades em que reside este e aquele cidadão? Neste caso, digo que a desigualdade é anti-constitucional, porque a lei deve ser igual para todos, quer proteja, quer castigue.

Respondendo a outro nobre Senador, diz o orador que, para sustentar o artigo 7º que se discute, não se pode argumentar com o artigo 9º, que não está em discussão. Se se argumentasse com um artigo já aprovado, então bem; mas o artigo 9º ainda não tem sido submetido

à consideração do Senado, e ninguém pode saber qual será a sua sorte.

O Sr. Oliveira diz que, se o nobre Senador que o precedeu não quer que se argumente com o artigo 9º, é porque não lhe faz conta; que, se o examinasse, veria que com ele desaparece a desigualdade que resulta do agravo de petição, pois esse artigo tem por fim fazer gozar do benefício do agravo de petição os cidadãos que moram fora do distrito da relação. A única diferença é que o recurso será por eles interposto para o juiz de direito da comarca em vez de o ser para a relação.

O Sr. Mello Mattos diz que não argumentou com o artigo 9º, mas que o trouxe à lembrança do nobre Senador unicamente para lhe mostrar que a desigualdade por ele notada se achava já remediada por esse artigo: o que não lhe era vedado nem pelo regimento, nem pelas regras da boa lógica.

O Sr. Carneiro de Campos insiste nas observações já por ele apresentadas.

O Sr. Antonio Augusto observa que, pela disposição provisória, os agravos de petição e instrumento foram reduzidos a agravos no auto do processo; que deste último recurso não resultou o bem que se esperava, e que por isso se tratou de o substituir por um novo recurso, que se não pode chamar nem agravo de instrumento nem de petição; que a princípio se tem oposto ao restabelecimento de agravo de petição porque não queria que se ressuscitasse a legislação antiga a esse respeito; mas que, como pela emenda do nobre Senador o Sr. Vasconcellos sujeita-se ao regulamento do governo a demarcação dos lugares em que deve ter lugar este agravo a maneira porque deve apresentar-se, não duvida votar pelo artigo assim emendado. Continua o orador.

Chame-se o recurso estabelecido por este projeto agravo de petição ou de instrumento, o certo é que é um novo recurso; não são os mesmos agravos de petição que havia antigamente, porque para a sua interposição, para a sua apresentação, para o seu julgamento, deve seguir-se uma nova regra. Eis o que se estabelece nos artigos seguintes, ou que o governo dará por meio de seus regulamentos. Portanto, a questão vem a ser quase de nome, à passar a emenda do nobre Senador o Sr. Vasconcellos, que diz: – Fica revogado o artigo 14, etc. *(Lê.)*

Um nobre Senador insiste muito na desigualdade que nasce do agravo de petição; eu não acho nisto razão alguma. O motivo desta desigualdade é aquele da natureza das coisas: a legislação deve ser igual para todos, é verdade; por exemplo, não se deve dizer que este, por ser desembargador, não terá a mesma pena que outro que não é

desembargador; mas dizer que aquele que mora longe não pode lançar mão do mesmo recurso que o que mora perto, esta desigualdade, que nasce da natureza das coisas, não fere em nada a constituição. Todos sabem o respeito que eu consagro ao nobre Senador; mas há de me perdoar que eu não me submeto a esta sua opinião.

Um outro nobre Senador disse que as relações excediam a sua jurisdição nos julgamentos dos agravos do auto do processo. Permita-me que eu diga que a relação nem excedeu, nem podia exceder nunca a sua jurisdição, quando conheceu do agravo no ato do processo. O motivo por que se interpôs este agravo era justo: a relação anula o feito, e o remete ao juiz que proferiu aquele despacho para o emendar e seguir o processo daí por diante: isto está na jurisdição da relação...

O SR. MELLO MATTOS: – O nobre senador enganou-se, eu não disse tal.

O SR. AUGUSTO MONTEIRO: – Eu copiei esta parte do discurso do nobre Senador, ela aqui está escrita; estimo muito me enganasse. E o nobre Senador não disse que a relação não pode remediar?

O SR. MELLO MATTOS: – Isso é outra.

O SR. AUGUSTO MONTEIRO: – Disse, e eu digo que remedeia anulando o processo e remetendo-o para ser emendado conforme manda a lei.

Ao nobre Senador fez-lhe muito peso esta questão, e trouxe o exemplo de medição de terras; está-se tratando de uma ação de limites, em que se lhe faz uma injustiça, e diz que não tendo agravo de petição, não se repara a injustiça. Eu peço licença ao nobre Senador para dizer que está enganado, porque, se o caso é de limites, todos os seus recursos hão de ser de agravos; e pela legislação antiga mesmo a questão de limites continuava não obstante qualquer agravo ou embargo que se punha; só se o nobre Senador neste caso introduzir legislação nova e disser que este caso suspende, porque, em matérias de medição, demarcação e execução, todos estes autos estão separados. Creio que isto é da legislação antiga e mesmo da moderna.

Se passar a emenda do nobre Senador o Sr. Vasconcellos vem-se a conseguir o mesmo que eu desejo, porque, com quanto se faça em verdade reviver os agravos de petição o de instrumento, como fica livre ao governo, em seus regulamentos, marcar as distâncias, o modo de serem interpostos estes agravos, a sua expedição, &c.; eu concordo nela, e acho que deve ser aprovada. O que eu não queria era que revivesse toda a prática, todos os estilos, que se haviam introduzido com os agravos de petição.

O SR. MELLO MATTOS: – Sr. presidente, eu tinha dito que não falaria mais sobre a matéria, porque julgava, e julgo-a suficientissimamente discutida; mas, não posso consentir que, para se me combater, se me atribuam proposições, não digo já que eu não disse, mas que não se podia mesmo dizer, porque, graças a Deus, sei da matéria quanto basta para não cometer erros tão pequenos como os que se me querem atribuir. O Senado ouviu-me, e ouviu-me porventura dizer "que a relação excedia essa jurisdição quando conhecia dos agravos do auto do processo."

O SR. AUGUSTO MONTEIRO: – O nobre Senador disse que não remediava.

O SR. MELLO MATTOS: – Isso sim, é exatamente isso o que eu disse, que a relação não remediava, a maior parte das vezes, os inúmeros males que as partes sofriam com os despachos dos juizes, de que se interpunham os agravos do auto do processo; também, respeito a questões de limites, eu não disse o que se me atribuiu, e nem podia dizer, porque ainda sei o que é uma vistoria, os recursos que nelas se admitem; e a não suspensão nelas não é tão ampla como quis inculcar o nobre Senador; há alguns casos, que nelas sobrevêm, que as suspendem, e sempre suspenderam: v. gr., o recurso que se interpõe no ato dela, quando o juiz que a mandou fazer, e que vai executá-la, é incompetente. Esta exceção suspende sempre todo e qualquer ato judiciário em que intervêm. Eu, quando falei, tratei das outras ações sobre propriedades e sobre limites: por exemplo, da ação de reivindicação, do despejo de uma arrendatária, da consolidação dos domínios por causa do comisso, etc. Ora, bem se vê que estes objetos a que me referi não admitem ser contestados, porque são de direito corrente; e por isso pedi a palavra para explicar-me, a fim de que os que ouvem ou vierem a ler o que diz o nobre Senador, não se persuadam que eu caí em tão pequenina falta, e também para que não continue esse mau princípio de se figurarem absurdos ditos pelos outros, para poder formar uma contestação à vontade. Torno a repetir, eu não proferi nem podia proferir semelhantes absurdos.

O SR. ALMEIDA E SILVA: – Disse um nobre Senador que, em matérias de medição, todos os agravos são em separado; não, Sr. Talvez o nobre Senador tenha em vista uma lei que existe relativamente a medições; mas essa lei ficou suspensa por um decreto, e não tem vigor algum. É verdade que alguns juizes se têm servido dela, mas incompetentemente.

Muitas vezes aparecem limites confusos; em questões chamadas de marcações, a muitos das quais assisti, tem lugar o agravo, e este agravo suspende a demarcação.

Andei nessas demarcações, e muitos agravos interpus, que com efeito eram em separado; porém, muitos outros suspendiam a demarcação logo na primeira conferência, e iam às relações, que tomavam conhecimento deles.

O SR. MELLO E SOUZA: – Sr. presidente, tanto se têm falado sobre o artigo do projeto e emenda substitutiva, que escusado era dizer coisa alguma a tal respeito, pois em geral me conformo com a matéria tanto do artigo como da emenda; porém, como encontro uma dúvida, tomei a deliberação de a expor à casa, desejando vê-la dissolvida, para poder dar o meu voto.

O art. 7º diz que fica revogado o art. 14 da disposição provisória, tanto na parte que suprimiu as réplicas e trélicas, ficando em vigor a legislação anterior, como na parte que reduziu os agravos de petição e instrumento a agravos no auto do processo, etc.; até aqui entendo bem. Diz agora a emenda – "Fica revogado o artigo 14 da disposição provisória, tanto na parte que suprimiu as réplicas e trélicas, como naquela que reduziu os agravos de petição e instrumento a agravos no auto do processo, etc."

Pode haver dúvida, se se aprovar a emenda, e é se teremos alguma coisa a respeito de réplicas e trélicas ou de agravos, tanto de instrumento como de petição, pois que a disposição provisória revogou a ordenação a este respeito. Aprovada esta emenda, não fica a disposição provisória, porque é revogada expressamente; também não fica a ordenação, porque foi revogada pela disposição provisória, a respeito de agravos, e de réplicas e trélicas.

Ora, isto é o que não julgo bom, e me parece mais natural que fique em vigor a ordenação. Sabemos que as matérias, tanto de agravos como de réplicas e trélicas, assentavam sobre diversas disposições; e revogar um artigo, sem ter em vista a relação que ele tem com outros, quanto a mim, põe o negócio muito duvidoso.

Ora, ou fica a legislação anterior em vigor, ou não fica; se não fica, segue-se que a segunda parte da emenda não deve passar, em quanto declara que os distritos dentro dos quais se poderão dar estes agravos de petição, o tempo e maneira por que este recurso se deve interpor, serão declarados nos regulamentos do governo; e se fica em vigor a legislação anterior, segue-se que o regulamento do governo pode alterar a ordenação, e em ambos os casos dá-se atribuições legislativas ao Poder Executivo; por qualquer das formas se ofende a constituição.

São estas as dúvidas que se me oferecem e que desejo ver dissolvidas para poder votar.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Acho muito bem fundada a dúvida do nobre Senador, pois se temos reconhecido que o que estamos

fazendo é objeto de legislação, como havemos de passar isto ao governo? Como há de o governo legislar, dizendo: – O que mora aqui tem este recurso, e o que mora acolá tem outro? – Pois o governo pode revogar leis? Se ficar em vigor a ordenação teremos os agravos de petição com todas as tricas e fricas jurídicas, de que fala Pascoal José de Mello; e como poderá o governo remediar isto por um mero regulamento? Os regulamentos são para a boa execução das leis, mas não para isto.

Portanto, parece-me que a emenda não pode passar com a cláusula final de que o governo fará estes regulamentos, determinando os distritos dentro dos quais se puderam dar os agravos de petição, o tempo e maneira em que puderam apresentar-se nas instâncias superiores, etc. Do Corpo Legislativo só devem sair atos exequíveis, e que não ofendam as leis.

O SR. VASCONCELLOS: – O nobre Senador que falou há pouco concorda com a doutrina do artigo, e acha conveniente a revogação do art. 14 da disposição provisória; deseja porém mais clareza no artigo, isto é, que se expresse que fica em vigor a legislação que a disposição provisória tinha revogado. Foi isto o que entendi do discurso do nobre Senador, e não sei se reproduzo suas razões exatamente.

Não tenho dúvida em que se declare que fica em vigor a legislação anterior à disposição provisória, menos na parte em que é oposta à doutrina da emenda, ou artigo substitutivo que ofereci. Com efeito, julgando-se necessário que se disponha nos regulamentos do governo a respeito dos agravos de petição, cumpre também dizer-se o que se há de observar a respeito das réplicas e tréplicas. Portanto, não tenho dúvida alguma em que se aprove o artigo salva a redação, ou então que isso se acrescente na minha emenda.

Como um nobre Senador disse que é tarefa nossa o fazer leis, e que entretanto íamos incumbir isto ao Poder Executivo, devo observar que nós fazemos o que é propriamente da lei, quando declaramos o direito que assiste às partes que se sentem agravadas; mas, a maneira de executar esta lei é própria de regulamentos do governo, e bom assim as instruções para a sua boa execução. Portanto, o nobre Senador parece que confundiu o poder de fazer leis com o de fazer regulamentos para a sua boa execução.

O SR. MELLO E SOUZA: – Peço a palavra.

O SR. VASCONCELLOS: – Não me refiro agora ao nobre senador que pediu a palavra; mas não sei se o nobre Senador se fundou também em igual razão.

Julgo que está desempenhado o nosso dever, quando fixamos o direito por lei; o que se comete ao governo, pelo artigo substitutivo

que eu ofereci, é fazer regulamento para a boa execução desta nova disposição, e este regulamento é, pela constituição, da atribuição do Poder Executivo. Por conseqüência, não nos dispensamos de fazer o que a constituição nos incumbe, e deixamos ao Poder Executivo o desempenho dos seus deveres: eis o que faz o artigo substitutivo.

Ora, eu podia desenvolver mais esta proposição, podia mostrar quanto convinha em nossas circunstâncias que esta matéria fosse deixada aos regulamentos do governo; mas, fazendo somente a distinção entre o direito e a maneira mais apropriada de fazer valer este direito, creio ter respondido ao nobre Senador que falou em último lugar.

É apoiado e entra igualmente em discussão o seguinte aditamento do Sr. Vasconcellos ao seu artigo substitutivo.

Ficando em vigor a legislação anterior que não for oposta a esta disposição.

O SR. MELLO E SOUZA: – Sr. presidente, ainda estou em dúvida não sei se o aditamento é feito para ser colocado no fim da emenda, ou no fim da 1ª parte dela; se é para o fim da primeira parte, subsiste ainda a minha dúvida, porque, estando determinados pela legislação antiga os distritos em que se hão de interpor os recursos, os juizes a quem, e o tempo em que se hão de apresentar, o que vai fazer o regulamento do governo? Se este regulamento tiver de alterar a legislação que existe, não podemos cometer esta faculdade ao Poder Executivo.

O SR. MELLO MATTOS: – Se o nobre Senador permitir, lerei o artigo substitutivo como fica com o adiamento.

O SR. MELLO E SOUZA: – Muito estimarei.

O Sr. Mello Mattos lê, e o orador continua.

O SR. MELLO E SOUZA: – Ainda subsiste a minha dúvida; não se pode adotar a 2ª parte do artigo ou emenda substitutiva, porque com ela inteiramente se concede ao governo o poder de legislar.

Sei que, pela constituição, compete ao governo fazer regulamentos e instruções para a boa execução das leis; mas tendo em vista a disposição dessas mesmas leis. Ora, se a lei, neste caso, tem determinado as autoridades a quem se tem de apresentar estes embargos, o que vem fazer o regulamento? Se é para confirmar a lei, ela não precisa de regulamentos para a sua confirmação; e se é para a modificar, realmente não podemos cometer isto ao Poder Executivo.

O SR. PAULINO (Ministro da Justiça): – A nossa legislação antiga, e assim a que diz respeito à matéria de que se trata, também tem a sua parte regulamentar. No tempo em que se fizeram as nossas

leis antigas, o Poder Legislativo e a faculdade de fazer regulamentos estavam reunidas nas mesmas mãos, e por isso aquela legislação compreende indistintamente a parte puramente legislativa e aquela que é puramente regulamentar. O que dispõe porém a emenda? Conserva em seu inteiro vigor as leis antigas, pelo que respeita à sua parte legislativa, como é, por exemplo, aquela que marca os casos em que se devem dar os agravos de petição e instrumento; e deixa a parte meramente regulamentar ao governo, quando dispõe que prova pelos seus regulamentos sobre os distritos em que poderão ter lugar os agravos de petição, e sobre o tempo e maneira por que deverão ser apresentados na instância superior. Nesta parte nada mais faz a emenda do que tornar efetiva, pelo que pertence a esta matéria, uma faculdade que tem o governo pela constituição do império, a de fazer regulamentos para a boa execução das leis. Quer o nobre Senador por Minas que aqui na lei, se marquem os distritos dentro dos quais se deverá dar o agravo de petição? Eu confesso ingenuamente que, se fosse encarregado de fazer esse trabalho, (a não se querer estabelecer uma regra geral que na sua aplicação a algumas localidades pode encontrar graves inconvenientes) certamente não poderia de pronto dar conta dele, porque me seria indispensável obter primeiramente informações circunstanciadas. Quanto ao tempo dentro do qual devem ser apresentados tais recursos, depende a sua fixação da maior ou menor extensão daqueles distritos. Todas estas miudezas são próprias de regulamentos, nos quais melhor pode providenciar o governo do que o Corpo Legislativo. A emenda ou artigo substitutivo não invade as atribuições do Corpo Legislativo, restitui ao governo aquilo que lhe pertence pela constituição, e sobre que a ordenação providenciou em tempo em que todos os poderes se achavam reunidos. Convenho na sub-emenda que declara – que fica em vigor a legislação anterior, posto que não é essencial –. A disposição provisória extinguiu as réplicas e tréplicas e os agravos de petição e instrumento. O artigo em discussão revoga essa parte da disposição provisória. Logo, fica em vigor a legislação anterior. Nem outra coisa se pode coligir do artigo substitutivo, porquanto, na sua segunda parte, se diz que o governo, pelos seus regulamentos, fixará os distritos, tempo e maneira por que os agravos de que trata a sua primeira parte deverão ser apresentados, & c. Esta disposição indica evidentemente que fica em vigor a legislação relativa a esses recursos; aliás daria como subsistente na sua segunda parte o artigo, aquilo que pela primeira não subsistia. Entretanto, não me oponho a sub-emenda. São palavras que não fazem mal e que tornam o artigo mais claro.

Julga-se a matéria suficientemente discutida.

Entra em discussão o seguinte:

Art. 8º Compete à relação do distrito conhecer dos recursos restabelecidos pelo artigo antecedente, ou eles sejam interpostos dos juizes de direito especiais do cível, dos juizes municipais que servem de juizes do cível, ou dos juizes de órfãos.

O SR. PARAÍSO: – Peço a palavra unicamente para fazer uma observação. Diz o artigo – Compete à relação do distrito, etc. – (*Lê.*) Portanto, estabelece uma jurisdição exclusiva para as relações, isto é, permite unicamente à relação e conhecimento dos agravos interpostos dos despachos dos juizes de direito do cível, ou dos juizes municipais que servirem de juizes do cível; e, além disto, equipara os juizes de órfãos aos juizes de direito do cível etc. Combinando este artigo com o seguinte, (e faço esta combinação porque a matéria de um e de outro tem muita relação entre si) vejo que o artigo seguinte estabelece uma outra doutrina e determina que dos despachos e sentenças do juiz municipal ou juiz de órfãos se recorra para o juiz de direito da comarca, e do despacho deste para a relação. Portanto, se esta doutrina é fundada, como parece, devem ser suprimidas do art. 8º as palavras – Ou dos juizes de órfãos –. Creio que o art. 8º estabelece o recurso do juiz de direito para a relação, por considerar este juiz um magistrado, por assim dizer, de categoria superior, caso em que não podem estar os juizes municipal e de órfãos, por isso que são tirados da classe dos bacharéis formados que contarem um ano de prática. Por esta razão é preferível a doutrina do art. 9º, quando diz que destes juizes se recorra para o juiz de direito, e deste para a relação. Mas, seja qual for a doutrina deste artigo, me parece que há uma espécie de contradição entre ele e o antecedente.

Se se preferir a doutrina do artigo 8º, fica implicitamente rejeitada a doutrina do seguinte; mas, para se achar preferível a doutrina deste, é então preciso, como disse, suprimir do artigo 8º as palavras – ou juizes de órfãos.

O SR. AUGUSTO MONTEIRO: – A dúvida que ocorre ao nobre Senador não pode prevalecer, enquanto se discutir somente este artigo 8º. Quando chegarmos ao 9º, também eu terei dúvidas que apresentar, mas sobre sua redação. Quanto à disposição do artigo 8º, nenhuma dúvida posso ter.

Diz o artigo 8º: – Compete à relação do distrito conhecer dos recursos, & c. (*Lê.*) Estes juizes especiais do civil são aqueles que ainda existem e que ficaram subsistindo enquanto não forem mudados, mas que só existem presentemente nas capitais onde há relações; e entendo que de todos estes juizes é muito bem dado o recurso para as relações.

A principal base do art. 9º é uma exceção do artigo antecedente; e vem a ser que, quando estiverem distantes da relação mais de

15 léguas, terão as partes recursos para o juiz de direito da comarca. Então já não há juiz municipal, salvo em uma ou outra parte; mas onde houver estes juizes do cível não há de haver juiz municipal que julgue no cível. (*Apoiado.*) Logo, não se dá a incoerência que observou o nobre Senador. Vamos à hipótese que figurou: há um juiz do cível no Ouro Preto, em distância de mais de 15 léguas de relação; mas onde há esse juiz do cível não há juiz municipal que julgue no cível; quando acabar esse juiz do cível, teremos então o juiz municipal, e estaremos no caso desta lei. Por conseqüência, acho que o art. 9º é uma exceção para os casos em que a distância da relação é de mais de 15 léguas; e, quando se entrar na discussão dele, havemos de ver o que é ou não compatível com o que se venceu.

O SR. MELLO MATTOS: – Primeiro que tudo, Sr. presidente apoiar-me-ei no artigo 77 do regimento da casa, por isso que insistem alguns nobres senadores em que não se deve trazer à discussão o artigo 9º; quando aquele artigo do regimento diz que o orador pode fazer menção de um ou outro artigo, cuja matéria tenha relação com a daquele que se estiver discutindo.

Entrando na questão, direi que, na minha opinião, a observação que fez o nobre Senador que falou em primeiro lugar é de muito peso; e por isso acho que se deve atender a ela.

O que diz o art. 8º? Diz: (*Lê.*) O juízo de órfãos é pois uma jurisdição especial subordinada à relação do distrito. E que diz o artigo 9º? Diz: (*Lê.*) Sujeita neste caso a jurisdição do juízo de órfãos imediatamente ao juiz de direito da comarca, determinando que só do juiz de direito se interponha recurso para a relação.

Ora, quando o artigo assim se expressa, fala dos juizes dos distritos das relações, porque todos os juizes que existem no Brasil estão sujeitos às relações dos distritos a que pertencem: por conseguinte outra não podia ser a expressão da lei, senão esta: – Compete à relação do distrito, & c. – Portanto, a anomalia que notou o nobre Senador (observação, a meu ver, muito sensata) foi por se dizer no artigo 8º que também compete à relação do distrito conhecer dos recursos interpostos dos juizes de órfãos, quando no artigo 9º se os sujeita a uma jurisdição secundária. Por conseqüência, um dos artigos deve ser emendado; e, neste caso, convirei com o nobre Senador que as palavras – juiz de órfãos – sejam eliminadas do artigo 8º.

Direi finalmente que, quando se tratar do artigo 9º, hei de oferecer à consideração do Senado as idéias que sobre ele tenho, afirmando já que o julgo muito útil às partes por tornar quase geral o agravo de petição.

O SR. PARAÍSO: – Sr. presidente, lendo o art. 8º, vejo que o projeto quis dar uma jurisdição privativa à relação para conhecer dos

despachos proferidos pelos juizes de direito, e também pelos juizes de órfãos. Convenço-me desta doutrina até pela combinação que dela faço com a disposição do art. 9º, em a sua última parte, quando diz: – Dos despachos e sentenças proferidas, etc. (Lê.) – Ora, combinados estes dois artigos, parece-me claro que o art. 8º quis dar só à relação o conhecimento dos despachos dos juizes de direito, quando para ela se recorresse por meio de agravos; mas noto que este artigo equipara os juizes de órfãos aos juizes de direito, quando, pelo contrário, o art. 9º dá recurso para o juiz de direito da comarca dos despachos proferidos pelos juizes de órfãos.

Esta doutrina do art. 9º acho-a preferível, porque, em verdade, me parece que não se deve equiparar os juizes de órfãos aos de direito do cível; persuado-me que os juizes de direito do cível estão na classe ou escala dos juizes de direito de comarca, visto que uns e outros são, pelo projeto tirado da classe dos bacharéis formados que já tiverem servido de juizes municipais ou de órfãos, enquanto os juizes de órfãos são escolhidos na classe em que o são os juizes municipais. Portanto, equiparo os juizes de órfãos e os juizes municipais; e se o art. 9º dá o recurso do juiz municipal para o de direito da comarca, também me parece que deve haver a mesma razão relativamente ao juiz de órfãos.

Estudando estes artigos 8º e 9º, achei tantas contradições, uma confusão tal, que não pude perceber o art. 9º: todavia, como o nobre Senador autor do projeto pediu a palavra, pode ser que me esclareça a este respeito.

O SR. VASCONCELLOS: – Sr. presidente, não tenho compreendido em que consiste, ou em que está a contradição que tem enxergado nestes artigos os nobres Senadores, os Srs. 2º e 4º secretários. Parece que o Sr. 4º secretário já não vê contradição; acha preferível a doutrina do artigo 9º à do artigo 8º Ora, esta discussão não pode ter lugar, quando se trata do artigo 8º: pode-se impugnar este artigo, propor a sua supressão, julgando-se preferível o 9º; mas, emitir-se opinião a respeito do artigo 9º, sem que esteja em discussão, não sei se é conforme com o regimento e o estilo da casa.

Dizia eu que não sei onde está a contradição achada nestes dois artigos. No art. 8º se estabelece em regra que os recursos dos juizes de órfãos e municipais serão interpostos para a relação; parece-me que não há aí jurisdição privativa, ao menos no sentido de direito. No artigo 9º oferece-se uma exceção desta regra; e diz-se que, quando as relações estiverem a tal distância, são os recursos interpostos para os juizes de direito da comarca.

Um artigo apresenta a regra, o outro a exceção. Portanto, não há contradição alguma.

Ora, pela legislação atual, há juizes de direito especiais do cível; e a jurisdição destes juizes passa para os juizes municipais, que o projeto considera de inferior categoria à dos juizes especiais do cível; por isso, em um artigo só permite aos juizes especiais do cível recurso para a relação; e em outro artigo não admite recursos desses juizes para os juizes de direito, porque tais recursos só devem ser para juizes superiores. Eis aqui a razão da diferença; foi muito escrupulo em conservar as posições atuais. Se, porém, se julga que é melhor nivelar-se tudo, não acho grande inconveniente; entendi que era prudente por cada um na sua posição; e não tendo havido contra o artigo senão a objeção de estar oposto ao artigo seguinte, e não me tendo o nobre Senador convencido dessa opposição, julgo que o artigo 8º deve ser aprovado.

O SR. PARAÍSO: – Sr. presidente, no artigo que acabamos de discutir tratou-se do meio por que se havia de recorrer de um despacho injusto, proferido por qualquer autoridade judiciária; agora trata-se de fixar a quem se há de recorrer.

Os artigos 8º e 9º dizem: *(Lê.)* Por aqui se vê que a matéria é tão conexas entre si, que não se pode falar de um artigo sem tocar no outro.

O artigo 8º não compreende o recurso do juiz municipal, como o nobre Senador disse, fala sim dos recursos dos despachos do juiz de direito do Cível; e o artigo 9º diz que se recorra para o juiz de direito da comarca.

O nobre Senador reconhece que os recursos sempre se devem interpor para uma autoridade superior que se presume ter mais prática. Ora, se o nobre Senador quer entender que o artigo 9º não está em contradição com o 8º, há de me permitir que eu pergunte se, quando o artigo fala do – dito recurso –, será esse mesmo recurso dos despachos proferidos pelos juizes de direito do cível; mas penso que o nobre Senador não poderia supor isto, porque são magistrados que se acham na mesma categoria, que estão na mesma ordem; e não se há de recorrer de um para o outro, mas sim para uma autoridade superior; e neste caso é a relação.

Entre o juiz de direito e a relação não temos nós autoridade intermediária; portanto, do juiz de direito do cível, que é igual ao juiz de direito da comarca, há de se recorrer necessariamente para a relação. Ora agora, o artigo 8º diz mais – que também dos juizes municipais e de órfãos se recorrerá para a relação –; eis aqui porque penso que esta doutrina do artigo não está conforme com a opinião do nobre Senador, por isso que entre os juizes municipais e de órfãos ainda vejo a autoridade intermediária do juiz de direito da comarca.

Entendia eu que dos despachos dos juizes municipais e de órfãos se recorresse para o juiz de direito da comarca; mas, pela maneira por que se acha redigido o artigo, declaro que não percebo a sua doutrina.

A matéria fica adiada pela hora.

Retirando-se o Sr. Ministro, é aprovada a emenda substitutiva do Sr. Vasconcellos ao artigo 7, não passando à do Sr. Mello Mattos.

O Sr. Presidente dá para ordem do dia: a continuação das matérias dadas para hoje, acrescentando a terceira discussão das resoluções que aprovam a tença concedida ao brigadeiro Francisco Xavier Calmon da Silva Cabral; e as pensões concedidas ao cabo de esquadra Salustiano Israel e a Domingos Francisco Moreira; primeira discussão da resolução – C –, que anula a lei da assembléia provincial de Sergipe que concedeu a D. Maria Florentina dos Anjos e a seus filhos uma pensão anual de 400\$rs.; e, logo que chegue o Sr. Ministro da Justiça, a continuação da segunda discussão do projeto – X –, de 1839, sobre reforma do processo civil.

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 10 minutos

SESSÃO EM 25 DE MAIO DE 1841.

PRESIDÊNCIA DO SR. CONDE DE VALENÇA.

Reunido número suficiente de Srs. Senadores, abre-se a sessão; e lida a ata da anterior, é aprovada.
O Sr. 1º Secretário dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Um ofício do Ministro da Fazenda, remetendo um dos autógrafos sancionados da resolução cedendo a casa que servia de residência aos intendentos do ouro, na cidade do Serro, província de Minas Gerais, à irmandade que ali se estabelecer para fundação de um hospital de caridade: fica o Senado inteirado, e manda-se participar à Câmara dos Srs. Deputados.

Outro, do Conselho da Sociedade Promotora da Civilização e Indústria, da Vila de Vassouras, remetendo os seus estatutos e o relatório lido na reunião geral do ano passado: à comissão de fazenda.

Um requerimento de José Pila, pedindo-lhe mande realizar o troco de uma cédula de 100\$ rs., das que foram emitidas em troco da moeda de cobre; visto ter expirado o prazo marcado pela lei de 6 de outubro de 1835, para a substituição das mesmas cédulas: à comissão de Fazenda.

O SR. M. DE BARBACENA (pela ordem): – Em agosto de 1837, fiz uma indicação para se pedirem ao governo informações do rendimento do hospital dos Lázaros, e do número de doentes que nele existiam; e as razões que tive para esta exigência foram o ter eu observado que, não se dando, até certa época, coisa alguma para aquele hospital, o Senado lhe concedeu a consignação de seis contos de réis; e depois desta consignação ter sido notada, aquele hospital passou a arrendar, ou vender, todo o terreno que possui adjunto ao

hospital; com o que tem aumentando consideravelmente as suas rendas. Mas depois de concedida aquela consignação, foi ela elevada a dez contos de réis.

As informações pedidas, não me consta que até hoje viessem à casa; e o ministro que então se achava na repartição competente deu a seguinte resposta: (*Lê.*) Mas, como ordinária e infelizmente os Ministros pouco tempo estão em exercício, saindo esse do Ministério seus sucessores se não lembraram mais dessa exigência; e, como em breve teremos de votar quantia para aquele estabelecimento, acho conveniente renovar a exigência; e por isso mando à mesa o seguinte requerimento:

Requeiro que se tornem a pedir ao governo as informações sobre o rendimento do hospital dos Lázaros atualmente, e quanto rendia em janeiro de 1836; bem como o número de doentes que tinha então e que tem atualmente, visto que o tesouro, desde 5 de outubro de 1837 até hoje, não deu tais informações. – *Marquês de Barbacena.*

É aprovado o requerimento.

São eleitos à sorte, para a deputação que tem de receber o Ministro da Justiça, os Srs.: Costa Ferreira, Alencar e Holanda Cavalcanti.

ORDEM DO DIA

Continua a 2ª discussão da resolução que revoga a lei de 26 de janeiro de 1841, da Assembléia de Sergipe, que criou um juízo privativo para as execuções da Santa Casa da Misericórdia da capital da dita província, e para o seu hospital, colégio e mais anexos.

O SR. SATURNINO: – Tinha ontem pedido a palavra para declarar que voto pela resolução tal qual, por me agradar a redação, posto que fosse impugnada pelo nobre Senador que principiou sua contestação pela leitura do parágrafo da constituição a que a resolução se refere. Eu também o lerei (*Lê*)

"À exceção das causas que por sua natureza pertencem a juízos particulares..." Aqui fala em natureza de causas; e não é para mim bem claro em que consiste a natureza das causas. Mas o artigo para diante diz: "...pertencem a juízos particulares, na conformidade das leis..." Daqui colijo eu que são as leis que designam a natureza das causas; e não sei onde haja outra fonte donde se possa tirar a inteligência da disposição do artigo.

São as leis que têm de determinar os casos em que pode ter lugar o foro particular. Mas quem faz estas leis? Creio que é a Assembléia Geral, porque os casos em que as assembléias provinciais podem

legislar estão marcados especialmente no ato adicional, e nesta especificação não vem compreendida a faculdade de criar foros particulares. No artigo 12 se diz: "As assembleias provinciais não poderão legislar sobre impostos de importação, nem sobre objetos não compreendidos nos dois precedentes artigos." Ora, a atribuição de criar um juízo privativo para certas causas não está compreendida nos artigos 10 e 11, a que se refere o artigo 12; logo concluo eu que as assembleias provinciais não podem legislar sobre esse objeto, embora se diga que elas podem legislar sobre estabelecimentos de caridade. Podem sim legislar a esse respeito, mas é dentro dos limites marcados na constituição e ato adicional. Por conseqüência, creio que a assembleia provincial exorbitou de suas atribuições, legislando sobre o objeto da privativa competência da assembleia geral; porque é só esta quem pode definir a natureza das causas; e, por conseqüência, o designar-se que tais causas possam ter juizes privativos só pode ser feito por uma lei geral.

Disse o nobre Senador que é mal citado o § da constituição. Eu não penso assim; uma vez que no artigo constitucional se acha determinado que não haverá foro privilegiado nem comissões essenciais nas causas cíveis ou crimes, à exceção daquelas que, por sua natureza, pertencerem a juizes particulares, na forma das leis.

Acho pois que a resolução pode passar como está.

O SR. MELLO MATTOS: – Quando a discussão tem por fim firmar princípios, e princípios tão sagrados como os que devem servir de base para se dar a devida inteligência a disposições constitucionais, devemos marchar com toda a circunspeção, devemos perscrutar a matéria e decidir a questão com toda a madureza. Tal é a discussão que nos ocupa neste momento.

Ontem eu considerava menos importante a opinião do nobre Senador que se opôs à resolução; mas hoje assim não penso: e, posto que não esteja conforme com ele em uma parte das idéias que emitiu, não posso deixar de me conformar com outra.

Sustentou o nobre Senador que a resolução se não deve explicar pela maneira por que se explica, isto é, que o art. 1º da lei provincial deve ser revogado por ser contrário ao § 17 do art. 179 da constituição. Certamente, a passar à resolução dessa maneira, tem o nobre Senador toda a razão para se persuadir que há uma anomalia. Por esta declaração de princípios vai-se firmar a regra de que nenhuma autoridade constituída para legislar tem faculdade de estabelecer foro para causas. Por isso muito bem disse o nobre Senador que – Negar que se possam criar foros privativos para causas, é negar que o Poder Legislativo geral tenha esse direito. Mas o Senado não pode dar como princípio certo que a disposição da constituição é proibitiva, porque

está reconhecido que o Corpo Legislativo Geral, se quiser estabelecer foros privilegiados para causas, pode fazê-lo.

Agora, no que discrepo do nobre Senador, é quando ele diz que as assembleias provinciais podem legislar nesse sentido nos objetos de sua atribuição; porque as assembleias provinciais podem sim legislar, mas é sobre o que lhes é facultado pelo ato adicional, o qual declara que as assembleias provinciais não poderão legislar sobre objetos que não compreendidos nos artigos 10 e 11; e, quando o façam, dá a assembleia geral o poder de revogar todas as leis feitas fora de suas atribuições. À assembleia geral compete legislar sobre objetos gerais; e leis que regulam e podem regular para o futuro a administração da justiça, como aquela que cria um foro privativo de causas, só podem sair do seio da assembleia geral. Assim é visto que à assembleia provincial não compete a confecção dessas leis, porque se dava o absurdo de ter a assembleia geral a faculdade de legislar sobre um objeto sobre o qual também poderiam legislar as assembleias provinciais; quando as assembleias provinciais estão debaixo da jurisdição da assembleia geral nos casos em que lhes não é permitido legislar na forma da constituição do império, porque ficam suas leis expostas a serem revogadas.

Concordando pois, com a opinião do nobre Senador pela maneira por que me expliquei, convido-o a oferecer uma emenda, na qual se diga que fica revogada a lei provincial por não caber na alçada da assembleia provincial.

O SR. AUGUSTO MONTEIRO: – Também julgo este negócio de muita consideração, e estimaria que fossem bem extremados os objetos sobre que as assembleias provinciais podem ou não, legislar, por isso que não desejo ver reproduzir argumentos do federalismo. Este ponto me parece claro, e o Senado permitirá que diga a minha opinião à tal respeito.

Acho muito judiciosas as observações dos nobres Senadores os Srs. Vergueiro e Mello Mattos. A questão que me parece melindrosa é se as assembleias provinciais podem ou não legislar sobre o objeto de que trata a lei de que se propõe a revogação. No artigo 10 do ato adicional se determinam quais os objetos que podem as assembleias provinciais legislar; e o § 7º desse artigo diz: "Que podem legislar sobre a criação, supressão e nomeação para os empregos provinciais e municipais, e estabelecimento de seus ordenados." Ora, o resto do artigo define quais sejam esses empregos; não vejo que haja algum corretivo a respeito das disposições dos outros parágrafos. No artigo 2º da lei que interpretou o ato adicional positivamente se trata do § 7º, pois diz: *(Lê) e atribuições*. Podia-se dizer que, quanto a atribuições, há ataque de lei geral; mas, para prová-lo, seria necessário mostrar-se

terminantemente que às assembleias provinciais não é dado legislar sobre esse objeto. Mas nós observamos que na interpretação nada passou relativo ao § 10, do art. 10 do ato adicional, do qual se depreende que às assembleias provinciais compete legislar sobre casas de socorro público, conventos e quaisquer outras associações religiosas e políticas.

À vista deste artigo e das mais disposições do ato adicional e da lei que o interpretou, desejaria que se me mostrasse palpavelmente que a assembleia provincial saiu da órbita de suas atribuições.

O SR. SATURNINO: – Ainda me parece que não é possível dar outro motivo para a revogação da lei, que não seja o que a comissão dá. O ato adicional determina os objetos sobre que as assembleias provinciais podem legislar, e, nestes objetos, nem sempre vem compreendidas as casas de caridade. Ora, é este objeto de caridade, ou não? É; logo, está claro que às assembleias provinciais compete legislar a tal respeito.

Mas, qual é a razão porque se conclui que elas não podem legislar sobre o ponto em questão? É por ser isso contrário a uma disposição constitucional; e não vejo que outra razão se possa produzir. Note-se que, quando se diz que as assembleias provinciais podem legislar a respeito de casas de caridade, deve entender-se que é dentro dos limites prescritos pela constituição; e lá está o artigo que lhes marca os casos em que podem exercer essa atribuição.

Ora, a constituição dá por abolidos os privilégios de foro, quando diz que – à exceção das causas que por sua natureza pertencem a juizes particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado –; e já fiz ver a necessidade que há de se fixar a idéia da natureza das causas; o que só pode ser feito por lei, e lei geral. Por isso não cabe de nenhum modo nas atribuições da assembleia provincial designar que tais e tais causas sejam tratadas em foro privilegiado. Infere-se daqui que, legislando a esse respeito a assembleia provincial de Sergipe, violou a constituição; e, a não ocorrer esta circunstância, poder-se-ia muito bem classificar a jurisdição que a assembleia provincial exerceu como compreendida na atribuição que lhe é dada de legislar sobre estabelecimentos de caridade; e, a pensar-se assim, até que ponto se podia levar essa jurisdição? Até onde a constituição pôs limites. E onde estão esses limites? No parágrafo da constituição a que a resolução se refere.

Parece-me pois que deve passar a resolução tal qual.

O SR. PAULA E SOUZA: – A resolução revoga unicamente o artigo 1º da lei provincial; e, quanto a mim, devia revogar todos os artigos dela; mas isto pode ser emendado pela comissão de redação...

O SR. MELLO MATTOS (2º Secretário): – É erro de impressão;

a resolução original revoga toda a lei.

O SR. P. SOUZA (continuando): – O que observo é que a comissão dá a razão da revogação da lei; não me parecendo que isto seja conforme, pois nas leis se não deve inserir razão delas, até porque podem ser diversos os motivos que induzam os legisladores a votarem por elas. Dir-se-ia talvez que é necessário dar-se o motivo da revogação, por isso que o ato adicional, quando dá à assembléia geral a autoridade de revogar as leis das assembléias provinciais, é sempre debaixo de certas regras; mas estas só foram estabelecidas para dirigir o Corpo Legislativo no exercício de seu direito, e não para que ele manifeste o motivo por que assim procede: visto que os legisladores não são responsáveis pelo voto que dão, como o são os juizes, os quais devem declarar as razões em que se fundam. A não ser este o estilo da casa, seria minha opinião que se não desse a razão da revogação, tanto mais que essa razão me não parece muito procedente.

Encontro bastantes dúvidas sobre dever-se ou não revogar esta lei provincial. Quanto a mim, não tenho convicção profunda; acho-me indeciso. Era necessário que na separação que se fez dos poderes gerais e provinciais se procedesse com muito cuidado para que não restasse objeto de dúvidas. O ato adicional, porém, não foi organizado de modo tal que pudesse, tirar todas as dúvidas; mas, ainda quando fosse confeccionado com toda a madureza, onde há duas formas de Poder Legislativo não é possível deixar de haver luta. Observa-se isso naqueles povos cuja forma de governo é idêntica à nossa, pois eles sempre encontram motivo de luta; e embora entre nós se tenha dado uma interpretação ao ato adicional, estou persuadido de que hão de aparecer motivos para novas interpretações, pois as inteligências subseqüentes devem motivar sempre a necessidade de novas explicações da lei fundamental.

Hoje temos a lei fundamental do estado que criou o Poder Legislativo geral, e o ato adicional que criou um segundo Poder Legislativo; e, além dessas duas leis, há outra que interpretou o ato adicional. Nos artigos 10 e 11 do ato adicional se marcam os casos em que o segundo Poder Legislativo pode legislar; e legislando este fora deles, compete ao Poder Legislativo nacional revogar as leis feitas nesse sentido.

Vamos agora ver se sobre este objeto a assembléia provincial podia ou não legislar. É permitido às assembléias provinciais legislar sobre casos de socorros públicos; e ninguém contestará que a matéria da lei provincial está neste caso. Talvez se diga que a assembléia provincial não podia confeccionar uma lei sobre essa matéria, em oposição às leis gerais; mas não concordo com este princípio, por

não ser possível haver uma só lei feita pelas assembleias provinciais sobre objeto de sua atribuição, que não encontre leis gerais; porque, anteriormente à publicação do ato adicional, todos os negócios eram regulados pelas leis gerais, e a legislação sobre parte desses negócios, que se regulavam por essas leis, ficou agora pertencendo às assembleias provinciais, e mesmo quando assim não fora, passando as assembleias provinciais a terem atribuições legislativas, infalivelmente suas leis haviam de tocar-se com as gerais, e por consequência de alterá-las ou revogá-las em parte; pois, a não ser assim, não poderiam preencher o exercício de suas atribuições.

Parece-me, portanto, que o argumento de que a assembleia provincial não podia legislar a este respeito, por ir ferir uma lei geral, não pode ter peso.

Mas dirá alguém que as leis provinciais podem revogar as gerais que anteriormente regulavam esses objetos, porém não revogar leis relativas à ordem do processo. Mas a isto responderei que, se há objetos sobre que elas possam legislar, o devem fazer, embora venha a importar a revogação dessa parte do código do processo, porque às províncias foi conferido o poder de legislar em toda a sua plenitude, e não vejo em parte alguma do ato adicional que se marquem limites à legislação provincial. Esse segundo poder legislativo é tão amplo como o primeiro, que é o Poder Legislativo Nacional, salvas as restrições de poderem seus atos ser revogados em certos casos; e não é possível existir poder legislativo sem que tenha esse poder em toda a sua plenitude.

Por exemplo, se a assembleia provincial tem atribuição de legislar sobre a instrução pública não pode deixar de lhe ser inerente o direito de legislar acerca de regras sobre a mesma instrução, embora se oponha essa legislação às regras que anteriormente estiverem estabelecidas pelo poder geral. A dar-se o contrário, não poderia a assembleia provincial aprovar um regulamento para regime dos professores, por ir talvez chocar-se com a lei geral, e lei geral como a que trata da ordem do processo, por isso que, por essa lei geral, os professores só devem ser punidos debaixo de certas regras. Mas quem pode contestar que as assembleias provinciais tem o direito de dar um regulamento relativo ao processo dos professores pelo abuso que praticarem no exercício de suas funções?

A assembleia provincial é quem fixa o orçamento da receita e despesa de sua província; e, para bem desempenhar essa atribuição, deve ter em toda a sua plenitude a faculdade de dar as providências que bem lhe parecer sobre lançamento de impostos, arrecadação e fiscalização da renda, uma vez que com isso não prejudique os interesses das outras províncias, nem as imposições gerais. Mas a assembleia

provincial pode entender que não lhe é possível preencher esses fins sem alterar a legislação geral a respeito da cobrança dos impostos; e quem lhe contestará esse direito para que possa desempenhar seus deveres? Se uma assembléia provincial entender que facilitará a cobrança de suas imposições com a criação de um juízo privativo da Fazenda, como contestar-lhe o direito de o criar? Se lhe compete legislar sobre objetos relativos à Fazenda provincial, é evidente que a criação desse juízo privativo está dentro da órbita de suas atribuições, pois nada mais faz do que tomar providências conducentes à boa arrecadação, fiscalização e distribuição da fazenda provincial.

Se porventura no ato adicional, ou na lei de sua interpretação, houvesse uma disposição para que as assembleias provinciais não pudessem legislar sobre aqueles objetos sobre que legisla o poder legislativo geral, então bem; mas, na interpretação só se diz que sobre os objetos que não estão compreendidos em suas atribuições não possam legislar; o que prova que as assembleias provinciais, sobre os objetos em que tem direito de legislar, têm um poder amplo: e, se assim não fora, inútil seria o direito que têm de legislar sobre diferentes objetos; e os princípios aplicáveis à legislação relativa à instrução e fazenda provincial, são do mesmo modo aplicáveis às casas de caridade. Se as assembleias provinciais têm o direito de legislar a este respeito, quando entenderem que as causas destes estabelecimentos devem correr em um juízo privativo, é evidente que o podem determinar. É este o princípio a que está subordinada toda a questão, embora a legislação provincial vá afetar a legislação geral, porque, como já disse, não é possível que as assembleias provinciais legislem sobre objetos que estavam regulados por leis gerais, sem que ofendam essas mesmas leis; e quando se lhes deu a faculdade de legislar tal respeito, também lhes ficou inerente a faculdade de revogar as leis gerais.

Não acho pois que da disposição da resolução provincial resulte choque com o Poder Legislativo nacional, porque ela só diz respeito a causas que devem ser tratadas naquele juízo. Disse-se porém que, dando a constituição a atribuição de legislar a esse respeito ao Poder Geral, não pode ser da atribuição da assembleia provincial legislar sobre o mesmo objeto. Mas a isto responderei que, se a assembleia provincial tem o direito de legislar em toda a sua plenitude quanto aos objetos designados nos artigos que lhes dão tais atribuições, não se lhe pode negar o direito de sujeitar as causas desse estabelecimento a um juízo privativo, e de exercer esse direito em toda a sua plenitude, pois que este objeto está na sua alçada.

À vista disto, minha opinião é que a lei provincial não está fora das atribuições da assembleia provincial; que, por conseqüência,

não invadiu atribuições da assembléia geral. Se outra opinião dominar, então entendo que se não deve dar a razão da revogação da lei; e se ela deve ser revogada, será pelo princípio de que a assembléia provincial não tem esse poder, mas não porque ela não pudesse criar foros especiais.

Fica adiada a discussão, por se achar na ante-câmara o ministro da justiça, o qual é introduzido com as formalidades do estilo, e toma assento à mesa.

Prossegue a 2ª discussão, adiada pela hora, do artigo 8º do projeto de lei – X – de 1839, sobre reforma do processo civil.

O SR. PRESIDENTE: – O Sr. Vasconcellos tem a palavra.

O SR. VASCONCELLOS: – Cedo.

O SR. PARAÍSO: – Sr. presidente, eu ainda insisto em que se não acha boa a redação do artigo 8º. Lendo-o eu entendi que se dava a relação a atribuição de reconhecer por meio de agravo, dos despachos dos juizes de direito e de órfãos; mas, lendo depois o artigo 9º, observei que se dava recurso dos despachos dos juizes de órfãos para juizes de direito das comarcas: então me pareceu que se encontrava alguma contradição, porque por duas maneiras ou modos pode ser estabelecido o recurso, ou dando-o para as relações, ou para os juizes de direito das comarcas, dos despachos proferidos pelos juizes municipais e de órfãos. O artigo 8º parece que adotou primeiro modo, quero dizer, para a relação; o artigo 9º porém parece ter adotado o segundo; mas, para que se entenda adotado pelo art. 8º o recurso para a relação, seria necessário que o mesmo artigo mencionasse também os juizes municipais; e esta falta é que faz talvez aparecer grande obscuridade, e até mesmo figura uma contradição entre os artigos 8º e 9º.

Mas, segundo disse ontem um nobre Senador, o artigo 8º trata dos juizes de órfãos dos termos que ficarem dentro das 15 léguas do lugar da relação; e que o artigo 9º trata dos juizes de órfãos que ficarem fora das ditas 15 léguas. Eu não vejo alguma razão justificativa desta diferença ou deste privilégio em favor dos juizes de órfãos que servirem mais próximos à relação, pois que todos são escolhidos da mesma classe ou dentre os bacharéis que tiverem um ano de prática: antigamente ainda se podia dar uma razão para se fazer uma excepção a respeito dos juizes de órfãos e da corte e das capitais em que havia relações, o porque os juizes de órfãos da corte eram tirados de entre os desembargadores da casa da suplicação; e nas outras partes onde não havia relação eram tirados ordinariamente de entre os magistrados que já tinham servido outros lugares; mas hoje não vejo razão para justificar esse privilégio dos juizes de órfãos que ficarem dentro do termo das 15 léguas. Mas dir-se-á que é para comunidade das partes; porém,

se essa razão se dá a respeito dos despachos proferidos pelos juizes de órfãos, também se dá a respeito dos que forem proferidos pelos juizes municipais, dentro das mesmas 15 léguas e, nesse caso, o artigo 8º devia compreender não só os juizes de órfãos, como os juizes municipais; mas o artigo 8º só compreende os juizes municipais, pois que só fala dos juizes municipais que servirem de juizes de direito e não dos juizes municipais, pois que estes juizes além de serem substitutos dos juizes de direito, têm por esta lei atribuições próprias e nesta geralidade não se acham eles compreendido no artigo 8º; e por essa razão não posso entender que o projeto aprovasse o primeiro método de se recorrer para a relação dos despachos proferidos pelos juizes da primeira instância, quando dentro das 15 léguas do lugar da relação, e que no artigo 9º se faça uma exceção desta regra. Note-se mais que nenhum artigo deste projeto dá recurso dos juizes municipais quando exercerem funções cíveis o que deve fazer grande embaraço, porque, quando se der execução à lei, as relações julgaram que não é de sua competência conhecer dos agravos interpostos dos despachos dos juizes municipais dentro das 15 léguas, por não virem eles contemplados no artigo 8º; e os juizes de direito das comarcas também se julgaram incompetentes, pois que o artigo 9º autoriza só para conhecer dos despachos dos juizes municipais fora das quinze léguas. A vista disto, parece-me que se devem adicionar no artigo 8º as palavras – juizes municipais. – Se o artigo 8º estabelece a regra de conhecerem as relações dos recursos estabelecidos pelo artigo 7º, e o artigo 9º uma exceção desta regra, então não só se deve fazer o adição mencionado, mas ainda me parece que seria melhor refundir a doutrina dos dois artigos em um só, o que é muito fácil; e, assim refundidos, evitariam a obscuridade e as contestações a que podem dar lugar, e reduzir-se-ia a sua doutrina a dizer-se que o conhecimento dos recursos restabelecidos pelo art. 7º competia às relações, e que nos termos além de 15 léguas poderiam as partes recorrer para os juizes de direito da comarca. Eu faço estas reflexões respeitando muito o nobre autor do projeto; sou admirador de suas luzes, e o que tenho em vista é que a sua obra, na prática, vá adquirir-lhe maior nome.

O SR. AUGUSTO MONTEIRO: – Quando o nobre Senador discorreu sobre as artigos 8º e 9º, entendi que ele queria suprimir as palavras – ou dos juizes de órfãos – por não querer que dos despachos por eles proferidos dentro do termo da relação se desse recurso para a mesma relação, mas sim para o juiz de direito; porém a conclusão do seu discurso foi conforme com a minha opinião, pois o nobre Senador apenas concluiu que seria mais conveniente que a matéria dos dois artigos se contivesse em um só. Contudo, na corrente

de seu discurso, parece-me que o nobre Senador entendeu que não se dava recurso dos juizes municipais, senão quando servissem no impedimento dos juizes do cível. Mas eu, como não entendo o artigo desta maneira, devo dar a razão do meu pensamento.

Quando o artigo diz – dos juizes municipais –, é referindo-se às causas cíveis, porque estes juizes municipais são os mesmos que têm jurisdição nessas causas. É verdade que se pode entender que eles substituem os juizes do cível: em quanto estiverem nesse exercício, desempenham funções cíveis; mas logo que deixem de substituir os juizes do cível, passam todas as suas atribuições para os juizes proprietários. É verdade que no outro artigo se diz que ficam abolidos os juizes do cível; mas, em quanto não o forem, os juizes municipais ficam sendo seus substitutos; e quando eles deixem de existir, então possam os juizes municipais a entrar nesse exercício, e de suas sentenças se dá agravo para a relação. É desta maneira que eu entendo o artigo, e nesta mente o acho bem redigido, e não encontro necessidade de se refundirem os dois artigos em um só. Em um se estabelece a regra geral da competência do recurso de agravo como passou na emenda que se aprovou ontem; e no artigo seguinte se marcam as exceções da regra geral.

O SR. MELLO MATTOS: – Para seguir o grande preceito do célebre jurisconsulto Pascoal José de Mello sobre esta matéria, que é tornar-se ela o mais simples que for possível, vou conformar-me inteiramente com o que acabou de dizer o nobre Senador, oferecendo uma emenda neste sentido; e espero que o Senado e o nobre autor do projeto se dignaram adotá-la, porque assim fica mais breve e clara a doutrina do artigo.

Esta lei é somente relativa a objetos cíveis; e já no projeto que passou nos ocupamos da criação dos juizes municipais. Ao artigo que se discute também é relativo o artigo 7º que continha matéria grave, e foi discutido com toda a circunspeção. Julgou-se conveniente que passasse a emenda oferecida pelo nobre autor do projeto, de cuja disposição farei leitura para mostrar o encadeamento das idéias que pretendo propor. *(Lê a emenda oferecida na sessão anterior)*. A discussão nos levou a aprovar a doutrina contida na emenda. Tornou-se saliente a diferença que há entre agravo de petição, e agravo de instrumento: este traz a necessidade de se tirar traslado, entretanto que no outro sobem à relação os próprios autos; e assim se poupa às partes a delonga do traslado e a despesa que lhe é inerente, ao mesmo tempo que resulta maior brevidade para a decisão das causas, porque já se tem mostrado que, nos agravos de petição, só se pode gastar o tempo necessário para poder ter lugar duas ou três conferencias. Os agravos de instrumento tem 30 dias para suspender o andamento

do processo, e depois corre este os seus termos até vir a decisão do tribunal superior; entretanto que, nos agravos de petição, no termo das três conferências se pode ultimar a decisão do recurso; o que torna muito preferíveis os agravos de petição aos de instrumento. Os agravos de petição, no meu modo de entender, são os únicos que devem subsistir...

O SR. AUGUSTO MONTEIRO: – Peço a palavra.

ALGUNS SRS. SENADORES: – Peço a palavra.

O SR. MELLO MATTOS: – Podem pedir a palavra, que nada receio de suas contestações; mas não se afadiguem tanto deixem-me tirar a conclusão dos meus argumentos. O artigo 8º tem por fim designar a quem compete conhecer dos recursos estabelecidos no artigo 7º, recursos interpostos dos juizes inferiores; e no artigo 9º se determina que, nos termos que distarem da relação mais de 15 léguas, haverá recurso para o juiz de direito da comarca. Conformo-me portanto com a opinião do nobre Senador que me precedeu; e é minha opinião que fique subsistindo o artigo 8º somente, mas até às palavras – do artigo antecedente – continuando depois a disposição do artigo 9º – nos termos, etc. – Desta maneira me parece que ficam tiradas todas as razões de dúvidas, e fica estabelecido o grande princípio de que as sentenças dadas pelos juizes inferiores ficam sujeitas à maior alçada.

Vem à mesa e é aprovada a seguinte emenda:

Art. 8º O artigo fique subsistindo somente até às palavras – pelos artigos antecedentes –, suprimindo o resto do artigo. – *Mello Mattos.*

O SR. PAULINO (Ministro da Justiça): – Eu creio que a emenda de que acaba de oferecer o nobre Senador 2º secretário não altera a disposição do artigo...

O SR. MELLO MATTOS: – Mas esclarece.

O SR. PAULINO (Ministro da Justiça): – Nem a esclarece; e eu darei a razão. Diz o art. 8º: (*Lê*) Ora, os juizes, dos quais se podem dar os recursos declarados no artigo antecedente, pelo que respeita ao cível, de que unicamente tratamos, são unicamente estes mencionados na 2ª parte do mesmo artigo. Logo, tanto faz que se declarem como não, é certo que a supressão da dita 2ª parte não pode trazer nem alteração nem esclarecimento. O artigo 8º em discussão nada mais faz do que estabelecer uma regra geral, e o artigo 9º algumas exceções. Aquela regra é clara, e não tem sofrido contestação. Reconheço que o artigo 9º tem alguma obscuridade, combinado com o artigo 8º, ao menos para a minha razão, pois que foi-me preciso meditar bem sobre ele para o poder entender.

Esse artigo pois, como disse, estabelece uma regra geral dando os recursos de que trata o artigo antecedente para a relação: 1º, dos juizes especiais do cível; 2º, dos juizes municipais que servem de juizes do cível; 3º, dos juizes dos órfãos. O artigo 9º, porém, tem duas partes. Na 1ª se estabelece uma exceção aquela regra, dispondo-se *(/ê.)* Assim, nos termos que distam da relação mais de 15 léguas, podem as partes interpor os mencionados recursos para os juizes de direito da comarca no caso de serem os despachos e sentenças proferidas pelos juizes municipais e de órfãos. Deste modo ficam excluídos desta exceção os juizes de direito especiais do cível, e os juizes municipais que servem de juizes do cível, a respeito dos quais subsiste em seu inteiro vigor a regra do artigo 8º.

O que pode produzir confusão nesta primeira parte do artigo 9º, são as palavras – juizes municipais – simplesmente; por quanto o artigo 8º diz: “Juizes municipais que servem de juizes do cível”; e a segunda parte do artigo 9º; “Juizes especiais do cível, ou quem os substituir.” As palavras – juizes municipais – simplesmente, parecem portanto referir-se aqueles juizes municipais que somente exercem jurisdição criminal, o que, por outro lado, se não pode admitir, porque aqui somente se trata de casos e recursos no cível. Não posso descobrir o motivo por que os dois artigos se servem assim de diversas expressões que confundem. E se as palavras – juiz municipal – simplesmente, indicam aquele que somente tem a jurisdição criminal, devem excluir-se, porque nestes parágrafos somente se trata de casos cíveis. Excluídas, fica reduzida a exceção da primeira parte do artigo 9º somente aos juizes de órfãos. Ora, a exceção firma a regra em contrario; e, por isso, é evidente que os juizes especiais do cível e os juizes municipais que servem de juizes do cível, ficam compreendidos na regra geral do artigo 8º. Nestes termos, que necessidade há da segunda parte do artigo 9º, que vem excluir da exceção feita na sua primeira parte uma coisa que ela não compreende, e que aliás está compreendida na regra geral do artigo 8º?

Assim, toda a doutrina do art. 8º reduz-se a uma exceção relativa aos juizes de órfãos e municipais da disposição do art. 8º, nos termos que distarem da relação do distrito mais de 15 léguas.

Esta é a maneira por que entendo o artigo, que convém simplificar, despindo-o da complicação que apresenta, e que na realidade não tem depois de bem meditado. Não me oponho à sua doutrina; o que quisera é que se simplificasse, tornando-o mais claro.

O art. 8º em discussão, porém, não tem complicação alguma; a que há resulta do art. 9º; e sobre ele direi mais alguma coisa quando entrar em discussão.

O Sr. Carneiro de Campos diz que agora principia-se a colher os frutos da ressurreição da legislação antiga; que a princípio entendia-se que ficavam abolidos os agravos no auto do processo, e substituídos pelos de petição e instrumento conjuntamente; mas que hoje já vai desaparecendo o agravo de instrumento, ficando só em pé o de petição.

Observa o orador que, se os nobres senadores assim se expressassem na sessão de ontem, evitariam uma gravíssima contenda; que ele se opôs ao restabelecimento do agravo de petição só porque daí resultava uma injusta desigualdade; que não convém dar-se a um o que se nega a outro, porque este mora mais longe, e aquele mais perto da relação; que isto não acontece com o recurso de apelação e de revista, que tem tanto efeito para os que estão na corte como para aqueles que moram fora dela.

Diz que era para desejar que se acelerasse mais a doutrina dos artigos 8º e 9º, e termina felicitando-se de que as razões por ele apresentadas na sessão de ontem foram atendidas, pois que os mesmos nobres Senadores que o impugnavam quando queria fazer gozar a todos os cidadãos do benefício do agravo de petição, hoje reconhecem que só este agravo deve ser admitido.

O SR. AUGUSTO MONTEIRO: – Sr. presidente, algumas proposições do nobre Senador que falou anteriormente ao último, pareceram confirmar a opinião deste outro nobre Senador; mas eu vou enunciar o que entendi.

O nobre senador o Sr. Mello Mattos se persuadiu que estavam só existindo os agravos de petição, e tanto assim que insistiu nisso; mas eu declaro que, se assim fosse, eu não votaria pelo que passou. O que passou foi abolir-se o art. 14 da disposição provisória, e restabelecer-se nas demandas os agravos de petição e instrumento, porque, do contrário, como seria possível admitir-se o princípio de virem os autos originais de províncias remotas?

Portanto, no que eu concordo, e o que passou ontem, é que ficavam o subsistindo conjuntamente os agravos de petição e de instrumento; os de petição, no caso de estarem as partes no distrito, e os de instrumento, no caso de estarem fora do distrito. Passou o que existia antes da disposição provisória.

Pelo que pertence ao artigo 8º, para tirar-se toda a dúvida, bastava, no meu modo de entender, tirar-se as palavras: – que servem de juizes do cível – e deixar-se unicamente – dos juizes municipais –, quer servissem no cível, quer não.

O SR. PARAÍSO: – Eu aprovo a emenda que ofereceu o Sr. 2º secretário, a qual não muda a doutrina do art. 8º; porém compreende o que não se achava compreendido nele. (*Lê*) Na emenda se

explica quais são os juizes municipais de que se pode agravar para a relação do distrito; não são todos os juizes municipais; são aqueles que servem de juizes do cível. Ora, os juizes municipais hoje tem atribuições que lhes são próprias: segundo o código, preparam os processos e executam mandados, e pela lei que se está organizando também sucedem aos juizes de direito especiais do cível; tem atribuições que devem exercer como juizes municipais, e também têm as de juizes de direito especiais do cível, quando os substituírem.

Eu quisera que o nobre 1º secretário que se retirou da sala se achasse presente, para me dizer qual era o recurso que se pode interpor dos despachos dos juizes municipais com as atribuições que atualmente têm, e dos juizes municipais com as atribuições que lhes dá o projeto. Parece-me que não há nenhum artigo no projeto que estabeleça esse recurso; o recurso de que se trata no projeto é quando servem de juizes do cível. Os agravos no auto do processo estão abolidos pelo projeto: assim, ficariam sem recurso os despachos dos juizes municipais. Esta falta me parece que se dava no art. 8º e se acha agora preenchida pela emenda do nobre 2º secretário, pela qual voto.

O SR. MELLO MATTOS: – Senhores a matéria é de suma importância, e todo o tempo que se gastar é muito bem gasto, principalmente quando eu observo que temos tido a fortuna de não sairmos fora da questão, e que o nobre senador o Sr. Carneiro de Campos já converge para os princípios que tive a honra de expor no Senado, quando se discutiu o projeto – O – emendando os códigos criminal e do processo.

Senhores, é preciso fazer ver qual é a diferença jurídica que há entre agravos de petição e de instrumento, a qual é quase nenhuma, para depois mostrar que, dadas as hipóteses definidas nos artigos desta lei, essa pequena diferença desaparece, e tudo vem a ser agravos de petição. Assim se preenche o fim que devemos ter em vista, e que é fazer chegar ao conhecimento dos juizes superiores, com a possível brevidade, todos os recursos das sentenças de que as partes se vêem agravadas.

As entidades jurídicas, compreendidas no artigo 8º, são: 1º, os juizes municipais, entidade nova, criada pelo projeto – O –, e que vem a fazer parte deste projeto; os quais substituem os juizes do cível, e exercem outras muitas jurisdições; segunda entidade, os juizes de órfãos; 3º, os juizes de direito de comarca, os quais passam a ter a jurisdição dos antigos corregedores de comarca.

No projeto – O – se tratou de recursos *sui generis*, cuja matéria não podia ser trazida tal qual para esta discussão; e isso fica aprovado pela muita discussão que houve sobre o artigo 7º. O resultado

dessa discussão foi apresentar-se uma emenda que satisfizesse a todos os lados da casa; porém, existe ainda uma dúvida que versa sobre a inteligência que se deve dar a essa emenda, em consequência da expressão – nos distritos, etc.

Agora cabe-me mostrar a pouca diferença que existe entre agravos de petição e de instrumento: em sua essência, é a mesma coisa; são meios pelos quais as partes podem recorrer para o tribunal superior, quando se sentem agravadas pelos despachos dos juizes. Mas às vezes o recurso não podia ser apresentado com a desejada brevidade perante o tribunal superior, em consequência das distancias em que estavam colocados os juizes que davam os despachos. Remedia-se isto tão estreitamente ligado com a do artigo 8º, que se não pode deixar de falar nela. A doutrina do artigo 9º tem por fim alargar os limites do agravo de petição, determinando que, nos termos que distarem da relação do distrito mais de 45 léguas, poderão as partes interpor o dito recurso para o juiz de direito da comarca; e, tanto neste como no outro caso, sobem os próprios autos. Por isso não pode mais subsistir a diferença que havia entre uns e outros agravos.

Portanto, creio que os Srs. que professam a matéria não poderão contestar que, compreendido o art. 70 da maneira por que o compreendo, é melhor e mais simples combinar os dois artigos 8º e 9º, e reuni-los em um só; e admitindo-se a emenda que ofereci, isto é, ficando subsistindo o artigo somente até as palavras – pelos artigos antecedentes –, suprimindo o resto, tudo está preenchido: então a doutrina dos dois artigos combinados e reunidos em um só será esta: – Quando o juiz proferir despacho interlocutório na organização do processo com prejuízo das partes, as partes terão direito de recorrer para a relação, sendo as sentenças proferidas no termo delas; e, do contrário, para o juiz de direito da comarca. – Passando pois a emenda desaparece a dúvida de ficarem existindo os agravos de instrumento.

Farei uma breve reflexão ao Sr. ministro, o qual reconheceu a utilidade da emenda; porém, a princípio, disse que ela fazia desaparecer a divisão entre os dois artigos, divisão que julgava necessária. Mas essa necessidade não existe, porque o nobre Ministro há de reconhecer que, reduzido tudo a agravos de petição, dão-se às partes os mesmos direitos, e assim se tiram todas as dificuldades.

O Sr. 1º secretário apresentou uma objeção, que consiste na dificuldade que haveria em se interpor o recurso de agravo de petição de Goiás e outras partes remotas, para as relações mais próximas. À sua dúvida nasce do princípio de se não admitir que na discussão nos possamos referir a doutrinas de artigos que se seguem; e esse é um dos inconvenientes que resultam de se deixar a votação de matérias

discutidas para o fim da sessão. Muitas vezes ocasiona isso embaraços na discussão, porque, não se sabendo qual será o resultado da votação dos artigos já discutidos, fica complicada e incerta a discussão dos artigos que se seguem. Se o nobre Senador atender para a disposição do artigo 9º, verá como desaparece a sua dúvida.

Srs., ainda insisto na idéia de se simplificar o mais que for possível, a doutrina dos dois artigos, porque daí resulta utilidade e proveito para as partes.

O SR. LOPES GAMA: – Eu entendo que as dúvidas que se tem suscitado sobre o artigo 8º em discussão, não procedem da doutrina do artigo 7º votado ontem, como pretende o ilustre Senador que combateu o artigo 8º. O que se venceu no artigo 7º é o restabelecimento dos agravos de instrumento e petição, deixando-se ao governo a tarefa de expedir regulamentos para o exercício desta faculdade, que a lei dá de se agravar por este modo. Ora, diz o ilustre Senador que um jurisconsulto muito respeitável considera esta matéria muito intrincada; nós também assim a consideramos, e é por isso que dizemos que o governo fará regulamentos, porque era na parte regulamentar das leis antigas que consistia essa grande dificuldade, essa espécie de complicação que notou o nobre Senador; era por esse lado que se cometiam os abusos, e não pela natureza dos recursos. No modo de os exercer é que estava o mal.

O nobre Senador, que também quer remediar este mal, assenta que corta o nó górdio estabelecendo só os agravos de instrumento. Mas já se demonstrou que isso não tem lugar algum, por ser contrário ao interesse das partes, porque, podendo elas interpor o agravo de petição com brevidade e pouca despesa se subsiste só os agravos de instrumento, ficam obrigados a tirar traslados do processo, em vez de fazer subir os próprios autos para o tribunal superior. Agravos de petição e de instrumento é uma e mesma coisa; a diferença que há é que, em razão da distancia, é preciso tirar traslado.

Toda a discussão, pois, não provém nem da natureza do recurso, nem da disposição que ontem passou no artigo 7º, mas sim da redação do artigo 8º; e entendo que o que se teve em vista no artigo foi determinar em tese que da primeira instancia do foro civil houvesse recurso para a relação. Vamos ver se com a redação que tem o artigo se consegue o fim. Eu entendo que não; ele diz: (*Lê*) – Compete à relação do distrito conhecer dos recursos restabelecidos pelo artigo antecedente, ou eles sejam interpostos dos juizes de direito especiais do cível, dos juizes municipais que servem de juizes do cível, ou dos juizes de órfãos. Desta maneira ficam excluídos os juizes municipais quando exercem por si mesmos, jurisdição de juizes do cível, abolidos pelo artigo 2º tanto é assim, que destes juizes ficam

conservados os que existirem, em quanto não tiverem outro destino; e no seu impedimento servem os juizes municipais pela disposição do mesmo artigo 2º, quando diz que – ao impedimento dos atuais juizes do cível servirão os municipais –. O que se segue é que se pode entender que só dos despachos e sentenças dos juizes municipais substituindo os juizes do cível é que se pode apelar. É preciso que se compreendam os juizes municipais, como muito bem o observou o Sr. 1º secretário, porque o artigo abrange a todos os juizes que julgam em primeira instancia; ou se não vencer a emenda oferecida pelo nobre Senador o Sr. 2º secretário, entender-se-á que dos despachos e sentenças proferidos pelos juizes municipais, como juizes do cível, não se dá recurso.

O nobre ministro disse que essa é a inteligência que se deve dar; mas, não é isso o que se deduz das palavras do artigo, porque, quando se diz – dos juizes municipais que servirem do cível –, é para fazer diferença do crime; mas, como temos juizes municipais que tem de exercer funções cíveis devemos designar precisamente os juizes municipais, que não são os do crime. Por isso entendo que a emenda do nobre 2º secretário, pela maneira porque está redigida abrange a todos os juizes que julgam em primeira instancia, e por isso a adoto.

Não digo nada sobre o artigo 9º por não estar em discussão; acho nele mais algumas dúvidas, além das indicadas; mas não é ocasião de nos ocuparmos dele.

O SR. PAULINO (Ministro da Justiça): – O nobre Senador terceiro secretário atribuiu a complicação em que se acha a discussão ao restabelecimento dos agravos de petição e instrumento, do qual, disse ele, já íamos colhendo os frutos. Mas essa complicação nasce da redação e diversa inteligência que se tem dado ao artigo 9º combinado com o 8º, e não das doutrinas relativas a aqueles recursos. A maior complicação que eles apresentam versa sobre os casos em que se podem dar e sobre outros pontos, e não são as dúvidas sobre os tribunais para os quais se deve recorrer, que é do que tratamos. O nobre Senador, insistindo nas expressões de Mello Freire, que chama intrincada e obstrusa a matéria de tais recursos, funda nisso os seus principais argumentos. Mas, senhores, qual é em legislação a matéria que não é intrincada quando se quer entrar no seu desenvolvimento. Não é intrincada a matéria das sucessões, das preferências, das servidões, e outras muitas? E por isso as deveremos proscreever?

Nos tempos em que escreveu Pascoal José de Mello, era a matéria dos agravos, e outras muitas, mais intrincada do que hoje é. – Era preciso ir estudá-las nas ordenações, e em difusos e volumosos

comentadores –. Hoje qualquer encontra Pereira e Souza e no mesmo Pascoal José de Mello, reunidas e classificadas sistematicamente todas as regras do processo, com referência aos diversos artigos da lei que as estabeleceram. Hoje qualquer encontra no Manual de apelações, de Gouvêa Pinto, reunidos e classificados os casos em que tem lugar as diversas espécies de agravos, coligidos de diversas e destacadas partes da nossa antiga legislação.

Eu não entendo como o nobre Senador 2º secretário a 1ª parte do artigo 9º com referência ao artigo substitutivo que passou ontem. Parece que o nobre senador entende que, nos termos que distam das relações mais de 15 léguas, são de petição todos os agravos que se interpuserem para o juiz de direito. Penso porém que não é assim. No distrito que for marcado pelo regulamento do governo na forma do artigo substitutivo, são os agravos de petição, e fora dele de instrumento. O contrário prejudicaria a matéria já vencida no mesmo artigo substitutivo, e a principal razão em que ela se funda.

Se pois fosse sempre de petição o agravo interposto para o juiz de direito, nos termos que distarem da relação mais de 15 léguas, viria esse recurso, atentas as grandes distâncias, a ocasionar muita maior demora, do que o de instrumento. Ora é isso justamente o que se pretende acautelou, e com efeito se acautelou. Ficaria destruída a razão e diferença em que se funda essa espécie de agravos. Eu não duvidaria conformar-me com a emenda do nobre Senador 2º secretário, se... (*Lê a emenda.*) Conformo-me com elas, porque agora vejo que diz – até as palavras – pelos artigos antecedentes – talvez conviesse mais dizer pelos 2 artigos antecedentes. – Porquanto escapou no projeto declarar quem conheceria dos recursos que se interpuserem do juiz de direito da comarca, quando exercer as atribuições que lhe marca o artigo 6º – Dizendo-se simplesmente – pelo artigo antecedente –, vem pois essas palavras a compreender somente o artigo 7º. Ora, há recursos das decisões dos juizes de direito das comarcas quando exercem algumas atribuições dos antigos provedores das comarcas, pelo que respeita a contas de tutores, testamentários etc., e é preciso declarar quem d'eles há de conhecer.

O SR. AUGUSTO MONTEIRO: – Muito se tem falado sobre este art. 8º, tendo-se também trazido à discussão o art. 7º já vencido, e o 9º que ainda não entrou em discussão. Parece-me, porém, que muito convirá que vão a comissão estes arts. 8º e 9º, para serem harmonizados em conformidade do que está vencido; e bem assim que também vá a emenda do nobre senador, o Sr. 2º, secretário; e para isto oferecerei um requerimento à consideração do Senado.

E apoiado e entra em discussão o seguinte requerimento:

Requeiro que vão à Comissão de Legislação os art. 8º e 9º

para serem harmonizados com a emenda que passou ao art. 7º – *Augusto Monteiro*.

O SR. LOPES GAMA: – Não vejo que haja necessidade de irem à Comissão estes arts.; ao menos pelo que diz respeito ao art. 9º, que ainda se não decidiu. Como é possível à comissão dar parecer neste negócio? Quanto ao art. 8º, estou disposto a aprovar a emenda que lhe foi oferecida; mas, quanto ao art. 9º, é necessário que entre em discussão, que vejamos o que se vence; e, se não for todo aprovado, se se apresentarem dúvidas pelas quais não deva passar tal como está, então é que poderá ter lugar o requerimento do nobre Senador, para que a comissão o redija no sentido das emendas que forem oferecidas, ou para que seja harmonizado com a disposição do art. Vencido.

A respeito do artigo 8º declaro que não me resta dúvida alguma, uma vez que seja emendado segundo indica o nobre senador o Sr. Mello Mattos; sobre o que pode haver dúvida é acerca do artigo 9º; mas vejamos, depois da discussão, o que se vence qual o espírito da câmara a semelhante respeito, e então a Comissão terá base para trabalhar.

O SR. AUGUSTO MONTEIRO: – Ainda insisto para que vão à Comissão os dois artigos, por isso que ambos foram elaborados na hipótese de passar o artigo 7º. O recurso proposto pelo artigo 7º não passou, foi substituído por outro indicado na emenda que em seu lugar foi aprovada; portanto, os artigos 8º e 9º não podem estar em harmonia com o vencido. O artigo 8º estabelece uma regra, o 9º marca uma exceção; como pois se há de vencer uma coisa, sem que se tenha em vista a outra? É por isso que me parece que, indo à Comissão um artigo, deve ir o outro, assim como a emenda do Sr. Mello Mattos.

Julga-se a matéria do requerimento suficientemente discutida, e, posto a votos, é aprovado.

Entra em discussão o seguinte:

Art. 10. Nas causas cíveis, as testemunhas serão inquiridas pelos juizes, podendo todavia as partes, seus advogados ou procuradores oferecerem por escrito aos juizes, ou declararem de viva voz os pontos sobre que querem que sejam perguntadas as ditas testemunhas.

O SR. LOPES GAMA: – Concordo com a doutrina do artigo, em quanto dispõe que as testemunhas sejam inquiridas pelo juiz; e que as partes, ou seus advogados, possam oferecer por escrito ao juiz os pontos sobre que elas devam ser perguntadas; porém, não julgo conveniente que se autorize aos procuradores para fazer essas perguntas. Pela prática que adquiri no exercício da jurisdição de juiz conservador,

nos processos a que tive de assistir, conheci que não são eles os melhores inquiridores. Os procuradores das partes são nimiamente impertinentes, quanto alguns até nem sabem o que devem perguntar.

Que nas causas crimes os réus possam inquirir as testemunhas, e que lhes facilitemos todos os meios para sua defesa, bem; mas, nas cíveis, não posso admitir que o mesmo o tenha lugar, pois não acho que isso seja conveniente. Parece que bastará escrever os pontos sobre que devem ser perguntadas as testemunhas, para que se satisfaça bem o direito das partes. Algumas testemunhas, por assim dizer, até se vexam de jurar, porque os procuradores, quando são hábeis, tais argumentos formam, tais sofismas apresentam, a fim de apanharem as testemunhas em contradição, que muitas vezes, assim atrapalhadas, juram de maneira que parece traditória.

Entendo pois que, dando parte uma exposição por escrito dos pontos sobre que quer que sejam perguntadas as testemunhas pelo juiz, ficarão com o seu direito satisfeito.

Aprovo portanto o artigo, salvo esta parte de que falei.

O SR. OLIVEIRA: – Ou eu não entendo bem este artigo, ou o nobre Senador: quanto a mim, o artigo quer que as partes comuniquem ao juiz, antes da inquirição, aqueles fatos sobre os quais desejam que ele inquiria as testemunhas; podendo isto ser feito tanto por escrito, como de viva voz; eis o que me parece conter o artigo; e não vejo que dele se possa concluir que às partes é permitido inquirir de viva voz as testemunhas no ato de perguntas; por isso digo que um de nós está equivocado.

O SR. LOPES GAMA: – Parece-me que está faculdade de poderem as partes, ou seus procuradores, declarar de viva voz os pontos sobre que querem que sejam perguntadas as testemunhas, pode suscitar algumas questões; e isto é o que desejo evitar fazendo com que o artigo seja claro e explícito.

A prática de julgar mostra evidentemente que muitas vezes os procuradores são pagos para procurarem meios de fazer com que as testemunhas jurem contraditoriamente, ou de uma maneira favorável a seus constituintes, posto que em detrimento da verdade, e é por isto que desejo ver explicitamente determinada a maneira de apresentarem aos juizes de viva voz os pontos sobre que devem ser inquiridas as testemunhas, para que sofisticadamente se não aproveitem desta ocasião para dirigir perguntas às testemunhas, facilitando-se um grande número de questões. Julgo portanto necessário que não fique ambígua esta disposição; e neste sentido é que falei.

O SR. MELLO MATTOS: – Pouco direi, até porque desejo ouvir ao nobre senador autor do projeto que acaba de pedir a palavra.

O artigo, como está, parece não satisfazer ao ponto principal, que é evitar as contestações que sempre aparecem no ato de inquirição de testemunhas; meio este de que muitas vezes os advogados ou procuradores lançam mão para fazer com que as testemunhas deponham coisas diversas do que sabem, contradições, etc. Não duvido que a mente do artigo fosse evitar estes abusos, quando estabeleceu esta proposição: – Os pontos sobre que querem que sejam perguntadas as testemunhas –; mas é necessário acabar explicitamente com a faculdade de poderem as partes questionar as testemunhas, de maneira que estas se achem em contradição, devida à confusão em que são postas.

Cumpra, portanto que esta declaração seja clara.

O SR. VASCONCELLOS: – Sr. presidente, o artigo me parece muito claro. A legislação existente incumbe às partes a inquirição das testemunhas, e desta faculdade tem resultado grandes abusos; propõe-se portanto o artigo 10 a acabar com tais abusos. E como se pode conseguir este fim? Da maneira seguinte: – Nas causas cíveis as testemunhas serão inquiridas pelo juiz.

Mas como podia acontecer que os juizes deixassem de fazer às testemunhas perguntas que muito interessassem ao direito das partes.....

O SR. ALMEIDA E SILVA: – Como inúmeras vezes acontece.

O SR. VASCONCELLOS (continuando): – ...confere também o artigo às partes a faculdade de oferecerem por escrito ao juiz ou declararem de viva voz os pontos sobre que querem que sejam perguntadas as ditas testemunhas. Não é o juiz obrigado a fazer quantas perguntas quiser a parte que ele faça, mas as que têm relação com a matéria de que se trata.

Esta doutrina poderá ser contestada com razões talvez atendíveis; mas, o que se quis exprimir é o que acabo de dizer. O pensamento está mui claramente expresso no artigo. Esta doutrina, repito, pode ser contestada, e alguns escritores, há a quem não agrada; mas, em minha convicção, a Legislação atual não pode continuar, deve sofrer modificação, e entendo que é muito razoável a proposta neste artigo.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Sou de voto contrário; e entendo que não deve passar o artigo. Deus nos livre que o juiz seja obrigado a fazer inquirições de testemunhas, nem lhe pode restar tempo para isso. Até agora a legislação determinava que a juiz, nos processos crimes, fizesse as inquirições; para o mais havia um inquiridor. Acontecia porém que, mesmo nos processos crimes, quase nunca as testemunhas eram inquiridas pelo juiz, mas sim pelos escrivães, indo depois os depoimentos para serem por ele assinados.

Digo pois que, quanto ao cível, não é possível admitir-se o artigo. Demais, senhores, o juiz deve revestir-se de um caráter de perfeita imparcialidade: se entrar a fazer perguntas às partes, deixará de mostrar essa imparcialidade tão necessária por isso que muitas vezes, pela maneira de perguntar uma coisa, indica-se a resposta que se deseja ouvir. As partes é que devem fazer perguntas às testemunhas: pois, senhores, quem pode saber mais do seu negócio do que a própria parte? A parte, ou o seu advogado, é que sabe o que quer provar; logo, quem mais apto para perguntar?

Quanto às observações feitas pelo nobre Senador sobre as questões que por essa ocasião tem muitas vezes uma parte com outra, responde-se que isso se não pode evitar; o mais que é possível fazer-se é exigir que os juizes que assistirem à inquirição conttenham os excessos das partes; porém proibir as perguntas de umas às outras, de maneira alguma se deve permitir, por que daí resulta muitas vezes a verdade.

Lembra-me de ver uma obra de um célebre juriconsulto português, (creio que *Moura*) em que diz ele que acha muito bom o método seguido na Inglaterra de perguntar e reperguntar às testemunhas; e explica este método de perguntas e reperguntas; afirmando mais que, muitas vezes da contestação entre testemunhas aparece a verdade.

Portanto, como me apreço que entre nós está fundado em lei e sustentado pela disposição provisória que as próprias partes perguntem as testemunhas, e disto só resultam benefícios, julgo que o artigo em discussão deve ser suprimido.

É apoiada e entra em discussão a seguinte emenda: “Suprima-se o artigo 10” – *Carneiro de Campos*.

O SR. ALMEIDA E SILVA: – Sr. presidente, eu pretendia votar contra o artigo; por isso aprovo a emenda de supressão. Não acho no artigo, como disse o nobre senador que me precedeu, nada mais que uma disposição que não há de ser executada pelos juizes, mas sim pelos escrivães, visto que os juizes decerto não podem chegar para tanto, porque, estando ocupados em despachar autos, cujos termos probatórios são marcados por lei, não lhes é possível satisfazer pessoalmente a tal dever, e infalivelmente terão de incumbir aos escrivães semelhante trabalho: isto é o que ocorre quanto à primeira parte do artigo; e, quanto à segunda, julgo que ainda está em vigor a ordenação na parte em que determina que os próprios perguntem ou inquiram as testemunhas, segundo o articulado nos artigos, proibindo-lhes separar-se desses artigos.

A obrigação pois de perguntar pelo articulado já está marcada na ordenação. Além disto, essas perguntas só podem ser feitas antes

de inquirir, ou já depois das testemunhas terem jurado: antes, o que há a perguntar? Se tem algum grau de parentesco, se é inimigo, se tem afeições, etc.; mas só depois dos debates entre o advogado e a testemunha, é que se conhecem os pontos sobre que o juiz deve perguntar. Portanto, acho inútil todo este artigo, e sou também de parecer que ele se suprima.

Note-se mais que, sobre vários pontos da legislação, reformados pela disposição provisória, tem havido clamores; porém sobre esta matéria, ainda não achei quem falasse contra.

É verdade que, por ocasiões de se inquirirem testemunhas, muitas vezes há desvios do preceito da ordenação que manda que só se pergunte pelo articulado; por isso que o advogado faz uma pergunta, a testemunha responde; sobre esta resposta pergunta-se de novo, etc. Eis o que atrapalha o processo; mas isto tem remédio, e os juizes podem, por qualquer maneira, fazer evitar este abuso.

Portanto, acho inútil este artigo, e até prejudicial.

O SR. MELLO E SOUZA: – Sr. presidente, o artigo me parece muito claro, e na segunda parte dele não descubro dúvida alguma; não o entendo porém como se tem explicado, pois estas palavras – podendo as partes, seus advogados ou procuradores, oferecer por escrito ao juiz, ou declarar de viva voz, os pontos sobre que querem que sejam perguntadas as testemunhas –, entendo que nenhuma relação tem com as perguntas e contestações que hoje ocorrem entre as testemunhas e as partes. Acho sim que esta parte do artigo se refere à nossa legislação antiga, pela qual se permitia que certo número de testemunhas depusessem sobre determinados artigos; e como algumas testemunhas não podiam saber todos os fatos articulados, daí nasceu a prática introduzida no juízo de se exigir das partes, quando concorria maior número de testemunhas, o declararem os pontos sobre que queriam que elas fossem inquiridas e jurassem; que isto se continue agora a praticar me parece muito conveniente, evitando-se assim o arbítrio com que muitas vezes os escrivães declaram somente que tal testemunha se refere ou reporta outra.

Por isso, entendendo esta parte do artigo neste sentido, acho-a muito adotável.

Quanto à primeira parte, que determina que os juizes inquiram testemunhas, me parece inadmissível. As atribuições destes juizes já são consideráveis; como pois dar-se-lhes mais esta de serem inquiridores, para que não possam satisfazer de forma alguma suas obrigações? Seguir-se-á daqui que o juiz terá de desempenhar umas, deixando ficar outras em esquecimento.

Além disto, o trabalho de perguntar uma testemunha não é tão saboroso que o juiz se apresse em prestar-se prontamente a ele.

É este um trabalho muito necessário e que deve ser feito com todo o cuidado, porque dele depende o bom ou mal êxito da causa; portanto, parece que seria conveniente haver um homem somente destinado para inquirir testemunhas: nesta parte estou que devemos regressar. Haja todo o cuidado na escolha desse inquiridor, não seja permitido às próprias partes inquirir, porque elas podem ter preparado as testemunhas de modo que deponham o que desejarem; seja o inquiridor um homem independente, a quem se pague bem, para que se interesse em procurar examinar a verdade dos fatos.

Também a prática presente da disposição provisória não me agrada, pelo abuso que se tem feito dela em permitir que as partes perguntem as testemunhas no ato em que estão jurando. Muitas vezes um procurador astuto não procura fazer perguntas quanto ao que jura a testemunha, e acarreta novos fatos; este abuso se tem introduzido, e me parece que deve ser evitado, estabelecendo-se que haja um inquiridor para as testemunhas, dotado das qualidades para isso necessárias. Portanto só adotarei o art. em sua primeira parte, se determinar que haja um inquiridor para as testemunhas.

Julga-se o art. Discutido.

Entra em discussão o seguinte:

Art. 11. O tempo de apresentação dos recursos será determinado por regulamentos, com atenção às distâncias.

Os despachos dos ditos recursos na relação serão proferidos por um relator e dois adjuntos. Semelhante despacho não poderá ser embargado nem dará lugar a nenhum outro recurso.

À relação do distrito compete o conhecimento de todas as apelações das sentenças cíveis definitivas ou interlocutórias com força de definitivas, proferidas pelos juizes de direito especiais do cível, pelos juizes de – órfãos ou municipais.

As relações terão a alçada nas causas cíveis até 150\$ rs. em bens de raiz, e 300\$ rs. em bens móveis.

Nas causas que não excederem a sua alçada não se poderá interpor o recurso de revista.

O SR. MELLO MATTOS: – Sr. presidente, acho boas as disposições deste art. Observarei somente, quanto ao parágrafo que determina que à relação do distrito compete o conhecimento de todas as apelações das sentenças cíveis definitivas ou interlocutórias com força de definitivas, proferidas pelos juizes de direito especiais do cível, pelos juizes de órfãos ou municipais, que, como deste objeto também se trata nos arts. 7º, 8º e 9º, que acabam de ser remetidos à Comissão cumpre que atendamos a esta circunstância.

E como vejo que este projeto, com a ressurreição dos agravos de petição, deu tanta melhoria à administração da justiça peço

agora igualmente ao Senado o restabelecimento de outro modo de julgar que existia anteriormente ao regulamento das relações, pelo qual, além de se dar mais garantias às partes, dá-se também maior lustre e dignidade aos juízes.

A prática nos tem mostrado quão defeituoso é o modo de julgar até agora seguido pelos arts. 29 e 30 do regulamento das relações. Não amplificarei a matéria; porém todo o homem sensato reconhece a grande necessidade que houve sempre de nos autos irem transcritas as razões das sentenças: quero portanto que se restabeleça o uso das tenções; todo o juiz satisfaz quando suas razões e tenções são lançadas por escrito nos autos; é esta a melhor garantia que se pode dar ao caráter do juiz, porque, quando expuser-nos outras razões em que se firmou para julgar desta ou daquela forma, e as leis em que se fundou, ficará acima de toda a maledicência. Hoje, Srs., é muito fácil às partes dizerem: – O juiz julgou desta maneira por isto ou aquilo –, abocanhando assim a probidade do juiz.

Creio pois que o meio mais salutar de evitar este mal é determinar-se que o juiz escreva nos autos sua opinião, suas razões, e leis em que se fundou; e então se poderá dizer à parte que intentar caluniar o juiz: – Ide-vos, sois um caluniador; o juiz interpôs a opinião que devia, e cumpriu exatamente seu dever.

Julgo desnecessário amplificar a matéria, visto que estas pequenas observações me parecem mais que suficientes para que todos reconheçam a utilidade do restabelecimento das tenções; e, em consequência, oferecerei a este artigo a seguinte emenda aditiva: (*Lê.*) Logo que as tenções estiverem consagradas nos autos, só restará ao juiz relator escrever o acórdão, na conformidade delas; e muito desta vantagem resultará, por isso que, pela prática seguida, acontece muitas vezes ficarem as causas paradas por faltas involuntárias dos juizes. Portanto, espero que o Senado concordará no restabelecimento das tenções.

É apoiada e entra em discussão a seguinte emenda:

Fica revogado o artigo 55 do regulamento das relações, e com ele os artigos 29 e 30 do mesmo regulamento, restabelecendo-se as *tenções*, por escrito, e a forma de julgar, na conformidade delas, até então recebida. – *Mello Mattos*.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Sr. presidente, eu vejo que as ressurreições continuam, e que ressurreição! Eu então acho que deveria fazer um aditamento a isto, para que as tenções fossem escritas em latim, e as relações decidissem com as portas fechadas, porque, para fazer um sistema completo de retrogradação aos obscuros séculos, era necessário aumentar estas duas coisas.

Ora, Srs., que comparação tem para a boa decisão da causa o

pleno debate e a maneira por que presentemente se procede com o que quer ressuscitar o nobre Senador?! Naquele tempo cada juiz punha em latim macarrônico a sua tenção, e não sabia das razões que os outros tinham para o bom êxito da demanda; ia cada juiz isoladamente escrevendo a sua tenção, e depois disto feito acabava-se tudo; porque era muito natural que um homem, depois de escrever uma coisa, não se quisesse desdizer. Ora, agora quer o nobre Senador substituir de novo este método à disposição que manda que os juizes vejam os autos, que os confrontem, que os discutam entre si, e que depois se decida aquilo que pareça melhor à maioria deles; e se algum juiz discorda da opinião da maioria, e quer sustentar a sua, assina-se vencido. Que mais quer o nobre Senador? Eu, pela minha parte, não posso concordar com aditamento que ofereceu o nobre Senador. Então era preciso estabelecer o mesmo para o supremo tribunal de justiça.

O SR. VASCONCELLOS: – Apoiado, e com mais razão.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Nada, não estou por isso; é coisa que eu não vejo em parte alguma do mundo civilizado. A verdade Srs., resulta da conferência, do choque das opiniões, e isto se consegue com as discussões. Diz-se que é mais decente; não sei: será porque no acórdão que se lavra do vencimento da discussão entre os juizes não se dá a razão? Dá-se; e se algum discrepa, tem a faculdade de assinar-se vencido. Então, para ser completo o sistema, é preciso que se fechem as portas da relação, que venha a antiga mesa grande, que as tenções sejam escritas em latim; e acabemos com o que existe, acabemos com a disposição provisória, a qual o nobre Senador parece ter votado um ódio figadal. Mas eu não estou por isso.

O SR. MELLO MATTOS: – Principiarei, Sr. presidente, por dizer ao nobre Senador que nunca votei à disposição provisória um ódio figadal: cumpro com o meu dever, proponho o que julgo conveniente, e penso que ninguém me pode contestar esse direito.

Eu não quis senão fazer reviver as tenções, não pedi o restabelecimento delas em latim, como entendeu o nobre Senador; isto é que é retrogradar, e retrogradar então em coisas tão mesquinhas: por ventura, falei eu nas tenções em latim dos séculos obscuros? Não sabe o nobre Senador que no tempo em que se fez o regulamento das relações, essas tenções eram dadas em português? Quem falou aqui em mesa grande e em portas fechadas quem falou nisto foi o nobre Senador, e não eu, sem dar uma só palavra a respeito da utilidade dessas tenções.

Falou o nobre senador no supremo tribunal de justiça. Srs., eu respeito muito esse tribunal, como aquele em quem a lei tem depositado a última segurança, a última fé, o último recurso de todas as decisões, porque se entende que nesse tribunal estão sentados magistrados

tão respeitadores da lei que não podem deixar passar a mais pequena infração delas. Mas sabe Deus a utilidade que haveria em haver também ali as tenções; eu porém não avancei nada a respeito deste tribunal, e se o nobre Senador insistir muito nesta questão, talvez haja quem peça que até no Supremo Tribunal de Justiça se estabeleçam as tenções.

Ora, Srs., que comparação pode ter o uso de um juiz lançar mão da pena e dizer por escrito: – Voto nesta causa por isto e aquilo, e fundo a minha decisão nestes e naqueles princípios –, com a prática seguida dos juizes se apresentarem em um esconderijo, e escreverem – visto – ? Este – visto – quer dizer alguma coisa? Devemos acreditar que o juiz viu o auto, e desnecessário é o – visto –. O que quer dizer – vencido em parte – ? Muitas vezes os interessados nos autos não sabem o que isto quer dizer: isto é que são coisas que não dão garantia alguma, nem mostram a justiça na sua limpidez. E pode o nobre Senador negar que uma parte, por muito maldizente e desgostosa que seja, vendo que o juiz apresentou suas razões nos autos, se atreva a dizer contra aquele juiz o que elas costumam dizer atualmente? Acho que não.

O amor da justiça e o amor da dignidade do juiz me obrigam a pedir a aprovação da emenda aditiva que ofereci; e, quando ela se aprovar, me parece que será a primeira porta que se abrirá para o juiz ir cobrando aquela consideração e respeito que, por direito e pela natureza das coisas, lhe é devido.

Não quero ampliar a matéria, e, se o quisesse, muito teria que expender; mas todos percebem que a minha emenda tem principalmente por fim principiar a dar algum esplendor e dignidade ao juiz.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS (para explicar): – Sr. presidente, eu creio que não irroquei nenhuma injúria ao nobre Senador, quando lhe disse que parecia ter votado um ódio fidagal à disposição provisória, e que suas opiniões eram contrárias às reformas já feitas.

Quanto aos – vistos –, que o nobre Senador disse que não servem para nada, eu devo observar que estes – vistos – têm por fim mostrar que os desembargadores já têm examinado os autos, e que se reservam para, em conferência, apresentarem as suas razões, e, à vista delas, julgarem o que entenderem melhor, deixando aos desembargadores que não forem da opinião da maioria a faculdade de se assinarem – vencidos –.

Dada a hora, fica adiada a discussão; e, retirando-se o ministro, é aprovada a emenda supressiva do art. 10.

O Sr. Presidente dá para ordem do dia as matérias dadas para hoje, e, sobrando tempo, trabalho de comissões.

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 10 minutos.

SESSÃO EM 26 DE MAIO DE 1841.

PRESIDÊNCIA DO SR. CONDE DE VALENÇA.

Reunido número suficiente de Srs. Senadores, abre-se a sessão; e lida a ata da anterior, é aprovada.
O Sr. 1º Secretário dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Um ofício do Ministro do Império, remetendo um dos autógrafos sancionados da resolução da assembléia geral, que aprova as contas da Câmara Municipal desta cidade, relativas aos anos de 1835 a 1837: fica o Senado inteirado, e manda-se participar à Câmara dos Srs. Deputados.

Outro, do Ministro da Guerra, em resposta ao do Senado de 10 do corrente, sobre a representação da assembléia provincial de Goiás, em que pede o pagamento da guarda nacional empregada em serviço ativo por mais de três meses, na referida província: remetido à Comissão que pediu as informações.

Outro, do Ministro da Justiça, participando-lhe não lhe ser possível comparecer hoje ao Senado para assistir à discussão do projeto – X –: fica o Senado inteirado.

Uma representação de vários moradores da freguesia do Carmo, da província de Minas Gerais, sobre as eleições à seguinte legislatura: à Comissão de Legislação.

ORDEM DO DIA

Continua a segunda discussão, adiada ontem, da resolução – B – que revoga a lei de Sergipe que criou um juízo privativo para as execuções da Santa Casa da Misericórdia da capital da mesma província, e para o seu hospital, colégio e mais anexos.

Lê-se, e é apoiado o seguinte requerimento:

Requeiro que a resolução volte à Comissão, para que nela se considere conjuntamente a lei a que se refere a de que se discute a revogação. – *Vergueiro*.

O SR. AUGUSTO MONTEIRO: – O requerimento exige que volte a resolução à Comissão, para que ela considere conjuntamente a lei provincial a que se refere; mas julgo que a Comissão terá feito isso; para poder dar seu parecer, infalivelmente deve ter examinado a lei provincial que criou o júizo privativo, no qual se mandam correr as causas da Santa Casa; e, sendo assim, me pareça o requerimento escusado.

Entendo que a resolução pode passar tirando-se dela a razão que se alega para a revogação da lei; digo isto, por não encontrar no nosso regimento disposição que determine o contrário; e tanto mais que, como muito bem disse ontem um nobre Senador, é do estilo não se fazer menção do fundamento que tem o Corpo Legislativo para decretar qualquer lei, até porque podem ser diversas as razões em que se fundem os membros que votem por ela.

As razões pois de um ato legislativo, segundo creio, só podem servir de base para os pareceres de Comissão; mas não devem ser escritas nas resoluções.

O SR. SATURNINO: – Diz-se que é estilo no Corpo Legislativo não se inserirem nas leis a razão delas; mas, esse estilo não tem sido seguido quanto às resoluções da assembléia geral, que revogam leis provinciais; e este fato se pode averiguar.

Tanto nesta Câmara como na dos Srs. Deputados, tem passado resoluções revogando leis provinciais, nas quais se deram as razões da revogação; e, se não há lei que determine o contrário, os precedentes devem valer alguma coisa.

Se é estilo não se terem dado as razões em outras leis, também podia ser estilo dar-se, por isso que na Inglaterra todas as leis são motivadas, e bem motivadas. Portanto, entendo que a resolução pode passar como está concebida.

O SR. VALASQUES: – O requerimento propõe que a resolução vá de novo à Comissão, afim que ela considere conjuntamente a lei provincial a que se refere a resolução; isto é, que proponha a revogação de ambas as leis.

Devo porém ponderar ao senado que, na interpretação do ato adicional, se determina que as leis provinciais só fiquem em vigor enquanto, por ato especial da assembléia geral, não forem revogadas. Ora, sendo assim, sempre que todas as leis provinciais que se opõem ao ato adicional e sua interpretação se vão revogando

parcialmente; e em conformidade dessa disposição é que a Comissão procede.

Dando o parecer sobre a lei que se discute, não ficou privada a Comissão de propor a revogação da lei provincial que criou o foro privativo para as causas da fazenda provincial; tanto mais que depois de dar o parecer que está em discussão, é que entrou no conhecimento desta lei.

Parece também que se não pode contestar que as assembléias provinciais tem o direito de legislar relativamente ao modo por que devem ser arrecadadas as rendas das respectivas províncias. Mas o que entendo é que elas não podem desaforar os devedores da fazenda, obrigando-os a responder em um juízo que criarem.

O SR. MELLO MATTOS: – No meu modo de entender, a aprovação do requerimento não importa mais que a demora da decisão deste negócio. Eu o que desejava (peço licença à nobre Comissão para lhe fazer esta observação) é que ela propusesse a revogação de todas as leis provinciais que há idênticas a esta; não desejava que se revogassem uma, e que ficassem subsistindo outras. Voto contra o requerimento.

Dá-se por discutido o requerimento, e posto a votos é rejeitado.

Continua a discussão da resolução.

O SR. MELLO MATTOS: – Pedi a palavra para fazer algumas observações acerca das idéias que um nobre Senador emitiu na sessão de ontem. Para provar que a assembléia provincial de Sergipe podia criar um juízo privativo, fundou-se o nobre Senador sobre o ato adicional, e sobre a lei que o interpretou. Se, com efeito, o ato adicional e a lei interpretativa dão esse poder às assembléias provinciais, devemos respeitar as suas disposições; mas, parece-me que em parte nenhuma o nobre Senador pode achar semelhante faculdade concedida às assembléias provinciais.

Quando, no § 10 do artigo 9º do ato adicional, se dá às assembléias provinciais a faculdade de legislar sobre casas de socorros públicos, etc., não se pode entender que se lhes dá uma faculdade mais ampla do que a que está expressamente declarada no dito artigo; o contrário é ampliar e dar, por meio de uma inteligência, uma autorização às assembléias provinciais maior do que a que lhes fora concedida pelo ato adicional; e se vamos assim por este meio ampliando as suas atribuições, uma ampliação tocará a necessidade de outra, e chegar-se-á ao ponto de se tornarem as assembléias provinciais tão onipotentes como a assembléia geral. Não se deve, por consequência, dando certa elasticidade às disposições das leis constitucionais, ampliar de tal forma as atribuições das assembléias provinciais,

que elas cheguem a legislar sobre aquilo que o ato adicional não sujeitou a uma jurisdição.

Além disto, temos o artigo segundo da lei, que interpretou o ato adicional, que diz – que a faculdade de criar e suprimir empregos provinciais e municipais, concedida às assembleias provinciais pelo § 7 do artigo 10 do ato adicional, somente diz respeito ao número dos mesmos empregados, sem alteração de sua natureza e atribuições, quando forem estabelecidas por leis relativas a objetos sobre os quais não podem legislar as respectivas assembleias –. Ora, regular a ordem do processo ou do foro é objeto próprio de lei geral; e, sendo assim, não cabe nas atribuições das assembleias provinciais o legislar a tal respeito.

Disse o nobre Senador (o Sr. Paulo e Souza) que o Poder Legislativo provincial é tão absoluto como o Poder Legislativo geral. A proposição é verdadeira. O Poder Legislativo provincial, na sua esfera, é tão absoluto como o Poder Legislativo geral; mas, deste princípio tirou o nobre Senador uma conclusão que não posso admitir. Figurou a hipótese das assembleias provinciais legislarem sobre instrução pública, e disse que, para elas poderem exercer essa atribuição em toda a sua amplitude, deviam ter o direito de determinar o modo de castigar os professores; com o que eu não posso concordar. Legislar sobre o modo de punir os empregados públicos, quando delinquentes, é objeto da assembleia geral. Por isso, os delitos cometidos pelos empregados públicos provinciais são punidos por lei geral, e isso mesmo se evidencia do artigo 2º da interpretação do ato adicional que já citei.

O outro argumento do nobre Senador foi que as assembleias provinciais não podem legislar sobre objetos provinciais sem alterarem as disposições das leis gerais. Ora, é preciso definir bem os objetos sobre que podem as assembleias provinciais legislar, e em que casos podem revogar leis gerais. As assembleias provinciais podem legislar sobre aqueles objetos que lhes foram cometidos pelo ato adicional; e, se o ato adicional cometeu às assembleias provinciais o legislar sobre objetos regulados por lei geral, segue-se que as leis gerais, a esses casos relativos, deixaram de subsistir, e passaram a ser leis provinciais. Por isso as assembleias provinciais podem alterar ou revogar, como bem lhes parecer, essas leis gerais; mas nunca pode ser admissível levar-se esse princípio a uma generalidade tal que se entenda que as assembleias provinciais podem revogar ou alterar todas as leis gerais que se opuserem à sua legislação. Se assim não fosse, teríamos dois poderes legislativos, e uma contínua luta; mas, para que a não haja, é que cada um dos poderes legislativos tem reguladas as suas atribuições; e foi para que as assembleias provinciais

não exorbitassem de suas atribuições, que o ato adicional deu ao poder legislativo geral o poder de revogar suas leis, quando saíssem do círculo que lhes foi circunscrito.

Mas o nobre Senador disse que, a ter a assembléa geral o direito de revogar as leis provinciais, quando encontrem as leis gerais, então não há objeto algum sobre que as assembléas provinciais possam legislar. Parece-me que não se pode tirar semelhante conclusão. As assembléas provinciais não podem assim legislar fora dos casos marcados no ato adicional; nos casos em que elas podem legislar, se as suas leis se encontrarem com as leis gerais, podem revogá-las, porque, nesses casos, são as leis provinciais que regulam, e não as leis gerais. Ora, se o caso de que se trata não está compreendido nas atribuições do poder legislativo provincial, especificadas nos artigos 10 e 11 do ato adicional, deve o nobre Senador reconhecer que a assembléa provincial de Sergipe exorbitou de suas atribuições. Nem de outra forma se pode considerar a lei provincial de que se trata, porque, a admitir-se que as assembléas provinciais possam legislar relativamente ao foro, tendo também o poder legislativo nacional essa atribuição, resultaria daí que em breve deixaria de haver entre os dois poderes essa harmonia tão necessária nesta forma de governo, legislando um num sentido, e outro noutro.

Persuadido, como estou, de que a assembléa provincial não pode criar um foro privativo, não me posso conformar com a maneira por que se exprime a resolução, e da qual se pode concluir que se reconhece que a assembléa provincial tem esse direito. Por isso, acho que a resolução deve ser concebida de modo que indique que se revoga a lei provincial pelo princípio de não caber nas atribuições da assembléa provincial legislar a tal respeito; por isso ofereço a seguinte emenda:

Lê-se e é apoiada a emenda seguinte:

Em lugar das palavras - por ser contrário ao § 17 do artigo 179 até o fim - diga-se; - por não caber tal criação nas atribuições da mesma assembléa provincial. - Salva a redação. - *Mello Mattos*.

O SR. PAULA E SOUZA: - Já ontem, quando falei sobre a matéria, fiz ver que não tinha a tal respeito uma convicção completa; mas que, em vista das considerações que tinha ouvido expendidas, minha opinião era que se não devia, por enquanto, revogar a resolução.

Hoje, um honrado membro procurou destruir algumas de minhas observações; porém, as razões que para isso empregou não me trouxeram ainda a convicção.

Disse o honrado membro que, se se provasse que não estava incluído entre os poderes da assembléa legislativa geral o de legislar

criando foro especial sobre certas causas, poderia ter lugar dizer-se que a assembléa provincial tinha essa atribuição, porque tudo quanto não foi designado para as assembléas provinciais ficou competindo à assembléa geral. Mas o honrado membro deve refletir que o sistema do ato adicional é positivo; marca às assembléas provinciais os poderes que lhes competem, e todos os mais poderes continuaram a pertencer ao poder legislativo geral; por isso só podemos achar as atribuições que pertencem às assembléas provinciais, demonstradas naqueles artigos que especificadamente as designam. Um desses artigos ou parágrafos diz que às assembléas provinciais compete legislar sobre casos de socorros públicos; daqui deduzo eu que, se lhes é dado legislar a esse respeito, deve essa atribuição ter toda a amplitude, aliás será vã. Entende a assembléa provincial que essas casas de socorros públicos não preencherão seus fins sem que às suas causas se dê certa garantia, e por conseqüência legisla designando um foro particular para os julgamentos dessas causas. Ora, parece que implicitamente está envolvido este direito na atribuição que tem de legislar sobre tais estabelecimentos. Mas, diz o honrado membro que a autoridade de fazer leis que regulem a forma do processo é privativa da assembléa geral, e que tudo quanto não está definido ser da atribuição das assembléas provinciais é da atribuição da assembléa geral. Concordo nesta última parte com o honrado membro; mas, se o ato adicional deu às assembléas provinciais o direito de legislar sobre casas de caridade, não podia negar o de legislar a semelhante respeito em toda a sua plenitude; e tanto isto é assim, que a lei da interpretação do ato adicional não fala do § 10 do artigo 10, por isso que não o julgou duvidoso; mas, quando trata do § 7º, sobre cuja doutrina havia dúvida, por ser entendido de diversas maneiras, diz que às assembléas provinciais compete legislar quanto à criação, supressão e nomeação para os empregos municipais e provinciais, somente pelo que diz respeito ao número, por isso que tais empregados estão criados por leis gerais e para objetos designados por leis da mesma natureza. Daqui se não infere porém que lhes não seja permitido criar empregados para o melhor regime daquelas corporações sobre que podem legislar, tais como as apontadas no § 10 do art. 10 do ato adicional. Logo, por um princípio de identidade, às mesmas assembléas toca legislar sobre qualquer objeto que tenda ao fim a que atingem as casas de caridade; e, para corroborar esta opinião, figurei hipóteses das maneiras por que as assembléas provinciais podiam legislar relativamente à arrecadação da fazenda provincial e instrução pública.

É certo que atualmente os professores públicos, nos crimes

que cometem no exercício do seu emprego, estão sujeitos a um processo regulado por lei geral; mas, se as assembleias provinciais entenderem que eles não desempenharão bem suas funções enquanto for essa a maneira de sua punição, devem regular esse objeto de outra maneira. Do mesmo modo, se até hoje as causas das casas de caridade tinham foro regulado por lei geral, e as assembleias provinciais entenderem que, para melhor preencher seus fins, cumpre que essas causas corram perante um foro privado, é-lhes permitido legislar nesse sentido, pois que esse direito lhes está garantido pelo ato adicional.

São estas as considerações que me fazem por ora insistir na opinião de que a lei provincial não deve ser revogada. Questões há que para certos indivíduos têm o caráter da maior evidência, quando para outros não o tem; e esta, para mim, está nesse caso.

As observações pois do honrado membro não removem as minhas dúvidas; antes, pelo contrário, algumas delas firmam mais a minha opinião.

Disse mais o honrado membro que terão de ocorrer conflitos entre os dois poderes legislativos, caso seja seguida a minha inteligência; porém, se se entender que é privativo da assembleia provincial criar esse foro, claro fica que a assembleia geral se não deve envolver nesta matéria, por isso que, como já disse, estando especificamente marcadas as atribuições das assembleias provinciais, só aquilo que não estiver incluído nelas fica competindo à assembleia geral.

Se em todo o caso porém se entender que deve ser revogada a lei provincial, então pode ser adotada a emenda do honrado membro.

O SR. MELLO MATTOS: – O primeiro regulador do honrado membro consiste, se me não engano, em que, uma vez que no ato adicional se dá às assembleias provinciais a faculdade de legislar sobre casas de caridade, fiscalização da fazenda provincial, etc., está implicitamente dada a faculdade de legislar de uma maneira absoluta sobre tudo o que a esses objetos se referir. Mas eu, pelos mesmos princípios do honrado membro, posso dizer que do ato adicional se não deve concluir isso.

A opinião que ouvi ontem emitir, e que já ouvi em outras muitas ocasiões, é que sempre nos devemos cingir à letra da lei fundamental. Disse o honrado membro que o ato adicional e a lei que o interpretou deviam ser o princípio regulador dos dois poderes legislativos a respeito dos atos de sua jurisdição. Eu acrescentarei que tanto mais verdadeiro é este princípio, quanto, em muitos casos, se tocam, por assim dizer, as respectivas atribuições das assembleias provinciais e da assembleia geral; e, a não se seguir a inteligência

literal, muitas vezes as leis se encontraram, e haveria choque entre os dois poderes.

Disse o honrado membro que se deve entender que as assembléias provinciais têm a faculdade de legislar sobre a forma do processo das causas relativas àqueles objetos que, pelo ato adicional, foram sujeitos a sua jurisdição. Mas, se se admitir o princípio do nobre Senador, segue-se que, podendo as assembléias provinciais criar um foro privativo para certas causas, também podem estabelecer recursos nas causas julgadas nesse foro, e que os tribunais constituídos da nação deverão conhecer dos recursos estabelecidos por lei provincial. Creio que isso não pode ter lugar; porque, certamente, esses tribunais não tomarão conhecimento de recursos que se não achem estabelecidos por lei geral.

Portanto, não se pode admitir que as assembléias provinciais legislem sobre matéria do foro que se acha regulado por lei geral em todo o império, salvo se uma geral determinar que em cada uma província haja um foro particular, todos os recursos e um Supremo Tribunal de Justiça; mas isto uma vez estabelecido, está criada a separação das províncias; porém, enquanto não chegamos a esse ponto é preciso opor uma barreira forte às invasões do poder legislativo provincial. Parece-me que o honrado membro não pode deixar de convir em que essa incongruência de legislação não está em harmonia com o ato adicional nem com a lei que o interpretou.

Muito folgo que o nobre Senador se conforme com a minha emenda, a qual entendo que deve passar.

O SR. SATURNINO: – O nobre Senador estabeleceu um princípio, e sobre ele firmou toda a sua argumentação; e foi que, dando-se às assembléias provinciais o direito de legislar sobre certos objetos, se devia entender que esse direito lhes era conferido em toda a plenitude. Isto importa o mesmo que dizer que quem quer o fim quer os meios; mas não posso convir em tal princípio.

A Constituição diz que o Poder Executivo tem obrigação de promover a segurança do império, manter a Constituição e vigiar na felicidade dos povos. Ora, se se desse o princípio de que quem quer o fim sujeita-se aos meios, teria o Poder Executivo o direito de praticar tudo aquilo que julgasse necessário para esse fim; e qual seria o resultado?

O SR. PAULA E SOUZA: – Tudo isso é sofisticado.

O SR. SATURNINO: – Diz o nobre Senador que tudo isto é sofisticado; mostre porém onde está o sofisma, pois desejo saber se o meu argumento peca pela forma ou pela matéria. Sofístico acho eu o emprego de uma palavra com duas acepções em um mesmo discurso, etc.

E como se pode dizer que quem dá o direito de legislar relativamente a uma matéria o dá em toda a plenitude? A sustentarem-se princípios de tal natureza, também será permitido entender-se que, para fazer a felicidade do império, bastará haver unicamente uma Câmara, devendo ser abolida, por exemplo, a dos Senadores, concluindo-se disto que ela seja abolida. As coisas porém não devem ser levadas a tanto excesso; quando se dá o exercício de um direito, é limitado até certo ponto. As assembleias provinciais podem sim legislar sobre casas de caridade; mas dentro dos limites que lhes foram prescritos.

É bem deduzida a consequência que o nobre Senador tirou de seus princípios; porém não me convence, porque esses princípios não são verdadeiros.

O SR. ALVES BRANCO: – Voto pela resolução, porque entendo que o juízo privativo criado pela assembleia provincial importa a criação de um juízo de direito, nem pode ele ser classificado em outra categoria; e como, pela interpretação do ato adicional, se consideram os juizes de direito autoridades gerais, não é da competência da assembleia provincial tal criação.

À assembleia provincial é concedida legislar sobre casas de caridade, mas guardando os limites que estão estabelecidos no ato adicional; e por ele não é de suas atribuições criarem autoridades gerais.

Até ontem estive inclinado a votar contra a resolução; mas, refletindo melhor, observei que se conforme com a Constituição; e por isso hei de votar por ela.

O SR. PAULA E SOUZA: – A questão não é daquelas em que é possível adquirir profunda convicção. O nobre Senador 2º Secretário fundou um de seus argumentos em que, admitida a legislação provincial, vinha aquela assembleia a criar recursos, resultando daqui a necessidade de criação de tribunais que pudessem atender a esses recursos; mas não me recordo que haja artigo na Constituição que trate essencialmente de recursos; todavia, entendo que as assembleias provinciais os podem estabelecer, embora não sejam os que existem para casos análogos, e se achem regulados por leis gerais.

Outro nobre Senador disse que da minha argumentação se concluía que o Poder Executivo, como tinha tais e tais atribuições, podia fazer tudo quanto quisesse para as desempenhar; mas parece-me que não é admissível que o Poder Executivo pratique atos opostos às leis, por isso que esses poderes quaisquer, que ele exercita, nascem sempre da Constituição, ou de outras leis; assim como os da assembleia provincial são provenientes do ato adicional; e tanto um como outro poder não devem ultrapassar os limites da razão e da lei. Mas, para que o argumento do nobre Senador proceda, cumpre que

mostre que o poder da assembléa provincial está limitado ao ponto que inculca.

Diz outro nobre Senador que a resolução deve passar, porque na lei de interpretação se declara que não é das atribuições das assembléas provinciais criar juizes de direito, visto que se acham qualificados empregados gerais. Este argumento não tem réplica; mas entendo que a assembléa provincial não criou juízo de direito, não fez mais que determinar que certas causas ocorressem perante um juízo já criado; e se, como o nobre Senador, entendermos restritamente essa disposição, creio que as assembléas provinciais ficarão inibidas de fazer coisa alguma.

Disse-se mais que os tribunais nacionais não deviam tomar conhecimento dos recursos das causas que corresse perante esse juízo, que se julga criado incompetentemente; mas não o entendo assim; e estou convencido de que, quando uma assembléa provincial confecciona uma lei dentro da órbita de suas atribuições, os tribunais nacionais têm obrigação de respeitá-la, por ser proveniente de uma fonte constitucional.

Antes do ato adicional haviam vários recursos; mas, alterando ele a Constituição, alguns objetos ficaram privativos de certa ordem do poder; porém, os tribunais existentes continuaram a julgar todas as questões, embora viessem de diferentes fontes.

Sendo as leis provinciais legítimas, segundo as atribuições que o ato adicional deu às assembléas provinciais, obrigam naquele ponto para que foram feitas, e os tribunais superiores lhes devem obedecer, uma vez, repito, que estejam dentro da órbita de suas atribuições; o argumento pois que considero de mais peso, foi apresentado em sentido contrário.

A interpretação, falando sobre a faculdade das assembléas provinciais criarem e suprimirem empregos municipais e provinciais, define que há somente quanto ao número dos mesmos empregados, uma vez que sejam eles criados por leis gerais para objetos gerais. Daqui se deduz que, quando os empregos são criados para fins designados e relativos aos objetos sobre que podem legislar as assembléas provinciais, as mesmas assembléas têm direito para sobre eles legislar; concluindo-se, portanto, que, quando a assembléa provincial criar um tribunal especial para um fim compreendido nos objetos de suas atribuições, é legítima a criação, porque para isso tem direito. Mas, neste negócio não se dá esta circunstância: o juízo já existia criado, e só se determinou que as causas de casas de caridade corresse nele. É pois disto que nascem as minhas dúvidas. A assembléa não criou juízo especial; determinou que tal juízo conhecesse das causas de um estabelecimento sobre que pode legislar. Reconheço, portanto, como

já disse; que a matéria não é de evidência; mas, por ora, estou na minha opinião.

O SR. OLIVEIRA (pela ordem): – Desejava saber quando se criou esse juízo privativo para as causas da fazenda provincial, em que baseou o nobre Senador os seus argumentos.

O SR. PAULA E SOUZA: – Regulo-me pelo que diz o parecer da Comissão, da qual o honrado membro faz parte. (*Lê.*) Aqui é que vejo que há esse juízo; e isto se deduz também da lei provincial que se refere a uma lei anterior que criou um juízo especial para as causas da fazenda provincial, determinando a lei de que se propõe a revogação que os feitos da casa da Misericórdia corram nesse juízo.

Não tenho pois outras informações mais do que as que me deu mesmo a Comissão.

O SR. MELLO MATTOS: – A lei provincial diz que ficam desde já reunidas ao juízo privativo da fazenda provincial as causas da Santa Casa da Misericórdia.

O SR. OLIVEIRA: – A Comissão revoga essa parte.

O SR. MELLO MATTOS: – A Comissão revoga essa parte; mas o foro privativo para as causas da fazenda provincial fica subsistindo, e é preciso também revogar a lei que o criou.

Eu também não dizia mais nada, se o nobre Senador não dissesse que a Constituição não estabeleceu recursos; eu não trouxe isso como único argumento; podia trazê-lo, porque era argumento irrespondível, pois que não sei como a assembléia provincial podia estabelecer recursos que os tribunais superiores não deviam receber. Os recursos estão estabelecidos na Constituição; nem podia deixar de ser assim. O artigo 158 diz: – Para julgar as causas *em segunda e última instância*, haverá nas províncias do império as relações que forem necessárias para comodidade dos povos. – O que quer dizer *segunda e última instância*? Quer dizer recursos. E o artigo 163 diz: – Na capital do império haverá um *Tribunal Supremo de Justiça*, etc. – Aqui temos um recurso extraordinário em última instância. Portanto, a constituição estabelece recursos.

Quanto ao mais, o nobre Senador pode estar na sua opinião, assim como nós na nossa, e o Senado decidirá qual é mais conforme.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – O nobre Senador por S. Paulo está convencido de que a lei provincial não deve ser revogada; creio que o nobre Senador assim pensa, porque, como não assistiu à discussão da lei de interpretação do ato adicional, não está ao fato das idéias que se apresentaram nessa discussão em oposição à sua opinião. Na interpretação passou cláusula expressa para que leis desta natureza sejam sempre revogadas.

Primeiramente, entendo que não é admissível o princípio de que, quando se dá um poder, é conferido sem limites: em favor desta minha opinião tenho os precedentes desta Câmara. Já passou nesta casa a revogação de uma lei da assembléa provincial, creio que de Sergipe, que extinguiu uma corporação de religiosos congregados, e applicava os bens desta para diversos fins, etc.; e todavia, é permitido à assembléa provincial legislar sobre tais corporações.

Quando se tratou da mencionada interpretação do ato adicional, suscitaram-se fortes questões relativamente à atribuição que tem as assembléas provinciais de legislar sobre diferentes casos que a lei lhes faculta; porém, assentou-se que tudo quanto diz respeito à jurisprudência ficava fora das atribuições das assembléas provinciais. Para prova apresentarei um exemplo: no parágrafo 1º do artigo 10 do ato adicional, se diz – que as assembléas provinciais podem legislar sobre polícia e economia municipal; e quando se tratou deste artigo e parágrafo o nobre Senador o Senhor Vergueiro sustentou que, por esta maneira, as assembléas provinciais também podiam legislar sobre processo, porque a elas ficava competindo marcar a maneira de se imporem as penas por infrações de posturas; mas de encontro a esta opinião se apresentou a de que tudo quanto pertencia ao contencioso era regulado por lei geral, e que sendo este o meio de estreitar o laço da união das províncias, não convinha por nenhum modo que elas pudessem, alterar a legislação judiciária, por isso que, a assim ser permitido teríamos uma verdadeira federação. Nos Estados Unidos há tribunais de primeira e segunda instância, e até um supremo tribunal de justiça em cada um dos estados; porque são estados confederados; mas entre nós nada disto pode ter lugar. O nobre Senador, como já eu disse, não assistiu à calorosa discussão da lei de interpretação do ato adicional; por isso trouxe à discussão o que acabo de dizer, para dar-lhe a conhecer nossas intenções quando votamos aquela lei.

O SR. PAULA E SOUZA: – Sr. Presidente, de tudo quanto acaba de dizer o honrado membro sobre a inteligência dada pela interpretação do ato adicional, é que deduzi a minha argumentação. Entretanto, tenho ainda a notar que se revoga esta lei só na parte relativa a casas de caridade, e fica subsistindo a lei que diz respeito às causas da fazenda provincial que tem uma relação imediata com esta. Vejo nisto uma anomalia, e me parece que os Srs. da Comissão deviam dizer: "Ficam revogadas esta e aquela lei, por serem contrárias à lei fundamental."

O SR. LOPES GAMA: – Sr. Presidente, eu concordo com o parecer da Comissão; mas assento que não se deve anular a lei que criou este juízo privativo em Sergipe, sem que anulemos igualmente

a lei que criou o juízo privativo para as causas da fazenda. Do contrário, segue-se o absurdo que acaba de apontar o nobre Senador, e pode-se entender que a assembléia provincial tinha o poder de criar aqueles juízos privativos. Ora, sendo a matéria idêntica, parece-me que se devia revogar tanto uma como outra lei.

Eu penso que o nobre Senador que tem combatido a resolução, já está convencido, e por isso não me proponho a refutar seus argumentos; porém, sempre lhe farei algumas observações. O nobre Senador assentou que a assembléia provincial de Sergipe, dando às casas de caridade um juízo privativo para as suas execuções, não fazia mais do que exercer uma atribuição concedida pela Constituição, quando lhe deu a faculdade de legislar sobre casas de caridade, instrução pública, etc. Mas, note o nobre Senador que, neste caso, a assembléia provincial de Sergipe não legislou só sobre a casa de caridade, porque esta tem de demandar o particular, o cidadão que tem direitos firmados na lei geral. Portanto, bem vê o nobre Senador que a assembléia excedeu a sua jurisdição.

Ora, quando a casa de caridade é demandada por um cidadão, o que acontece? O cidadão não pode ir para o foro comum, vai demandar no juízo privativo de primeira instância, que, segundo a interpretação do ato adicional, não pode ser estabelecido senão pela assembléia geral; e, por este modo, a lei provincial que cria esse juízo vem a ser contrária à Constituição.

Por consequência, o nobre Senador deve estar convencido que, mesmo pelo seu princípio, deve ser aprovada a resolução, porque não se dá aqui somente um juiz privativo para as casas de caridade.

O SR. OLIVEIRA: – Eu não tenho dúvida alguma sobre a revogação dessa outra lei, e tanto que foi essa a minha opinião na Comissão; mas houve outra opinião de que isso era de certo modo aniquilar um projeto da assembléia geral que mandara criar tais juízos privativos. Observarei, porém, que a assembléia geral o podia fazer, porque estava no seu direito. Quanto a mim, como não tenho dúvida alguma, vou mandar uma emenda à mesa; e assevero que hei de votar pelo juízo privativo, uma vez que for criado pelo poder geral.

O SR. MELLO MATTOS: – Eu peço licença à Comissão, e ao nobre Senador que faz parte dela, para lhes fazer pequena observação. Parece-me que não há só esta lei, e era conveniente compreender na mesma resolução todas as leis idênticas que existem. Dizem que só na província de Sergipe é que há semelhante lei; porém, eu cuido que há leis iguais em outras províncias; e não me parece bem que se anule só em uma e não em outras, v.g., os juízos privativos da fazenda pública; e há de haver outras muitas...

O SR. OLIVEIRA: – Há de haver! não há.

O SR. MELLO MATTOS: – Mas o nobre Senador não pode dizer que não há, e por isso é que digo que pode haver; e portanto, é bom que passe uma resolução geral que abranja todas as leis que estiverem nas mesmas circunstâncias.

O SR. OLIVEIRA: – Eu não entendo o que o nobre Senador quer: entretanto, vou mandar à mesa uma emenda para que na resolução se compreenda também a lei que criou o juízo privativo da fazenda provincial. Quanto ao mais, pode o nobre Senador que acaba de falar ir à Comissão a ajudar os seus companheiros, indicar onde está o erro; mas, se nisto há erro eu não sei, o que sei é todos os dias nós temos que fazer, e vamos fazendo parcialmente o que é possível.

Depois das palavras – capital daquela província – crescente-se: – e bem assim o da fazenda provincial a que se refere. – Salva a redação. – *Oliveira*.

O SR. VALASQUES: – Sr. Presidente, pedi a palavra somente para informar que algumas províncias têm criado tesourarias provinciais, assim como na Bahia, Sergipe, e outras; mas, a única que criou este juízo privativo provincial de fazenda foi a província de Sergipe; não há nenhuma outra.

O SR. CUNHA VASCONCELLOS: – E a Paraíba.

O SR. VALASQUES: – Sim, Senhor, e a Paraíba também; são só estas duas; e mesmo desta ainda não veio a participação, não existe ainda na Comissão, e o Sr. Cunha Vasconcellos é que me advertiu. Do que existe na pasta da Comissão consta somente que só na província de Sergipe é que se criou o juízo privativo.

Não entrarei na matéria, porque nada tenho que acrescentar ao que disseram os nobres Senadores que têm tomado parte na discussão.

O Sr. Vasconcellos diz que pretende votar pela resolução e contra a emenda; que para a ordem do dia só se deu a resolução que revoga a lei da assembleia provincial de Sergipe que criou um juízo privativo para as execuções da casa de caridade, e que de forma alguma está em discussão a revogação da outra lei que criou um foro especial para as causas da fazenda provincial; que ele orador não vinha preparado para semelhante discussão, e que por isso vota contra a emenda.

Discutida a matéria, é aprovada a resolução para passar à terceira discussão, com a emenda do Sr. Mello Mattos, não passando a do Sr. Oliveira.

São aprovados, em 1ª e 2ª discussão, a fim de passarem a 3ª, as resoluções que aprovam as tenças concedidas ao capitão de fragata José de Souza Corrêa e a Joaquim de Souza Meirelles. Igualmente são

aprovados: em 1ª discussão, para passar em 2ª, o parecer da Comissão de Marinha e Guerra sobre a representação da assembléia provincial de S. Paulo, pedindo providências acerca do recrutamento; em 3ª discussão, para serem remetidas à sanção imperial, as resoluções aprovando a tença concedida ao brigadeiro Francisco Xavier Calmon da Silva Cabral, e as pensões concedidas ao cabo de esquadra Salustiano Israel, e a Domingos Francisco Moreira; e em 1ª discussão, para passar à 2ª, a resolução que anula a lei de Sergipe que concedeu a D. Florentina Maria dos Anjos e a seus filhos uma pensão anual de 400\$ rs.

O Sr. Presidente declara esgotada a ordem do dia, e marca para o dia seguinte: a 3ª discussão da resolução que revoga a lei de Sergipe que declara valiosa a venda do terreno encapelado da fazenda Sapucaia; e, logo que chegue o Ministro da Justiça, a continuação da discussão do projeto – X – de 1839, sobre reforma do processo civil.

Levanta-se a sessão à uma hora da tarde, a fim de se trabalha nas Comissões.

SESSÃO EM 27 DE MAIO DE 1841.

PRESIDÊNCIA DO SR. CONDE DE VALENÇA.

Reunido número suficiente de Srs. Senadores, abre-se a sessão; e lida a ata da anterior, é aprovada.

São eleitos à sorte, para a deputação que tem de receber o Ministro da Justiça, os Srs. Senadores: Lobata, Visconde do Rio Vermelho, Marquês de S. João da Palma.

ORDEM DO DIA

É aprovada em 3ª discussão, como passou na 2ª, a resolução que revoga a lei da assembléia de Sergipe que declara firme e valiosa a venda de um terreno pertencente ao encapelado da fazenda da Sapucaia, a fim de ser enviada à Câmara dos Srs. Deputados.

O Sr. Presidente suspende a sessão às 11 horas até a chegada do Ministro da Justiça.

Às 11 horas e meia continua a sessão; e, sendo introduzido o Ministro com as formalidades do estilo e toma assento.

Prossegue a 2ª discussão, adiada pela hora em 25 do corrente, do art. 11 do projeto de lei – X – de 1839, sobre a reforma do processo civil, conjuntamente com a emenda do Sr. Mello Mattos, apoiada na referida sessão.

O SR. PAULINO (Ministro da Justiça): – Eu tinha pedido a palavra unicamente para fazer algumas breves reflexões sobre a emenda que restabelece as tensões. Não me envolverei nesta complicada matéria, porque entendo não ser este o lugar mais próprio para se tratar dela. Neste projeto trata-se pois unicamente de reformar o processo de 1ª instância, e nele se não devem admitir artigos destacados, que vão alterar consideravelmente a ordem do processo dos julgamentos na instância superior. Penso que o nosso processo de 2ª instância

tem defeitos; que é mister revê-lo e retocá-lo, e que na ocasião em que disso se tratar terá mais cabimento examinar a conveniência do restabelecimento das tensões, as quais, suposto ofereçam garantias para a bondade dos julgamentos e para a responsabilidade dos juízes, tem todavia seus inconvenientes.

O Código do Processo e a disposição provisória mandam que as relações julguem coletivamente, e observem o processo seguido no supremo tribunal de justiça. Nessa conformidade está organizado o regulamento das relações. Ora, a emenda em questão altera aquela forma de julgamento, e conseqüentemente a principal base do citado regulamento. A matéria é grave, requer muito pausada meditação e uma discussão especial, e não é daquelas que se possam decidir por uma simples emenda.

O Sr. Mello Mattos diz que talvez a sua emenda não será aceita pelo Senado; mas queria que se não dissesse que ela altera a forma do processo, ou que ao menos isto se provasse. Observa que o projeto não é só relativo à primeira instância, pois que trata de recursos para a relação; e que, por conseqüência, não é esta uma razão suficiente para se rejeitar a sua emenda. Declara que o fim que se propôs na dita emenda é que os juízes, em vez de por um simples visto, dessem por escrito as razões em que se fundam para julgarem desta ou daquela maneira.

O SR. AUGUSTO MONTEIRO: – O que o Sr. Ministro disse é que, pela emenda, se alterava não a forma do processo, mas a forma do julgamento. A forma do julgamento estabelecido presentemente pelos regulamentos das relações é muito diferente do que aí se vai estabelecer. Se as tensões somente consistissem em que cada juiz escrevesse as razões que tem para julgar desta ou daquela maneira, então a causa era simples; mas o julgamento por tensões, como bem disse S. Ex^a., está casado com essas célebres certezas que dão ocasião a muitos inconvenientes e atrasos no andamento do processo. Assim, por uma simples emenda, se vinha a fazer uma alteração imensa, não no processo, mas na forma do julgamento. Esta matéria deve ser meditada com muita atenção; e, não sendo bem esclarecida, em lugar de produzir bons resultados, irá causar muitos males. Se se entender que os juízes, em lugar de por o – visto – no processo, devem por as tensões, é preciso determinar positivamente o modo por que há de se fazer, pois, do contrário, ficará em dúvida qual é o procedimento que os juízes devam ter.

Tem-se dito que com as tensões os juízes julgam com mais facilidade o conhecimento dos autos, porque, tendo de dar por escrito as razões do seu juízo, vem-se na necessidade de examinar os autos. Mas eu o que tenho observado é que, pondo os juízes a

visto, nenhum deles deixa de tomar seus apontamentos, para, na ocasião da discussão, declarar as razões porque confirmam, ou revogam a sentença.

Diz-se que o juiz lavra nos autos a tenção; mas que diferença há em que o juiz lavre a tenção em particular, ou dê as razões de sua opinião em público? Se é para examinar os autos, ainda que não lavre a tenção, ele deve ter tomado seus apontamentos para, na ocasião de se tratar da questão, apresentar as razões do seu voto. E levando ele as tenções lavradas, não as pode alterar? Pode alterá-las até lavrar o acórdão. Não acho, pois, que da emenda resulte vantagem alguma; entendo, pelo contrário, que das tenções podem resultar alguns inconvenientes.

Disse-se que, escrevendo os juizes as tenções, fica em pé a sua reputação. Se eu me persuadissemos que, por meio das tenções, os juizes se livravam das imputações que se lhes fazem, aceitaria a emenda; mas eu não acho que seja este o meio de se porem os juizes a coberto das imputações que injustamente se lhes assacam.

Não vejo pois na emenda outra coisa mais que uma inovação de que não pode resultar vantagem ao público, nem facilidade nos julgamentos; nem me persuado que uma tal medida possa por a reputação dos juizes a salvo de imputações injustas. Por isso não julgo que a medida proposta na emenda seja uma panacéia tal como seu nobre autor supõe.

O SR. MELLO MATTOS: – Não sei o que não se notou na minha emenda, pois que até se disse que eu a considerava como uma panacéia.

A única objeção que parece ter algum peso é que com as tenções se restabeleceriam as célebres certezas; mas eu direi ao nobre Senador que a doutrina da emenda nada tem com as certezas; ela não faz mais do que obrigar os juizes a escrever as tenções, em vez de porem o visto. Não digo que as tenções façam de todo desaparecer as imputações que injustamente se assacam aos juizes; mas talvez concorram para que diminua esse escândalo.

Estou persuadido, como o nobre Senador, que o escreverem os juizes as tenções não impede que eles mudem de opinião; e daqui concludo em que a matéria da emenda não tem relação com o que se acabou de dizer. A emenda nada tem com as certezas; não se refere a coisa alguma desta natureza.

O SR. ALMEIDA E SILVA: – Também ajudei a ressuscitar o defunto Lázaro; porém, hoje sou de opinião contrária à doutrina deste artigo; e tanto vacilo em votar a favor do artigo como da emenda.

Tencionava interpelar o nobre Ministro quanto ao juízo que S. Ex^a. forma relativamente ao julgamento das causas pelo método proposto na emenda; mas, pelo que ouvi ao nobre Ministro, vejo que nada mais há que exigir a tal respeito.

Já se disse que nenhuma vantagem pode resultar do sistema de se escreverem as tenções, e que melhor é o que atualmente se segue. A passar a emenda, era conveniente riscar do dicionário de jurisprudência a palavra – convenio –, visto que então cada desembargador terá infalivelmente de escrever as razões em que baseia o seu voto.

O nobre Senador que me precedeu sustentou que, mesmo com a medida proposta na emenda, se não evitaram alguns abusos que ocorrem quando as relações tomam conhecimento dos recursos. Com efeito, é certo que muitos abusos tem lugar. Citarei um: vi um processo, julgado aqui na corte, em que o primeiro juiz na sua tenção dizia: – Confirmo a sentença de partilhas a folhas –, isto em um processo crime, que nada tinha com partilhas. Este *engano* foi talvez proveniente de que, havendo o juiz com antecedência feito o rascunho para lançar a tenção em algum processo cível, em lugar de escrevê-la nesse processo escreveu-a em outro. O segundo juiz, que leu somente a tenção, disse – convenio –; e o terceiro ainda fez mais, porque também lavrou o acórdão. Tendo ocasião de encontrar-me com este último juiz, notei-lhe o equívoco que tinha havido; e ele confessou que era proveniente de não haver ele examinado o processo, e ter somente lido a tenção do primeiro juiz. Este exemplo prova que o sistema indicado na emenda não é o mais vantajoso.

Desejo que o nobre autor da emenda nos diga se quer também ressuscitar o sistema das *certezas*; por isso que, se assim fosse, tínhamos pano para mangas; visto que a tal respeito há um grande número de assentos da casa da suplicação que dão matéria para que os advogados venham sempre com imensas nulidades. Também concordo que se não trate desta matéria de improviso; cumpre que seja tratada com toda a circunspeção e com mais amplitude. Reservemos pois para melhor ocasião a emenda oferecida pelo nobre Senador; por agora votarei contra ela.

O SR. PAULINO (Ministro da Justiça): – A emenda restabelece as tenções. Mas, por onde se hão de elas regular? Certamente que pela legislação pela qual se regiam antes da sua extinção. Mas a parte dessa legislação especialmente relativa às tenções, prende tão estreitamente com toda aquela que diz respeito à certeza de juizes, que a emenda fará reviver esta última, muito principalmente atenta a generalidade da mesma emenda, a qual nem declara que tais certezas não ficam restabelecidas com as tenções, nem substitui regras algumas

àquelas que regiam semelhante matéria.

Tanto o sistema atualmente seguido, como o das tenções, têm inconvenientes e vantagens. Com o sistema atualmente seguido, pode acontecer que um juiz não examine, ou veja superficialmente o processo que sem razão justa se incline a uma das partes, e como pode ficar calado na discussão, e não é obrigado a falar e discutir, vote contra as provas e justiça da causa, sem dar razão desse voto, e não obstante haverem outros juízes demonstrado com a maior evidência os fundamentos da opinião contrária. Esse mal é grave, mas também se pode dar nas tenções, excetuado o 1º tencionante, porque os que se seguem podem dizer, o que muitas vezes acontecia – Conformo-me com a tenção do Sr. Desembargador que me precedeu –. E para escrever isto não é certamente necessário um exame muito acurado do processo. O atual método de julgamento tem todavia, a meu ver, uma importante vantagem, e consiste em que as opiniões que um juiz forma acerca do processo, quando inexata ou errada, podem ser mudadas ou modificadas pela discussão. Escrito, porém, o voto desse juiz em uma tenção, não se dá essa vantagem, porque o uso das tenções destrói a discussão.

Senhores, eu considero esta matéria mui complicada, muito principalmente na questão presente, em que a emenda apresentada vai alterar em sua base um sistema desenvolvido, que não substitui completamente. Eu nunca serei de parecer que se altere um sistema completo, e desenvolvido por meio de uma simples emenda. Esse método dá lugar a que na prática apareça um sem número de embaraços e dúvidas.

Porém o nobre Senador 2º Secretário sustentou que este era o lugar próprio para se tratar desta matéria, porque o projeto trata da 2ª instância, por isso que trata dos recursos que para ela são interpostos. O projeto alterou muitas disposições do Código, relativas à 1ª instância, e era indispensável por essas alterações em harmonia com os tribunais superiores, para os quais se dão os recursos. O Código, em certos casos, dava recurso para as juntas de paz, o projeto extingue essas juntas, e devolve as suas atribuições a outras autoridades; logo, era indispensável restabelecer por outro modo os recursos que aquelas alterações haviam destruído. O projeto dá aos juízes municipais a faculdade de pronunciar que não lhes dava o Código. Logo, era preciso declarar para quem se havia de dar recurso dessas pronúncias. O projeto, portanto, limitou-se a por os recursos em harmonia com as alterações que introduzira nas atribuições das autoridades reconhecidas pelo código, e não teve, portanto, por fim alterar a legislação que regula o processo e os julgamentos de segunda instância, e por isso não tem aqui muito cabimento

uma emenda que altera essencialmente o modo desses julgamentos.

O nosso processo de segunda instância tem defeitos que é preciso remover. Quando se tratar disso, quando se considerar no todo da marcha dos processos e julgamentos perante os tribunais superiores, poderá ter lugar o exame da conveniência ou desconveniência do restabelecimento das tenções, que não convém considerar isoladamente. Por ora, somente se trata de marcar quais os tribunais que hão de conhecer dos recursos criados ou instaurados pelo projeto em discussão.

O SR. MELLO MATTOS: – Desejara não falar mais sobre a matéria; mas não posso deixar de o fazer. Se visse atacar a emenda pelo lado que disso é susceptível, teria cedido; mas não é isso o que se tem praticado, e já que é obra minha, embora caia, (do que tenho certeza) farei sempre algumas observações tendentes a repelir as acusações que se lhe tem feito.

A emenda, como já disse, não altera o projeto quanto à ordem do processo; bem sei que o projeto primeiramente era relativo à primeira instância, porém depois se inseriram nele idéias concernentes à segunda instância, quando faz mudança de jurisdição, cria jurisdições novas, regula o modo e tempo do processo, e contém disposições sobre as alçadas, transtornando por tal maneira toda a marcha até aqui seguida, assim como o direito das partes a respeito da garantia dos recursos, que até agora eram amplos, e ficam limitados; e finalmente quando trata do modo de julgar nas relações os recursos.

Entretanto, diz-se que o projeto só diz respeito à primeira instância, que a emenda é relativa à segunda, e vai fazer alterações infinitas, etc.; mas quisera que isto não fosse somente dito, mas que se provasse. A alteração que a emenda faz é, como já disse, que, determinar em lugar de pôr-se o – visto –, se lance a *tenção*.

Também se falou da ligação imediata das tenções com a *certeza*, mas não acho que esta matéria seja conexa e inseparável. Pelo sistema das tenções, quando uma parte se não conforma com o acórdão, embarga, (da mesma forma que embarga hoje com os – vistos –) e outros juízes tencionam de novo. Logo, não existe a conexão que os nobres Senadores supõem. Se os nobres Senadores me dissessem que, em consequência das tenções, quando a parte embargava o acórdão, os autos voltavam aos mesmos juízes, então bem; mas os nobres Senadores não podem sustentar que o sistema das tenções tem tal efeito.

Um nobre Senador apontou o fato da tenção erradamente dada em uns autos; mas não julgou que esses sejam sempre os resultados do sistema. Esse fato ocorreu em consequência de engano; mas

engano de tal natureza que dificilmente se poderá reproduzir, mesmo no decurso de 50, 60 ou mais anos; e, ainda assim, deporá muito contra os juizes.

Concluindo, direi que espero pela rejeição da emenda; posto que não tenha visto produzir contra ela razões suficientes para que não seja adotada.

O Sr. Carneiro de Campos concorda com o nobre Ministro em que matéria desta ordem deve ser muito meditada; observa que a maneira de julgar por tenções pode trazer muitas complicações, e prolongar as demandas, e traz por exemplo uma causa de Campos que durou mais de 10 anos em grau de revista.

Acha que as tenções têm íntima conexão com as certezas, que queria vê-las abolidas para sempre; nota que o julgamento por tenções era também conexo com o modo de julgar ocultamente, mas que agora os juizes são públicos.

Diz que, pelo sistema das tenções, a sentença era lavrada antes da discussão, de modo que, quando esta tinha lugar, discutia-se uma causa já decidida por antecipação, pois era natural que cada um sustentasse a sua opinião; observo que os homens muitas vezes mudam de opinião, mas que isso quase nunca acontece quando essa opinião está escrita, que, por consequência, os desembargados haviam dizer: *Quod scripsi scripsi*.

Mostra que em país nenhum civilizado existe semelhante modo de julgar.

Quanto ao que disse o nobre Senador o Sr. Mello Mattos, a saber, que as tenções eram uma garantia para a repartição do juiz, observa o orador que, quando rebentou a revolução de Portugal, julgava-se por tenções, e contudo estava completamente desacreditada a magistratura; que, a ser verdadeira a proposição do nobre Senador, maior ainda deveria ser hoje, entre nós, o descrédito dos juizes, pois que as tenções foram abolidas; mas que tal descrédito não existe.

À vista destas razões, vota contra a emenda.

O SR. ALMEIDA E SILVA: – Sr. Presidente, serei breve. O nobre Senador de algum modo censurou-me por haver eu produzido somente um fato contra a sua opinião; mas, posso apresentar muitos outros que freqüentemente se reproduziam em consequência do sistema antigo de julgar. Por exemplo, a – propalação de voto – que é um caso de anulação do processo, razão esta porque um assento da casa de suplicação de Lisboa mandou que os desembargadores escrevessem a sua tenção por si mesmos, e não confiassem esse trabalho a outro, a fim de evitar a propalação de voto. E mesmo

pelo antigo sistema muitas causas se decidia sem ser por tenções, por exemplo, as da fazenda pública, e as de pessoas miseráveis.

Portanto, nada mais direi, limitando-me a declarar que voto contra a emenda.

Discutida a matéria, retira-se o Ministro, e é aprovado o artigo 11, não passando a emenda do Sr. Mello Mattos.

O Sr. Presidente dá para ordem do dia a 3ª discussão da resolução que aprova a pensão concedida ao Sr. Senador Feijó; 1ª e 2ª discussão da resolução que faculta a incorporação de uma companhia para navegar por vapor o Rio Amazonas e seus afluentes; e depois trabalhos de Comissões.

Levanta-se a sessão às doze horas e trinta minutos da tarde, a fim de se trabalhar nas Comissões.

SESSÃO EM 28 DE MAIO DE 1841.

PRESIDÊNCIA DO SR. CONDE DE VALENÇA.

Reunido número suficiente dos Srs. Senadores, abre-se a sessão; e, lida a ata da anterior, é aprovada.

Remete-se à Comissão de Instrução Pública um requerimento dos professores e substitutos da academia das Belas Artes desta corte, pedindo aumento de ordenados; e à Comissão de Fazenda o mapa nº 277 das operações da assinatura, preparo e substituição do papel-moeda na corte e província do Rio de Janeiro.

Lê-se e fica sobre a mesa o seguinte parecer:

A Comissão de Instrução Pública leu o requerimento de Antonio Duarte Silva Valença, estudante da academia de Olinda, em que alega que não podendo, por motivo de grave enfermidade, fazer o ato do terceiro ano, para que estava habilitado em 1837, se recolhera à Bahia, sua pátria, para tratar de sua saúde, com tenção de regressar a Pernambuco em tempo próprio, para fazer o referido ato; mas, acontecendo que, pelo motivo da revolução da Bahia, a 7 de novembro, só pudesse, apesar das suas diligências, chegar a Pernambuco depois de passado o tempo fixado para se fazerem os atos, freqüentou segunda vez o 3º ano como ordinário, e o 4º como voluntário, em 1838; e tendo obtido da Câmara dos Deputados uma resolução que o habilitava para poder fazer ato do 4º ano, logo que fosse aprovado no 3º, acontecera que a dita resolução caísse no Senado, e por isso recorre segunda vez a esta augusta Câmara, para que, em vista dos transtornos que tem tido, lhe conceda a mesma graça que o ano passado lhe recusou.

A Comissão, respeitando a deliberação do Senado, que já denegou o ano passado a graça pedida pelo suplicante, e considerando também o grande espaço que decorre de 38 a 41, tempo em que podia ter freqüentado o 4º ano como ordinário, sem se ver obrigado

a requerer uma tal relaxação da lei, entende que não é admissível o requerimento do suplicante, e que por isso deve ser indeferido.

Paço do Senado, 25 de maio de 1841. – *Lourenço Rodrigues de Andrade*. – *J. B. L. Ferreira de Mello*. – *Marcos Antonio Monteiro*.

ORDEM DO DIA

Aprova-se em 3ª discussão, para ser enviada à Câmara dos Srs. Deputados, a resolução do Senado que aprova a pensão concedida ao Sr. Senador Diogo Antonio Feijó.

Segue-se a 1ª discussão da resolução do ano passado, que faculta a incorporação de uma companhia para navegar por meio de vapor o rio Amazonas e seus afluentes, com o privilégio exclusivo por 40 anos.

O SR. PRESIDENTE: – Está em discussão o parecer com o projeto vindo da outra Câmara.

O SR. SATURNINO (pela ordem): – Não sei se o projeto a que se refere o parecer está impresso...

O SR. 1º SECRETÁRIO: – O parecer contém o projeto em resumo.

O SR. SATURNINO: – Mas o projeto é tão importante que, se não está impresso, deve-se mandar imprimir.

O SR. PRESIDENTE: – Mandou-se examinar na secretaria se está impresso.

O SR. M. DE BARBACENA: – A Comissão é de parecer que o projeto não seja aprovado; e na primeira discussão só se trata do parecer da Comissão; se ele for aprovado, não tem que entrar em discussão o projeto. O parecer dá razões tais para se rejeitar o projeto, que julgo que não sofrerá grande oposição. Um privilégio exclusivo por 40 anos para a navegação do Amazonas e seus afluentes, são coisas tão extraordinárias que, na verdade, não sei como possa vir na vontade de alguém o concedê-lo.

O SR. OLIVEIRA: – O projeto não importa nada menos do que, mediante a insignificante condição de conduzir os correios e malas do governo, e algumas praças, ficar essa companhia senhora perpétua do Amazonas, seus afluentes e margens. Parece-me que seria melhor conceder-lhe logo toda a província, porque assim talvez a companhia ainda admitisse mais alguma condiçãozinha. Rejeito, *in limine*, tudo quanto o projeto contém.

O SR. SATURNINO: – Um nobre Senador disse que, se dão no parecer razões tais, que parece impossível que haja quem adote o projeto. Mas eu entendo que, para bem se discutir o parecer, é

necessário comparar as razões que ele apresenta para a rejeição do projeto com a matéria do mesmo projeto, no qual pode ser que haja disposições que admitam emendas. Ora, como tem de entrar em discussão o parecer e o projeto, necessário é que tenhamos em mão o projeto, para o discutirmos com conhecimento...

O SR. M. DE BARBACENA: – Não é possível discutir o projeto.

O SR. SATURNINO: – Mas, ao menos, convém que o tenhamos a mão para se poder combinar a matéria do projeto com as razões que a Comissão apresenta para rejeitá-lo.

Disse-se que a concessão que se faz importa um aforamento perpétuo; eu tenho alguma idéia do que é aforamento, e acho que, para este caso, se não pode aplicar esta palavra. Eu descubro algumas vantagens na empresa, e assim também pode ser que mais alguém as ache; mas com isto não digo que o projeto deve ser aprovado tal qual; pode sê-lo, mas com algumas modificações.

Enfim, meu requerimento limita-se a pedir a impressão.

O SR. PRESIDENTE: – A prática do Senado é mandar imprimir todos os projetos, quando da outra Câmara não vem impressos; e é isso o que se mandou examinar.

O SR. SATURNINO: – Os impressos que vêm da outra Câmara são dos projetos primitivos; e como na discussão esses projetos sempre sofrem alterações, por isso os impressos que vêm da outra Câmara não podem servir de base para regular a nossa discussão. O impresso que veio da Câmara dos Deputados era pois o projeto primitivo; agora, quando aqui se dispensa a impressão dos projetos que nos são remetidos pela outra Câmara, é porque esses projetos passaram tais e quais foram apresentados. Se estamos nesse caso, então bem; mas essa averiguação como se há de agora fazer? Quando as resoluções são simples, tem-se dispensado a impressão; mas este projeto não está nesse caso; a matéria é importante; o modo de se descobrirem terras incultas e preciosidades que se acham na margem do Amazonas, o interior do Pará, não é de certo um objeto insignificante. Temos um território imenso, e apenas o conhecemos; oferece-se esse meio; pode ser que não seja o melhor; mas o projeto pode ser modificado.

O SR. OLIVEIRA (pela ordem): – Eu tenho idéia de ter lido este projeto impresso no ano passado.

O SR. VERGUEIRO: – Indispensavelmente se há de discutir o projeto com o parecer; o projeto há de ser adotado para passar à segunda discussão, e então o Senado o rejeitará se julgar conveniente. Sendo assim, para que fazer duas discussões? O parecer conclui que se rejeita o projeto; por isso é necessário sujeitá-lo à discussão, e não

se pode rejeitar um projeto da outra Câmara sem que entre em discussão.

Quanto à impressão, o Senado decidirá se ela é necessária. O projeto foi impresso na outra Câmara; não sei se sofreu alterações essenciais, mas não é muito importante que se ele imprima para a primeira discussão, porque nela só se trata da utilidade ou inutilidade da matéria; e para isto basta ter em consideração as bases cardeais do projeto, do que a Comissão faz um resumo. A questão é se é útil ou não a idéia geral contida no projeto; e o Senado resolverá como entender em sua sabedoria. É costume mandar-se imprimir os projetos logo que são remetidos, quando se julga que isso é preciso; porém, a respeito deste se não procedeu assim, remeteu-se simplesmente à Comissão.

O SR. PRESIDENTE: – Consta que foi impresso na folha da casa em 25 de agosto, e não separadamente; e como a segunda discussão do projeto tem de seguir a primeira, o Senado deliberará se quer que se torne a imprimir.

O SR. VASCONCELLOS: – Eu julgo indispensável a impressão do projeto; é necessário que eu leia, examine, e confronte as vantagens e desvantagens que dele possam resultar; e o simples parecer da Comissão não me habilita para formar um juízo sobre matéria tão importante. Eu não tenho lido o projeto, e vejo, por exemplo, que o parecer de Comissão diz que o projeto tende a privar os cidadãos de um direito constitucional que garante a todo o cidadão o livre exercício de qualquer indústria; e do resumo que a Comissão faz do projeto não posso bem compreender em que é ofendido esse direito, conhecimento que só posso obter tendo o projeto, e estudando todas as suas disposições. E é também só desse modo que posso bem compreender o parecer da Comissão, resolver-me a votar pró ou contra o projeto. Como não há urgência na rejeição dele, peço que se imprima para ser discutido.

Decide-se que o projeto se mande imprimir, ficando suspensa a discussão.

O Sr. 1º Secretário lê um ofício do Ministro do Império, participando que S. M. o Imperador receberá amanhã, pelo meio dia, no paço da cidade, a deputação que tem de apresentar o voto de graças do Senado em resposta à fala do trono: fica o Senado inteirado.

O Sr. Presidente convida os Srs. Senadores a ocuparem-se em trabalhos de Comissões, e dá para ordem do dia 1ª e 2ª discussão da resolução que manda por em vigor o assento do conselho ultramarino sobre tenças militares, e depois trabalhos de Comissões.

Levanta-se a sessão ao meio dia, para trabalhar-se nas Comissões.

SESSÃO EM 29 DE MAIO DE 1841.

PRESIDÊNCIA DO SR. CONDE DE VALENÇA.

Reunido número suficiente de Srs. Senadores, abre-se a sessão; e, lida a ata da anterior, é aprovada.

EXPEDIENTE

O Sr. 1º Secretário lê um ofício do Ministro da Justiça, remetendo a cópia da informação que o bispo de Pernambuco deu a respeito da desmembração da freguesia de Couros, do seu bispado, para ser incorporada ao de Goiás: à Comissão que fez a requisição.

São lidos os seguintes pareceres:

1º e 2º Da Comissão de Legislação, apresentando emendas aos projetos de lei – X – e – O – de 1839.

3º As Comissões reunidas de Marinha e Guerra, e Fazenda, a quem foi remetida a representação da assembléia legislativa provincial de Goiás, pedindo serem contempladas as guardas nacionais com os mesmos vencimentos da tropa de 1ª linha, durante os seis meses em que essa marchou toda para o norte da província, ficando a mesma guarda nacional fazendo todo o serviço que pertencia àquela tropa; depois de verem a informação que o governo dá a tal respeito, no aviso de 24 do corrente mês, expedido a esta Câmara pela secretaria de estado dos negócios da guerra, declarando irem a ser expedidas pela mesma repartição as competentes ordens para que sejam pagos os vencimentos da guarda nacional, durante o tempo de serviço extraordinário que prestou: são as mesmas Comissões de parecer que a representação está já providenciada pela aquela medida do governo, e que nada resta, por consequência, a fazer o Senado a tal respeito.

Paço do Senado, 27 de maio de 1841. – *José Saturnino da Costa Pereira.* – *Conde de Lajes.* – *Francisco de Lima e Silva.* – *Alves Branco.* – *Marquês de Barbacena.* – *B. P. de Vasconcellos.*

4º Da Comissão dos Atos Legislativos Provinciais, oferecendo uma resolução derogando diferentes artigos da lei da assembléia provincial de Sergipe, que criou um juízo privativo para as causas da fazenda pública provincial.

5º A Comissão de Fazenda e de Legislação, a quem foi presente a proposição inclusa da Câmara dos Deputados, autorizando o governo para conceder à Santa Casa da Misericórdia da imperial cidade de Ouro Preto o usufruto de uma chácara da nação, e uma loteria de 120:000\$000, para ser extraída nesta capital: é de parecer que a resolução não merece a aprovação do Senado, pelas seguintes razões:

1ª Os próprios nacionais, estando por lei aplicados para extinção do papel moeda, não devem ter diferentes destinos sem razão justificadíssima, que aconselhe a derrogação da lei nesta parte: a Comissão de Fazenda não encontrou documento algum, acompanhando a resolução, que demonstre tal razão ou necessidade.

2ª Antes de fazer doação de qualquer propriedade nacional, mister é conhecer o seu valor, e a Comissão também não encontrou documento que prove ter-se feito a competente avaliação.

3ª A resolução concedendo uma loteria de 120:000\$000 à Santa Casa da Misericórdia de Ouro Preto, manda que seja extraída nesta capital; o que, na opinião da Comissão, corresponde não só a uma imposição sobre os habitantes do Rio de Janeiro em favor de Minas Gerais, porém aumenta os meios de promover o furor do jogo já bem pronunciado nesta capital.

Paço do Senado, em 28 de maio de 1841 – *M. de Barbacena. – B. P. de Vasconcellos. – Caetano M. Lopes Gama. – Patrício José de Almeida e Silva. – M. Alves Branco.*

6º A Comissão de Fazenda, a quem foi remetida a resolução vinda da outra Câmara, pela qual se aprova a aposentadoria concedida ao administrador geral do correio da cidade de S. Paulo, Joaquim de Abreu Rangel, é de parecer que também deve ser aprovada por esta casa, por haver o sobredito administrador do correio servido bem por 28 anos, e achar-se incapaz, por suas enfermidades, de continuar no mesmo serviço. Paço do Senado, em 29 de maio de 1841. – *Marquês de Barbacena. – M. A. Branco.*

Vão a imprimir o 1º, 2º, 4º e 5º pareceres; o 3º fica sobre a mesa, e o 6º é aprovado afim de entrar em discussão.

ORDEM DO DIA

Entra em 1ª discussão a resolução da Câmara dos Srs. Deputados, que manda por em vigor o assento do conselho ultramarino

de 28 de março de 1792 sobre tenças militares.

O SR. MARQUÊS DE BARBACENA: – Fiquei completamente desorientado com a conclusão do parecer da Comissão, porque, depois de com tanta lógica provar os vícios da resolução, era de esperar que a nobre Comissão a emendasse, e de certo ela, se quisesse, o podia fazer satisfatoriamente...

O SR. CONDE DE LAGES: – Peço a palavra.

O SR. MARQUÊS DE BARBACENA: – Como o nobre Senador pediu a palavra, espero que nos dê as razões por que, reconhecendo a Comissão os defeitos da resolução, não propõe as emendas convenientes.

O SR. PRESIDENTE: – Na primeira discussão trata-se da necessidade ou utilidade da matéria.

O SR. MARQUÊS DE BARBACENA: – Quando faço estas observações, é porque entendo que se não ganha nada em a resolução passar para a segunda discussão.

O Sr. Conde de Lages mostra que a resolução traz sempre algum benefício, bem que incompleto; e que por isso a Comissão julgou dever aprovar a resolução.

O SR. AUGUSTO MONTEIRO: – Parece-me que, para que possamos legislar com conhecimento da matéria, é preciso termos ciência do assento do conselho ultramarino; mas não se acha na coleção das leis ordinárias...

O SR. SATURNINO: – Está impresso.

O SR. A. MONTEIRO: – Mas, ainda que esteja impresso, entendo que é necessário que as disposições, a que se refere a resolução sejam transcritas nela.

O SR. SATURNINO: – A Comissão o que teve em vista foi fazer sentir ao Senado que a resolução não tinha a amplitude que a Comissão entende que deve ter; mas, todavia, com algum benefício encontra na medida, entende que não deve ser demorada. O assento do conselho existe impresso, e está na casa. Não julgo que seja necessário nesta resolução fazer-se expressa menção das disposições dele, basta a referência; e cada um de nós pode examinar as disposições a que se refere a resolução.

O SR. PAULA SOUZA (pela ordem): – Seria bom que se verificasse se existe ou não impresso o assento, visto que vamos entrar em 2ª discussão, e parece que há alguma desinteligência entre as disposições do assento e a matéria da resolução.

Dá-se por discutido a matéria, e é aprovada a resolução para passar à 2ª discussão, na qual entra imediatamente.

O SR. SATURNINO: – Pelo que observo, alguns nobres Senadores não estão bem certos neste assento; e, como isso pode concorrer

para fazer cair a resolução, por isso requeiro o adiamento por três dias, afim de que os nobre Senadores se informem da matéria.

Vem à mesa é aprovado o seguinte requerimento:

Requeiro o adiamento por 3 dias. – *Saturnino*.

Às onze horas e meia o Sr. presidente convida a deputação encarregada de apresentar a S. M. I. o voto de graças do Senado, em resposta à fala do trono, a desempenhar a sua missão.

Ao meio dia, voltando a deputação, o Sr. Visconde de S. Leopoldo disse que, chegando ao paço da cidade, fora introduzido com o cerimonial do estilo à presença do S. M. o Imperador, e que ele recitara o seguinte:

VOTO DE GRAÇAS

Senhor!

O prazer que sentiu V. M. I. por achar se em meio dos representantes da nação brasileira é o mais seguro penhor da confiança que neles deposita, a qual procuraram constantemente merecer.

Não foi com menor júbilo e ufania que eles contemplaram a V. M. I. à sua frente, colocado no trono constitucional, e ouviram as memoráveis palavras, símbolo da união indissolúvel entre os poderes políticos. – Nunca o trono é tão majestoso como quando se vê rodeado dos representantes da nação.

O Senado reconhecido à mais distinta consideração pela qual V. M. I. mandou deferir o ato solene da sua sagração para o tempo da atual sessão legislativa, suspira por esse dia de glória, em que ratifique os puros votos da sua lealdade ante o Augusto Chefe da nação.

Gratas lhe foram as seguranças de que continuavam as relações de amizade e boa inteligência entre o império e as potências estrangeiras, esteiadas em recíprocos interesses, com dignidade da coroa; e que todas elas recebera V. M. I. as felicitações mais lisonjeiras, por haver assumido o exercício dos poderes que a constituição lhe confere.

Não era possível que deixasse de pungir o paternal coração de V. M. I. a prolongação da guerra civil que ainda flagela a província de S. Pedro do Rio Grande do Sul; mas os fieis brasileiros, confiados no desvelado amor com que V. M. I. cuida do seu maior bem social, esperam-se que, pelas enérgicas e eficazes medidas do governo, mediante, sobretudo, a proteção Divina, não estará muito arredado o termo de tão desastrosa luta. O Senado espera ansioso as informações das outras províncias.

A coadjuvação de um conselho de estado que seja ouvido sobre os negócios graves, com especialidade sobre os que forem concernentes ao exercício do poder moderador, é uma necessidade geralmente sentida.

Leis sobre eleições, sobre o melhoramento da legislação criminal e do processo, das finanças, da organização da guarda nacional, e para introdução de braços úteis, são de reconhecida influência para prosperidade e bom regime dos povos; o Senado protesta empregar quanto em si couber, para satisfazer objetos de tamanha importância. A solicitude que V. M. I. manifesta pela sorte de seus fieis súditos que, no exercício e na armada, expõe suas vidas em defesa do estado, é já um galardão; dignos são eles de toda recompensa pela firme adesão do sistema constitucional pelas mais duras provas de constância nos perigos, por cúmulo de sacrifícios.

Senhor! O Senado aguarda os relatórios dos Ministros e secretários de estado, para aproveitar os frutos da experiência, que dá a administração, e cooperar então com pleno conhecimento, ou para habilitar o governo com os meios necessários para a consolidação da ordem, ou para remover os obstáculos que estorvem a progressiva prosperidade do império.

Ao que S. M. respondeu: Agradeço os sentimentos que o Senado manifesta, e confio em que os anciãos da pátria continuarão a concorrer eficazmente para a prosperidade da nação, firmando a ordem por meio de atos filhos de sua experiência e sabedoria.

É recebida a resposta com muito especial agrado.

O Sr. Presidente dá para ordem do dia: 3ª discussão das resoluções aprovando-se as tenças concedidas a José de Souza Corrêa e Joaquim de Souza Meirelles, e revogando a lei de Sergipe que criou um juízo privativo para as execuções de Santa Casa da Misericórdia da capital da dita província; 2ª discussão da resolução que revoga a lei de Sergipe que concede uma pensão de 400\$ a D. Maria Florentina dos Anjos e a seus filhos; e do parecer da Comissão de Marinha e Guerra sobre a representação da assembléia provincial de S. Paulo a cerca do recrutamento; 1ª discussão do parecer da Comissão de Instrução Pública, indeferindo o requerimento de Antonio Duarte Silva Valença, e depois trabalhos de Comissões.

Levanta-se a sessão à meia hora da tarde, afim de trabalhar-se em Comissões.

